



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Natália Damazio Pinto Ferreira

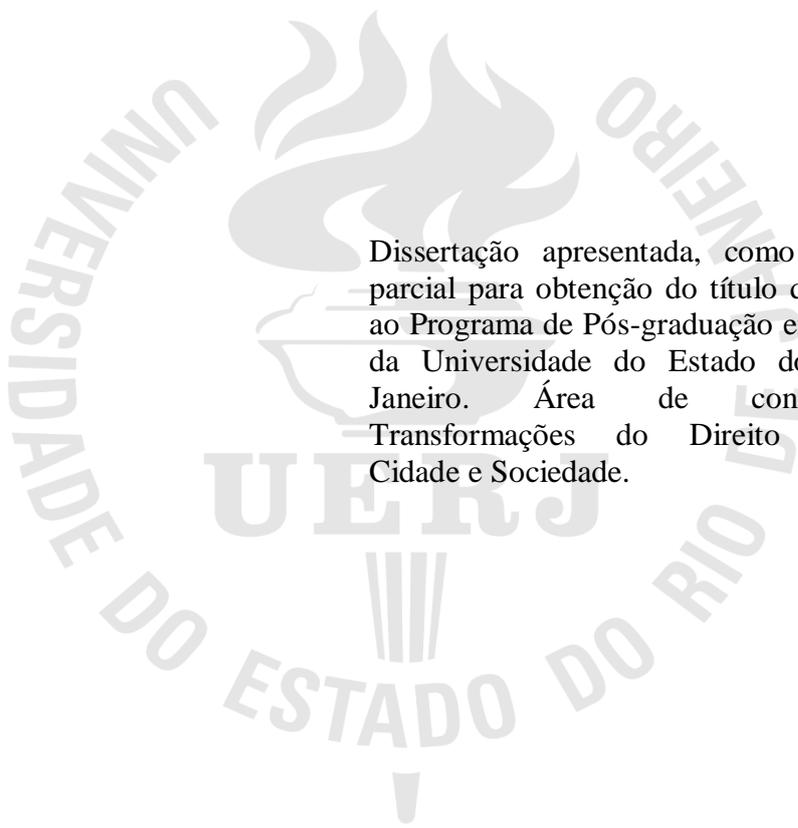
**Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a
partir do estado de exceção e da vida nua**

Rio de Janeiro

2013

Natália Damazio Pinto Ferreira

**Testemunhas do esquecimento:
uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Bethânia de Albuquerque Assy

Coorientadora: Profa. Dra. Vera Malaguti Batista

Rio de Janeiro

2013

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

F383

Ferreira, Natália Damazio Pinto.

Testemunhas do esquecimento : uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua / Natália Damazio Pinto Ferreira. - 2013.

172 f.

Orientadora: Profa. Dra. Bethânia de Albuquerque Assy.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Crime. Aspectos sociais – Teses. 2. Violência- Teses. 3. Direito penal - Teses. 4. Discriminação. I. Assy, Bethânia de Albuquerque. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.97

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Natália Damazio Pinto Ferreira

Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade.

Aprovada em 29 de agosto de 2013.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Bethânia de Albuquerque Assy (Orientadora)

Faculdade de Direito - UERJ

Profa. Dra. Vera Malaguti Batista

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. José Ricardo Cunha

Faculdade de Direito - UERJ

Profa. Dra. Vera Lúcia Karam de Chueiri

Universidade Federal do Paraná

Rio de Janeiro

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe e às minhas avós, Zélia (*in memoriam*) e Lygia, assim como à todas às mães e moradores de comunidade que lutam.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à minha família por todo o apoio e paciência durante este período. À minha mãe, pelo carinho, pelo apoio sempre incondicional, pelos debates, pela ajuda na revisão e por ter desde nova estimulado em mim o pensamento crítico. Ao meu pai e padrasto pelo apoio incondicional, carinho e paciência nas constates inquietações e inconformismos, além das colocações por vezes excessivamente passionais, acima de tudo obrigada por sempre terem me ensinado que nada é exatamente o que dizem ser. Às minhas avós, por servirem de exemplo de força e luta pela emancipação feminina, independente do que os padrões sociais possam vir à impor. Ao meu avô Waldemar por desde nova estimular a crítica a modelos sociais e políticos imperantes, me apresentando, mesmo que a distância, a importância da militância emancipatória.

À minha orientadora Bethânia, pela paciência nos últimos 8 anos de trabalho, pelos insubstituíveis debates e críticas, pelo carinho e conhecimento passado no decorrer da vida acadêmica e pessoal. Sua ajuda ultrapassa em muito os limites teóricos e os espaços universitários, e é fundamental para a compreensão que a proposta de um novo modelo deve transpor o espaço escrito e falado acadêmico e representar uma real mudança em nossa própria subjetividade e hábitos quotidianos.

À minha co-orientadora Vera, pela ajuda teórica e pelos conhecimentos passados, e pelas infundáveis aplacamentos dos momentos de “pânico” que ocorreram durante todo o processo de dissertação. A importância de sua demonstração de como é possível a compatibilização de militância e pesquisa, nos faz ver novos caminhos (mais livres e coerentes) em valores impostos verticalmente. Foi fundamental para a formulação desta pesquisa o seu constante lembrar que “nada é o que parece”, nos fazendo sempre olhar a sociedade uma segunda vez para observá-la pelo do ponto de vista do oprimido.

Agradeço ao corpo docente do mestrado da UERJ, especialmente ao Prof. José Ricardo, por seu apoio à pesquisa desenvolvida e ao Grupo de Estudos de Sistema Interamericano, e ao querido Prof. Falbo, com sua infundável paciência e respeito pelos alunos, sempre aplacando nossas dúvidas e inquietações, sejam elas de que categoria forem, nos passando conhecimento de forma tão generosa.

Ao Dr. Ivan pela amizade e paciência nos anos de estágio e posteriores à ele, pela revisão detida da parte de penal, por sua importância na minha construção crítica,

principalmente, no que versa sobre a temática de segurança pública foram (e são) fundamentais e insubstituíveis. Dra. Margarida Prado, Alexandre Tolipan e Margarida Pressburger, pela oportunidade dada logo no início da minha graduação, a 7 anos, quando me acolheram na CDH OAB/RJ como estagiária, me introduzindo à militância em direitos humanos e segurança pública.

À Fernanda Drumond, pela paciência com a minha histeria e por me acompanhar nos projetos mais improvisados e enlouquecidos dos últimos anos.

À equipe do JC –Providência, pelo apoio e lições aprendidas no último ano, pelo apoio e pelo exemplo de resiliência e força que vocês tem na luta, especialmente as queridas amigas Leticia e Luciene, por toda a compreensão e “cobertura” que me deram durante o meu afastamento para trabalhar na dissertação. Agradeço a paciência, estímulo e compreensão dos coordenadores Carlos e Roberta.

Agradeço também aos colegas e amigos Barbara, David, Eduardo Valory, Bruno Cava, Gustavo, Carol, Eduardo Baker e Diogo Justino pelas trocas nos últimos dois anos, não apenas teóricas, mas principalmente, amizade e companheirismo, em sala de aula, na vida e nos movimentos sociais. Especialmente, agradeço a querida amiga Cecília pelas “terapias” do desconforto, pelo carinho, pela ampliação dos horizontes teóricos e subjetivos, mas acima de tudo pelo amor, amizade e refúgio que você representou no último ano.

Para as minhas amigas da PUC-Rio, Amanda, Maria Julia, Nádia, Flora e Paula, a amizade de vocês foi fundamental e não sei nem como agradecer pela presença de vocês na minha vida, meu amor por vocês é imenso, assim como meu respeito e admiração.

Aos meus amigos de vida toda, Maria, Ingrid e Luiz Felipe, vocês são, sem dúvida, uma família para mim, uma fonte de apoio que transcende em muito os padrões de amizade convencionados. O carinho que temos um pelo outro, apesar da diferença me faz ter esperança na possibilidade de um sistema diferente do que vivemos.

À Sonia Leitão, “alma” da secretaria da pós-graduação da UERJ, por sua paciência e disposição em estar sempre auxiliando os alunos em suas dúvidas e problemas.

À UERJ pelo apoio e oportunidade.

Principalmente, às mães e oprimidos do Rio de Janeiro, por conterem toda potencia revolucionária dentro de si, capazes de transformar uma dor inestimável em uma luta comum sem precedentes. Sem dúvida, ali está a potência de uma sociedade justa e não-discriminatória, e a força para se romper com esse ciclo de opressão e dominação.

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.
Suplicamos expressamente:
não aceiteis o que é de hábito como coisa
natural,
pois em tempo de desordem sangrenta,
de confusão organizada,
de arbitrariedade consciente,
de humanidade desumanizada,
nada deve parecer natural,
nada deve parecer impossível de mudar.

Bertold Brecht

RESUMO

FERREIRA, N.D.P. *Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua*. 2013. 172 f. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

O “Auto de Resistência”, uma figura atípica no Direito Penal, é utilizado comumente pelas forças de Segurança Pública do Estado, e vêm sendo legitimado pelo discurso punitivo, presente não apenas no judiciário, mas na sociedade brasileira de forma geral. Este dispositivo é analisado neste trabalho como um sintoma de uma questão muito mais profunda, arraigada dentro da própria origem do direito. Na grande maioria dos casos, o “Auto de Resistência” são, na realidade, execuções sumárias realizadas pelas forças de Segurança Pública estatais, mas que tornam-se legitimadas pela alegação de “legítima defesa policial”. No entanto, a incidência desta violação em áreas pobres e sobre indivíduos negros, aponta que este é apenas um dos dispositivos que permitem a seletividade de um sistema penal e de segurança pública fundamentalmente racista e elitista.

As categorias presentes na teoria de Giorgio Agamben e Walter Benjamin parecem lançar nova luz sobre a realidade política brasileira, principalmente, ao se analisar o aparato biopolítico da segurança pública. Este sistema, desde sua origem excludente, confirma que os oprimidos, ou *homo sacer*, se manifestam em nossa sociedade no pobre e negro. Estes sujeitos singulares encontram-se no estado de exceção permanente, não havendo sob a perspectiva brasileira nenhuma experiência de ruptura emancipatória, mas sim, alterações de ciclos de violência que põe o direito (como a transição do sistema oligárquico para a República, ou da ditadura para a democracia) e que mantém o direito (como a presente no atual suposto Estado de Direito). Mantiveram-se as estruturas e reforçaram-se os estereótipos penais e discriminatórios. Questiona-se então a importância de se pensar uma justiça anamnética, uma potência testemunhal do oprimido como força messiânica que faz com que o passado e o presente se unam em um só tempo na busca de reparação.

Palavras- chave: Estado de Exceção. Auto de Resistência. Homo Sacer. Testemunho. Biopolítica.

ABSTRACT

FERREIRA, N.D.P. *Witness from oblivion: an analysis of resistance act as from the state of exception and bare life*. 2013. 172 f. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

The Resistance Act, an atypical figure in Criminal Law, is utilized, commonly, by Public Security forces of the State, what has been legitimized by the punitive discourse, presents not only in the judiciary, but in Brazilian society in general. This apparatus is analyzed in this work as a symptom of a deeper question, present inside of the origins of Law and of the State of Law. In the majority of cases, the Resistance Act uses to materialize itself through summary executions made by the Public Security Forces, which became legitimized by the allegation of "police self-defense". Despite that, the higher rates of this violation in poor areas and upon black individuals shows that this is just one apparatus that allows the criminal and public security system selectivity to work based on racism and elitism.

The categories presented in Giorgio Agamben and Walter Benjamin's theories seem to put new light upon the political Brazilian reality, mainly, when we analyze the biopolitical apparatus of public security. This system, since its origin, is excludent, what confirms that the oppressed or *homo sacer*, manifests itself in the Brazilian society through the black and the poor. This singular subject still finds themselves in a permanent state of exception, not benign through any emancipatory rupture of this system in Brazil. This system has been alternating among cycles of violence that puts the law (like the passage from the oligarchic system to the Republic, or from the dictatorship to democracy), and cycles of violence that maintains the law (as the one present in the supposed State of Law). The structures have been maintained, and the criminal stereotypes and discriminatory behavior have only been gaining strength. I question the importance of thinking about an anamnestic justice, an testimonial potential expressed through testimony as messianic strength, which makes present and past coincide in order to search for reparation.

Keywords: State of Exception. Resistance Act. Homo Sacer. Testimony. Biopolitics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 AUTO DE RESISTÊNCIA E DIREITO PENAL	18
1.1 Da atividade policial ao “Auto de Resistência”: Notas introdutórias das origens históricas e do sistema legal vigente	21
1.2 Criminologia Crítica e a Análise do Direito Penal do Inimigo.....	40
1.3. Uma análise dos “Autos de Resistência”	57
2 BIOPOLÍTICA, DIREITO E VIOLÊNCIA: A LÓGICA POR TRÁS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA	72
2.1 Conceituação do Estado de Exceção em Agamben e sua presença/permanência.....	75
2.2 A relação entre Direito e Violência em Walter Benjamin.....	91
2.3 Biopolítica, campos e <i>homo sacer</i> em Agamben.....	107
3 TESTEMUNHO NO AUTO DE RESISTÊNCIA : A POSSIBILIDADE DE UMA JUSTIÇA ANAMNÉTICA	125
3.1 Memória Traumática: Uma breve introdução à Memória em Benjamin.....	131
3.2 O testemunho dos familiares das vítimas: Ressignificando o Auto de Resistência.....	145
CONSIDERAÇÕES FINAIS	154
REFERÊNCIAS	158

INTRODUÇÃO

O “Auto de Resistência” é uma figura atípica dentro do direito penal, não estando prevista no Código Penal ou no Código de Processo Penal. Criada durante a Ditadura Militar pela Ordem de Serviço nº 803 de 1969 (VERANI, 1996) pela Superintendência da Polícia Militar do Estado da Guanabara, tinha como função precípua garantir a possibilidade de legitimar o uso de força policial, inclusive letal, em caso de resistência daqueles que estivessem cometendo algum ilícito. Com base em uma interpretação dada ao artigo 292 do Código de Processo Penal - que firma a possibilidade de uso de força pelos agentes de segurança pública – estava garantido, a partir deste período, conhecido como “Anos de Chumbo” por ser o período mais opressor do regime de exceção brasileiro, a aplicação da excludente de ilicitude, que afastaria qualquer possibilidade de responsabilização daqueles agentes de segurança que cometessem homicídio. O pano de fundo da criação deste dispositivo foi a promulgação da Lei de Segurança Nacional, responsável pela legalização de pena de morte e prisão perpétua, período marcado pelos desaparecimentos forçados e execuções sumárias, como o caso que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia.

Desde seu momento inicial, o “Auto de Resistência” é notório por ser uma forte marca da seletividade, na qual o sistema penal e a segurança pública são aplicados apenas a determinados grupos sociais – sejam eles classes ou raças, muitas vezes ambos- e de forma desproporcional e excessiva, executada por meio do que Zaffaroni (2011) chamou de Direito Penal do inimigo, que vê um determinado grupo como ameaça ao próprio direito, sendo requerida sua eliminação. Conforme Verani (1996) expõe, o dispositivo visa desde seus primórdios o extermínio do que ele chama de “micróbio social”, que nada mais são do que as vidas que não possuem valor para as classes dominantes, no Brasil presentificados no negro, pobre e morador da periferia.

Apesar de ser um instituto excepcional criado durante a Ditadura Civil-Militar, o “Auto de Resistência” manteve-se vigente após a transição para o período democrático¹,

¹ O questionamento sobre a manutenção de um período de exceção será problematizada mais à frente. Por hora apenas explicita-se a colocação de Giorgio Agamben (2011), que aponta uma ambiguidade e indeterminação inerentes a esse termo, que pode significar tanto uma forma de se constituir o corpo político, por intermédio do direito público, ou uma técnica de governo, que se utiliza da prática administrativa. Significa assim, não só a forma como o poder é legitimado, mas também, como este se coloca em prática. Confundindo-se constante com os conceitos de constituição e governo, o termo democracia parece sofrer de profunda indeterminação de significado. Cf. AGAMBEN, Giorgio et.al. , *Democracy in What State*, Translation: William Mc Cuaig, Columbia University Press, 2011, pp. 1-5

sendo atribuídas apenas no Estado do Rio de Janeiro o número de aproximadamente 7,000 mortes no espaço de 10 anos (MISSE ET. AL, 2011). Deve ser enfatizado que este dispositivo é utilizada na grande maioria dos casos como ferramenta para garantir e legitimar a permanência da prática de execuções sumárias, que, por sua vez, é um tipo constante na legislação dos direitos humanos internacional, caracterizada por sua materialização por meio de qualquer homicídio praticado por forças de segurança estatais ou equivalentes, sem que tenha havido: direito de defesa em um processo legal; caso ocorrida no decurso do julgamento, a vítima tenha sido executada antes deste ter fim; caso neste esteja presente alguma irregularidade processual; ou, por fim, que tal seja realizado sem a existência de condenação por pena capital (LIBANO, 2010).

O “Auto de Resistência”, no entanto, necessita ser analisado dentro da estrutura que o abarca, qual seja, o Estado e o poder soberano, passando a ser visto assim como sintoma de um quadro muito mais grave, cuja mera interrupção da sua utilização nos Registros de Ocorrência - instrumento que notifica o policial da existência de um crime e peça que inicia as averiguações, estas realizadas pelos inquéritos (MISSE ET. AL., 2011) - não se mostra como medida eficaz para alternância do quadro brasileiro de segurança pública. Assim o “Auto de Resistência” não representa somente a seletividade do sistema penal que se volta apenas a perpetuação da prática de racismo contra os que compõem as classes pobres e os negros, ele transparece uma política de extermínio destes grupos (ZAFFARONI, 2011; FLAUZINA, 2009).

Nesta dissertação o dispositivo do “Auto de Resistência” será analisado como parte de um sintoma do que Giorgio Agamben (2004a, 2007) denomina Estado de Exceção permanente. Para Agamben o estado de exceção é o espaço do abandono do direito, o espaço no qual a norma apesar de manter sua validade de fato não vige, não tem força de lei. Quando o Estado é percebido pelo ponto de vista do oprimido, este sempre representa um estado de exceção permanente, no qual tal sujeito encontra-se fora da norma, já que esta não se aplica a ele, mas dentro ao mesmo tempo já que para o autor o oprimido se inclui no ordenamento por meio de sua própria exclusão (AGAMBEN, 2007). O soberano encontra-se assim no outro extremo dessa relação, tomando a decisão de decretar ou não o estado de exceção, encontrando-se desta forma acima da lei, mesmo que possuindo por meio desta a possibilidade de suspender o próprio ordenamento. Apesar de haver uma descrição clara nos discursos que defendem

a distinção entre estado de natureza e estado de direito soberano, na visão de Agamben (2003), a ordem está sempre sendo colocada em risco por todas as potenciais vidas nuas que se opõem ao regime imperante, mantendo sempre o espaço aberto para a suspensão da norma e dos direitos individuais pelo soberano, dando a este o poder de fazer o que quiser contra qualquer um (KISHIK, 2012). Assim, na proposta realizada por este trabalho o Estado brasileiro se apresenta como estado de exceção permanente quando observado pelas populações negras e pauperizadas que habitam as comunidade, tendo isto como um de seus maiores paradigmas o “Auto de Resistência”, que materializa-se não apenas em uma norma criada durante tempos de exceção, qual seja a ditadura militar, mas como norma de exceção em sua própria gênese, ao excepcionar o direito penal quando se trata das vidas que se encontram neste espaço, por intermédio da aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa *a priori*. Conforme posto por Agamben (2007), em sua leitura de Walter Benjamin, este estado de exceção se mantém justamente como algo não apenas referente a uma parcela da população, apesar de ser mais visível se observada por seu patamar, mas sim como algo inerente ao próprio direito, que se divide em violência que põe o direito e a que o mantém. O “Auto de Resistência” torna-se assim justamente o dispositivo utilizado para a manutenção da ordem, qual seja, para a contenção de qualquer potencial emancipador, caracterizando-se, para Agamben (Ibidem.) como dispositivo biopolítico, que permite que este estado de exceção adentre os corpos daqueles que se submetem ao poder soberano.

O conceito de biopolítica utilizada nesta dissertação é o proposto pelo próprio Agamben (Ibidem.), no qual o poder soberano inscreve nos corpos daqueles que constituem o povo seu poder de vida e de morte, mensurando estas vidas, determinando qual destas possuem ou não valor para a manutenção do sistema conforme este opera. É, na visão de Agamben (2003), justamente com os dispositivos biopolíticos, como a segurança em busca da ordem, que se inicia o controle da vida de forma pormenorizada, porém, recaindo sobre toda a população. Por dispositivo, entende-se a rede heterogênea entre aparelhos de controle, sempre ligadas ao poder e ao conhecimento, ou seja, são os mecanismos pelos dos quais se estabelecem as relações de poder, visando um determinado fim ou plano. Em outros termos, dispositivo é o mecanismo por meio do qual se molda uma forma de governança depurada de qualquer relação com a existência, devendo implicar sempre em um processo de subjetificação, que cria assim seu próprio sujeito. Este conceito foi estendido por Agamben (2009), para que represente também processos de massiva desubjetificação, sem nenhuma tentativa de criação de

subjetividades, gerando massas de corpos inertes, realizando a pura forma de governança que visa apenas sua própria replicação. Assim o “Auto de Resistência” como dispositivo biopolítico de controle do soberano e valoração de vida, passa a ser a forma de exclusão que se utiliza da eliminação dos sujeitos que não se enquadram no perfil liberal de “homem”, como aquele previsto nas Declarações dos Direitos Humanos, criada sob a égide de impedir a barbárie estatal, mas que terminou por definir o sujeito de direitos como branco, burguês e europeu, já que utiliza-se de um padrão difuso de “humanidade”. Se depreende da teoria de Agamben (2004a, 2007), que a biopolítica torna-se o dispositivo pelo qual se inscreve uma vida abandonada pelo direito, no corpo do soberano, que passa a ter poder completo pela definição de qual vida merece ou não ser vivida. Essa vida abandonada se coloca no *nomos* da exceção moderna que Agamben (2009) localiza nos campos. Deve ser ressaltado que, para Agamben, colocar o paradigma da modernidade como o campo, não quer dizer que as atrocidades dos campos nazistas sejam reproduzidas constantemente, mas sim, que a sua possibilidade se torna sempre aberta ao se tratar de um estado de exceção permanente e da inscrição dos membros que compõem o corpo soberano como potenciais vidas nuas, por meio dos dispositivos biopolíticos de normalização e controle dos corpos.

Estes sujeitos vitimados ou potencialmente vítimas do “Auto de Resistência” e da política de extermínio estatal, terminam por se transformar no exato oposto da figura do soberano: tornam-se vida nua, ou *homo sacer*, uma vida que é abandonada pelo direito, no qual seu extermínio torna-se sem valor para o próprio ordenamento, como poderá ser observado ao se notar que mesmo quando a execução é clara, há uma tendência no judiciário de profunda negligência para com os casos, que inverte o ônus da prova para os próprios familiares, que passam a ter que provar a inocência das próprias vítimas, transmutando-as em réus (MISSE ET. AL. 2011).

O “Auto de Resistência” transforma assim favela em campo, no sentido dado por Agamben, cuja possibilidade se torna sempre aberta ao se tratar de um estado de exceção permanente e da inscrição dos membros que compõem o corpo soberano como potenciais vidas nuas, com a utilização dos dispositivos biopolíticos de normalização e controle dos corpos. O campo foi o espaço que se abriu para a existência de um estado de exceção permanente, já que esse encontra-se exatamente na posição de estar fora do espaço normal legal, mas capturado pelo direito por meio do estado de exceção. O que Agamben (2009) propõe é, justamente, que toda a vez que o estado de exceção permanente recair sobre um espaço, tornando a vida que ali se encontra em vida nua,

deve-se perceber que se está diante de um campo, independentemente do grau de violações e violências que ocorra dentro daquele espaço. Percebe-se assim que o “Auto de Resistência” como dispositivo que elimina o morador da favela que excede os contornos da definição de vida que possui valor, apresenta, justamente, a materialização da vida nua e a transmutação da favela no espaço da completa exceção do direito.

Nesta proposta até agora apresentada de observar o “Auto de Resistência” como sintoma da existência de um estado de exceção e de uma gradação no que se considera uma vida com valor ou não para o direito, um embrião de uma solução para (re) potencializar este sujeito singular profundamente violado pelo Estado, retirando-o da posição de vítima em vistas de sua emancipação, começa a se delinear. É notável ao se analisar o próprio dispositivo, a emergência de movimentos populares que marcam uma resistência à brutalidade estatal, formados, principalmente, por familiares daqueles que foram vitimados pelos autos. Estes familiares extraem sua militância e ressignificação dos eventos traumáticos que envolvem a violência estatal, principalmente, por meio da luta por justiça, utilizando-se do testemunho como forma de combate à este estado de exceção, transpassando com isso da posição de vida nua para a de sujeitos. Tornou-se elementar a conclusão deste trabalho levantar a reflexão sobre justiça anamnética. Entende-se testemunho, não em sua conotação judicial, que exige um sujeito que não possua nenhum envolvimento com o ocorrido e que seja imparcial; esta dissertação propõe testemunho como relato daqueles que sobreviveram à barbárie. No entanto, deve-se entender que o testemunho também possui suas limitações. Este mantém uma lacuna de indizível, uma lacuna que não pode ser expressa, mas que também faz parte de seu relato. É por intermédio do testemunho que um acontecimento passado faz-se presente, tornando aparente a sua injustiça, sendo este o marco para se pensar em uma justiça a partir e para o oprimido. Desta forma, o testemunho em Benjamin, deve ser visto como uma possibilidade de novas possibilidades², uma ruptura da ordem normal, além das leis estabelecidas. O testemunho ativa a potência singular do oprimido.

Fora do direito, violento em sua própria origem, está uma forma de romper com o paradigma moderno do estado de exceção e de violência, que visa apenas a

² Esta é uma definição também presente na idéia de evento em Badiou. Cf. BADIOU, Alain, “The Idea of Communism”, In. DOUZINAS, Costas; ZIZEK, Slavoj (Ed.), *The Idea of Communism*, London, New York: Verso, 2010. Esta definição de evento não foi adotada neste trabalho. Evento aqui, se limita ao seu significado coloquial, ou seja, como sinônimo de acontecimento.

manutenção do próprio direito, atribuindo-se ao testemunho do evento traumático a possibilidade de fazer emergir uma constelação de eventos passados.

O objetivo geral desta dissertação é realizar uma reflexão sobre o contexto em que é permitido que uma violação em massa de direitos humanos, manifesta pelo “Auto de Resistência”, que autoriza a execução de um contingente considerável da população, seja legitimado pelo próprio direito, utilizando-se para tal a observação destas a partir da proposta realizada por Giorgio Agambem em sua coletânea sobre a vida nua e o estado de exceção, apresentando ao seu fim a solução que vêm sendo utilizada pelos próprios oprimidos, qual seja, o testemunho, para buscar uma possibilidade de justiça.

A metodologia que esta dissertação se utilizou é uma reflexão crítica do dispositivo do “Auto de Resistência”, a partir da perspectiva jurídica e sociológica, valendo-se não apenas da teoria dogmática do direito, como também de Relatórios de Organizações não-Governamentais, organismos internacionais e pesquisas empíricas do campo da sociologia, contrapondo tais informações colhidas aos principais textos de Giorgio Agamben e de sua bibliografia secundária, em vistas de analisar o dispositivo, a partir de uma perspectiva de seu significado dentro do direito, ampliando para uma análise do próprio direito enquanto mecanismo de violência. Ao se analisar a visão do sujeito singular ao ser inserido neste contexto, propõe-se a idéia justiça anamnética, na qual se dá protagonismo às falas daqueles que vivem o estado de exceção, evitando ao máximo a utilização de citação indireta. Esclarece-se, no entanto, a escolha pela não obtenção direta de tais testemunhos. Tal se deu pela necessidade de construção de uma relação de confiança com os familiares e tempo extenso para permitir que o testemunho se dê forma espontânea e calma, evitando que este termine por se constituir em nova experiência traumática para os familiares, o que tornou o método de testemunho obtido de forma direta dos familiares inviável no período disponibilizado para realização desta dissertação.

O objetivo específico desta dissertação foi desenvolvido em três capítulos: um que aborda a caracterização do “Auto de Resistência” com base em três sub eixos, quais sejam, direito penal e processual penal com base em textos dogmáticos, uma análise crítica do próprio direito penal e, por fim, a apresentação de como vêm se dando as práticas executivas e judiciárias no que se refere ao auto; um segundo momento no qual se aponta a pertinência da análise agambeana no que concerne ao estado de exceção, biopolítica e campo, de qual a relação deste próprio direito com a violência e de que

forma tais conceitos se aplicam ao “Auto de Resistência”; e por fim, um terceiro momento, no qual explicita-se a posição ao qual o oprimido vêm sendo relegado dentro do ordenamento, qual seja, de abandono pelo direito, propondo-se uma forma de potencializar esse sujeito reinserindo-o na esfera da justiça, com base em uma ideia de justiça anamnética.

No capítulo 1, introduz-se o sistema penal brasileiro e o suposto tratamento penal previsto em lei para o “Auto de Resistência”, que já aqui, inicia a apresentação de suas incoerências internas. Segue-se realizando uma análise deste dispositivo do direito penal a partir da criminologia crítica, principalmente, latino-americana e brasileira, expondo suas origens e propósitos por detrás da própria norma. Em sequência, apresenta-se a prática do “Auto de Resistência” e a completa inversão do previsto na lei, fornecendo sintomas de como este se concretizou em política de extermínio.

No capítulo 2, introduz-se a teoria de Giorgio Agamben no que versa sobre Estado de Exceção e sua relação com a lei, o soberano, a biopolítica, o campo e o *homo sacer*, por meio de uma análise do proposto pelo autor, aproximando-o dos eventos brasileiros e do próprio instituto do “Auto de Resistência”.

No capítulo 3, busca-se uma ruptura para este ciclo de violência imposto pelo direito e pelo progresso, a partir dos próprios sujeitos que vivenciam o pior deste sistema, no caso de forma secundária, pois lida-se aqui com o testemunho dos familiares das vítimas executadas pelos agentes de segurança pública. O que pretende-se, assim, é buscar uma forma de emancipação, qual seja o testemunho, para ressignificar a posição dos oprimidos diante deste estado de exceção.

1 “AUTO DE RESISTÊNCIA” E DIREITO PENAL

Quanta violência existe no mundo dos covardes. Aí eu me pergunto: quanto custa uma vida?

Jurema Oliveira da Silva e Roberto Oliveira da Silva-
Pais de vítima de violência policial³

O sistema penal vem sendo apresentado como a saída para situações de extrema violência presentes no imaginário social. Suas propostas racionais, envoltas de procedimentos que remetem a uma aparência de legitimidade fizeram com que não se prestasse atenção em seus contornos factuais. A busca do fim da impunidade como se esta fosse a grande responsável por todas as mazelas sociais e pela sensação de insegurança e descartabilidade, tão regulares quando se pensa no cotidiano da vida dentro do sistema neoliberal.

Ao se observar os crimes contra a vida, que exponenciam essas relações e sensações, parece claro que o recurso a um processo que se diz imparcial e moralmente ilibado solucionaria os conflitos e a própria violência. No entanto, essa constante busca de punição, não demonstra os reais contornos e motivos que deram origem, e ainda mantém em pleno funcionamento, as engrenagens da máquina punitiva.

O “Auto de Resistência”, figura central ao trabalho, parece fazer emergir todas essas perversões e incapacidades deste sistema, que se diz igualitário, mas encontra-se em profunda e constante seleção. Mas como esse sistema opera?

Em um primeiro momento, a compreensão do sistema atualmente vigente, em seus contornos dogmáticos e legais, torna-se tarefa de suma importância, não por demonstrar como este pode ser ou deveria ser, mas sim para retirar da zona de conforto do plano teórico e remeter à realidade do que ele é, e o é, não por mal funcionamento ou funcionários desqualificados, mas por uma lógica inerente à sociedade. Assim, primeiramente, explica-se a formação do sistema de segurança pública, seus órgãos e a atribuição de duas agências de especial centralidade na figura do “Auto de Resistência”: as polícias civil e militar.

Diferente do que é perceptível no plano do senso comum, que dispersa a análise cotidiana em um discurso “a-histórico”, estas não vieram como órgãos que

³ Cf. SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011, p. 51

pacificaram e tornaram a sociedade um local “melhor para se viver”, mas sim como órgãos de vigilância e domesticação dos corpos. A polícia não foi criada visando a sustentação de um contexto de integração social e de benefício amplo e irrestrito para a população. A passagem para o governo militar, em meados do século passado, e a necessidade de uma repressão voltada para um ramo mais amplo - já que agora não só para submeter escravos, mas para submeter irrestritamente todos que falassem contra o regime vigente - traz a figura do “Auto de Resistência” à baila, como forma de legitimar uma política de repressão já praticada desde o princípio contra grupos de opositores ao regime econômico imperante, fosse ele mercantilista escravocrata ou burguês elitista e racista.

Com o retorno ao período democrático, todos os olhos se voltaram a uma fé irrestrita em um sistema legal que afirmava não corroborar com as práticas repressivas passadas, mas que não se dispôs a sacrificar o mecanismo do “Auto de Resistência”, que garantiria a perpetuação da legitimidade da execução realizada pelo Estado, mesmo que o dever de afastar as práticas arbitrárias em períodos de transição compita a ele (PINHEIRO, 1997). Seria o “Auto de Resistência” um resquício do passado ou um indício do que nunca passou ou mudou? Com conceitos advindos da criminologia crítica⁴, com base principalmente em autores latino-americanos e brasileiros, como Vera Malaguti (2003a, 2003b) e Raul Zaffaroni (2001, 2007, 2011), uma democracia racial e um direito penal do inimigo é apresentada, recuperando a idéia de que, na verdade, a perversidade do sistema não se encontra na falta de arcabouço penal, que, como será visto no primeiro subtítulo, abarca, em tese, a desconfortável conflitividade social, mas sim no sujeito ao qual a punitividade se dirige e sempre se dirigiu. O sistema penal não consegue fugir de sua lógica original seletiva: esta é seu norte fundador e o que o mantém em pleno funcionamento.

O liberalismo, com toda a sua confiança no direito, não criou um sistema para todos, mas apenas para poucos. Os que não se enquadram em sua lógica produtiva ou racial, aqueles que não conseguiram, ou conseguem, se inserir nos seus padrões esperados, tornam-se inimigos, mas se tornam tais, não por de fato o serem, mas sim por

⁴ A criminologia crítica, que ganha força teórica em torno de 1960, trabalha com a observação das estruturas sociais, econômicas e culturais para analisar pelo viés histórico questões comportamentais, se distanciando das ideias de criminalização primária buscando apontar a seletividade penal como conectada aos fenômenos de acumulação de capital, entendendo a criminalização como um fenômeno que explicita a luta de classes por meio do instrumental punitivo que manteria os pobres em posições subalternas. Esta mesma linha é seguida pela crítica ao direito penal Cf. BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica a Criminologia Brasileira*, Ed. Revan, 2011, pp. 89-98

apresentarem, de forma crua, a perversidade que sustenta sua manutenção: uma divisão que não se pretende exterminar. No entanto, esse sistema, originalmente já perverso, pode escalonar a sua atuação no momento em que os inimigos (não incluídos) são tão difusos que não podem ser demarcados, gerando o que Zaffaroni (2011) chama de genocídio a conta gostas, perpetrado no Brasil, principalmente, contra os negros pauperizados.

O extermínio da classe negra, jovem e periférica pareceu encontrar em brechas e falhas calculáveis da lei seu ambiente de legitimidade: o “Auto de Resistência”. O homicídio por policiais no Brasil, aplaudido pela população e negligenciado pelo sistema penal, transfere a culpa de um sistema baseado em mazelas justamente para aqueles que sofrem os mais duros golpes dele. O tráfico de drogas parece cada vez mais se expandir no imaginário popular como a grande ameaça à segurança, independente da grande maioria das vítimas de violência serem a própria classe que indiscriminadamente é determinada como responsáveis por ela.

Mesmo que muitas vítimas do crime venham das classes mais baixas, as classes médias e altas vêm o crime como um problema que só afeta a elas. Elas vêem o crime como uma ameaça constante das classes mais baixas – as classes perigosas – que precisam ser mantidas sob controle a qualquer custo. A polícia tende a agir como guarda de fronteira do rico contra os pobres, e a violência policial permanece fechada na impunidade, porque ela é exercida contra essas classes perigosas e, raramente, afeta as vidas dos bem-de-vida. As políticas de prevenção contra o crime – especialmente aquelas propostas durante o período eleitoral – são menos eficientes em controlar o crime e a delinquência, do que em diminuir o medo e a insegurança das classes dirigentes. A percepção das elites de que os pobres são perigosos, é reforçada pelo sistema judiciário, que acusa e pune apenas os crimes praticados pelos indivíduos das classes mais baixas, enquanto os crimes praticados pelas elites ficam sem punição. (PINHEIRO, 1997, p. 46)

O “medo branco” da urbanização pretérita, é a colérica retórica do discurso de lei e ordem que marca a política estatal de segurança pública em “guerra contra o tráfico”, guerra essa lutada por um lado só, que mata indiscriminadamente aquilo que os olhos da classe hegemônica não querem perceber: um sistema que inutilizou o seu “resto” a um ponto que requer sua eliminação.

Na caracterização do “Auto de Resistência” e sua prática, foram utilizados os poucos autores que tratam do tema academicamente, originários, principalmente, da sociologia, e de relatórios emitidos pelas Organizações Não-Governamentais e Organizações Internacionais, que mostram um cenário desolador: socorros forjados para encobrir as execuções, negligência de todos os órgãos judiciários, que parecem se manter inertes e, por vezes, coniventes com a prática, além de números que impõem

uma letalidade à polícia que supera os níveis do período abertamente excepcional. Encobre-se uma política que termina por criar oposição entre uma única classe, já que ao se pensar segurança pública, as vítimas, traficantes e policiais pertencem a um mesmo grupo.

Dentro destes cenários, as mudanças normativas parecem não dar conta dos processos simbólicos sociais de criminalização da pobreza, que aceitam que a vítima do “Auto de Resistência” seja o real réu de seu próprio homicídio. Assim permite-se que o direito se excepcione quando o morto faz parte de uma massa parda e negra pauperizada, desprovida de valor aos olhos do grande capital. Autoriza-se que os procedimentos previstos para averiguar essa morte não se apliquem no caso concreto, que aquela vida não seja vista como valiosa o suficiente para ganhar proteção diante da lei, que esse sistema de lei e ordem, seja de lei para poucos e ordem para muitos.

1.1 Da atividade policial ao “Auto de Resistência”: Notas introdutórias das origens históricas e do sistema legal vigente

O sistema policial brasileiro possui, em consonância com o artigo 144 da Constituição Federal, os seguintes órgãos: Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Corpo de Bombeiros Militar, sendo que os Guardas Municipais, apesar de não comporem este corpo em sentido estrito, vem cada vez mais exercendo funções semelhantes à esta categoria (SILVA, 2010). Nesse trabalho o foco centrar-se-á na violência e estrutura inerentes à Polícia Civil e Militar, por serem aquelas que possuem ligação direta com o “Auto de Resistência”, objeto do presente estudo.

Inicialmente, deve-se ressaltar que as origens dos órgãos policiais brasileiros não podem ser deixadas de lado se há a pretensão de uma análise de sua real função dentro do direito, ramo o qual o presente estudo se detém. De acordo com Thomas Holloway (1997), no Brasil o projeto moderno de polícia⁵ nasceu no Rio de Janeiro, durante a

⁵ Deve ser enfatizado que há uma divergência sobre o momento histórico em que a instituição policial nasce. Para alguns pesquisadores tal se iniciou em 1530, com a chegada do 1º Governador Geral da Colônia, Martin Afonso de Souza. Porém, teóricos como Holloway, ao qual esse trabalho se filia, colocam que tais instituições só teriam origem com a vinda da família real, já que anteriormente não possuíam a função de vigilância inerente a atividade policial. Para mais, vide: SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. *Polícia e Sociedade: Uma análise da História da Segurança Pública*, 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLE

transição de colônia para país independente, com a chegada da família real. Após a centralidade assumida pelo Brasil na economia da metrópole e sob a influência do despotismo esclarecido, o governo da colônia passou a ser feito de forma muito mais opressiva para o nativismo brasileiro, como será abordado de forma mais detida à frente (subtítulo 1.2). Apesar de um sistema judicial sofisticado, no qual os juízes representavam a autoridade máxima de Portugal em terras brasileiras, a vigilância ainda era feita de forma rudimentar. A polícia, como instituição formal, ou seja, prevista como órgão componente do corpo estatal, nasceu em 1808 com a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, responsável pelas obras públicas, segurança pessoal e coletiva, incluindo vigilância da população, cabendo ao intendente determinar as condutas que seriam consideradas criminosas, estabelecer a punição adequada, prender e levar a julgamento. Com a chegada da família real foi criada, submetida à Intendência Geral da Polícia, a Guarda Real de Polícia, conhecida por sua brutalidade ao lidar com o que considerava vadios - pessoas não inseridas no mercado formal de trabalho inerente ao mercantilismo decadente, assim como do nascente capitalismo - e contra escravos, ignorando, por completo, os procedimentos legais existentes. Sua função precípua era, justamente, a de conter os movimentos de resistência daqueles que não se adaptavam ao liberalismo que começava a surgir no imaginário das elites coloniais - que agora se transmutavam em elites burguesas - desejosas de manter o poder econômico e político conquistados no período do Brasil colônia⁶. No dizer do autor

O papel inicial da polícia como agente de disciplina voltado contra escravos deixou um legado persistente de técnicas policiais e atitudes mutuamente hostis entre a polícia e os setores da sociedade que sentiam o impacto de sua ação.(HOLLOWAY, 1997, p.257)

A Polícia Militar⁷ deu início às suas atividades em novembro de 1831, tendo como função precípua prender todos aqueles que estivessem cometendo crime, que os tivessem cometido ou que estivessem prestes a fazê-lo, sendo responsável, basicamente, pela repressão urbana. A Polícia Civil, hoje também conhecida como polícia judiciária, teve sua formação no período do Império (SOUZA; MORAIS; 2011). Originou-se da

NCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_D A_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf

⁶ Para mais sobre a resistência no momento da criação da polícia no Rio de Janeiro. Cf. HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do Século XIX*, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1997

⁷ A nomenclatura polícia militar foi dada em 1920, mas para fins de maior elucidação não se utilizará os nomes dados à esta em seus primórdios como Corpo de Guardas Municipais Permanente anteriormente conhecida como Guarda Real de Polícia. Cf. HOLLOWAY, Thomas H. *Op. Cit.*

Secretaria de Polícia, que inicialmente tinha funções semelhantes à da Polícia Militar⁸, mas, em 1841, recebeu autoridade, na figura de seus agentes, de prender, investigar, julgar e sentenciar, poderes estes reduzidos com a reforma de 1871 (HOLLOWAY, 1997).

A polícia militar iniciou sua ligação direta à segurança nacional e ao exército, de acordo com Aline Winter Sudbrack (2008), em torno de um século depois, com o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, passando a ser comandada por oficiais superiores do mesmo, e, apenas excepcionalmente, por agentes advindos da própria instituição policial, após anuência do Ministro do Exército. A Polícia Militar não pôde mais ter seu poder limitado pela justiça comum, assumindo a orientação de qualificar a parte da população mais marginalizada como inimigo interno a ser eliminado, característica essa presente em toda instituição policial desde sua origem, mas mais fortemente percebida nesta entidade.

Ainda previamente à análise da figura que será central no presente trabalho, qual seja o “Auto de Resistência”, e para além da análise histórica da instituição policial que será retomada no subtítulo 2.2 do presente trabalho, cabe fazer algumas breves explicações no que se refere ao sistema de Segurança Pública brasileiro, cujos órgãos já foram elencados anteriormente. De acordo com Rogério Greco (2011), a polícia militar tem como função precípua a repressão e prevenção do crime, enquanto as polícias civil e federal são, primordialmente, competentes para a investigação do mesmo. Apesar das delimitações de tais funções, as duas se confundem na prática, de forma que a polícia civil muitas vezes exerce a função de policiamento ostensivo, assim como a polícia militar possui instâncias investigativas. Este último se dá, justamente, pela indeterminação da sua competência de “preservação da ordem pública”, permitindo que a polícia militar aja de forma ampla, caso os demais órgãos entrem em falência ou estágio de inoperância, tomando feição de órgão primordial e central na utilização da força em nome do Estado (Ibidem.). A lógica da existência destas duas formas principais de policiamento, aponta Silva (2010), é uma crença que a existência de policiamento ostensivo - também visto como “defesa interna”⁹- levaria a inibição do cometimento de crimes. Em países com tradição autoritária mais forte, como é o caso do

⁸ Eusébio de Queiroz, primeiro chefe de polícia que começou a tracejar seu modelo institucional, organizou-a de forma hierarquizada, centralizada e autoritária. Cf. HOLLOWAY, Thomas H. *Op. Cit.*

⁹ Para uma análise histórica dos curso das policias como agente garantidor de segurança interna no imediato pré-1964. Cf.: SILVA, Jorge da. *Criminologia Crítica: Segurança e Polícia*, 2ª edição, Editora Forense, 2010, p. 405-409

Brasil, há uma centralidade na forma ostensiva em detrimento da investigativa- que consiste em descobrir autores dos crimes, levantamento de provas e acompanhar os supostos movimentos criminais - realizada pela polícia civil, que passa a ser meramente complementar na prática.

O policiamento repressivo e ostensivo, cuja competência exclusiva havia sido dada à Polícia Militar com o Decreto- Lei nº 317 de 1967 (Silva, 2010), é previsto das seguintes formas: (a) ordinário, aquele cotidiano realizado pela polícia militar localizada em uma determinada circunscrição; (b) complementar, que visa dinamizar o ordinário; (c) extraordinário, cujo intento é a manutenção da ordem e da segurança em eventos especiais (RAMOS; MUSUMECI, 2005).

Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes (CeSeg), no Rio de Janeiro, essas operações perderam seu caráter primordial, na qual todas passam a ter o sentido de acalmar o psicológico da população, para que essa se sinta mais segura (RAMOS; MUSUMECI, 2005). O estudo de Ramos e Musumeci (Ibidem.) demonstrou que, aparentemente, não existe nenhuma forma técnica para decisão no que se refere ao local ou à quem este policiamento deve se direcionar. Sabe-se que existe uma cultura do policiamento de rua que em muito se distancia das normas da própria instituição. No entanto, a forma de ação policial também varia de acordo com a situação socioeconômica e cultural das áreas que policiam, o que é notável por uma fala, apresentada nesse mesmo estudo, de um Oficial de Batalhão de Polícia Militar (BPM) do Centro :

O trato em si vai depender muito das características da área. A abordagem tem alguns princípios que são básicos, mas é claro que, trabalhando no centro da cidade, nós não vamos proceder a uma abordagem portando fuzil. (RAMOS, MUSUMECI, 2005, p.32)

Outra forma de apresentar essa diferenciação de tratamento é a observação da tabela de 2003, referente a “Autos de Resistência” e morte de policiais em serviço: dos 798 casos de “Auto de Resistência” em toda a cidade, 501 ocorreram no subúrbio (Ibidem.). Nessas mesmas localidades afirma-se existir a presença majoritária dos oficiais chamados de repressores, que dizem preferir a zona norte por não possuírem a presença da mídia ou de defensores dos direitos humanos. A pesquisa (Ibidem.) conclui, dentre outros fatores de menor relevância para esse trabalho, que um dos problemas nodais da abordagem policial no Rio de Janeiro é sua concepção de quais critérios deveriam ser adotados para definir a “fundada suspeita” e a completa falta de nortes

para tal. Não foi encontrado pelas pesquisadoras, nenhum documento que definisse os parâmetros para a caracterização de tal conduta, deixando que essa “fundada suspeita” passe a ser preenchida por conceituações advindas do senso comum e dos preconceitos existentes.

Já ao se tratar da função investigativa da polícia, faz-se premente, no caso do instituto do “Auto de Resistência”, compreender em que consiste o inquérito policial. Conforme exposto por Greco (2011), esse é o instrumento pelo qual o Estado averigua os acontecimentos referentes a um crime cometido, visando, com a colheita de provas, preparar a ação penal, possuindo caráter informativo. O inquérito policial tem como seu escopo principal elucidar a existência da infração e quem a cometeu (autoria), sendo de índole primordialmente administrativa. Por meio desse, informaria aos órgãos do judiciário dados essenciais à instrução e decisão no que se refere aos processos criminais (TOURINHO FILHO, 2009). Por tal razão, é o instrumento que permite que o Ministério Público, legitimado para propor a Ação Penal Pública - que é a regra dentro do Direito Penal - possa fazer seu juízo e determinar se deve haver a denúncia ou arquivamento. A natureza do inquérito é inquisitória, ou seja, em tese não caberia contraditório ou a ampla defesa no seu decurso, pois a lei trata de acusado no geral e o inquérito não teria função punitiva alguma (Ibidem.)¹⁰. Contrário a tal posicionamento encontra-se Joaquim Canuto Mendes de Almeida (2012), que afirma que a inquisitorialidade do procedimento do inquérito não impede o exercício do direito de defesa pelo indiciado, ao menos no que se refere à demonstrada inexistência de causas que ensejem a denúncia, notável por meio da previsão de contraditório para a “instrução criminal” e a previsão de testemunho do investigado, ratificando “que o inquérito se destina de base à denuncia [...] [sendo] contrário a qualquer senso de justiça e ao sistema do nosso processo penal afastar o indiciado como se nada tivesse a ver com sua própria liberdade” (ALMEIDA, 2012, p. 262)¹¹. Deve ser ressaltado, conforme colocado por Cogan (2012), que apesar do caráter informativo do inquérito, este é relevante quando se pretende tratar de formação da idéia de culpa, principalmente ao

¹⁰ Em momento oportuno apresentaremos uma contradição no entendimento da doutrina, pois, por mais que em teoria o inquérito não represente uma acusação, ela vem sendo utilizada como a principal peça de todo o processo penal, principalmente no que se refere ao “Auto de Resistência”, como o que definirá o próprio curso da ação e toda a formação de opinião dos atores judiciais.

¹¹ Esse mesmo entendimento, ou seja, o do cabimento do contraditório, também é adotado por Aury Lopes Jr., que acredita que o direito a defesa de quaisquer acusações, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição, deve receber a interpretação mais ampla possível, abarcando assim os indiciados. Cf. LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, vol I, 2ª edição, Ed. Lumen Iuris, 2009, p. 318-320

observar a sua construção no que diz respeito a provas periciais técnicas, mais difíceis de serem contraditas. No dizer do autor

O seu conteúdo inquisitório, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar, porém, de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa. (COGAN, 2012, p. 115)

Sua condução depende do arbítrio policial, já que não há previsão legal que pautem como deve ser feito (GRECO, 2011), devendo ser sigiloso¹², cabendo a ressalva de que tamanha informalidade não é defendida por outras correntes do direito penal. Primeiramente, o requerimento da instauração do inquérito - que pode ser feito pelo requerimento da autoridade judiciária, do Ministério Público, de ofício pela autoridade policial ou pela provocação da vítima- possui requisitos como: relato dos fatos, individualização do pretense culpado, caso seja possível, e nomeação de testemunha. A autoridade possui, prevista no artigo 6º do Código de Processo Penal, as diligências que deve realizar assim que tomar conhecimento das práticas penais¹³. (TOURINHO FILHO, 2009). No entanto, já podem ser apontados os problemas que as investigações vêm apresentando:

Infelizmente, temos presenciado muitos equívocos na condução das investigações por parte das autoridades competentes. Em muitos casos, a autoridade policial elege um suspeito e tenta, a todo custo, provar a sua tese, ou seja, de que aquela pessoa por ele apontada foi, realmente, a autora da infração penal que se está apurando (GRECO, 2011, p.59)

Em caso de crime de homicídio, deve-se ressaltar que a instauração do inquérito torna-se mandatória, como em qualquer crime de ação pública incondicionada, cuja competência para proposição é exclusiva do Ministério Público (TOURINHO FILHO, 2009). Greco (2011) expõe, que se faz necessário a realização do exame de corpo de delito¹⁴ direto ou indireto- consistindo o primeiro no exame realizado por perito visando averiguar a materialidade do crime, e o segundo, provar a materialidade por meio do

¹² O sigilo não abarca o defensor de quem conste no inquérito que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 14 do STF, aprovada na sessão plenária do dia 02.02.2009, possui amplo acesso aos elementos de prova que instruem o inquérito. Cf.: GRECO, Rogério, *Atividade Policial: Aspectos Penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*, 3ª edição, Niterói: Editora Impetus, 2011, p.63

¹³ As diligências previstas são: dirigir-se ao local do crime e preservar a cena do mesmo; apreensão de objetos; colher provas; ouvir o ofendido e indiciado; reconhecer pessoas e fazer acareações; determinar exame de corpo de delito ou demais perícias necessárias; ordenar a identificação do indiciado; averiguação da vida pregressa do indiciado. Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Tourinho, *Op. Cit.*

¹⁴ O exame de corpo de delito não consiste, diferente do que comumente se pensa, na análise do corpo físico da vítima, mas sim no conjunto de vestígios deixados pelo crime. Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. Cit.*, p. 89

testemunho ou do registro médico¹⁵. Ainda deve haver o isolamento do local do crime, o exame para averiguação, em caso de arma de fogo, se esta foi utilizada há pouco tempo, exame nas mãos da vítima e do indiciado para ver se algum dos dois realizou disparo recentemente, e balística nas armas apreendidas (TOURINHO FILHO, 2009). Pode também ser requisitado pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público¹⁶ a realização de diligências, que devem conter um mínimo necessário para permitir a investigação - sob pena da autoridade policial oficiar a autoridade requisitante para maiores informações, caso essas não estejam claras - sendo a autoridade policial obrigada a cumprir o que lhe foi requerido (Ibidem.).

Retornando ao inquérito, este deve, teoricamente, em caso de vítima não presa, encontrar-se concluso no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 10 do Código de Processo Penal, mas caso haja complexidade no caso, pode haver o pedido de dilação deste prazo pela autoridade policial para o Juiz (Ibidem.).

¹⁵ Para mais sobre corpo de delito e perícia, vide: ALFRADIQUE, Eliane, *Aspectos Processuais e Médico Legais do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em Geral*”, Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/aspectos.PDF>

¹⁶ Há um debate na doutrina penal se o Ministério Público de fato possuiria capacidade investigativa. Nesse sentido, Lima entende que o exercício do controle da atividade policial, inclui a capacidade de requerer a instauração do inquérito por omissão ou fato ilícito que teve lugar no exercício da atividade policial. Lima (2012) afirma, que o órgão possui tanto capacidade proativa como reativa, ou seja, pode tanto encaminhar denúncias no que se refere a crimes e abusos cometidos pela polícia, quanto acompanhar as ações e investigações realizadas pela mesma. Na pesquisa realizada pelo mesmo, no que diz respeito a essa função, a avaliação dos próprios membros dos quadros do Ministério Público é de regular a péssima, no quesito controle externo da polícia. Nucci (2012), no mesmo sentido, afirma que nenhum procedimento específico é previsto em lei, sendo que na visão do autor não existe a possibilidade legal do Ministério Público conduzir ou presidir uma investigação criminal, mas apenas de acompanhá-la. O autor afirma não haver margem legal para uma investigação exclusiva do Ministério Público, mas confirma a importância de sua função de controle externo da atividade policial e como órgão investigação complementar. Greco (2011) entende da mesma forma que a atribuição investigativa do Ministério Público não se aplicaria a qualquer infração penal, mas que “em alguns fatos graves, é de bom alvitre que o Ministério Público leve a feito também sua investigação, uma vez que a autoridade policial, que seria encarregada para o caso, (...) pode não ter a liberdade suficiente para proceder a todas as investigações.” (GRECO, 2011, p. 85). Distintamente desta teoria, grande parte da doutrina penal vê uma inconstitucionalidade neste posicionamento, ao defender que a função investigativa é atribuída pela Constituição de forma exclusiva à polícia judiciária, podendo este controlar externamente a atuação policial mas não substituí-la. Não iremos nos aprofundar no tema por fugir do escopo do presente trabalho, mas para um panorama no que se refere os principais posicionamentos doutrinários, vide: BARROSO, Luís Roberto. *Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária*. Disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_textos_interesses/investigacao_MP.pdf. Ressaltamos, ainda a título meramente ilustrativo, que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Emenda Constitucional nº 37 de 2011, proposta pelo Deputado Federal Lourival Mendes, que visa suprimir a competência investigativa do Ministério Público, por intermédio da alteração do texto do artigo 144, parágrafo 10, dando competência exclusiva de investigação criminal à Polícia Civil e à Polícia Federal. No dia 25.06.2013 a PEC 37 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados por uma votação de 430 votos a 9. Cf. EBC. *PEC 37 é rejeitada na Câmara*, dia 25.06.2013, Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/06/pec-37-e-rejeitada-pela-camara-dos-deputados>

Não cabe à autoridade policial o arquivamento do inquérito, mesmo que esse possua elementos que indiquem excludentes de ilicitude, que serão abordadas mais adiante, ou quaisquer excludentes de culpabilidade. Essas razões devem constar no relatório final, que será encaminhado para justiça, a qual deve abrir vistas ao Ministério Público, podendo este concordar ou não com o parecer policial (GRECO, 2011). Tourinho Filho(2009) discorda, afirmando que tais julgamentos de valor ou conclusões quanto à quesitos de antijuridicidade ou culpabilidade não devem constar dentro do inquérito, mas caso o faça, haverá mera irregularidade, sem maiores consequências. Cabe ao Ministério Público, então, fazer um juízo de valor sobre as provas colhidas e acostadas ao inquérito, criando sua *opinio delicti*, que consiste em decidir se existem elementos suficientes para engendrar a propositura de ação penal. Caso tais elementos sejam inexistentes, deve ser realizado o pedido de arquivamento pelo Promotor. Caso o magistrado concorde com o pedido do arquivamento, este só poderá ser desarquivado caso haja a produção de novas provas, porém, se não concordar, deve enviar o caso para o Procurador-Geral de Justiça, que poderá oferecer a denúncia, designar outro órgão que a ofereça ou insistir no arquivamento. Se decidir pelo último, o Juiz deve arquivar o caso até que surjam novas provas (GRECO, 2011). O arquivamento é uma decisão judicial de acolhimento das razões do Ministério Público, que encerra as investigações de um determinado caso. Divergindo da doutrina de Greco no que concerne a quem teria capacidade para fazer o arquivamento, Afrânio Silva Jardim (2012), informa ser vedado ao Juiz requerer de ofício o arquivamento, assim como é proibido que o Procurador Geral subtraia a *opinio delicti* do Promotor, salvo se avocou suas atribuições. O arquivamento só pode ser requerido caso: haja falta de provas da existência da infração penal; inexistência de infração; extinção de punibilidade; e falta de condição insuprível para o legítimo exercício da ação penal (JARDIM, 2012).

Não obstante, o investigador pode dar continuidade às investigações se houverem notícias da existência de outras provas, podendo estas serem responsáveis pelo desarquivamento do inquérito caso alterarem a concepção anterior dos fatos, salvo em caso de conduta atípica, caso o qual o arquivamento seria definitivo (TOURINHO FILHO, 2009).

Greco (2011) aponta que na fase inicial da atuação o Ministério Público¹⁷ no Tribunal, qual seja a denúncia, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a

¹⁷ O Ministério Público é tido como o titular majoritário das ações penais, pois, via de regra, essas são públicas em consonância com o artigo 100 do Código Penal, sendo promovidas de forma exclusiva por

decisão deve sempre ser a melhor para a sociedade, o que, no entanto, exige que haja um mínimo de indícios do crime. Se ao fim do processo, ainda houver quaisquer dúvidas quanto à autoria ou materialidade do crime, é mandatório que o membro do Ministério Público requeira a absolvição do réu, tendo em vista que aqui exerce a função de fiscal da lei.

Em casos de crime doloso contra a vida realizado por policial militar contra civil, após o advento da lei 9.299 de 1996, a competência para julgamento não pertence mais à Justiça Militar¹⁸, mas sim ao Tribunal do Júri, apesar daquele tê-la mantido para outros crimes cometidos por militares (CUBAS, 2012). De acordo com Greco (2011), a Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, ratifica tal entendimento, alterando o conteúdo do artigo 125, parágrafo 4º da Constituição Federal que afirma “Compete à Justiça Militar Estadual julgar os militares do Estado (...), ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil (...)”.

O Tribunal do Júri é um órgão especial da Justiça Comum Estadual ou Federal de primeiro grau, com competência taxativa prevista no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal (TOURINHO FILHO 2009; LOPES JR., 2009). Seu procedimento é dividido em duas fases, sendo essas: Atos de Instrução Preliminar, que decide quanto à competência do Tribunal do Júri, e Julgamento em Plenário, que julga o mérito (OLIVEIRA, 2009, p. 638). Deve ser iniciado em 5 dias após a conclusão do inquérito, caso réu esteja preso, ou 15 dias, caso réu esteja solto, sendo permitido que a vítima ajuíze queixa crime subsidiária caso o Ministério Público não cumpra tais prazos, o que caracterizaria sua inércia¹⁹ (LOPES JR., 2009). As etapas do julgamento do Tribunal do Júri, em suma, seriam uma que vai da denúncia até a pronúncia e outra que se estende desta até o final do julgamento. De acordo com Tourinho Filho (2009), a primeira fase

esta instituição. A título de explicação, as ações penais se dividem em duas espécies: ação penal de iniciativa pública e ação penal de iniciativa privada. A última espécie tende a ser promovida, na maioria dos casos, por meio de queixa do ofendido ou por quem tenha capacidade de representá-lo. Para mais, vide: GRECO, Rogério, *Op. Cit.*, p. 74-78

¹⁸ Em 1967 foi transferido para Justiça Militar a competência de julgar crimes de militares contra civis, o que representou a completude do ciclo de modificação da função da polícia militar, qual seja a de órgão reserva do exército que se colocava em “guerra contra o crime”, passando a ter uma função quase indiscernível do exército. Para mais, vide: LIBANO, Taiguara Soares Souza, *Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A biopolítica dos Autos de Resistência* (Dissertação), 2010 Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=especifico&nrSeq=18771@1

p. 76

¹⁹ Apenas à título de esclarecimento, o que pauta tal dever do Ministério Público de promover a ação penal é o princípio da obrigatoriedade. Para mais, vide: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Tourinho, *Manual de Processo Penal*, 11ª edição, Ed. Saraiva, 2009, p. 124 e 125

consiste na tentativa da acusação provar que houve crime doloso contra vida, consumado ou tentado, e que tal é de autoria do réu. Ao apresentar a denúncia nesta primeira fase, o Juiz pode recebê-la ou rejeitá-la. Em caso de recebimento, deverá citar o acusado para apresentar seus argumentos em 10 dias, aonde deve arrolar testemunhas, juntar provas, dentre outros. Caso não seja feita a defesa, deve ser chamado advogado dativo para fazê-la, cabendo vista do Ministério Público quanto às possíveis exceções opostas (LOPES JR., 2009). Assim, de acordo com Sudbrack (2008) depois de ampla análise do caso, cabe ao Juiz, na audiência de Instrução, momento final desta primeira fase, decidir se seria caso de pronúncia (julga procedente o envio para decisão ao Tribunal do Júri), impronúncia (não existem indícios suficientes do crime, então, a denúncia é considerada improcedente, não fazendo coisa julgada, ou seja, permite que em caso de novas provas se discuta a questão judicialmente de novo), pedido de absolvição sumária (existência de excludente de antijuridicidade ou de ilicitude, sendo que o último caso será abordado mais a frente, pois pertinente ao “Auto de Resistência”, no qual o réu é absolvido caso a excludente esteja comprovada de forma incontroversa) ou desclassificação do crime (caso o Magistrado ou Ministério Público acreditem que o caso não é competência do Tribunal do Júri, mas sim, do Juiz Singular). Deve ser ressaltado que nesta primeira fase não há o Tribunal composto pelo Juiz Togado e Conselho de Sentença, ou seja, jurados, estas figuras só adentram na segunda fase. A primeira decisão cabe a um juiz singular (OLIVEIRA, 2009)

Caso se decida pela pronúncia do réu, acreditando haver existência de indícios de autoria e participação, o Juiz deve fazê-la motivadamente, conforme exposto no artigo 417, Código de Processo Penal²⁰. Devendo a acusação arrolar as testemunhas, requerer as diligências e “(...) no Tribunal do Júri o órgão do Ministério Público ou querelante limitar-se-á a fazer as acusações respaldado na pronúncia.” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 714).

Inicia-se aqui a segunda fase, que consiste na preparação para o julgamento em plenário, tendo as partes 5 dias para fazerem a juntada do rol de testemunhas, de documentos, dentre outros (LOPES JR., 2009).

²⁰ A lei 11.689 de 2008 suprimiu o instituto do libelo pelo excesso de nulidades que este gerava. Anteriormente, o libelo, que era previsto no artigo 417 do Código de Processo Penal, deveria ser feito em partes, se atendo, porém, aos fatos criminosos expostos na pronúncia, classificando-os e atribuindo a estes casos de aumento ou diminuição de pena, sendo também o momento processual adequado para o pedido de diligências e apresentação do rol de testemunhas que fariam depoimento no plenário, abrindo prazo para a defesa apresentar o contralibelo, que não era obrigatório, pois poderia decidir apresentar sua tese apenas no plenário.

No dia do julgamento devem estar presentes 25 jurados, dos quais o Juiz sorteará 7 para compor o Conselho de Sentença²¹, podendo a acusação e a defesa negarem aqueles que considerem necessários, devendo ainda serem observadas as questões de impedimento, quais sejam: (a) tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo; (b) em caso de concurso de pessoas, tiver composto conselho de sentença de caso sobre algum dos acusados; (c) possuir prévia disposição para absolver ou condenar o acusado (LOPES JR., 2009). Assim se realizará o interrogatório do réu²², o relatório do Juiz presidente, a leitura das peças processuais, caso as partes achem necessário, o depoimento de testemunhas, os debates com réplica e tréplica, e então, será indagado se ao Conselho de sentença se este se sente preparado para analisar os quesitos para julgar a conduta, cabendo ressaltar que o Conselho de Jurados apenas decide sobre questões fáticas, não jurídicas, tendo em mente que a linha entre ambas é tênue (SUDBRACK, 2008; LOPES JR., 2009). De acordo com Tourinho Filho (2009) e, complementarmente por Aury Lopes Jr. (2009), os quesitos seriam: (a) a materialidade do fato, que em caso de homicídio é passível de desdobramento, questionando se houve a lesão, e se esta é responsável pela morte. Em caso de negativa para o primeiro questionamento, o réu será absolvido; (b) a autoria ou participação, que em caso de negativa para o segundo questionamento do quesito anterior, deverá o Juiz indagar sobre quem esta recai, se for outrem, o réu também será absolvido, se for leve desloca-se a competência para o Juizado Especial Criminal e se for grave indaga-se se houve culpa ou dolo, se for caso culposos e não doloso, também há o deslocamento de competência; (c) se deve haver absolvição; (d) se existe causa de diminuição de pena; (e) se existe a presença de qualificadora, ou causa de aumento de pena.

Os jurados podem decidir pela desclassificação própria ou pela imprópria, sendo a primeira quando é afastada a competência do Tribunal do Júri por não decidirem pela existência do crime que dá competência ao mesmo, e a segunda, quando negam a competência por classificar o crime de forma diferente, como, por exemplo, homicídio culposos, retirando assim a competência do Júri. Decidem os demais quesitos e caso optem pela condenação, cabe ao Juiz fixar a pena.

²¹ O Conselho de Sentença deve permanecer incomunicável do momento que for sorteado para compor o mesmo até o fim do julgamento. Cf. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, *Curso de Processo Penal*, 12ª edição, Lumen Juris, 2009, p. 654-655

²² Deve ser ressaltado que réu pode não comparecer no seu julgamento, sem que isso represente nenhum prejuízo. Cf. LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, vol II, 2ª edição, Ed. Lumen Iuris, 2009, p. 308

Ultrapassando as digressões quanto às instituições presentes na estrutura de segurança pública brasileira e nos momentos iniciais do processo penal, perpassando por suas respectivas funções e origem histórica, faz-se necessário adentrar agora na temática central deste trabalho. O “Auto de Resistência” ou “Resistência Seguida de Morte” foi a figura atípica adotada pela polícia para registrar casos nos quais há morte no confronto com as forças policiais. De acordo com Verani (1988), esses autos são lavrados e os inquéritos abertos, mas estes inquéritos não possuem utilidade, já que não é realizada uma investigação e, geralmente, são ouvidos os policiais que assinaram o “Auto de Resistência”, não sendo apontados indiciados que não as próprias vítimas.

Essa figura que não é tipificada no nosso Código Penal ou de Processo Penal, foi instituída pela Ordem de Serviço nº 803 de 1969 pela Superintendência da Polícia Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, à época Estado da Guanabara. Nela previa-se a obrigação do policial prender e autuar pessoas que cometessem flagrante delito, levantando a possibilidade dos criminosos oferecerem resistência permitindo “usar dos meios necessários para defender-se ou vencê-la, lavrando-se nessa circunstância o auto (...)” (Apud. Verani, 1988, p.6). Justificou-se a existência do Auto com a aplicação do artigo 292 do Código Processual Penal, que “dispensa a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial nas situações ali previstas, no prazo de 24 horas” (VERANI, 1988, p. 6), o que foi superado já que a instauração do mesmo, em caso de homicídio, seja este se utilizando de excludente de ilicitude ou não, tornou-se obrigatória, como descrito anteriormente.

O histórico deste instituto, de acordo com Verani (1988), foi realizado pelo Boletim Informativo da Associação das Autoridades Policiais. O Secretário de Segurança em 1963, encarregou o delegado Eros de Moura Estevão de fazer um trabalho que pudesse se transformar em um projeto de lei, no qual policiais não fossem autuados por delito flagrante e processados, caso no exercício de sua função tivessem que utilizar suas armas de fogo contra criminosos que os atacassem. O delegado informou já haver tal regra no Código de Processo Penal, no supramencionado artigo, no qual em caso de resistência à prisão, poderia o policial lavrar um auto com a assinatura de duas testemunhas que deveria ser entregue à autoridade policial. Com a utilização desse procedimento, não seria autuado em flagrante delito, mesmo que a vítima morresse. Após parecer favorável do então Procurador Geral de Justiça, os promotores puderam passar a pedir, após a instauração do inquérito policial, o arquivamento do mesmo, dando ênfase à análise da conduta do dito “opositor” em detrimento da análise da ação

do policial. Tal ordem de serviço foi ampliada em 1974 pela Portaria “E” nº 0030, pelo Secretário de Segurança Pública, uniformizando o “Auto de Resistência”, afirmando que este deve ser lavrado e instaurado o inquérito no momento da ocorrência, sendo inclusive necessário três informações: a razão da ordem legal, as figuras penais consumadas ou tentadas pelo opositor e apuração da legitimidade do procedimento, devendo constar, inclusive, o exame cadavérico para que o Juiz possa analisar adequadamente a extinção de punibilidade do policial. Depois o inquérito deveria ser concluído em 30 dias e os autos remetidos a juízo, para que se apure a conduta do chamado “opositor”. É notável que o foco da averiguação ainda se centra, na atualidade, na conduta da vítima, denominada “opositor”, e não na do policial.

Deve ser ressaltado o pano de fundo político, no qual se insere o nascimento do “Auto de Resistência”. Durante a ditadura militar, este dispositivo foi criado na mesma Lei de Segurança Nacional que autorizava a pena de morte e a prisão perpétua, legitimando uma repressão que fazia desaparecer seus opositores, além de torturá-los e assassiná-los. O “Auto de Resistência” nasce para chancelar a polícia no cometimento de crimes comuns como o assassinato, tornando esse homicídio impunível. Afinal, geralmente a versão dada pelos policiais era aceita para justificar a repressão. Ademais, a Ordem de Serviço que o deu origem foi emitida dois meses antes do Golpe da Junta Militar realizado em 1969 (LIBANO, 2010), período marcado pelo recrudescimento do regime militar. As justificativas ideológicas policiais dadas nesse momento inicial, não diferem em nada das usadas hoje: dizem defender a lei e a sociedade, conceitos abstratos que servem para esconder, mesmo que de forma inconsciente, um *modus operandi* do profissional de segurança pública em relação aos ditos marginais – o extermínio. Verani (1988) aponta que, por volta de 1977, começa a surgir o argumento da legítima defesa policial, em detrimento da hipótese do devido cumprimento do dever legal, comumente utilizada antes.

Verani (Ibidem.) conclui em sua demonstração, que não é apenas a existência do “Auto de Resistência” que indica o marco das políticas de segurança pública, mas a prática do sistema penal-policial visando à eliminação do que é considerado, conforme ele mesmo denomina, o “micróbio social”, em consonância com o buscado pela classe dominante. A ideologia faz com que esses interesses pareçam os mesmos de toda a sociedade, do bem estar, fazendo-se assim que soe legítimo o discurso que visa o extermínio. É observável na tese de Verani (Ibidem.), em princípio, elementos constantes nos “Autos de Resistência” desde a sua origem: (a) falta de investigação

sobre a legitimidade da força empregada pelos policiais; (b) demora excessiva na conclusão do inquérito que é realizado pela própria polícia; (c) falta de indiciados e de diligências investigativas. Observando o colocado por Sylvia Amanda da Silva Leandro (2010), construiu-se uma idéia de que as favelas seriam o ambiente da violência e que seus moradores seriam coniventes com o tráfico de drogas, passando a ser representados como potencialmente criminosos, incorporando no discurso de segurança pública uma massiva violação de seus direitos.

De acordo com Taiguara Libano (2010), durante a reabertura democrática, no Rio de Janeiro, especificamente na fase do governo de Moreira Franco, a tipologia “Auto de Resistência” foi abandonada, sendo substituída pelo desaparecimento. Após o governo Brizola, reinicia-se com Marcelo Alencar uma fase de recrudescimento das políticas de segurança pública, na qual se estabelece o retorno da utilização do “Auto de Resistência”, somado a premiações dos policiais que possuísem “bom desempenho”, havendo nova ampliação na letalidade. A política de Segurança Pública letal, conforme posicionamento do autor, segue com forte apoio popular que crê “que bandido bom, é bandido morto”, naturalizando a prática da execução sumária como *modus operandi* das forças policiais. Acabam, dessa forma, a serem coniventes com a pena de morte tácita [...]” (LIBANO, 2010, p.159).

Porém, em uma análise mais detida, retornando à obra de Verani (1988), ainda é possível observar mais uma característica elementar ao “Auto de Resistência”: a incriminação da vítima, vista como opositor. Em sua análise referente ao inquérito nº 7096 de 1977, Verani (Ibidem.) apresenta o caso de uma mulher de uma vítima que alega ter sofrido pressões na delegacia para incriminar seu cônjuge. Nesse, como em outros casos analisados pelo autor, é constante a apresentação da ficha criminal da vítima para comprovação da legitimidade da ação policial. A incriminação, assim, é uma quarta característica do “Auto de Resistência”, permitindo que o homicídio pareça legítimo perante a sociedade, que, como será abordado no próximo subtítulo, crê em uma guerra e um perigosismo das classes oprimidas, que só pode ser combatido por intermédio do extermínio.

O “Auto de Resistência”, assim, consiste em execução sumária ou homicídios executados por policiais no exercício de sua função maquiados de legítima defesa. Não se objeta que possam haver casos em que de fato haja uma resistência à prisão ou confronto entre grupos armados. No entanto, com o “padrão de permanente combate empreendido nas políticas de segurança, em muitos casos, há o excesso no uso da força

letal, acarretando uma banalização da utilização dos “Autos de Resistência” para ocultar execuções sumárias” (LIBANO, 2010, p.156). O auto in si é a peça que dá início ao inquérito em casos de homicídio cometido por um policial, podendo ser feito tanto pela polícia militar, quanto pela civil, sendo, porém, comumente mais utilizado pela segunda.

Devem ser feitas algumas elucidações no que concerne às excludentes de ilicitude, assim como do próprio tipo “resistência” previsto no artigo 329 do Código Penal, que justificam o “Auto de Resistência” e o colocam como ponto alto da seletividade penal e da gradação da vida, que merece ou não ser vivida, tema último central ao subtítulo 2.3 deste trabalho. De acordo com Greco (2011), o artigo anteriormente mencionado versa sobre resistência ativa à execução de um ato legal, mediante violência ou ameaça direcionada ao agente que executa a ordem ou à quem o auxilie.

No que concerne às excludentes de ilicitude - também chamadas de excludentes de antijuridicidade ou causas de justificação – deve-se ressaltar que estas consistem na prática de uma conduta típica, mas que diante das condições específicas em que o agente da ação se encontra, devem ser vistas com lícitas pelo direito. Bittencourt (2006) defende que devem haver requisitos objetivos e subjetivos para que tal se aplique: o sujeito deve estar coberto pelos pressupostos previstos em lei para que a antijuridicidade não se aplique, assim como deve ter consciência de estar acobertado pela excludente. Estas podem se manifestar de quatro formas distintas, de acordo com o artigo 23 do Código Penal (GRECO, 2011): o estado de necessidade²³, que consiste na situação em que mais de um bem jurídico se encontra ameaçado e em conflito nesse caso particular, devendo haver um sopesar entre ambos; a legítima defesa, que é definida como uma resposta a uma ameaça ao sujeito por um outro agente, permitindo que, caso não haja outra alternativa, utilize-se dos meios necessários para repelir esta agressão de forma proporcional; o estrito cumprimento do dever legal, que é o dever do agente interferir na esfera privada visando o cumprimento da lei, devendo ser limitado ao estritamente previsto nessa; e, por fim, exercício regular do direito, que seria o caso de agir nos limites da lei em situações previstas tanto no texto legal, como em costumes.

²³ Esse pode ser justificante, que elimina a antijuridicidade do ato, ou exculpante, que afasta a culpabilidade.

Aqui será realizada uma análise um pouco mais detida de dois destes institutos, quais sejam, estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, por ambos serem o suporte do “Auto de Resistência”. O estrito cumprimento do dever legal, que foi utilizado inicialmente como a justificativa para excluir o ilícito existente nas execuções sumárias realizados por policiais, consiste, de forma mais detida, no “dever legal imposto ao agente, dever este que, em geral, é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como policiais” (GRECO, 2011, p. 123) de interferir na esfera privada para garantir o cumprimento da lei ou de ordens superiores, que podem justificar a realização de determinados tipos legais, como por exemplo, a lesão corporal e a invasão a domicílio²⁴. Deve ater-se, no entanto, aos exatos termos legais. Tal tipo não justificaria atirar para matar como é inerente ao instituto de “Auto de Resistência”, que nada mais é que, justamente, o homicídio realizado por policiais. Assim, conforme já demonstrado na análise histórica realizada por Verani, fez-se necessária a busca por uma excludente de ilicitude que pudesse abarcar casos mais extremos, e encontrou-se o instituto da legítima defesa.

Esta consiste, como já anteriormente mencionado, no uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a um direito seu ou de terceiro de forma proporcional. Por agressão injusta, atual ou iminente, Bittencourt (2006) defende que seria conduta humana que lesa ou põe em risco um bem jurídico (agressão), que deve ser distinta de mera provocação, não protegida por uma norma jurídica (injusta), que esteja em curso (atual) ou prestes a ocorrer (iminente), devendo esta reação ser imediata, visando a proteção de direito próprio ou alheio, valendo-se da proporcionalidade²⁵ (meios necessários, moderadamente utilizados)²⁶. Esta possuiria

²⁴ O entendimento de Cezar Bittencourt é que a resistência, prevista no artigo 292 do Código Penal, aquela que justificaria o “Auto de Resistência”, incidiria sobre a excludente do estrito cumprimento do dever legal, mas tal teoria não é a majoritária. Cf. BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, volume I, Ed. Saraiva, 2006, p. 403

²⁵ Bittencourt (2006, p. 398) defende que para tal medição devem ser utilizadas três parâmetros: intensidade da agressão, periculosidade do agressor e meios de defesa disponíveis, sendo a segunda categoria não utilizada por Greco. Nos distanciamos de forma veemente deste entendimento pois compreendemos, como será abordado no subtítulo posterior, que a ideia de periculosidade engendra o mais alto grau de seletividade penal, que tem como resultado a própria legitimação social do “Auto de Resistência”, por meio da utilização de preconceitos na formação da própria ideia de perigosismo. Graças a esse motivo adotamos uma definição de excesso mais ampla, seguindo o entendimento de Rogério Greco.

²⁶ Para Greco a caracterização dependeria da presença concomitantemente dos seguintes elementos: agressão injusta, entendendo-se por agressão, a ameaça a interesses vitais juridicamente protegidos-entendimento mais rígido que de Bittencourt que prevê apenas bens jurídicos de forma genérica; utilização de meios necessários, ou seja, instrumentos eficazes para repelir a agressão; moderação do uso dos meios necessários, devendo haver proporcionalidade do bem jurídico e do meio utilizado para repulsa, pois caso não use de moderação, se incorrerá em excesso; atualidade ou iminência da agressão,

dupla função: a de proteger o bem ameaçado e o próprio ordenamento (Ibidem.). A legítima defesa pode ser, de acordo com Greco (2011), autêntica ou real, se dando quando a agressão de fato está acontecendo, e putativa ou imaginária, quando só existe na imaginação do agente, que por erro crê estar diante de uma situação de agressão, e ainda sucessiva, que se dá quando o agente age em excesso ao se defender, terminando por agredir a parte contrária, gerando novo direito de defesa, e legítima defesa recíproca, que só é possível caso uma das partes aja com erro, o que configuraria a legítima defesa putativa (BITTENCOURT, 2006). No entanto, deve ser enfatizada a figura do excesso nos casos de excludente de ilicitude, como na legítima defesa. Por excesso, deve ser entendido (GRECO, 2011) a conduta que inicialmente está dentro dos padrões legais, como, por exemplo, estar se repelindo de forma moderada uma agressão, mas que em determinado momento transpõe os limites permitidos por lei, migrando da legítima defesa para a agressão, sendo passível a punição pelo que exceder sua defesa. Normalmente, o marco temporal que dá início ao excesso, é a eliminação da agressão por intermédio de uma ação e a continuidade da mesma, terminando por cometer atos que passam a ser ilícitos. Esse excesso pode ser doloso ou culposo. O primeiro ocorrendo quando, mesmo tendo consciência que a agressão cessou, o agente permanece agredindo quem antes era seu agressor, e o culposo, quando ele quer o resultado lícito de cessar a agressão, mas termina por praticar atos ilícitos para atingir seu fim, com o uso de violência, que já não era mais necessária, apesar dele não o saber. Ainda pode dividir-se em excesso extensivo e intensivo, no qual o primeiro se refere ao uso desmedido de força por estar sob forte emoção ou medo, ou seja, utiliza-se de meios excessivos, e o segundo, quando a defesa dura mais tempo do que a agressão contra sua pessoa, em outros termos, defende-se por tempo demasiado. Ainda há, por fim, o excesso na causa, entendido este como o caso em que o bem jurídico defendido era de menor valor que o atingido pela repulsa, e o excesso exculpante, que é o excesso na conduta defensiva que não é legalmente reprovável, tendo em vista as peculiaridades do caso, pois reagiu em excesso não por culpa ou dolo, mas sim, pelo estado emocional do agredido.

ou seja, esta deve estar ocorrendo ou estar prestes a ocorrer; e, por fim, defesa própria ou de terceiros. Caso, por erro na execução, atinja pessoa diversa da que pretendia atingir, o sujeito incorre na conduta, incluindo aqui suas excludentes, como se houvesse realizado a ação atingindo a pessoa certa, em outros termos, mesmo que atinja terceiros se aplicaria a excludente de ilicitude da legítima defesa. Cf. Greco, Rogério, *Op. Cit.*, p. 114-117

Tendo em vista o caráter generalizado da utilização do “Auto de Resistência”, houve iniciativas visando coibir sua prática, ou pelo menos, regularizar sua utilização. Em 21 de dezembro de 2012, entrou em vigor, por meio da Resolução nº 08 da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República²⁷, um grupo de modificações no que concerne à atuação policial e de seu uso dos “Autos de Resistência”. A Resolução prevê a abolição de denominações genéricas como “resistência seguida de morte” e “Auto de Resistência” dos registros policiais e dos inquéritos, propondo a reclassificação dos mesmos sob o nome “lesão corporal por intervenção policial” ou “homicídio por intervenção policial”. Propõe também, caso o feito seja caracterizado de tal forma, alguns procedimentos, sendo os principais: (a) instauração de inquérito para averiguação de homicídio ou lesão corporal; (b) notificação do Ministério Público; (c) perícia imediata em armas, veículos, local do crime (que deve ser completamente preservado), dentre outros; (d) vedação da remoção do corpo; (e) vedação de arquivamento do inquérito sem a juntada do exame cadavérico, realizados por peritos independentes das forças policiais envolvidas; (f) nomeação das testemunhas e garantia de sua proteção durante a inquirição; (g) possibilidade de pedido de diligências adicionais pelo Ministério Público; (h) Distribuição do caso no Ministério Público para promotor responsável pelo Tribunal do Júri; (i) instauração imediata de investigação nas Corregedorias Policiais para averiguar a legitimidade da ação policial; (j) Obrigação da Ouvidoria da Policia de registrar e informar quaisquer informações de abuso; (l) evitar a utilização de policiais descaracterizados (P2) para investigação em caso que não haja suspeita de crime militar; (m) garantir, até que o fato seja esclarecido, o afastamento dos envolvidos do policiamento ostensivo e a não promoção por bravura de policiais atuantes em casos de “Auto de Resistência”; (n) Abolição, por parte das Secretarias de Segurança Pública, de quaisquer promoções que incentivem o confronto policial; (o) publicação no Diário Oficial da unidade federada, trimestralmente, dos indicies de lesões corporais e homicídios cometidos pelas instituições policiais; (p) instalação de equipamentos de geolocalização e câmeras nas viaturas; (q) vedação do uso de frases que incitem a violência em automóveis, fardas, jargões, dentre outros; (r) acompanhamento psicológico de policiais envolvidos em ações que ocasionem mortes,

²⁷ A Resolução foi fruto de ampla consulta popular realizada durante todo o mês de outubro de 2012 no site da Secretaria, na qual podia ser enviar propostas para combater a prática pelas forças policiais. Para mais, vide: “Maria do Rosário recebe fundadora das mães de maio”, 11 de outubro de 2012, Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/10/11-out-12-maria-do-rosario-recebe-fundadora-do-movimento-201cmaes-de-maio201d>

facultado também aos familiares dos agentes; (s) condicionar repasse de verbas federais à redução de índices, como o de letalidade; (t) criação de unidades especializadas na temática, visando auxiliar o Ministério Público; (u) reforçar a obrigação do Ministério Público, como órgão de controle externo da polícia, de investigar de forma isenta tais casos, inclusive e no limite de sua competência, garantindo a eficácia dos processos administrativos. São Paulo aderiu a tal proposta por intermédio da Resolução 05, da Secretaria de Segurança Pública de 08 de janeiro de 2013, no qual adiciona ser mandatório, em tais casos, o acionamento imediato das equipes de resgate do SAMU. Já o Rio de Janeiro, possuía iniciativa prévia à do governo federal, na qual a Chefe da Polícia Civil, Martha Rocha, estipulou, na Portaria nº 553 de 07 de julho de 2011, a preservação do local e convocação da perícia técnica; oitiva dos policiais envolvidos, vítimas ou testemunhas; solicitação de perícias quando for necessário para firmar seu convencimento; tomada de providências penais, caso percebesse alteração na cena do crime; apreensão de armas envolvidas no ocorrido; possibilidade de pedir a substituição da equipe de apoio para a preservação do local, caso seja necessário; motivar a inobservância de quaisquer dos procedimentos elencados; encaminhamento do policial responsável para o hospital no qual se encontra o “opositor” e, em caso de dúvidas, pedir o auxílio da polícia técnica. Passa a só poder ser registrada a ocorrência sobre a figura do “Auto de Resistência”, caso as provas, que devem ser juntadas, indiquem que seja, indiscutivelmente, a hipótese prevista no artigo 292 do Código de Processo Penal, devendo ser encaminhada cópia dos autos à Corregedoria da Polícia.

Por fim, tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que visa alterar os dispositivos 161, 162, 163, 164, 165, 169 e 292 do Código de Processo Penal, proposto por Paulo Teixeira, Fabio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que têm como intenção precípua a realização de uma perícia isenta e acurada, em caso de crimes violentos, não só no corpo da vítima, como no local do crime. Propõe, para o artigo 292 do Código de Processo Penal que, em caso de resistência, o executor da ordem judicial e os que o auxiliem, podem se utilizar de forma moderada de força. Caso este engendre ofensa à integridade ou à vida, deve haver instauração imediata do inquérito e comunicação ao Ministério Público e Defensoria, somado ao envio de cópia para o órgão correccional competente e a Ouvidoria. Pleiteia ainda que todos os objetos envolvidos devem ser apresentados imediatamente à autoridade policial, que é obrigada a, sumariamente, requisitar a perícia no local, independente da remoção de pessoas ou objetos.

Como será observado nos dois próximos subtítulos, existe um abismo entre a prática policial e o que é legalmente previsto no sistema de segurança pública e penal. A inação e repressão concomitantes realizadas pelos órgãos que compõe os ramos executivos e judiciários, somados a um sistema penal que seleciona a sua aplicação de forma subjetiva e arbitrária, impedem que novas normativas no concerne ao “Auto de Resistência” tornem-se, de fato, sinais concretos de mudança no sistema de segurança pública. Por tal razão, é relevante analisar as perversões deste sistema por intermédio da criminologia crítica e da crítica ao direito penal sobre quadro atual dos “Autos de Resistência” e seus desdobramentos dentro das comunidades.

1.2 Criminologia Crítica e a Análise do Direito Penal do Inimigo

Os “Autos de Resistência” e o regime penal vigente no Brasil, conforme descrito no subtítulo anterior, começam a demarcar a discrepância existente ao que é proposto pelo discurso jurídico-penal e a forma como esse sistema penal é exercido na prática (ZAFFARONI, 2001). No entanto, o argumento de transitoriedade das perversões do sistema penal, como algo não interno ao seu próprio funcionamento, não conseguem mais se manter. Zaffaroni (Ibidem.) expõe que o sistema penal retira sua legitimidade de uma suposta racionalidade no planejamento e execução desse sistema, mas que opera em completa renúncia da legalidade por seus órgãos, encarregados do controle social vertical e militarizado das classes periféricas e de dissidentes, tornando-se poder também configurador, ao invés de meramente repressor. Aplica-se, assim, o sistema penal seletivamente àqueles que não fazem parte da ordem hegemônica, colocando a polícia como órgão central que decide o que é normal ou anormal em determinado espaço. Essa decisão é tomada no caso real, comumente, baseada apenas em preconceitos, que tendencialmente se tornam atos de violência caso somados a um questionamento da autoridade policial (SKOLNICK; FYFE; 1993). Deve-se compreender que o sistema penal funcionar de forma seletiva e brutal não parece ser uma perversão ou mau uso deste, mas sim, seu elemento fundador e formador.

De acordo com a tese de Emílio Raul Zaffaroni (2007), o poder punitivo sempre buscou discriminar os sujeitos e tratá-los como se não fossem humanos, já que são vistos por suas agências apenas como “entes perigosos ou daninhos”, como “inimigos

da sociedade.”, tratamento este, inclusive, legitimado pelo próprio direito. Esta questão, defende Zaffaroni, não pode ser colocada de forma alguma apartada da política, pois esta é e sempre foi uma questão inerente à este campo, desdobrando-se em duas frentes mais expoentes na atualidade: a da negociação e dos direitos humanos; e a violenta, que eventualmente se desdobra em genocídio. O autor (Ibidem.) busca demonstrar justamente o esvaziamento da política, na qual o exercício do poder se limitou na nomeação e perseguição daqueles que são vistos como inimigos, enfatizando que a solução real de conflitos desta esfera não se deu, historicamente, com base na violência, ligada ao genocídio, mas sim da negociação

Em um retorno ao tema principal desta obra, Raúl Zaffaroni (Ibidem.) apresenta a característica mais marcante e sombria deste direito penal: o sujeito que é tido como inimigo deixa de ser pessoa, e passa a ser apenas um “ente perigoso ou daninho” (ZAFFARONI, 2007, p. 18). Esse “outro” é, subsequentemente, privado de direitos²⁸ e animalizado, sendo passível apenas de contenção. Assim foi formado o pensamento do direito penal em quase todo o século XX, *coisificando* os perigosos, segregando-os, escondendo esta desumanização do indivíduo por intermédio de processos racionais. A prioridade da segurança sobre a singularidade, sua absolutização, terminaria relegando a uma sociedade completamente despersonalizada²⁹. Porém, sua condição jurídica de inimigo não é a essência de sua diferenciação de tratamento, mas sim, uma consequência de ter sido atribuída à ele a condição de inimigo. Assim, para analisar esta negação de condição de humano feita com a busca do inimigo pela sociedade que visa à segurança, Zaffaroni utiliza como paradigma o exposto por Carl Schmitt que afirmava que no Estado absoluto o inimigo não é o sujeito infrator, mas sim o “outro”, no qual, em caso extremo

[...]seja possível ocorrer com ele conflitos que não podem ser decididos nem por meio de um sistema de normas pré-estabelecidas nem mediante a intervenção de um *tertius* descomprometido e, por isso, imparcial.(ZAFFARONI, 2007, p. 21)

²⁸ Para Zaffaroni a manutenção de determinados direitos não esvazia a consequência da desumanização do “inimigo”, pois o que engendra a relegação deste ao nível de “ente perigoso” é o fato de ser negado quaisquer um de seus direitos pelo simples fato dele ser o que é e, por tal, ser tido como algo a ser combatido. Cf. ZAFFARONI, E. Raul, *O inimigo no Direito Penal*, Tradução: Sérgio Lamarão, Ed. Revan, 2007, pp. 18-21

²⁹ Em muito tal análise se assemelha a concepção de Hannah Arendt sobre as fases de “morte” do sujeito no totalitarismo, quais sejam: morte da pessoa jurídica; morte da pessoa moral; destruição da individualidade. Cf. ARENDT, Hannah, “The concentration camps”. In: *The Partisan review*, Volume XV, n. 7, Added Enterprise, July 1948, pp.752-759

Desta forma, o “outro” torna-se aquele que carece de direito de forma absoluta³⁰, o potencial hostil que desagrade o poder político, aqueles insubordinados ou simplesmente estranhos à dada sociedade. Zaffaroni (Ibidem.) apresenta, além de diversas outras figuras do direito romano, a imagem do inimigo declarado, que não consistia naquele que declarava a sua inimidade para com o Estado, mas sim o sujeito que o Estado declara como inimigo, demonstrando como essa figura perpassou por toda a história do direito penal até os dias de hoje. Elimina-se, desta forma, a argumentação de que o inimigo seria afastado apenas temporariamente da sociedade para que o perigo que este representa seja neutralizado, demonstrando, subseqüentemente, que quem impõe estes limites legais são exatamente aqueles que fazem a lei, logo, para estes, não há limites (Ibidem.).

Como ninguém pode prever exatamente o que alguns de nós – nem se quer nós mesmos- fará no futuro, a incerteza do futuro mantém aberto o juízo de periculosidade até o momento em que quem decide quem é o inimigo deixa de considera-lo como tal. (Zaffaroni, 2007, p. 25)

A medida de periculosidade perde seu caráter objetivo de pena atribuída à conduta contrária ao direito, passando a ter feição de escolha subjetiva daquele que individualiza o inimigo, geralmente, em um determinado grupo.

Zaffaroni (Ibidem.) pretende realizar uma análise, com base histórica, deste poder punitivo seletivo, que se escora na figura do inimigo. Desde seus primórdios, em Roma, o poder punitivo possui como característica fundamental o “confisco do conflito” (ZAFFARONI, 2007,p. 30) pelo poder público, retirando a centralidade da figura da vítima, a coisificando como mero dado criminológico. Não adota uma conduta real de solução de conflito, mas utiliza-se de arbitrariedade decisiva sobre os sujeitos que se submetem a ele, determinando de que forma e em que medida este poder punitivo irá incidir. Para garantir a existência deste último, lança-se um poder de vigilância sobre toda a sociedade, principalmente, sobre aqueles que são vistos como uma ameaça à sua hierarquia, mormente, se observados sob a égide dos projetos de expansão colonial. Percebe-se que o poder punitivo realiza o mesmo movimento percebido na relação da violência com o direito (Capítulo 2), que utiliza-se desta como meio para garantir sua própria manutenção. A busca por esta homogeneização ideológica, somada a uma organização fortemente militarizada e hierarquizada, foram essenciais para a concretude do projeto colonizador expansionista, seja no sistema

³⁰ A questão do “outro” desprovida por completo de direito será abordada de forma detida no próximo capítulo quando tratarmos da figura do *homo sacer* recuperada por Giorgio Agamben.

romano, com a construção do seu império europeu, seja a concretizada pelos Estados ibéricos na América. Roma nos remete à transição deste poder punitivo da esfera privada para a pública, poder este centrado no *pater* (privado), transferido depois para o soberano (público), no qual a obediência, em ambas esferas, é vista como atenuante a um possível desrespeito às regras penais (Ibidem.).

A expansão colonialista (ZAFFARONI, 2007), permeada por um discurso teocrático, fazia com que este empreendimento, genocida desde a origem, parecesse um discurso piedoso, que combatia/criava frequentes “demônios” ameaçadores da segurança social, que deveriam ser anulados de forma emergencial pela guerra. A inquisição fortifica essa imagem, que se constrói, perversamente, em uma profunda sensação de insegurança, alimentada pelo medo construído sobre preconceitos. O poder punitivo inquisitorial³¹ sempre se construiu, mesmo antes de ter se disseminado pelos tribunais laicos, em cima da figura de inimigos, que nada mais são do que a configuração da repressão aos dissidentes do modelo imperante, legitimada com o encrustamento da idéia de perigosismo atada à figura hiperbolizada do inimigo. O real perigo do poder punitivo, moldado em bases inquisitórias, é que seu procedimento passou a ser visto como uma busca pela verdade, por meio da metodologia de perguntas, que se não obtivessem respostas satisfatórias, utilizavam-se da tortura. O inquisidor se desprende da figura do árbitro e assume o papel de investigador, atuando sob o argumento legitimante de representação do soberano violado, que assume/usurpa a posição da vítima. A relação se transmuta em sujeito do conhecimento (inquisidor) e objeto de conhecimento (inquirido), demarcando uma relação hierarquizada entre ambos os sujeitos, com o completo afastamento da subjetividade do suposto “inimigo” por ele determinado. O inquisidor como possuidor de conhecimento e hierarquia superior, também seria o apto a definir a polaridade bom/mau, não devendo possuir obstáculos na sua persecução por informações, podendo, inclusive, afastá-los violentamente, caso surjam. O poder punitivo pré-moderno, assim, atua como em permanente legítima defesa de um inimigo que é colocado como ameaçador do poder soberano e do próprio Estado, sendo esse poder soberano a representatividade do bem, não por sua dominação deste conceito, mas sim pelo simples fato de ser o *dominus*. A primeira sistematização teórica dessa emergência geradora/legitimadora do poder punitivo foi o *Malleus*

³¹ O termo inquisição é utilizado em seu sentido amplo, se referindo não só a inquisição ibérica e romana papal, mas sim ao método que se pretende buscar a verdade, utilizado tanto pelo poder teocrático quanto laico, inclusive nos dias atuais. Cf. ZAFFARONI, Raul E., *O inimigo no Direito Penal*. Op. Cit., p. 39

Maleficarum, que previa a pena de tortura visando delação de outros supostos inimigos, corpo teórico que terminou se espalhando pelos tribunais laicos. Exercia seu poder punitivo de forma selecionada àqueles que indicavam qualquer forma de oposição ou ameaça ao regime imperante, poder reafirmado e normalizado com a morte de seus dissidentes (Ibidem.).

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII e XIX (Ibidem.), alterou o discurso penal e o método inquisitorial, abolindo-o para os vistos como iguais, mas o mantendo como método de contenção para as demais camadas sociais. O poder inquisitorial teve seu enfraquecimento buscado pela nova classe em ascensão, justamente, por representar o poder do clero e da nobreza que necessitavam ser afastados. Esse, então, foi meramente minorado, mas se manteve seletivamente para a dominação e expansão da nova classe, no controle dos indesejáveis que se aglomeravam agora na área urbana. A modernidade chegou com uma nova forma de se pensar o inimigo, inerente ao século XIX, momento no qual a nova classe de industriais e comerciantes já havia obtido maior estabilidade no poder e não necessitavam mais da flexibilização do poder penal. O retorno ao estado inquisitorial punitivo se deu pela via do positivismo criminológico, com fortes raízes no pensamento racista, que acreditava na atribuição de periculosidade a fatores biológicos. Os inimigos perigosos, assim, deveriam ser eliminados, já que eram impassíveis de melhora, diferente dos sujeitos vistos como iguais, que recebiam as medidas corretivas. Os degenerados incorrigíveis, na visão do pensamento criminológico positivista, eram simplesmente aqueles que não se enquadravam nos padrões morais normalizantes e unificadores daqueles que possuíam a hegemonia do poder, quais sejam, brancos, europeus e burgueses.

O século XX reservou uma nova virada autoritária. A Revolução Tecnológica que precedeu a globalização foi, principalmente, uma revolução nos sistemas de comunicação, que conforme visto por Zaffaroni (Ibidem.), era o método de se espalhar pelo mundo um discurso único, discriminatório e autoritário, descrito não como um fenômeno punitivo do sistema penal como tal, mas sim publicitário. O método inquisitivo manteve-se o mesmo desde sua origem, o que foi modificado é que este toma forma de discurso único. Durante o período entre as grandes Guerras, a estrutura inquisitorial se fortifica, mas com base agora na idéia de periculosidade, nascida no século anterior, que legitimava um discurso racista, permitindo a ocorrência de políticas genocidas. O nazismo torna-se emblema desse novo autoritarismo mundializado pela propaganda. O discurso repressor era para o soberano, como também para o povo sob

sua égide, uma falácia da proteção social, técnica à qual Zaffaroni (Ibidem.) atribui o nome *völkish* ou popularesca, que consiste em “alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a criação do inimigo da vez” (ZAFFARONI, 2007, p. 57), somado à sempre presente alucinação de guerra. A figura da guerra ao inimigo criminalizado pelo que é, chamado de inimigo ôntico, ganha nova força com o século XX, graças à onda publicitária do estado de “lei e ordem”, que terminava gerando os campos de concentração.

No século XXI, com a subida ao poder dos Estados Unidos como grande potência liberal, ressurgem um sistema inquisitorial baseado no combate ao genérico crime organizado, espalhando mundialmente seu sistema punitivo. Esse processo se viu agravado pelo 11 de setembro, gerador da figura do novo inimigo a ser combatido, o terrorismo, que possui uma forte marca penal preventiva. A existência de um crime difuso legitima uma maior repressão por parte do poder, que passa a ter que controlar os movimentos das populações em busca de garantir o impedimento de uma possível infiltração ameaçadora.

Esse sistema, com sua evolução para o neoliberalismo, também ocasionou mudança no paradigma punitivo em âmbito interno. Conforme posto por Wacquant (2001), este engendrou não apenas uma discrepância em renda e acesso a direitos, mas criou a percepção forjada das zonas proibidas da cidade, incutindo a idéia que as regiões periféricas e pobres possuem uma criminalidade anormal, rotulando-as como a zona do perigo habitada por sujeitos socialmente inferiores, gerando uma dissociação no espaço urbano como um todo e impedindo a construção do senso coletivo comunitário. Assim, essas mesmas regiões transformam-se em zonas de atribuição generalizada da ameaça à segurança, passando a serem vistas como territórios dos inimigos da ordem e fontes de desestabilização social. Wacquant (2008) demonstra que a luta por uma recuperação da autoridade pública, conjuntamente com a bandeira neoliberal, marcaram o retorno do velho/constante estado punitivo, necessário para recuperar a legitimidade de um poder que passa por constante descrédito, graças ao seu abandono social. A ideologia neoliberal trouxe uma mudança tríplice, quais sejam, o fim do estado econômico, a decadência do estado social e o recrudescimento do estado penal. O liberalismo é seletivo estruturalmente: liberal para os grupos hegemônicos que ocupam o topo da cadeia do capital e assistencialista e punitivo com a base não incluída (Ibidem.). Mas esse sistema, que propõe uma guerra em âmbito penal/policial aos não incluídos pelo neoliberalismo, possui a constante e sempre presente possibilidade de escalonamento,

tantas vezes visto em países colonizados da América Latina: a existência de um genocídio realizado de pouco em pouco.

Zaffaroni (2011) apresenta então o auge desse sistema punitivo, que necessita da eliminação do inimigo ôntico, na figura do massacre ou, como autor denomina, genocídio a conta gotas. Zaffaroni expõe que os Estados cometeram mais homicídios dolosos que todos os demais homicidas privados do mundo, assim como, na grande maioria dos casos, estes homicídios foram mais graves que os cometidos pela iniciativa privada, sendo sempre produto de controle territorial que buscava higienizar, limpar e homogeneizar. De acordo com o que expõe ao tratar do neocolonialismo, os massacres realizados pelo Estado necessitam de um Estado de polícia, podendo existir com manutenção de todas as instituições liberais. Ocorrem, primordialmente, com Estados que possuem seu poder de forma débil, necessitando, assim, do bode expiatório para afirmar ou reafirmar a existência do controle do grupo hegemônico. Dentre os sinais emitidos por esses grupos para indicar o massacre encontram-se (Ibidem.): (i) a criação de uma sociedade paranóide - a preparação indispensável da criação midiática que instaura o medo, o que leva à necessidade de matar o ente causador deste temor, chamado pelo autor de bode expiatório - garantindo ao grupo hegemônico o apoio da população, ou que essa seja pelo menos indiferente; (ii) negação de culpa pelo massacrador - a escolha do bode expiatório não pode ser aleatória, ele deve parecer poderoso para se tornar capaz de difundir o medo, sendo necessário que o grupo possua características que tornem possíveis vê-lo como tal; (iii) causalidade mágica - deve-se recorrer ao pensamento mágico, que torna possível, assim como no pensamento inquisitorial, que todos os problemas da sociedade sejam atribuídos àquele mesmo grupo; (iv) hiperbolização do perigosismo - apesar de possuir um fundo de verdade, os fatos que atribuem à vítima a responsabilidade do massacre, como a existência de grupos armados durante as ditaduras da América Latina, não é verdadeiramente o fator que ocasiona o massacre, afinal se cada conflito social gerasse um massacre ninguém mais estaria vivo; (v) massacrador como vítima- após todos os fatos anteriormente mencionados, que funcionam como legitimadores ao discurso do que massacra, este afirma ser uma vítima de um acontecimento que o forçou a ter a triste tarefa de ser o algoz.

Após a ocorrência do massacre, iniciam-se as técnicas de neutralização (Ibidem.), que consistem na justificação racional do massacrador, além da negação do dano, que faz parte da propaganda e consiste na omissão do pior lado do massacre.

Conta-se o crime daquele que foi aniquilado, mas não apresenta a aniquilação em si. Há ainda uma resistência a crer no que ocorre nas áreas periféricas, como as execuções, pelos demais sujeitos que não ocupam esse determinado território. O próprio conceito do bode expiatório nunca possui uma limitação concreta, normalmente este evolui, utilizando-se, principalmente na política, da técnica de identificação progressiva, nos termos de Zaffaroni, na qual os amigos de hoje serão os inimigos de amanhã. Mas é inevitável que, em todos os casos, a vítima ou bode expiatório deixe de ser uma pessoa e passe a ser “ele”, o que ocorre com o fenômeno da substancialização: se introjeta a idéia de um “outro” diferente que faz parte de um todo maligno, tornando as diferenças maiores entre os sujeitos do que de fato estas são, ou seja, ele não pode ser totalmente diferente. Deve-se pegar características secundárias e colocar nestas a diferença, deve transmutá-lo em um estranho, com subsequente uso da paranóia introjetada nos demais, tornando-o inimigo, e condenando, inclusive, quem condena a atitude dos massacradores. Por fim, a última condição de neutralização prévia aos massacres é a criação de uma lealdade superior, quase mística.

Este poder punitivo é exercido, primordialmente, na visão de Zaffaroni (Ibidem.), pelas agências policiais³², por meio de sua prática real, qual seja, a de vigilância. Na América Latina esta é realizada de forma militarizada, baseada na ocupação territorial, semelhante à era colonial. No entanto, o controle das populações se torna um empreendimento impossível na era globalizada, gerando por diversas vezes a criminalização de grupos, descambando em massacres, como as execuções sumárias disfarçadas de enfiamento: os “Autos de Resistência”. Mas, em consonância com Zaffaroni (Ibidem.), a manutenção dessa forma de se pensar segurança não é conspiratória, mas apenas serve aos interesses da classe hegemônica.

De forma geral atualmente, o poder punitivo latino-americano é baseado, principalmente, na idéia de prevenção, marcada tanto pela colocação dos indesejáveis em prisões que os dão uma baixa expectativa de vida, quanto pelos homicídios realizados pelos Estados pelos seus agentes policiais e parapoliciais. Zaffaroni(2007) afirma que este sistema não poder ser categorizado, ainda, como penal subterrâneo, já que tais violações não ocorrem de forma tão sistemática, porém aponta que o aumento

³² Para o autor a forma que o poder punitivo vem se manifestando é o legislativo emitindo leis que não sabem como serão empregadas, o poder policial as aplicando de acordo com sua discricionariedade e o judiciário apenas sendo capaz de concretizar a criminalização secundária, demonstrando que a ordem que o sistema jurídico defende, em tese, é invertida quando passa para a prática. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul, *La palabra de los muertos: Conferencias de Criminología Cautelar*, Ed. Ediar, 2011, p. 519

da frequência de tais práticas pode denotar uma maior proximidade do reaparecimento deste. O que se demonstra é que o discurso popularesco americano implementou-se mundialmente, mas com especial ênfase na América Latina. Graças à sua fragilidade institucional, somada - à presença de um estilo vindicativo, o sistema latino-americano foi, e continua sendo, marcado por uma despotencialização da coalizão das classes oprimidas. Estas ocupam a posição de vítimas, criminosos e policiais, forjando-se uma oposição entre os próprios sujeitos oprimidos pelo sistema dominante, vistos por este como selvagens, legitimando o seu massacre (ZAFFARONI, 2011). Nasce assim o que Zaffaroni (2007) chama de autoritarismo cool, vazio de conteúdo e publicitário popularesco, reforçado diariamente pelos discursos fáceis de pseudo-especialistas, que apenas repetem esse mesmo discurso único.

[...]vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente [...] e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário” (ZAFFARONI, 2007, p. 75)

Percebe-se como foi produzido em 1964, e hoje novamente, esta mesma imagem de inimigo hostil a ser massacrado, só que agora descartável pela sua não inserção no sistema vigente. Ademais, o poder repressor, antes concentrado na mão dos militares, foi passado aos policiais, com o adendo desses terem uma maior penetração social (ZAFFARONI, 2011). Ao inserir a figura do inimigo e da guerra em situações de não-guerra, cria-se, por intermédio do poder punitivo e do sistema penal, uma guerra que não se ampara ou se freia por nenhum mecanismo jurídico, como o direito humanitário.

O Brasil passa por esse mesmo processo observado nas teses de Zaffaroni. Hoje o bode expiatório encontra-se na favela e no mundo do tráfico, os quais são taxados como constantes riscos à segurança da população urbana, sofrendo execuções sumárias ou desaparecimentos.

É necessário notar que no Brasil há uma violência tanto classista quanto racial, por debaixo de um discurso que se pretende inclusivo e sem discriminações de nenhuma espécie. Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008) afirma que foi relegada às periferias do capitalismo a obrigação de sustento de um sistema de desigualdade, no qual as elites dos países latino-americanos criam uma vulnerabilização dos grandes contingentes populacionais, tratados como supérfluos pela ordem imperante, tornando seu extermínio uma política autorizada. A pesquisadora segue afirmando que a América Latina, cuja

identidade cultural real é majoritariamente indígena e negra, realizou um empreendimento de não reconhecimento de identidade cultural de ambos os grupos étnicos, permitindo, assim, que se facilitasse o processo de exclusão e legitimação de políticas com características de extermínio, formando um imaginário destes grupos como disfuncionais e, posteriormente, perigosos.

Primeiramente, deve-se tentar compreender a origem histórica deste tipo de política e qual seria o motivo do negro morador da favela ter sido escolhido como o sujeito que o direito penal e a segurança pública vêem como inimigo. De acordo com Gizlene Neder (1997), o medo branco, que é exercido por meio de um controle excessivo das massas trabalhadoras pobres, existente no início da República após o período escravista, ainda se encontra presente na sociedade, apesar de constantes tentativas de velá-lo. Para a historiadora “ [as] referências à escravidão estão mais esmaecidas, mas o racismo e o medo (do Outro) estão, ainda, muito acentuados”(NEDER, 1997, p. 106) . De acordo com Flauzina (2008), teve início na década de 20, atingindo sua completude em 1930, um processo de democracia racial, no qual o preconceito e discriminação permeiam as relações sociais e as políticas de forma silenciosa, utilizando-se do apagar de processos históricos de dominação racial, perpetuados em um discurso de igualdade vigente apenas no plano ideal.

Assim, como donos do passado, num monopólio autoral em que não cabe a versão dos dominados, foi possível ao segmento branco forjar os processos de naturalização que fariam da interiorização da supremacia branca e da subordinação negra o grande legado do nosso racismo. Diante de tal narrativa, só o presente restou aos negros. Um presente sem causas, só consequências. (FLAUZINA, 2008, p. 49)

O sistema penal passa a ser exatamente o local de perpetuação de um racismo de contenção explícito, pervertido pela omissão de sua origem de perseguição aos negros escravos pseudo-libertos, visando uma repressão racial deformada em uma aparência de opressão meramente classista, apresentado em um sistema que perversamente representa o negro como sintoma de uma política excludente social, mas que nega a origem racial da própria instauração do sistema penal no Brasil.

Cabe assim a estruturação de nova digreção do poder punitivo, agora do brasileiro. Tomando como base Zaffaroni et al. (2003), o sistema penal, que teve seu início no período colonial-mercantilista, é marcado por um sistema punitivo no âmbito privado, resquício do regime feudal permeado por um hibridismo público-privado. Apesar da existência das Ordenações Afonsinas e de sua reforma que gerou as

Ordenações Manuelinas, não havia emprego fático da legislação penal vigente, sendo seu sistema punitivo exercido de forma desregulada e privada desde muito antes das próprias ordenações em si. As Ordenações Filipinas foram o primeiro código faticamente criminalizante no Brasil, apesar de não representar o abandono do sistema de punição doméstico anteriormente vigente, trazendo consigo toda a burocracia judicial punitiva inerente à sua aplicação³³. A nova criminalização começa a concentrar poder com a nomeação de um inquisidor para Portugal, que tem influência no poder punitivo brasileiro de forma profunda, mesmo que formalmente não se tenha tido um tribunal inquisitorial na colônia³⁴. De toda forma, no século XVIII, inicia-se um conflito entre o nascente capitalismo industrial e o vigente capitalismo mercantil, já que os primeiros se opunham “ao monopólio [...] do trabalho escravo e às colônias fechadas para o livre comércio” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 421), que terminou por gerar a vinda da família real e a abertura dos portos. As Ordenações Filipinas se mantêm vigentes no Brasil mesmo após a Assembléia Constituinte formada com a Proclamação da República, sendo a punição voltada aos negros e dissidentes. Esse período foi marcado pela abolição de normas punitivas de crimes incertos e, paralelamente, pela edição de normas penais gerais que contribuía para o agravamento da política de vigilância³⁵. Deve ser ressaltado que o sistema punitivo - ainda majoritariamente privado nesta etapa histórica, penalmente confuso pela sobreposição de normativas advindas da abertura do sistema mercantil pelo sistema industrial, pelas Ordenações Filipinas e pelo sistema inquisitorial silencioso - dirigia-se, principalmente, para as formações de quilombos- dispersos pelo território e advindos da falência do trabalho forçado – que caracterizavam forma principal de resistência negra (FLAUZINA, 2008), começando a demarcar o sistema punitivo como um sistema de organização (forçada) da vida social. Assim, começa a se delinear o potencial do poder punitivo na garantia da subalternidade dos grupos sociais não hegemônicos.

Por volta de meados de 1820 (ZAFFARONI, et. al., 2006), começa a haver um acirramento entre o liberalismo e o regime escravista, que somado aos movimentos de resistência do período, terminaram por fazer com que o projeto liberal brasileiro se

³³ Para mais sobre a estrutura do sistema judicial punitivo colonial, vide: ZAFFARONI et. al. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- Teoria Geral do Direito*, Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, novembro de 2006, p. 417-423

³⁴ A influência do pensamento inquisitivo na legislação penal brasileira será discutida no subtítulo 2.2 do presente trabalho, quando pretendemos aprofundar o debate sobre direito e violência.

³⁵ São criados, por exemplo, dois cargos de ajudantes do Intendente Geral da Polícia em 1822 por portaria de José Bonifácio, explicitamente responsável por vigiar pessoa. Cf. ZAFFARONI et al. *ibid.* p. 422

transmutasse em sistema policial, marcado por uma centralização política ligada fortemente ao poder punitivo³⁶. O código de 1830 foi marcado por uma lei punitiva mais branda para crimes políticos, em forma de proteção para as elites burguesas que visavam a quebra do sistema mercantil, e uma pena severa para crimes de insurreição ligados aos escravos, que não entravam na categoria de crimes políticos, mas de ameaças à segurança. O liberalismo no Brasil funcionou não como uma ruptura do paradigma social pretérito, mas como uma blindagem que garantisse sua perpetuação no liberalismo iluminista que se alastrava para além da Europa. Flauzina (2008) ressalta a relevância da criminalização da vadiagem, que servia para disciplinar os negros que não mais se enquadravam no regime de escravidão e que permitia as ações policiais mais extremas e violentas, transferindo a tutela dos senhores diretamente para o Estado, já que a mão de obra liberta não conseguia ser incluída no projeto liberal ainda nascente. No pós-abolição (1888) se torna clara “a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente [que] ia ganhando espaço no imaginário, atingindo necessariamente as práticas punitivas” (FLAUZINA, 2008, p.81)

Em 1890 a economia se baseava na exportação de matérias primas nas áreas agrárias, com utilização de uma pífia industrialização somada à um capitalismo que explorava no máximo a força de trabalho, por intermédio de uma forte dominação, fenômeno que ficou conhecido como “coronelismo”. Nas cidades, simultaneamente, ligadas às indústrias, reconhece-se uma mesma luta pela diminuição da exploração da classe proletária, contendo já uma forte característica repressora aos que eram vistos como degenerados urbanos, realizada pelo sistema penal. Substitui-se na área penal o discurso da inferioridade inerente ao escravismo pelo discurso do positivismo criminológico³⁷, já anteriormente apresentado, que pregava a inferioridade biológica de determinados grupos (ZAFFARONI et.al., 2006). O código criminal de 1890, que foi,

³⁶ Em 1824 o racismo começa a se transformar em algo ainda mais presente na política da colônia, que passa a incentivar a imigração europeia em vistas de conseguir um maior branqueamento da população. Cf. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*, Ed. Contraponto, 2008p. 73-75

³⁷ Nascido com os grandes internamentos do século XIX, o positivismo criminológico visava ordenar e conter os problemas locais e gerais, por intermédio de uma base que categorizava evolutivamente os indivíduos vistos como anormais, tentando determinar a delinquência como um desvio biológico. Em outros termos, o positivismo criminológico é a explicação da criminalidade por meio de uma patologização da mesma. Coloca assim a centralidade do estudo na figura do autor do delito, que teria o comportamento desviante, sendo o delito em si apenas um sintoma da anormalidade deste, utilizando-se de uma visão totalizante da sociedade, a-histórica, propondo a aplicação da pena como medida de defesa social. Apenas a título de ilustração cita-se Lombroso (1876) como um dos autores mais reconhecidos desta linha teórica. Cf. BATISTA, Vera Malaguti, *Introdução à criminologia brasileira. Op. Cit.* p 41-50

primordialmente, uma revisão do código anterior, recebeu fortes críticas por sua incapacidade de controle das classes por meio do seu processo criminalizante, o que era feito na Primeira República por intermédio das leis extravagantes. Aqui começa a nascer a imagem da favela como local onde as classes pobres e perigosas habitavam, simultaneamente à fortificação da idéia do negro como opositor da ordem imperante, sendo punido não pelo potencial ofensivo à mesma ou aos posicionamentos políticos que a luta do proletariado branco possuía nas cidades, mas, sim, pela periculosidade imposta à própria negritude (FLAUZINA, 2008).

Neder (1997) afirma que com as remoções criadas no início do século passado, os trabalhadores pobres foram trazidos para as favelas e periferias, que são próximas ou dentro do espaço urbano, mantendo-se, contudo, excluídas e divididas da cidade por meio de barreiras “psico-afetivas”. Foi, exatamente, durante a Reforma Pereira Passos que foram definidos os lugares dos grupos étnico-culturais e sociais. Com o fim da Primeira República, as colônias saem de seu papel de fornecedores de matéria-prima para experimentarem um crescimento industrial que só foi freado pelo início da guerra.

O Código de 1940³⁸, apesar de nascido durante a ditadura Vargas, possui características também liberais, marcando seu programa criminalizante, principalmente, no direito penal de intervenção econômica - que colocava a relevância de não se ver vantagem econômica como individual, mas sim coletiva - e pelo subsistema penal da repressão política - que focava principalmente no partido comunista (ZAFFARONI et al., 2006). Esse período também é marcado por forte reforma na instituição policial, voltada para a criminalização de movimentos e organizações contrárias à ordem imperante. Tal era previsto, principalmente, com os decretos, instrumento legislativo utilizado para grande parte da política criminalizante no que se refere à oposição à ditadura Vargas. Ainda seguindo com Zaffaroni et al. (Ibidem.), nos anos seguintes ao fim do Estado Novo, incluindo momentos posteriores referentes ao pós-golpe militar, excetuando aqui as leis de cunho repressivo estritamente políticos, ainda se percebe um sistema penal de características advindas do Estado de bem estar social. No entanto, Flauzina (2008) enfatiza que o afastamento do positivismo criminológico e racismo presentes de forma expressa nos códigos penais anteriores, corroboram os *standards* da democracia racial, que tem sua legitimidade preservada pela supressão do quesito racial

³⁸ Deve ser ressaltado que houve uma reforma ocorrida em 1984, assim como também foi criada a primeira Lei de Execuções Penais, que não serão abordadas por fugirem do escopo do presente trabalho. Cf. ZAFFARONI et al. *op.cit.* pp. 481-488

de seu texto legal, mas mantendo-o presente na criminalização secundária e terciária marcadas pela seletividade penal³⁹. Em 1967, já com três anos de Golpe Civil-Militar, entra em vigor a doutrina de Segurança Nacional e sua legislação extravagante, regularmente excedida pela criminalização secundária realizada pelo subsistema penal DOPS/DOI-CODI, composta por policiais que haviam participado dos grupos de extermínio na década de 50.

Com o fim da ditadura, a figura do “outro”, inimigo do Estado a ser “aniquilado”, deixa de recair também no militante comunista para cair, novamente e com todo o seu peso, na figura do pobre morador da favela. De acordo com Vera Malaguti (2003), a colocação da droga como problema central⁴⁰ advém da proximidade que a política brasileira passa a ter com os Estados Unidos na década de 70 e 80, incorporando seus paradigmas de seguridade social e segurança nacional, que colocam o traficante de drogas e a droga como o inimigo a ser combatido dentro do Estado. Durante o próprio regime já eram realizadas pelo DOPS a ligação entre o uso de drogas e a subversão, principalmente com a fantasiosa imagem do Comando Vermelho, que consistiria na mistura dos presos comuns com os políticos, gerando uma organização maior no comércio de entorpecentes, o que é negado por ambos os lados. Com o advento da Lei nº 5726/71, a Lei de Segurança Nacional se insere no sistema penal, impondo medidas com o mais alto grau de repressão, passando a ser o grande espelho das políticas de lei e ordem que passam a vigorar no Brasil. Em 1973, a droga entra de fato no arcabouço normativo repressor da Lei de Segurança Nacional. Internacionalmente, conforme demonstrado por Orlando Zaccone (2007), na década de 70, com a união do discurso da guerra ao tráfico com o da segurança nacional, começou a ser necessário a união das duas causas sob uma mesma bandeira, criando-se então conceitos como a “narcoguerrilha” ou “narcosubversão”, seguindo-se na América Latina o mesmo discurso pregado dentro dos Estados Unidos, apesar das patentes distinções entre as duas realidades. Na década de 80, com o fim da guerra fria e, logo,

³⁹ Ressalta a existência da legislação que criminaliza a discriminação racial e o genocídio como formas de reconhecimento de existência de preconceito e legitimidade dos movimentos, porém enfatiza que sua entrada pelas vias penais indica que na verdade tais mudanças são completamente inócuas. Cf. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, Op. Cit., 92-94

⁴⁰ Para um histórico detalhado a respeito da política de criminalização das drogas no Brasil e seu caráter higienista médico-policia que passou no pós-64 a se constituir como bélica, vide: PEDRINHA, Roberta Duboc, *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: Elementos para uma reflexão crítica*, In: Anais do XVIII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, Salvador, 2008, pp. 5484-5504, Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf

da possibilidade de se imputar a ameaça ao comunismo, preenche-se esse vácuo deixado por este inimigo externo, pelo outro que já vinha entrando em cena desde a década de 30: o tráfico de drogas.

Em 1983 já era possível ver o tráfico como negócio lucrativo, mas estruturado de forma profundamente desorganizada, a despeito da imagem passada, já que fortemente fragmentado em algumas favelas cariocas. Assim, “sobre os habitantes da favela difunde-se o estereótipo criminal” (BATISTA, 2003a), configurado em um sistema penal arbitrário e seletivo. O que ocorreu no pós-ditadura (1978-1988) foi o deslocamento do inimigo interno (o comunista) para o criminoso comum. Este, então, torna-se o inimigo desumanizado amplamente definido anteriormente, tendo como característica presente a ideia de atitude suspeita, que, conforme posto por Vera Malaguti Batista (2003b), se refere a características físicas e pertencimento a grupos sociais, muito mais ligadas a contenção e vigilantismo dos grupos negros, do que de fato à uma atitude fora dos padrões.

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na ‘guerra do tráfico’ está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. (BATISTA, 2003b, p. 135)

Deve-se reforçar que a saída de situações políticas autoritárias estabelece as condições para que apareça uma hipervisualização do perigosismo, ou seja, das “classes perigosas”, por intermédio de fantasias “absolutistas de controle social absoluto, que vem povoando não só os operadores das instituições formais (polícia e justiça), mas todo o imaginário social brasileiro” (NEDER, 1997, p. 106 e 107).

Conforme demonstra Pedrinha (2008), um novo recrudescimento no tratamento do tráfico ocorre na década de 90, com o agravamento da punição e repressão, majoradas pela Convenção de Viena contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicos de 1988. Após duas vitórias realizadas pelas Nações Unidas e duras críticas à forma como o país era marcado pela impunidade e difícil repressão do crime, optou-se por uma política militarizada de combate, fazendo com que o arcabouço repressivo bélico recaísse daí por diante de forma distintamente severa sobre as populações periféricas. Essas passam a ter as ações em seus territórios marcadas pela brutalidade e violações de direitos humanos, como se verá detidamente no próximo subtítulo. Hoje, de acordo com Vera Malaguti Batista (2003b), graças a constantes campanhas de medo e pânico social, termina-se por internalizar uma lógica militarizada

e autoritária, introjetando muito mais que nos anos seguintes do regime militar a ideologia do extermínio como política legítima. Tal quadro é agravado pelo tratamento deferido pelos demais ramos do poder, que legitima as violações em face dos grupos aos quais vem sendo atribuída a função de inimigos da sociedade, demonizados na figura do traficante.

Todos os lapsos, metáforas, metonímias, todas as representações da juventude pobre como suja, imoral, vadia e perigosa formam o controle social no Brasil de hoje e informam o imaginário social para as explicações da questão de violência urbana. (BATISTA, 2003b, p. 103)

Assim nasce no imaginário a figura demonizada do traficante, ser completamente imoral que lucra grandes quantias com a doença alheia (usuário) e que tem seu agir representado sempre pela barbárie e violência. Tal estereótipo se contrapõe à realidade na qual grande parte dos que são presos ou se deparam com os policiais são aqueles que têm acesso a pequenas quantias financeiras do tráfico e, normalmente, não possuem acesso à armas, mas que já foram marcados pelo estigma de violência absoluta imposta à todos que participam do tráfico (D'ELIA FILHO, 2007).

Foram consideradas como um dos maiores indícios de criminalização da pobreza as mega-operações⁴¹ de caráter militar feitas no combate à traficantes em favelas, que passam a ver toda a comunidade como alvo (UN. 2007). Essa exceção do direito também se manifesta com o mandado de busca coletivo emitido por alguns magistrados, no qual se permite que este instituto seja imposto contra comunidades inteiras, e não com pessoalidade e individualidade em conformidade com a lei penal (ARBEX JR., 2008).

O “outro” distante passa a ser encontrado na favela, vista como um lugar perigoso para todos os que não pertencem à esse território: a comunidade vira a imagem do espaço do anormal. Nesse ponto, quando termina nosso sentimento de possibilidade de garantia de segurança e bem estar dado pela sociedade contra as violências que se imagina serem impostas pelo “outro”, inicia-se um movimento coletivo na busca de culpados, permitindo-se um inchamento do discurso que justifica o abandono das instituições jurídicas na procura pelo “bode expiatório”, sendo esse materializado nas classes sociais mais vulneráveis (ARGUELLO, 2005). Conforme citação de Teresa

⁴¹ Para mais informações vide: Alston, Philip “Promotion and Protection of all Human, Civil, Political, Economic, Social and Cultural Rights, including the right to development”. Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Addendum. Mission to Brazil (4-14 November 2007)”. UN Doc. A/HCR/8/3/Add., 14 may 2008.

Caldeira no texto Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo *Criminalidade e justiça penal na América Latina*:

[...] A associação de pobreza e crime é sempre a primeira que vem a mente das pessoas quando se fala de violência. Além disso, todos os dados indicam que o crime violento está distribuído desigualmente e afeta especialmente os pobres. [...] Na verdade, se a desigualdade é um fator explicativo importante, não é pelo fato da pobreza estar diretamente ligada a criminalidade, mas sim porque ela reproduz a vitimização e a criminalização dos pobres, o desrespeito aos seus direitos e a sua falta de acesso a justiça. (2005 AZEVEDO, Apud.; CALDEIRA 2000.p.2)

De acordo com Fabio Araujo (2007), a favela passou a se transformar neste “lugar da morte”, pelo seu alto índice de mortes violentas. Expõe que os familiares de vítimas de desaparecimentos nas favelas devem romper com o fato de falar de um lugar criminalizado e despossuído, para conseguir que sua denúncia passe a ter legitimidade perante a sociedade, já que a imagem do favelado foi construída em torno do “mito das classes perigosas”.

A favela está associada ao trauma assim como o trauma, nesse caso, está associado à morte violenta. Morte que está vinculada por sua vez ao conflito armado concentrado em torno da favela, [...]. A favela é tida como o *locus* do mal, do impuro, da sujeira, do perigo, da desordem que ameaça a cidade, como se ela mesma não fosse parte da cidade. (ARAUJO. 2007. p. 123)

A lógica desse pensamento é simples e conhecida. Em um estudo realizado por Maria Victória Benevides (1983) já era possível notar como a concepção para as classes tidas como mais abastadas é que a pobreza geraria revolta e a revolta geraria a violência. É como se os miseráveis já fossem predestinados a cometerem crimes, o que pode ser notado em uma frase posta nesse mesmo trabalho dita por um Delegado de Guarulhos “O que pode se esperar de um favelado?” (BENEVIDES, 1983, p. 46). Esse tipo de discurso, desde o seu início, sofreu dissidência pelo seu radicalismo, até dos que perpetuam o discurso oficial sobre criminologia como ligada à situação socioeconômica. O que desde então se pronunciava era uma política de criação de criminosos, na qual quem não conseguia provar que trabalhava, quando ocorria uma batida policial na favela, era fichado e visto como suspeito em uma futura operação, mesmo que sem vínculo com nenhuma prática vista como criminosa⁴².

⁴² O estudo refere-se a uma “batida” policial realizada na Cidade de Deus em 1979 na qual prenderam-se 140 moradores que não conseguiram provar que trabalhavam. Cf. BENEVIDES, Maria Victória, *Violência, povo e polícia: violência urbana no noticiário de imprensa*, São Paulo: Brasiliense/CEDEC, 1983 p. 50 e 51

Assim, o sistema penal, apresentado com uma suposta lógica e equanimidade em sua normativa no sentido estrito de corpo processual legal, parece marcar as formas de vida como puníveis ou não. No entanto, se a esfera da mera dogmática processual jurídica for transportada, podem ser observadas as perversões dos sistemas e os usos seletivos de sua prática, este parece começar a tomar nova forma, desta vez repressiva e seletiva. Ao se compreender as matrizes e origens históricas que formaram sistema punitivo, por intermédio da breve análise intentada neste subtítulo da vasta temática da criminologia crítica, começa a ser possível perceber que o “Auto de Resistência” não é a perversão de um sistema ideal, ele é a real face do sistema punitivo, não apenas contemporâneo, como pretérito. Este Estado policial tem como principal intuito a manutenção da ordem e poder hegemônicos, por meio do vigilantismo e repressão dos grupos dissidentes, além da criminalização massiva da parcela da população que não se enquadra nessa lógica que nunca foi feita para sua inserção. Assim, o “Auto de Resistência”, parece ser um emblema dessa forma de se pensar o direito e a segurança pública. Com a eliminação da vida física e simbólica dos sempre oprimidos da história, o “Auto de Resistência” parece ser a chave interpretativa para compreensão da repressividade de um Estado, que legitima seu discurso genocida por intermédio de uma roupagem inclusiva.

1.3 Uma análise dos “Autos de Resistência”

O sistema penal materializa seu lado mais brutal por meio de suas agências de criminalização primárias - as polícias - únicos órgãos repressores a terem contato direto com a população. A instituição policial acredita que a sua função é baixar o índice criminal a qualquer custo, mesmo que tenha como consequência mortes (PINHEIRO, 1999). No entanto, essa visão de sua finalidade termina por gerar determinadas ideologias autorizadoras do extermínio da parcela pauperizada da população: a instituição policial acredita trazer em si o poder de decidir sobre o que se enquadra no bom e no mal da cidade. Cinde a população entre trabalhadores e desempregados, comumente chamados de vagabundos, o que gera a ilusão nos membros da corporação de que as execuções sumárias seriam, de alguma forma, justas, criando um conluio entre os que cometem a execução e a instituição policial como um todo (SINGER, 1999). Tais decisões são arbitrariamente tomadas, atingindo sempre o mesmo perfil de pessoas: não-brancas, jovens e do sexo masculino. Terminam por se basear em idéias

discriminatórias, o que comumente emerge em ambientes marcados pela exclusão social (Ibidem.).

No entanto, o retrato da polícia na história brasileira não é dos melhores, alternando entre repressão e mais repressão contra os contingentes populacionais periféricos, representando o soberano pelo seu viés mais duro, o do extermínio. Comete genocídio em sentido autofágico, matando a própria classe à qual pertence, entorpecido por uma ideologia de lei e ordem que serve a poucos e poderosos grupos, desde os primórdios coloniais. O “Auto de Resistência” como sintoma do espiral de um sistema de democracia racial que se pretende igualitário: é a morte legitimada pelo medo e o homicídio legalizado pela legítima defesa de uma ordem legal, cujo intuito único é a manutenção da diferença, no seu pior sentido. O cenário e contexto nos quais se insere já foram apresentados, falta compreender como se manifesta na prática e na vida do morador de comunidade. Como será notado, o “Auto de Resistência” vai muito além de sua (im)previsão legal, mas apresenta-se como sintoma de um liberalismo que se alimenta de corpos, que se transmuta e que se transmutará em tantos outros tipos quanto a imaginação couber, todos levando ao mesmo fim, qual seja, o achaque da população já vulnerabilizada e a eliminação do que não cabe mais no liberalismo em franca expansão.

O “Auto de Resistência” - prática na qual é mais facilmente perceptível o uso da força letal por parte da polícia - é marcado por uma alegação constante de legítima defesa policial, mas que, comumente, possui evidências que atestam o contrário. Tais, na sua ampla maioria, referem-se às execuções sumárias cometidas pelos policiais, notáveis pela presença de tiros dados à curta-distância, localizando-se em regiões do corpo incompatíveis com a idéia da existência de um confronto, como tiros na nuca, múltiplos tiros na cabeça, dentre outros (JUSTIÇA GLOBAL, 2011). O próprio Registro de Ocorrência sobre o título “Homicídio proveniente de Auto de Resistência” vem impedindo quaisquer formas de esclarecimentos em relação ao ocorrido, já que os esforços da investigação terminam por se focar mais em determinar a vida pretérita da vítima do que na elucidação do homicídio (Ibidem.).

O ressurgimento de um sistema punitivo aparte do sistema legal advém da completa descrença no sistema penal oficial, estimulado por uma sensação de medo e perigosismo constantes, que terminam por fazer com que grande parte da população legitime formas de punição extra-legais. Chevigny (1995) ainda informa que a polícia de São Paulo matou mais no ano de 1992 do que todas as mortes e desaparecimentos realizados

durante toda a ditadura militar. Sua pesquisa apresenta a desproporção entre mortos e feridos, determinando uma aleatoriedade no uso da força letal pelos agentes, já que o padrão esperado para confrontos seria um maior número de feridos em detrimento do número de mortos. As execuções realizadas pela polícia, no tempo em análise, qual seja década de 90, eram uma forma desta se mostrar eficiente, já que, com base nesta concepção de segurança pública, o número de detenções nada significaria, pois a atuação do judiciário era reputada como ineficaz. Havia neste discurso uma falsa percepção que a eliminação de suspeitos poderia representar uma diminuição no índice de crimes comuns, apesar de comprovadamente os homicídios realizados pela polícia não serem dirigidos aos que cometiam crimes (Ibidem.), mas apenas a um determinado grupamento social e a uma determinada cor, escolhidos de forma aleatória, semelhante ao método de seleção do “elemento suspeito”. A política de segurança pública no Brasil, formada em uma sociedade desigual e hierarquizada, ratifica no imaginário racista e oligárquico de sua população que a violência sempre foi e deve ser a forma de conter e vigiar os pobres, inclusive por meio de uma política de letalidade irrestrita.

As polícias do Rio de Janeiro e de São Paulo mataram aproximadamente 11.000 pessoas de 2003 até 2008, de acordo com pesquisa publicada pela Organização Não-Governamental Human Rights Watch (2009). Apenas no Rio de Janeiro, entre 2002 e 2008, houve 7.673 vítimas da ação policial, sendo que, em 2008, a cada três homicídios dolosos na cidade um “Auto de Resistência” era cometido, proporção essa que passa a ser de cinco para um quando se observa a esfera estadual (NASCIMENTO et al., 2009). Em 2007, só na cidade do Rio, foram contabilizadas 1330 mortes tipificadas como “Autos de Resistência”, sendo que no ano anterior esses representaram 18% dos homicídios ocorridos no Estado (UN. 2009).

O argumento apresentado no subtítulo primeiro do presente capítulo, qual seja, de legítima defesa policial, cai por terra quando são observadas as características deste dispositivo, que indicam que as mortes nas ações policiais configuram, na realidade, o que é chamado de execução extrajudicial ou sumária (HRW, 2009). Essa prática é conhecida das autoridades judiciárias, que afirmam que, de fato, tipificar uma execução extrajudicial como “Auto de Resistência” é comum. No referente à situação do Rio de Janeiro em especial, um promotor, que trabalha nas áreas com os maiores índices de letalidade ocasionada pela força policial, afirmou à Human Rights Watch (Ibidem.) que acredita que quase todos os casos de “Auto de Resistência” sejam, de fato, farsas. Deve ser ressaltado, de acordo com o exposto pelo relatório realizado pelo Núcleo de Direitos

Humanos da PUC-Rio, Laboratório de Estudos de Violência (LAV-UERJ) e pelas Organizações Não-Governamentais Justiça Global e CEJIL (2003), que o “Auto de Resistência” pode ser feito para homicídios cometidos por policiais que estão em serviço e os que estão fora de serviço, não entrando nas estatísticas dos homicídios do Rio de Janeiro.

O índice de letalidade é uma forma importante para se definir se existe o uso abusivo da força letal por parte da polícia. Nesse se faz uma razão entre o número de mortos e feridos em uma ação policial, e, quando o primeiro supera o segundo, constata-se a intenção de matar da polícia, sendo tal índice alto no Rio de Janeiro (CANO, 2003, p.5). Adriana Loche (2010), seguindo Paul Chevigny (1995), propõe três critérios para se averiguar a letalidade policial, se esta se insere dentro dos padrões legais, caracterizando a possibilidade de ter havido um caso de confronto, ou se seu uso foi indiscriminado: (i) relação entre civis mortos e feridos; (ii) relação entre civis e policiais mortos; (iii) percentual de mortes realizadas pela polícia dentro dos índices de homicídios dolosos. Deve-se ressaltar que para o presente trabalho- que tem como guisa a seletividade penal e uma proposta de um direito que se pretende legal e legítimo, mas que é utilizado e reinventado para a manutenção de uma elite - ter apenas dados ligados a esse próprio sistema (homicídio, civil x militar) ocasiona um possível esvaziamento da real estrutura de desempoderamento das classes oprimidas, que reificam a polícia como nova corporação do mal. Isso aponta uma política de extermínio oficial, com forte apoio popular, mas não faz perceber a presença de uma oposição forjada pelo poder hegemônico na classe oprimida, por intermédio da colocação dos que a esta pertencem dentro dos perfis policializantes, vitimizantes e criminalizantes. O problema está além da legitimidade do ato em si, mas sim, dentro do próprio conceito de legitimidade defendido hodiernamente. Porém, faz-se necessária a apropriação de tal índice para que possa ser possível dimensionar o extermínio executado pelo Estado, mesmo que essa categorização opere dentro dos padrões simbólicos opressores. A medição do uso do poder letal consegue apresentar o quão violenta é a relação do Estado com a comunidade, principalmente se observada sobre viés “Autos de Resistência”.

Retornando a uma análise dos índices de letalidade dentro do Estado do Rio de Janeiro, aponta-se que, apenas no município de Duque de Caxias, no ano de 2008, houve 103 registros de “Autos de Resistência”, enquanto apenas um policial foi morto, caracterizando uma política de extermínio com números dissonantes com que se espera de um confronto, que geraria morte dos dois lados. As vítimas geralmente são jovens

homens negros ou pardos que pertencem a setores menos favorecidos da sociedade (HRW, 2009), indicando “que (...) a violência policial é utilizada como forma de controle social coercitivo, direcionado, na maioria dos casos, contra pessoas não identificadas, (...) por apresentarem uma atitude suspeita” (LOCHE, 2010, p. 53). A letalidade da ação policial ainda é mais ratificada ao se observar que, em 10 anos, 7.000 civis foram mortos no Rio de Janeiro, enquanto 400 policiais foram mortos no mesmo período de tempo (MISSE et.al., 2011, p. 18). No ano de 2008, a cada um policial morto na cidade, 40,4 vítimas de “Autos de Resistência” eram assassinadas, e ao ser analisado o âmbito estadual, a razão é de 43,7 civis para um policial era morto (NASCIMENTO et al., 2009). Deve ser ressaltado que a realização de medições quanto à letalidade da ação policial são fortemente prejudicadas pela falta de informações completas sobre os índices de “Auto de Resistência” e os casos que caracterizaram patente uso excessivo de força letal. Ainda assim, como pode ser percebido, os “Autos de Resistência” encontram-se em número desproporcional, demonstrando uma clara política de extermínio e letalidade excessiva por parte do Estado. O próprio Secretário de Segurança Pública do Estado afirma não existir nenhuma estatística de quantos “Autos de Resistência” seriam execuções (CEJIL et al., 2003), e de acordo com o Relatório da Relatoria Especial para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias das Nações Unidas em sua missão no Brasil (2008) também não existem dados oficiais no que se refere a homicídios feitos pela polícia militar de forma ampla. Cubas (2012) reforça a idéia de que os dados oficiais não representam a realidade repressiva da polícia brasileira

As informações disponibilizadas precisam exceder a contabilidade do número de mortos e feridos pela polícia, uma vez que esses dados não são capazes de expressar a magnitude da repressão a que uma pessoa foi submetida ou a própria legitimidade das ações policiais. (CUBAS, 2012, p.112)

Em 2012 o número de “Autos de Resistência” caiu para 414, conforme dados do Instituto de Segurança Pública- que é o órgão responsável por publicizar os dados oficiais no que concerne a segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se como parâmetro os Registros de Ocorrência - mas mantendo ainda uma diferença abismal do número de policiais mortos, que foi de 18, denotando um alto e desproporcional grau de letalidade nas ações policiais. Porém, tal contabilização oficial não apresenta que há uma diluição desse número dentro dos homicídios realizados por milícias, compostas por agentes de segurança pública.

Deve-se ainda enfatizar que houve determinadas Delegacias de Polícia nas quais os registros de “Auto de Resistência” tiveram um índice maior, sendo estas a 39ª DP (Pavuna), 21ª DP (Bonsucesso), 34ª DP (Bangu) e 59ª DP (Duque de Caxias) (NASCIMENTO et al., 2009). Do mesmo modo, existem os Batalhões da Polícia Militar mais letais, que de acordo com a Human Rights Watch (2009) seriam o 9º BPM (Rocha Miranda), 15º BPM (Duque de Caxias) e 16º BPM (Olaría), todos com mais de 100 mortes derivadas de ações policiais no período de tempo analisado pela pesquisa. O número de policiais mortos nestes mesmos Batalhões oscilam entre 1 e 2 neste mesmo período (HRW, 2009).

Apesar de comum a alegação policial de que o homicídio teria ocorrido durante uma troca de tiros entre a polícia e supostos “criminosos”, as evidências analisadas pela Human Rights Watch (Ibidem.) em 33 casos confirmaram que os tiros foram dados a queima roupa, e em alguns casos o orifício de entrada do projétil encontrava-se nas costas da vítima. Angela Mendes (2007) aponta que o foco das investigações, em casos de “Auto de Resistência”, é recolocado na própria vítima da execução sumária e sua vida pretérita, fazendo com que essas não sejam realizadas de forma adequada no que concerne à atitude do agente do Estado, que fica, *a priori*, resguardado com a aplicação quase que instantânea da legítima defesa. Em contrapartida, se não há nenhuma conduta imputável à vítima do auto, se entra na lógica das “balas perdidas” ou do equívoco policial. O que é central se demarcar aqui é que quem se encontra sob investigação não é o policial que praticou o “Auto de Resistência” ou o acontecido, mas sim, a vítima. Essa tem seus antecedentes criminais levantados e os depoimentos visam reconstituir a sua vida, não a dinâmica dos fatos, o que termina por gerar uma morosidade considerável nos casos de “Auto de Resistência” (SINGER, 1999).

Hoje, é nessa seletividade criminalizante que o “Auto de Resistência” encontra seu elemento mais perverso. Transfere-se a análise da culpa para a vítima, e os familiares que passam a ter que comprovar que seus filhos assassinados não eram criminosos. Diversos anos se passam até que um caso de “Auto de Resistência” saia da fase inquisitorial, raros são os que viram denúncias, menor ainda é o número dos que chegam a julgamento e ínfimos são os casos de responsabilização dos agentes, e, mesmo após todo esse processo, não é garantido que o Estado reconheça sua responsabilidade perante o episódio (AFFONSO, 2009). Este processo de incriminação da vítima é parte de uma assimilação entre sujeito e crime, no qual acredita-se, ilusoriamente, que ele teria uma propensão natural ao cometimento desse. Essa suposta

impressão passa a ser decodificada em características físicas do mesmo, sob o custo da estigmatização de determinada parcela da sociedade, quais sejam, pobres, negros e periféricos. Esse quadro termina por induzir ao apoio a já mencionada solução extrajudicial, principalmente, por não se acreditar que esses sujeitos são recuperáveis (MISSE et al., 2011). Tal cadeia de pensamento atinge seu ápice quando se demoniza a figura do tráfico, do traficante e da favela.

Para que se torne claro como é legitimado pelo Estado o “Auto de Resistência”, optou-se nesta dissertação por dividir suas ilegalidades e arbitrariedades, facetadas de legítimas, de acordo com as próprias fases processuais.

O início da análise no que se refere ao procedimento e falhas advindas da utilização da figura atípica do “Auto de Resistência” pela polícia, deve focar no Registro de Ocorrência, instrumento utilizado para notificar as forças policiais do cometimento de um crime. O registro, quando realizado por policiais, é classificado de “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”. Esse deve, em consonância com o artigo 292 do Código Penal, já anteriormente analisado (subtítulo 1.1), ser lavrado com a presença de duas testemunhas, que geralmente são os policiais envolvidos na ação, e, caso seja realizado pela Polícia Civil, deve ser registrado no cartório da própria delegacia que fez a operação que deu origem ao auto (MISSE et.al., 2011). Deve ser ressaltado que na hora de se tipificar as condutas dos envolvidos - o que é feito na sessão “Ocorrências” do registro - coloca-se o tipo “homicídio” e também as excludentes de ilicitude, previstas no artigo 23 do Código Penal, também já explicitadas em momento oportuno. Ocorre aqui uma conduta paralela ao que é constante na lei, que prevê que excludentes de ilicitude devem ser analisadas pelos órgãos judiciários. Em outros termos, o texto legal sedimenta que a excludente deveria ser analisada apenas no momento em que o Ministério Público fizesse sua *opinio delicti*, ou então, na primeira fase do processo do Tribunal do Júri, que consiste na denúncia e na avaliação se deve haver pronúncia do réu, ao contrário do que é feito no “Auto de Resistência”, quando essa é estipulada já na fase inquisitorial.

A excepcionalidade do instituto já começa a poder ser notada na própria forma em que o Registro é realizado. Nos casos de “Auto de Resistência”, a vítima também figura como autora, assim como o policial também é indiciado e vítima. Isso quer dizer que no registro, o policial é autor de homicídio com a aplicação de excludente de ilicitude e vítima da agressão que gerou a sua defesa - já que o tipo utilizado para se encobrir a execução sumária é tendencialmente a legítima defesa- enquanto a vítima, é

vítima de homicídio proveniente de “Auto de Resistência” e autora da própria resistência (Ibidem.).

Todos os Registros são realizados com base em uma pressuposta legitimidade e veracidade do alegado pelo policial e com o uso de uma profunda criminalização da vítima da execução, que tem condutas criminais imputadas a ele sob a égide da “fé pública” possuída pelos que fazem os autos. Presume-se a culpabilidade do sujeito pelo fato deste ter sido assassinado. Isso denota uma completa parcialidade de quem irá conduzir futuramente a investigação, sendo que a maioria dos relatos pelos policiais tem o mesmo conteúdo

(...) os Termos de Declaração diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidades dominadas por grupos de traficantes, quando foram alvejados por tiro e, então, revidaram a “injusta agressão”. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais "elementos" baleados ao chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os “Autos de Resistência”, é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital, e os Boletins de Atendimento Médicos posteriormente atestam que a vítima deu entrada no hospital já morta. (MISSE et.al., 2011, p. 33)

A alegação de ter sido feito o socorro da vítima, o “falso socorro”, é comumente descrita pelos agentes do judiciário - defensores, juízes e membros do Ministério Público - como uma tentativa de desmonte da cena da ocorrência. No que se refere a essa prática, algumas ressalvas devem ser feitas. Os “falsos socorros” são caracterizados pelo transporte dos cadáveres das vítimas para hospitais, destruindo provas forenses vitais para a análise do caso. O “falso socorro” é profundamente marcado por relatos de testemunhas que afirmam que a pessoa foi levada para o hospital já morta, apesar da alegação de policiais que esta morreu no percurso para o mesmo (JUSTIÇA GLOBAL, 2011). Deve ser ressaltado que a proibição dos falsos socorros, como realizado pelo Estado de São Paulo, não impede que a prática se reconfigure em outra ação específica, como no desaparecimento, técnica já utilizada pela ditadura civil-militar para encobrir a ilegitimidade de um poder que extermina. Ademais, a cena do crime, a qual continua sendo guardada pela polícia, pode receber a colocação de provas que atestam a legítima defesa do policial, mesmo que essa não tenha ocorrido - como é o caso de colocação de armas na mão do suposto “opositor”.

Retornando à análise do procedimento, depois de lavrado o Registro de Ocorrência, é instaurado o inquérito policial, mandatório⁴³ quando o caso é de homicídio, tendo indícios ou não de autoria. Diante do grande número de inquéritos instaurados, os policiais e delegados determinam casos a serem investigados de forma prioritária, “segundo critérios como a sua repercussão na mídia, a gravidade do ato, a posição social da vítima e as motivações dos agentes” (NASCIMENTO et al., 2009). Os casos de “Auto de Resistência” não são vistos como urgentes, graças ao envolvimento de policiais no homicídio, o que faz com que os agentes que o investigam não queiram se indispor, salvo se houver forte pressão de movimentos sociais.

Se for analisada a conduta investigativa durante a fase inquisitorial pela polícia, o rompimento com as normativas vigentes já se torna patente, por meio da comum prática de encobrimento de provas e o desfazimento da cena do crime (Ibidem.). Uma prática comum é a intimidação de testemunhas, ameaças essas realizadas tanto pelos policiais envolvidos no crime, como por policiais que os investigam. O medo é recorrente, mesmo naqueles que não foram ameaçados de sofrerem retaliações futuras pela polícia (JUSTIÇA GLOBAL, 2011).

Além de tais condutas que visam especificamente impedir que as investigações sejam concluídas, o inquérito policial só considera uma versão dos fatos como a autorizada: a dos policiais, que dá aparente legitimidade para o extermínio da população da favela. A polícia, em casos de “Auto de Resistência”, não age com a diligência necessária a uma investigação de um caso de homicídio. As principais deficiências encontradas foram (HRW, 2009): (a) falta de interrogatório adequado dos policiais envolvidos, não existindo, inclusive em alguns casos, a oitiva de todos os participantes; (b) testemunhos de civis não são obtidos; (c) há uma falta de realização de determinados exames forenses; (d) apresenta-se uma lentidão nas investigações; (e) não é realizado afastamento dos policiais envolvidos; (f) não é feito um registro das atuações do policial, tendo como um dos principais problemas o conflito de interesses, já que as investigações de crimes cometidos por policiais são feitos pela própria polícia.

⁴³ Conforme posto por Misse (2011), é impossível que uma delegacia abra inquéritos para todas as demandas que lá chegam, apesar da lei mandar fazê-lo. Foi dada como solução no Rio de Janeiro a transformação da “Verificação Preliminar de Informação” - prevista em lei para averiguar a existência ou não de crime - em “Verificação de Procedência de Investigação” (VPI), esta inexistente na lei. Visa analisar se valeria a pena ou não a abertura do inquérito. Com a VPI se procura, inclusive, vestígios de autoria. Para mais, vide: MISSE, Michel, O papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa, IN: *Revista Sociedade e Estado*, vol.26, n. 1, jan/abril de 2011

Analisando de forma detida as falhas na investigação, Andréa Nascimento, Carolina Grillo e Natasha Neri (2009) perceberam que a perícia técnica é marcada por uma forte burocracia, pela necessidade constante de feitura de requerimentos das diversas análises periciais - como o laudo pericial do projétil retirado do corpo da vítima, caso haja- por uma demora na emissão dos mesmos laudos- que muitas vezes demandam que seja necessária a reiteração do pedido várias vezes- e, por fim, ainda, o envio para delegacias erradas ou a troca de laudos entre estas, falhas que demoram a ser percebidas. As pesquisadoras enfatizam que de todos os “Autos de Resistência” analisados, apenas um possuía perícia do local, nenhum possuía confronto de balística (visando apontar de que arma partiu o tiro). Também não foram colhidas impressões digitais, fotografias de jornal ou indícios materiais. Na visão dos operadores do direito e policiais, a peça fundamental para comprovar que houve execução sumária é o Exame Cadavérico, que demora meses e às vezes até anos para serem emitidos.

No que diz respeito às armas, Nascimento et al. (2009) apresenta que, apesar de ser exigido que se faça a apreensão daquelas que foram utilizadas na ocorrência que gerou o “Auto de Apreensão”, essa é feita de forma meramente virtual, pois nomeiam-se os próprios policiais envolvidos na ação como os responsáveis pela custódia das armas, mediante o compromisso de levarem as mesmas para perícia quando requerido.

É percebido que os responsáveis pelas investigações quase não fazem diligências externas, intimando como testemunhas as pessoas já arroladas no Registro de Ocorrência, sem esforço para descobrir novos depoentes (NASCIMENTO et al., 2009). Os depoimentos dos policiais envolvidos geralmente são vagos e muitas vezes idênticos, com alterações apenas biográficas e de determinadas palavras por sinônimos, sendo que via de regra, apenas dois policiais militares são selecionados para fazer o registro do “Auto de Resistência”, únicos a serem ouvidos durante as investigações, tendo testemunhas oculares civis sido, em muitos casos, claramente omitidas (HRW, 2009). Quando se trata desta questão específica das testemunhas, o problema não se limita apenas ao seu não arrolamento, pois quando tal é realizado, estas terminam por não comparecer, já que temerosas e sem a garantia de nenhuma forma de proteção, caso se sintam ameaçada por prestar depoimento (SINGER, 1999). No que se refere à perícia, muitos casos não possuem análise da cena do crime, das vestimentas ou balística, assim como em alguns não existem fotos oficiais da polícia, apesar de existirem imagens do mesmo evento circulando amplamente na mídia. Diversas críticas foram tecidas no que se refere à perícia técnica: não seguimento do protocolo para

averiguar execuções sumárias; laudos que não definem bem os ferimentos das vítimas; omissão das trajetórias dos projéteis; e, não avaliação do homicídio em cada caso individual.

Após 30 dias do início do procedimento, cabendo prorrogação, como demonstrado no subtítulo inicial, o inquérito deve ser remetido para o Ministério Público, especificamente para a Central de Inquéritos. Dentro da própria Promotoria de Investigações Penais, para a qual o caso foi distribuído, uma nova ordem de prioridades é estabelecida. Os inquéritos que já possuem Relatório ganham a prioridade, e os que não estão concluídos, geralmente, não são lidos, e recebem dilação de prazo entre 30 e 120 dias (NASCIMENTO ET AL., 2009). Conforme posto por Misse (2011), a criação das Centrais de Inquérito do Ministério Público no Rio impede que os inquéritos sejam diretamente enviados para o Juiz, órgão no qual se notam longas trocas com a polícia por pedidos de mais diligências, quando se trata de “Autos de Resistência”.

Quando remetidos ao Ministério Público, seguindo o procedimento anteriormente apresentado, terminam por serem arquivados, mesmo que tal arquivamento não seja mandatório, se valendo da excludente de ilicitude presente no tipo, qual seja, legítima defesa (LEANDRO, 2010). Mesmo havendo indícios de divergência entre delegados e promotores, é comum o pedido de arquivamento ou a realização da denúncia independente do relatório final do inquérito (MISSE ET AL., 2009). Apesar de não ser o procedimento completo previsto na lei, não representa nenhuma ilegalidade, pois a única exigência para a realização da denúncia são indícios de autoria e do crime que formam a *opinio delicti* do promotor, conforme explicado em momento oportuno.

Não obstante, a avaliação da ineficácia e ilegalidade que pautam os inquéritos do “Auto de Resistência” afetam de forma profunda todo o processo penal. Conforme aponta Misse

No julgamento, o inquérito não aparece por inteiro, mas por alusão. Mas a sua presença dominante está no modo como forma a culpa de um suspeito, numa etapa em que nem o Ministério Público, nem a Defensoria pública (acionada nesse caso) estavam presentes (MISSE, 2011, p. 24)

Aqui nota-se que a ideia de mera informação inerente à doutrina dogmática do direito penal, destoa por completo da experiência prática, na qual o inquérito migra de mera peça de instrução para se tornar fundamental a todo curso processual, já que na prática é vista não como forma de mostrar uma faceta da realidade, mas sim como

processo de construção de verdade. A perversão começa a despontar, justamente, quando percebe-se que essa verdade é formada por apenas uma das partes envolvidas, no caso, o órgão repressor, que se constitui como organismo de manutenção do poder hegemônico, se tornando, certamente, uma forma de estipulação de conteúdo profundamente tendenciosa e garantidora de um nível de permissividade e validação de violações massivas de direitos humanos. Legitima-se, assim, uma pena de morte tácita e extra-legal, executada por agentes com base exclusiva em preconceitos e reações muito mais ligadas ao automatismo que a qualquer forma de juízo de valor racional.

Assim a colocação do inquérito como peça central a denúncia faz com que mesmo os promotores que tentem executar um trabalho sério, raros são os casos que dão origem a uma denúncia, já que o arcabouço probatório acostado no inquérito, que instruirá a ação penal, não é suficiente para a realização da mesma, que em sua maioria, não possuem provas periciais suficientes, e as testemunhas, que poderiam suprir tais provas, se limitam à construção da personalidade da vítima, ou, mais comumente, se restringem aos próprios policiais. Outro fator fundamental para o arquivamento do inquérito é a existência de antecedentes criminais da vítima (NASCIMENTO ET AL., 2009), demonstrando que, de fato, a vida daquele que, de qualquer forma, tenha seu passado conectado com o tráfico ou com o crime, perde sua valia para o judiciário.

Os “Autos de Resistência”, ao serem configurados como execução sumária, e, logo, crime doloso contra a vida, deveriam ser diretamente encaminhados para o Tribunal do Júri. No entanto, tais são dirigidas às Varas Criminais comuns ou, então, são enviadas ao Júri com uma demora muito superior ao tempo previsto em lei, terminando por atrapalhar a qualidade das provas, como, por exemplo, testemunhais (JUSTIÇA GLOBAL, 2011). Mesmo que o trâmite siga e a denúncia seja feita - normalmente com base no exame cadavérico, como quando apresentam tiros a curta distância, já que poucos são os casos que chegam com testemunhos de outras pessoas que não os policiais ou que possuam as demais perícias -, chegando ao Tribunal do Júri, ainda assim, essas tendem a não ser aceitas pelos juízes. A principal dificuldade é a individualização da conduta dos agentes que participam dos “Autos de Resistência”, que geralmente ocorrem durante as operações policiais (MISSE ET AL., 2009). Na mesma esteira, grande parte da responsabilidade pelo cometimento de “Autos de Resistência” deveria recair sobre a cúpula da polícia, em conformidade com os princípios de responsabilidade hierárquica do comando, não só pela ação, mas também pelas

omissões praticadas no decorrer dos processos e inquéritos que versam sobre o “Auto de Resistência”, o que na prática não ocorre.

Deve ser ressaltado, em termos de seletividade, que o “Auto de Resistência” demonstra que não ver o homicídio das classes subalternas cometidos pelo Estado como tal, é comum. Conforme posto na pesquisa de Chevigny (1995), nenhuma forma de tentativa de controle da violência dentro do judiciário na década de 90 se mostrava eficaz, nem a de caráter reparatório na esfera cível, demonstrando ainda, que o Estado apresenta uma resistência e demora para a realização do pagamento de indenizações para vítimas e seus familiares. Os controles administrativos, que consistiriam em punições como suspensão e expulsão dos quadros da polícia, também eram raramente acessados para casos em que havia o uso demasiado de força letal pelos policiais, e, quando o eram, os envolvidos na tentativa de responsabilização tendiam também a serem ameaçados e perseguidos. Não obstante, a proposta, na década de 90, no Rio de Janeiro, era diferente. Esta buscava uma real modificação na mentalidade dos agentes de Segurança Pública, recorrendo ao desligamento pelas vias administrativas dos policiais que cometessem graves violações de direitos humanos⁴⁴, mas marcadas por um abrandamento excessivo em sua aplicação (Ibidem.). O que se percebe é que, em 20 anos, o quadro de permissividade e falta de responsabilização estatal não mudou. A isto vem somando-se um completo abandono de práticas de policiamento comunitário e ligadas a direitos humanos, como observado no governo Brizola, gerando um recrudescimento do número de “Autos de Resistência” no ano de 2007, acima comentado.

Dos 26 casos analisados na pesquisa feita sob a coordenação de Misse (2011), na primeira fase do Tribunal do Júri, 12 foram pronunciados, 3 foram submetidos ao júri, destes três em um caso houve absolvição, em outro, dois policiais foram condenados por homicídio doloso e no terceiro houve condenação por homicídio culposo. A ONG Human Rights Watch (2009) atingiu uma conclusão semelhante: praticamente nenhum dos agentes que participou de um “Auto de Resistência” chegou a ser julgado. Apesar de ser difícil saber as estatísticas das promotorias do Brasil, avalia-se que o não julgamento é a norma. A seletividade do sistema penal se torna explícita já que

⁴⁴ Cabe ressaltar que o sistema de grupos de extermínio já se encontrava fortemente enfraquecido no Rio de Janeiro na década de 90, principalmente após a Chacina da Candelária e de Vigário Geral, ambas em 1993. Para mais vide: CHEVIGNY, Paul, p. 176 e 177

[...] segundo os operadores do direito, [...] o ‘Auto de Resistência’ praticado pelos policiais é arquivado, enquanto a tentativa de homicídio praticada pelo preso contra os policiais vai adiante, com denúncia, e, comumente, pronúncia do réu. De acordo com os entrevistados, há muito mais casos de tentativa de homicídio contra policiais em trâmite nas varas do que “Autos de Resistência”, sendo as situações muito parecidas entre si, mas com réus e vítimas sentados em lados opostos. Se, nos casos de ‘Auto de Resistência’, os policiais tendem a ser absolvidos, nas tentativas de homicídio contra os agentes, o júri costuma condenar o indivíduo processado. (MISSE et. al., 2011, p. 106)

João Marcelo de Maciel Lima (2008) ao analisar a *accountability* - que consiste na cultura de prestação de contas e responsabilização dos agentes estatais - expõe que esta pode se manifestar por meio do controle interno ou externo, sendo o primeiro decidido pelos próprios agentes de determinado segmento estatal, como o realizado pelas corregedorias, e o segundo, se materializa de forma independente e autônoma ou diretamente ligada a outros órgãos estatais, como o realizado pelo Ministério Público. No caso da polícia no Brasil, conforme percebeu Lima, esses controles se encontram em funcionamento profundamente deficitário, seja por conta de sua precarização ou por falta de imparcialidade daqueles que o exercem.

Assim, a regra da seletividade penal, que alimenta o sistema neoliberal, fortifica-se por intermédio de uma criminalização do pobre, que não membro de uma instituição do Estado, como o vitimado pelo “Auto de Resistência”. O que se percebe é que os membros da população periférica, ao defender o interesse dos grupos econômicos dominantes, não caem na malha fina seletiva do sistema punitivo. Porém, caso tal ocorra, esta punição não traça toda a linha de comando até atingir os altos escalões da hierarquia militar. Ou seja, caso a seletividade puna aquele que defende o interesse do grupo dominante, ainda assim ele não punirá quem faz parte dele. Percebe-se, na esteira de Angela Mendes de Almeida (2009), que a violência dos agentes do Estado contra habitantes das zonas periféricas, não pode mais ser vista como mero equívoco passageiro. Começa a emergir como o que de fato é: uma política inerente ao Estado liberal. Sua normalização passa a ser amplamente tolerada, concretizando a completa desumanização daqueles vistos como bandidos, inclusive nas falas das autoridades do Poder Executivo, como do atual Governador Sérgio Cabral. A lógica desumanizadora não é nova, ela se mantém “tal como no século XIX se argumentava que os escravos não tinham alma (Ibidem.).

O que se propõe a questionar no capítulo sequencial, é justamente como, dentro da suposta democracia e de um direito que diz proteger a todos, se cria mecanismos

políticos e sociais, dentro do sistema penal e de segurança pública, que permitem que violências como o “Auto de Resistência” se perpetuem.

2 BIOPOLÍTICA, DIREITO E VIOLÊNCIA: A LÓGICA POR TRÁS DO “AUTO DE RESISTÊNCIA”

Então, com toda a dor, entendi que o Hanry foi assassinado porque a vida dele não valia nada para aqueles policiais. [...] Quem eles executaram? Um menino pobre, dentro da favela. E que importância têm isso?

Márcia de Oliveira Jacinto- Mãe de vítima de violência policial⁴⁵

A apresentação do “Auto de Resistência” dentro da teoria penal clássica, a demonstração do histórico deste direito penal brasileiro por meio da criminologia crítica e a comparação da aplicação prática do dispositivo com o previsto na lei brasileira, já fazem perceber uma dissonância entre o texto legal e a forma como os eventos se dão. Norma de exceção, criada em tempos de exceção, o “Auto de Resistência” leva a questionar, justamente, a estrutura que permitiria que, em tempos de Estado de Direito, se exclua um sujeito do sistema imperante a um ponto em que sua vida não possua valor nenhum perante ele.

A teoria de Agamben quanto ao estado de exceção divide-se em determinadas categorias fundamentais: estado de exceção permanente, biopolítica, campos e vida nua. Deve-se, antes de mais nada, esclarecer que o autor não se utiliza de nenhuma narrativa linear ou categorias completamente fechadas e autônomas. Os seus conceitos fundamentais, acima elencados, comunicam-se, permeiam-se, no que ele observa como a estrutura política da atualidade.

Inicialmente dois elementos fundamentais da teoria agambeana devem ser analisados: estado de exceção e soberania. O estado de exceção apresenta o limite do direito, sendo aquela norma que não se encontra nem dentro nem fora do ordenamento, que assim como o soberano,

⁴⁵ Cf. SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011, p. 89

encontra-se em uma zona de penumbra entre direito e fato, entre lei e vida. O soberano, responsável pela decisão de decretação do estado de exceção - que suspende a norma fazendo com que esta ainda se encontre em vigência, mas sem de nada valer - encontra-se, da mesma forma, nessa zona de indeterminação, dentro e fora do direito, já que tem seu poder dado pela norma, ao mesmo tempo em que possui o poder de suspendê-la.

Em sua análise do estado de exceção, utiliza-se de Schmitt e de Benjamin, para formular uma teoria em que na gênese do poder soberano encontra-se, justamente, uma violência e uma exceção fundantes do direito. Essa exceção, que se coloca como fundante do direito, o é porque este apenas se forma pela oposição àquilo que dele não faz parte, mas que ainda assim se encontra capturado no estado de exceção. No momento em que se traz à baila a proposta feita por Benjamin em sua Tese VIII Sobre o Conceito de História, torna-se patente que perante os oprimidos esse estado de exceção não é transitório ou excepcional, mas sim permanente.

O Brasil parece se compor com esta teoria, principalmente se observado o período excepcional da ditadura civil-militar e sua permanência dentro da estrutura estatal após a formação de seu estado supostamente democrático. Velhas práticas, como o “Auto de Resistência” e os permanentes ciclos de militarização da segurança pública posteriores ao golpe, parecem apresentar um quadro nada otimista de que a exceção não será transitória, mas sim, a regra.

Observando a teoria de Walter Benjamin, percebe-se que o direito sempre se colocou como estado de exceção, não apenas pela suspensão da lei, mas sim pelo direito se manifestar em ciclos de violência que põe o direito, ou seja, uma violência que inicia um novo ordenamento e uma violência que o mantêm, que é aquela utilizada para garantir que a ordem não seja invertida, negando as teorias inclusivas e meramente abstratas existentes no direito positivo e no contratualismo. Para ocasionar a ruptura deste ciclo, Benjamin propõe a ideia de violência divina, que é aquela completamente à parte do direito, proposta esta incorporada à teoria de Agamben.

Fazendo um retorno ao Brasil, o início do nosso sistema legal parece marcar fortemente seu propósito violento e opressor, mas com a ressalva de que aqui não houve rupturas. O direito, assim como a polícia como apresentados pela criminologia crítica e por meio da análise do “Auto de Resistência”, remetem a uma tentativa de manutenção de poder dos mesmos beneficiados pela ordem colonial, durante a nossa história: o Brasil encontra-se em permanente estado de exceção com base em uma violência

constante de manutenção de poder opressor sobre a negritude periférica, desmobilizando a resistência por parte da mesma.

Porém, faz-se necessário também a compreensão de que dispositivos permitem que este estado de exceção torne-se incidente sobre os corpos daqueles que ocupam o corpo soberano.

Pensar o direito, principalmente o direito penal e a relação deste com a própria violência policial, como é analisado aqui por meio do instituto do “Auto de Resistência”, para além de sua forma atual, parece uma tarefa inatingível. Por meio do racionalismo que o direito se propõe, independente de ser uma ciência humana que visa tutelar o comportamento individual de forma massificada, e de um sistema lógico-progressista, que vê dentro de uma sociedade punitiva a solução para atingir uma utópica sociedade pacífica, termina-se por criar um arcabouço que vêm impondo e legitimando a violência contra parcela da população que não se enquadra na lógica não só jurídica, mas de uma sociedade baseada no capital, exterminando a singularidade, seja por meio da conversão desse sujeito ao que se espera de um “sujeito de direitos” ou a sua exclusão, seja de forma indireta ou por meio do seu próprio extermínio.

Porém, para que uma crítica seja possível, deve-se primeiramente transparecer quais os mecanismos dominantes na relação sujeito-direito que vão para além desse âmbito jurídico, fazendo repensar o real paradigma do conceito de justiça que se vem buscando. Ao se falar em justiça, remete-se a uma busca de emergência- no sentido de se fazer notar- de uma injustiça ou apenas se estabelece padrões ético-morais universais e gerais do que é justiça e se tenta aplicá-lo ao caso concreto?

A figura do *homo sacer* e da biopolítica, presente na obra sobre Estado de Exceção e Poder Soberano de Giorgio Agamben, parece clarificar um pouco o que é feito desse (não) “sujeito de direito”, que se encontra dentro de um corpo normativo permeado pela violência e controle, todos seletivos, todos excludentes. A ideia central desta figura é, justamente, a de um sujeito que se contrapõe de forma absoluta, e ao mesmo tempo se equipara no outro extremo, ao soberano. Ambos fora do direito, ambos com vidas de valor imensurável para este - o soberano por excesso de valia, o *homo sacer*, por falta completa desta. Essa vida, abandonada e excluída, encontrada nos bolsões periféricos do neoliberalismo que avança sem obstáculos na América Latina, clarifica a posição do que não serve ao regime imperante: um não ser, uma presença que se ausenta simultaneamente, tão familiar àqueles espaços urbanos no qual o direito entra para punir, mas nunca para proteger. O inimigo, desde os tempos mais remotos, ocupa

essa vida nua, essa vida que existe como mera vida, mas não existe como vida qualificada, e logo, protegida pelo direito. No entanto, hoje esse inimigo, esse outro, mantém o mesmo rosto dos primórdios coloniais: negro, pobre e periférico, remodelado na figura demonizada do traficante/opositor, refletida forçadamente em todo um espaço no qual o direito se nega a entrar, por medo de uma ameaça que nunca se manifesta de fato e pela certeza de uma legitimação na opressão normalizante que invade estes corpos e vidas que parecem tão distantes e anormais. O “Auto de Resistência”, dentro desta análise, passa a ser o dispositivo que faz emanar o campo carioca, localizado na favela, sendo este o espaço marginal que é considerado como não absorvido pela lógica liberal.

Neste capítulo será feito então uma análise da teoria de Agamben observando o quanto e como ela reflete os mecanismos existentes no “Auto de Resistência”.

2.1 Conceituação do Estado de Exceção em Agamben e sua presença/permanência

Apresentar o “Auto de Resistência” dentro de sua concepção jurídico-formal, dos arcabouços que o definem e de sua passagem para o campo do real, na qual sua excepcionalidade se encontra para além da sua mera imprevisão no ordenamento, denotam uma motivação subterrânea ao direito que apenas se clarifica quando se está diante de uma aplicação que se diz desconexa da lei. A tradicional doutrina do direito, entregue as certezas de que dentro deste se encontra a solução para as próprias falhas em sua passagem para o real, remete a um movimento entre o direito excludente opressor e novas formas que apenas mitigam sintomas de determinadas características subliminares à este próprio direito. Perpetua sua exclusão de grupos periféricos sob a égide de novas normas que produzem constante excesso, relegando o sujeito singular a uma escolha entre normalização inclusiva que homogeneiza as pluralidades subjetivas inerentes à diversidade ou a relegação constante à posição de inimigo desumanizado combatido a ferro e fogo. Observar a estrutura inerente ao “Auto de Resistência”, a sua troca de justificativas e a alternância de seu uso por outros modos opressores, como o desaparecimento forçado, apresenta como a supressão desta postura não aponta o real problema, mas apenas suas consequências aparentes. Não observar de forma mais aproximada a forma como o Estado de Direito não visa a inclusão indistinta, mas sim a

opressão normalizante, é relegar as classes não incluídas no projeto capitalista à posição de oprimidos por diversas possibilidades normativas existentes no direito, que independem do afastamento de uma de suas práticas apenas, como desaparecimento forçado, prisões em massa, tortura, autos de resistência ou quaisquer outras normativas de exceção que parecem ser constantes demais para serem assintomáticas. Dessa forma, a necessidade de compreensão da estrutura excepcional subterrânea e fundadora desse direito torna-se essencial.

Giorgio Agamben apresenta a forma como a exceção não é uma manifestação esporádica de uma violência necessária à manutenção da ordem, mas sim uma função essencial ao direito. Para se explicar a forma de dominação (biopolítica) e a vida nua (homo sacer) é necessário a compreensão da estrutura que abriga e funda a possibilidade de perpetuação desse estado de exceção, mesmo que de forma menos explícita, e por isso talvez mais perversa, que quando é observada sua abordagem por teorias mais dogmáticas.

Diferente do comumente defendido, o estado de exceção não foi criado dentro do regime absolutista, opressor explicitamente, mas sim dentro do sistema democrático-liberal, na Assembleia Constituinte Francesa de 1791, mesma que inseriu o sujeito como cidadão da república. Criou dentro do processo que universaliza os direitos um mecanismo que permitisse a suspensão da norma em casos de necessidade (VIEIRA, 2012).

Agamben (2004a), tomando a teoria de Carl Schmitt sobre exceção como referência⁴⁶, aponta que o estado de exceção não se limita a situações extremas ou de necessidade, mas sim é a marca do início e do fim de um ordenamento jurídico. Esse se localiza no espaço entre o jurídico e o político⁴⁷ (LIBANO, 2010), se relacionando durante toda a sua vigência com o direito. O estado de exceção entraria em vigor

⁴⁶ Deve ser ressaltado que Agamben, ao utilizar Schmitt, não se coloca como discípulo deste. Agamben difere de Schmitt por utilizar a permanência da exceção, não como forma de justificação de um determinado posicionamento totalitário, mas sim como ferramenta de crítica ao direito e a soberania. Assim não o segue acriticamente, mas se apropria de sua conceituação para observar a relação entre a lei e o soberano. Para mais, vide: BARROS, Rafael Vieira, *Exceção, Violência e Direito: Notas sobre a crítica ao direito a partir de Giorgio Agamben*. (Dissertação), 2010, Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/20390/20390_1.PDF p. 135-137

⁴⁷ A visão de exceção como zona de indiscernibilidade entre jurídico e político vem da concepção schmittiana sobre o estado de exceção, no qual afirma que quando se tornam presentes os momentos de crise do ordenamento, a decisão que engendra a manutenção e a garantia desse não vem da lei ou do texto legal, mas sim da decisão soberana. Para mais, vide: LIBANO, Taiguara Soares Souza, *Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A biopolítica dos Autos de Resistência* (Dissertação), 2010 Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=especifico&nrSeq=18771@1,pp.28-31

afastando determinados preceitos legais justamente para tentar manter a ordem então vigente ou, em outros termos, suspenderia a norma jurídica para que esta se conservasse (VIEIRA, 2012). Se analisado pelo paradigma do sujeito vivente, coloca-se como o local no qual se faz a ligação do direito com a vida, sendo este o mecanismo que o sujeito se relaciona e ao mesmo tempo é abandonado pelo direito (AGAMBEN, 2004a).

O estado de exceção é a forma pela qual o totalitarismo moderno se instaura, não eliminando apenas seus inimigos, como também as parcelas da sociedade que acreditam que não se enquadrariam na visão imperante. Este pode ser visto na maioria dos estados hoje, inclusive nos ditos democráticos (Ibidem.). O que se apresenta com o conceito de estado de exceção é incidência do direito no real para a sua normalização, tendo uma relação dual com o fato, no qual ele é incluso na norma jurídica por não estar de acordo com ela, ou seja, é incluso por meio de sua exclusão. Assim a norma é criada justamente com base no paradigma do que não é de acordo com ela, ou seja, a norma parece ser criada a partir de fatos que negariam sua existência (VIEIRA, 2012). Nesse sentido, Samuel Weber (2012) aponta uma proximidade no pensamento de Schmitt e de Benjamin, ambos parte presente na teoria construída pela relação de direito e exceção em Agamben, cujos pensamentos foram marcados por um extremismo metodológico, no qual a formação de um conceito é paradoxal, mas necessariamente dependente de um contato ou encontro com uma singularidade que excede o conceito. O que se propõe é que, em uma situação excepcional na qual o direito se encontre suspenso, este ainda é aplicado no real, independente de sua vigência no campo formal, permitindo, dentro deste período de suspensão excepcional, que se aplique a norma no fato sem que isso caracterize uma substituição completa da norma no espaço anômico da exceção. O estado de exceção é exatamente o momento em que o jurídico é interrompido para que a impossibilidade de controle do soberano se inicie, na qual a sociedade é inundada por este de forma completa (DURANTAYE, 2009). A aproximação deste conceito ao “Auto de Resistência” parece clara, pois é possível se observar essa zona de penumbra excepcional, com a ideia de uma guerra não oficial ao tráfico e aos moradores das favelas, fazendo vigir uma norma que, apesar de aparte do direito formal, não chega a determinar por completo a suspensão do mesmo, encontrando sua legitimação no próprio ordenamento.

O soberano, que será observado mais à frente, ocupa assim centralidade neste estado de exceção, sendo apresentado, dentro da teoria de Agamben, como aquele que está dentro e fora do direito ao mesmo tempo, o que autor intitula “paradoxo da

soberania”: dentro, pois é nela que o soberano encontraria o fundamento para decidir sobre o estado de exceção, e fora, pois acima da norma comumente válida (AGAMBEN, 2004a). A atual crítica à democracia encontra-se centralizada justamente na figura da soberania, que é colocado como garantidor do direito, mesmo se encontrando acima deste próprio ordenamento, o que é negligenciado pelas teorias fundadoras do nosso atual Estado. Isso é notável, como exemplifica Connolly (2007), em Rousseau, que soluciona tal dilema por meio de uma ficção de um legislador sábio que imporia a ideia de forma divina sobre aqueles que não são sábios e, por isso, optaram ceder seu poder ao soberano. Parece claro que sem um espírito comunitário prévio a esta formação, não seria possível que nenhuma constituição ou lei controlasse os processos desta soberania quando o imprevisto ocorresse (Ibidem.). A soberania, quando advinda de uma instituição, ainda toma uma característica mais peculiar: ela se coloca como pretérita à lei, como se doasse a força desta, apesar de extrair sua própria legitimidade do ordenamento. No Estado de Direito a norma ocupa exatamente a posição do soberano, não por essa ser auto aplicável por possuir conceitos universais moralmente válidos a todos, mas sim porque a própria lei também seria uma decisão, como a decisão soberana de decretar o estado de exceção em Schmitt (RASCH, 2007). Agamben aponta o soberano, que está fora do direito, como aquele que diz o que está contido por essa norma e o que está para além dela, dando assim transparência à real função do poder soberano estatal, qual seja, o monopólio da decisão que faz emergir a não necessidade do direito para a criação do que nele mesmo é previsto. Para Schmitt, o estado de exceção não representa assim, em todas as situações, uma ameaça à norma, como se imagina ao pensar nas figuras do estado de sítio ou de emergência, mas sim também uma recuperação e reafirmação dessa própria norma materializada na decisão⁴⁸ da exceção pelo soberano (WEBER, 2012). Deste modo a exceção, quando decretada pelo soberano, apresenta a necessidade da própria existência e vigência da norma, já que mantém sua relação com o que cria de exceção pela própria suspensão da vigência da lei. A decisão soberana assim se encontra entre o mero ato absoluto, pois independe da norma, e o não completamente fora da norma, já que é o que irá dizer o que está dentro

⁴⁸ A decisão soberana apresentaria dois momentos: um primeiro que afirma a existência do estado de exceção e um segundo que de fato suspende a norma. Com a decisão do estado de exceção o soberano estaria firmando os próprios limites do Estado. Cf. WEBER, Samuel, *Benjamin's- abilities*, Harvard University Press, 2008,

do ordenamento e o que não está. Em outros termos, a decisão possui suma relevância quando vem do soberano, pois o efeito jurídico se manifesta, mesmo que contrário à lei ou com justificção insatisfatória, vez que consiste na tomada de uma lei geral e aplicação na vida, que com toda sua singularidade não se compatibiliza com os termos gerais legais, fazendo cair por terra o argumento que vê na aplicação da norma a grande falha da completude do Estado de Direito (VIEIRA, 2012) .

No caso da norma jurídica, a referência ao caso concreto supõe um 'processo' que envolve uma pluralidade de sujeitos e que culmina, em última instância, na emissão de uma sentença, de um enunciado cuja referencia operativa à realidade não é garantido pela norma, mas pelos poderes institucionais à ela relacionados" (VIEIRA, 2012,p. 143)

O direito assim não apresentaria a solução para uma norma excepcional como o "Auto de Resistência", já que esse próprio se origina da exceção, transparecendo a ideia de que a norma e sua aplicação não estão mutuamente garantidas em um enunciado geral. Com sua passagem para o mundo real, a norma torna-se mero processo decisório, perpetuando todos os conceitos inerentes ao contexto daqueles que escolhem a forma de sua aplicação no concreto, ou seja, materializa-se como a manutenção do poder e de sua forma naqueles que já o detém. Mas, ainda assim, ao falar-se em decisão soberana na concepção de Agamben, não deve-se pensar que esta se dá por um sujeito hierarquicamente superior que decide sobre o que é parte ou não do direito, de acordo com sua vontade e de forma aleatória, mas sim que a decisão soberana consiste em incluir no direito aquilo que a ele é externo e ao mesmo tempo lhe dá sentido. Essa entra assim no campo fático buscando a normalização das relações existentes na vida real, já que sem a exceção, que constantemente reforça a norma, esta de nada vale (AGAMBEN, 2007).

A exceção garante assim a validade da norma quando toma o que não está incluso nela por meio da expulsão deste excedente do próprio ordenamento e sua remessa ao limiar entre o direito e o caos, o espaço do anormal. A exceção soberana, que seria o estado de exceção em Schmitt, visa criar esse espaço relacional entre o caos e o normal, entre o que o direito prevê e que no plano real encontra-se dentro do espaço de anomia (Ibidem.). O que se propõe aqui é que a própria relação original do direito é a exceção: o direito deve abarcar aquilo que não está previsto diretamente no ordenamento, aquela exceção que a norma não se aplica ou aquela situação em que o direito não tutele, estabelecendo assim uma relação com algo que está fora. Pertence ao direito o que está incluso na norma e o que se excepciona a esta, sendo justamente o

estado de exceção o que origina este direito, logo, o que permite a localização de todo o ordenamento (Ibidem.).

Agamben (2004a) demonstra que as diversas tradições do pensamento jurídico tentam dar localização a este estado de exceção. Alguns buscam colocá-lo como direito autônomo, outros como subjetivo ao Estado visando a conservação da ordem, e, ainda, apresenta os que creem que a exceção seria extrajurídica. Todavia, na visão agambeana, o estado de exceção não se encontra nem dentro, nem fora do direito, este encontra-se em uma zona de indiferença na qual fazer parte ou não, não seria excludente, apenas faria que o espaço que ele ocupa passasse a ser indeterminado. Apesar de suspender a ordem, a exceção não extirpa por completo sua relação com o direito, assim como não é porque o mesmo para de vigir que significaria que o ordenamento tenha sido abolido em definitivo (AGAMBEN, 2007). Sua característica fundamental, justamente, é não ser localizável. Se, no entanto, tenta-se localizar essa exceção em um espaço, retirando assim sua característica fundamental, termina-se, de acordo com Agamben (2004a), criando os campos, espaços de mera exceção por excelência. Desta forma, aquilo que não pode ser incluído de forma alguma no ordenamento, o será pela exceção.

A necessidade também é comumente utilizada como justificativa para imposição do estado de exceção. É apresentado o duplo significado desse conceito, que não apenas quer dizer que a necessidade não se submete a quaisquer leis, como também significa que a necessidade cria suas próprias normas. Ao iniciar o seu traçar da origem jurídica da necessidade, Agamben (2004a) demonstra que esta parece buscar dar feição de licitude a atos que, em condições normais, seriam vistos como ilícitos. Mas esse instituto não se limitaria apenas a tal, na realidade, a necessidade funcionaria como justificativa para um determinado ato ilícito em uma situação excepcional. Conforme exposto por Agamben (Ibidem.), a imagem da necessidade como fonte legislativa originária, e não apenas como fato pelo qual a vigência do direito se suspende, surge apenas com os teóricos modernos. Apresenta assim a visão, que avalia como radical, de Santi Romano, que via a necessidade não só como parte do ordenamento jurídico, mas também como criadora de lei. Segundo ele as posições que colocam lei e direito com o mesmo significado ignoram todas as outras possíveis fontes legislativas. Na visão agambeana, Santi Romano estaria propondo que o estado de necessidade, de acordo com o direito romano - incluindo aqui tanto a revolução, quanto o estado de exceção - se apresentariam no momento em que a lei torna-se fato e o fato extrajurídico torna-se direito. A crítica de Agamben a tal encontra-se no equívoco que os autores cometem

quanto à própria natureza da necessidade como objetiva, quando, na realidade, é valorada subjetivamente, sendo vista como excepcional apenas a partir do momento que afirma que o é.

O estado de exceção não seria o preenchimento de uma lacuna deixada pelo direito visando à manutenção da constituição, mas sim uma abertura fictícia de uma lacuna para que a norma permaneça sendo aplicada em situações normais (AGAMBEN, 2004a). Assevera que esse não pode ser tido como interior ao direito - mesmo se observado a sua forma factual- já que suspende a norma. Não obstante, não deixa de possuir uma ordem interna, mesmo não sendo a ordem jurídica como conhecida.

Conforme ressalta Zartaloudis (2011), a idéia do estado de exceção em Schmitt adveio de um trabalho anterior seu, *Die Diktatur*, também ao qual se refere a obra de Agamben. A figura do estado de exceção adveio pelo não enquadramento dos conceitos ali apresentados nos estados que emergiam em seu tempo. Schmitt diferencia dois tipos de ditadura em *Die Diktatur*: comissária e soberana (Agamben, 2004a). Na ditadura comissária esse fenômeno da existência de uma ordem em sentido jurídico, porém distinta do direito como conhecido, é notado na relação do direito e das normas de aplicação do direito. Já no conceito de ditadura soberana, tal percepção se dá no espaço entre poder constituído e poder constituinte. No primeiro caso, o da ditadura comissária, suspenderia-se a norma constitucional vigente em sua eficácia, mas com intuito único de que essa volte a ter a sua aplicabilidade restabelecida, querendo dizer que a norma não deixa de vigorar, mas que apenas teria a sua aplicação suspensa por evento fático. Já a soberana, não se basearia nas normas em vigor anteriormente para se estabelecer, ela buscaria criar uma situação na qual a norma constitucional não apenas fosse suspensa, mas também substituída.

O estado de exceção, como Agamben busca demonstrar, diversamente das duas formas de ditadura supramencionadas, tiraria da norma a sua aplicabilidade para que ela volte a possuí-la, mas com uma correlação com os fatos reais daquele período. Criaria uma espaço sem direito para que o direito passe a tratar do real. A exceção soberana, então, teria na realidade relação com a norma que se ligaria com a sua própria exceção em momentos tidos como juridicamente normais, transformando o estado de exceção naquele local aonde a natureza e o próprio direito se confundem, o espaço em que a lei mantém o elo relacional com o que extralegal (AGAMBEN, 2007).

Conforme pode ser observado pelo que acima foi exposto, em um primeiro momento, Agamben conclui que “se a exceção é a estrutura da soberania [...] ela é a

estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio da própria suspensão.” (AGAMBEN, 2007, p. 35). A esta relação ele atribui o nome de bando, na qual o banido se apresenta não apenas como aquele que é expulso do direito ou que não possui relação com ele, mas como o que a lei abandona, não sendo possível dizer nem se ele faz parte ou não do direito. Assim observa-se que a lei não é apenas suspensa no estado de exceção, espaço máximo da confusão entre direito e vida, mas abandona o vivente que encontra-se dentro deste espaço, tornando-o *homo sacer*, que será detidamente abordado mais a frente.

No que concerne especificamente à ideia de bando, Agamben (Ibidem.) remete a Kafka para a compreensão do que, de fato, seria a ideia de “bando soberano”. Partindo da concepção da lei como geral, logo, nada prescrevendo, esta passaria a agir com mais força justamente no espaço em que a norma de nada vale, ou seja, sobre o bando, que o inclui o excluindo, o que é fundamental a qualquer lei. Assim a lei que vigora e nada significa, na verdade, não poderia ter de fato exequibilidade, sendo este o paradigma da relação soberana, na qual se inclui o vivente apenas com relação ao seu abandono, advinda daí a atual crise de legitimidade dos governos. Como essa lei que vige sem significado, o paradigma da modernidade torna-se justamente a possibilidade de que o menor gesto possa representar uma sanção extrema, pois se confunde com a própria vida. Esse paradigma remete ao estado de exceção que, Agamben aponta ao se valer da VIII tese de Benjamin, seria permanente, efetivo. Esta permanência se dá na contemporaneidade de forma clara, dando a este poder dúbio de decisão quanto à suspensão da norma, novas feições. A violência que mantém e que põe o direito, o estado de exceção, não se efetiva mais apenas por intermédio da suspensão em si da norma ou por sua invalidação genérica, seus usos apontam uma virada da sua relação com o soberano sob a figura da ameaça: o poder soberano se manifesta e se reforça na violência de uma potencial decisão quanto à exceção, em uma ameaça que cria o fantasma que aquele é absoluto, no sentido de suspender a norma caso deseje, mesmo que não o faça. Esse cenário engendra uma dupla relação na qual a possibilidade de ameaça à esta soberania também já seria o suficiente para a suspensão completa da norma, ou seja, o poder repressor soberano se manifesta apenas pela ou sobre a existência de uma potencialidade, se tornando genuinamente permanente (GULLÍ, 2007). O estado assim não vê uma grande dificuldade em seu próprio discurso de definir o que este considera um uso legítimo da força e um ilegítimo: o uso da força é legítimo

simplesmente porque o próprio Estado que o emprega diz que o é (DURANTAYE, 2009)

É aqui que Agamben (2007) diverge de outros teóricos em sua concepção do estado de exceção. A questão não está, como se pensa, em torno das divisões de poderes, mas em sua “força de lei”, termo cunhado por Derrida (2007). Ao se traçar um paralelo entre esta e o estado de exceção, percebe-se que a lei não possui mais “força de lei” - essa obrigatoriedade de sua aplicação e cumprimento - mas atos que são extralegais passam a possuí-la. Na verdade, o estado de exceção faz com que exista a força de lei, sem a existência da lei em si, atribuindo a essa uma característica mística na qual a anomia do estado de exceção busca sua significação.

Inicialmente, a ideia de “força da lei” era vista como uma relação entre justiça e violência, sendo para Agamben (2007), inclusive, o soberano o ponto de indiferença entre ambos os conceitos. Cabe ressaltar um termo por diversas vezes utilizado por Agamben na abordagem desse tema: a ideia de *nomos*. Esse significaria o espaço no qual se realiza a união entre a violência e a justiça, entre localização e direito, mas que sempre produz um excesso que não possui direito, sobre o qual soberano pode agir sem as limitações existentes nesse *nomos* (Ibidem.). Agamben apresenta que a exceção é a outra face do estado de natureza. Se reportando a Schmitt e a sua oposição ao pensamento hobessiano - que acredita que o estado de natureza se dissolve após o contrato - Agamben demonstra que o estado de exceção nada mais é do que a passagem do estado de natureza e da violência do direito de externos à norma para algo intrínseco a esta. Em outros termos, a violência no estado de natureza era externa ao direito, mas com a passagem deste estado para o soberano, essa tornou-se interna à ele e com essa mudança a exceção soberana, que antes ocupava uma zona de indefinição, não se conteve mais dentro de seu espaço delimitado, passando a se espalhar para dentro de todo o ordenamento, coincidindo assim com o ordenamento normal, ou seja, a exceção passou a se tornar a regra (Ibidem.).

Assim Agamben expõe a teoria de diversos autores no que concerne à permanência deste estado de exceção (AGAMBEN, 2004a). Friedrich e Tingsten, de acordo com Agamben, creem que se o estado de exceção - mesmo que da espécie que visa manter a ordem constitucional - perdurar, a democracia irá entrar em colapso e o estado totalitário se estabelecerá. Em sua visão, tais autores falham por não notarem que estado de exceção é o paradigma das democracias modernas, e não um estado excepcional. Já Rossiter buscava demonstrar uma necessidade desse estado de exceção

constitucional tornar-se paradigma para manutenção do *status quo*, observando-o, assim, como algo permanente, apesar dos riscos que tal conduta inferiria. Para Agamben este falhou ao tentar demonstrar em que momento essa mesma ditadura, inicialmente constitucional, passa a violar a própria ordem constitucional que buscava garantir.

Remetendo ao poder constituinte, Agamben (2007), apresenta como este não consegue se manter completamente dentro do ordenamento, igual ao soberano, sendo a distinção entre ambos muito mais árdua do que a tentativa constante de discernir poder constituinte e constituído. Estes parecem caminhar juntos nos ordenamentos, distinto do defendido por Schmitt, já que o poder constituinte se confunde com a própria ideia de vontade do povo, não deixando que seja perceptível assim sua distinção do soberano quando se está diante de uma soberania popular (Ibidem.).

Diferenças básicas começam a dever ser traçadas entre a teoria de Schmitt frente à teoria benjaminiana a respeito do estado de exceção. Agamben aponta que Benjamin tenta atribuir ao direito uma conduta e origem violentas, que se dividem entre a violência que põe o direito e aquela que a mantém. Antes de abordar esse tópico, enfatizando que este será debatido no próximo subtítulo, logo, neste primeiro momento, busca-se apenas apresentar o conceito dentro da teoria da exceção como defendida por Agamben.

Na visão de Agamben (2004a), Schmitt tenta inserir a violência dentro do direito, enquanto Benjamin tenta distanciá-la cada vez mais do mesmo, acreditando que essa faria parte do agir humano. A violência teria sido inserida no direito não por este ter sido capturado na zona anômica, como defendido por Schmitt, mas sim porque é inerente a esse agir humano, sendo assim refletida no ordenamento. Quando propõe-se que Benjamin acredita em uma violência completamente externa ao direito, não deve ser entendido como aquelas que põem e mantém o direito, mas sim à violência revolucionária ou pura, responsável pela interrupção dessas duas outras formas, que escapa das relações meios-fins, que nem põe o direito, nem o conserva, mas sim o depõe (VIEIRA, 2012), ou seja, uma violência que é apenas manifestação. Benjamin se coloca assim em um pensamento diametralmente oposto ao de Schmitt, que vê a violência sempre como interna ao direito, nem que seja por meio de sua inclusão exclusiva realizada no estado de exceção (AGAMBEN, 2004a).

Schmitt dá total centralidade no seu pensamento sobre a exceção à decisão soberana, enquanto Benjamin afasta a incapacidade de decidibilidade desta própria figura, e que, por isso, terminaria por buscar apoio em poderes que o transcendem,

tornando-se um tirano (Ibidem.). O estado de exceção proposto por Benjamin, principalmente com a Tese VIII Sobre o Conceito de História, apresenta, não uma exceção transitória, mas sim permanente.

Em relação àquela violência mística ou pura, que, no campo profano, Benjamin chama de violência revolucionária, não se pode traçar nenhum critério para sua identificação, inclusive, afirmando que dificilmente seja possível seu reconhecimento no caso concreto, diferindo completamente da violência soberana, responsável apenas pela transição que põe e que mantém o direito (AGAMBEN, 2007). A violência pura, assim, representaria uma ameaça ao direito, não pelo direito e a violência não serem comungáveis, pois o são, como é notável com a violência que põe e conserva o direito, mas sim porque esta violência encontra-se completamente apartada dele. Tal concepção é rechaçada por Schmitt, pela ideia do estado de exceção, que inclui por meio da exclusão, já que para esse não existe apenas uma violência que põe e conserva o direito, mas também uma violência que o suspende, qual seja a soberana, teoria contestada por Benjamin com a imagem do soberano barroco incapaz de decisão, dividindo o direito do exercício de direito (Ibidem.).

Enquanto, conforme apresenta Agamben (2004a), para Schmitt o soberano ocupa o lugar de Deus na terra, para Benjamin o soberano se põe na posição desse, mas se mantém como criatura, marcando o estado de exceção não como o símbolo do milagre, mas sim da catástrofe. Com a teoria de Benjamin, o estado de exceção não é visto mais como um espaço que relaciona o fora e o dentro, mas sim como o local em que a anomia e o direito se confundem por completo, logo a regra. Porém, se a regra confunde-se com a exceção, então a ordem não pode mais persistir, já que na visão de Schmitt o estado de exceção seria apenas a forma em que a norma seria suspensa para que se tornasse aplicável, e agora violência e direito, vida e lei, passam a se confundir permanentemente no espaço da anomia.

Durantaye (2009), ao analisar a obra de Agamben, aponta a diferenciação o estado de exceção real (proposta de Benjamin) e fictício (como visto por Schmitt), um sendo temporário e o outro permanente. Benjamin acredita que o estado de exceção real é permanente e se opõe ao estado fictício de exceção que atribui àquele que suspende a norma. Benjamin se refere ao real estado de exceção quando fala da violência divina, que mantém em relação ao estado de exceção fictício a mesma violência que o soberano apresenta ao determinar a exceção em relação ao ordenamento. Durantaye propõe que neste estado de exceção real, que une lei e violência, estaria exatamente o extremo

oposto do atual estado de exceção fictício, que vigora na contemporaneidade, já que nele a vida não é inteiramente transformada em lei - como hoje o é, transmutando as relações em pura vigilância e controle- mas é indiscernível desta.

A teoria de Agamben encontra fertilidade ao se pensar em América Latina, especificamente Brasil. O pensamento criminológico apresentado no capítulo anterior demonstrou um longo período de anomia no início de nossa colonização seguida de constantes ondas que recrudescem a violência estatal e a mitigam. No entanto, um evento singular merece uma atenção maior ao se tratar de períodos excepcionais e suas permanências: a ditadura civil militar e seus processos de abertura e subsequente remilitarização da segurança pública.

No que concerne aos períodos de exceção aberta, informação que será apresentada apenas de forma introdutória aqui à temática central da dissertação, qual seja, “Auto de Resistência”, Löwy e Sader (1979) apontam que a América Latina possui a característica peculiar de ser uma região marcada pela ditadura como forma da elite impor sua ordem quando se iniciam períodos de crise, na qual os poderes militares são utilizados como forma de manutenção da ordem então vigente. Imperaria um estado de exceção baseado não em rupturas revolucionárias que busquem alterar o *status quo*, mas sim em ondas que reificam o poder já dominante, ou em termos mais próximos a Benjamin e Agamben, por constantes fluxos de violências que buscam a conservação da ordem como posta. Para os autores (Ibidem.), o processo de militarização - que consiste na tomada do aparelho estatal por uma estrutura militar hierarquizada que o dirige - dos Estados latino-americanos consiste não em uma mera manutenção da ordem constitucional imperante de forma apolítica- mesmo porque tanto a manutenção, quanto alteração da ordem interna, são primordialmente políticas- mas sim em um “extravasamento das forças armadas sobre o conjunto do aparelho do Estado, na *colonização* das estruturas estatais e para-estatais [...] pelos militares” (LÖWY; SADER, 1979). A permanência desse estado de exceção na América Latina não é fenômeno recente, ela é parte intrínseca de toda a sua história, na qual a coerção se apresentou como forma primordial de se estabelecer relações de dominação, principalmente no começo do século passado quando as classes periféricas começam a dar conotações políticas aos seus pleitos. Na verdade para Löwy e Sader (Ibidem.), a ditadura brasileira, em especial, foi marcada pela utilização do exército, justamente para acelerar os processos de acumulação do capital nas classes hegemônicas, ampliando a

possibilidade de exploração das classes subalternas. A ditadura levou toda a população ao encontro de espaços completamente à parte do direito, como fora da constituição, como bem aponta Arantes (2010) ao se referir aos cárceres da ditadura, espaço de anomia completa, já habitados (e ainda habitados) por aqueles que não se submetiam a feroz lógica capitalista vigente. O período, como já foi mencionado no capítulo anterior, foi fortemente marcado pela violência legitimada pelo Estado, por um governo de decretos, por violação aos direitos civis e políticos sob o argumento que uma suspensão da norma para a recuperação da ordem se fazia necessária (TELES, 2010). O suposto encerramento do período de exceção (oficial) pode ser percebido assim como o símbolo do que estaria por vir. A abertura do período ditatorial - extremamente longo ao se pensar que a primeira eleição direta por voto popular se deu apenas após 16 anos - inicia-se pelo próprio poder militar em 1974, terminando por editar em 1979 a Lei de Anistia, que forçaria ao esquecimento os crimes cometidos pelo Estado e perdoaria também a resistência política da oposição, com consequências profundamente traumáticas (GAGMEBIN, 2010). Nossa transição não se fez com nenhuma ruptura da lógica vigente até então, se aceitou um abrandamento momentâneo para um retorno da exceção focada exclusivamente nas gigantes massas periféricas que ocupam os espaços urbanos pauperizados das comunidades, tornando 1964 o novo marco político vigente, qual seja de exceção. Essa exceção, que escolhe novos sujeitos a combater em anos de suposta democracia, colocou o tráfico e todo o território a ele ligado, qual seja, a comunidade, como a grande nova ameaça.

As permanências de 64 se tornam mais claras ainda se for observado que, em consonância com Zaverucha (2010), a atual Constituição mantém no exército exatamente aqueles poderes de garantia de ordem que permitem as suspensões legais. Dá-se ao corpo militar a posição de soberano que se encontra dentro e fora do ordenamento. Ao observar-se o braço militar estatal, qual seja, a polícia militar, a permanência da exceção torna-se ainda mais patente:

As PMs copiam o modelo de batalhões de infantaria do exército. São regidas pelo mesmo Código Penal e de Processo Penal Militar das Forças Armadas, e seu Regulamento Disciplinar é muito similar ao Regulamento Disciplinar do Exército, conforme Decreto nº 667, de 2 de julho de 1967. Seus serviços de inteligência (P-2) continuam, tal qual durante o regime militar, a fazer parte do sistema de informação do Exército, conforme dispuseram os Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição [...] (ZAVERUCHA, 2010, p. 54)

Se observados pelo âmbito estatal, ou seja, segurança pública- que assumiu a função repressora antes ocupada pela segurança nacional, agora sob a bandeira da guerra ao tráfico- é possível notar que na década de 90, quando o Brasil já possuía então uma suposta democracia em tempos de amadurecimento, houve uma remilitarização no trato com a população, marcada pela forte presença do exército nas periferias, com todo o capital simbólico de controle que este possuía (Libano; Pedrinha; 2010). Táticas militarizadas pela segurança estatal foram reutilizadas nas mega-operações que irromperam como plano de segurança pública da primeira década dos anos 2000. Geralmente utilizando-se da Polícia Militar, Civil e Força Nacional, essas operações foram responsáveis pelo grande aumento do número de execuções sumárias maquiadas de “Auto de Resistência” dentro das comunidades cariocas (Ibidem).

Em uma análise específica e mais detida do dispositivo do “Auto de Resistência” pode ser apresentado mais claramente a permanência da exceção no pós-transição democrática. Para além de ter sido criado durante o próprio período ditatorial, em 1969, visando a possibilidade de recrudescimento do sistema punitivo subterrâneo sem consequências aos agentes que o fizessem (VERANI, 1989), o auto apresenta falhas constantes e emblemáticas do traçar de sua investigação que fazem emergir a aplicação de uma lei que vige sem valer, ou seja, que tem força de lei (AGAMBEN, 2007).

Como observado no relatório lançado pela Organização Não-Governamental Justiça Global e pela World Organisation Against Torture chamado *A Criminalização da pobreza* (2009) é afirmado que o policiamento em favelas é realizado de forma abusiva pela polícia, possuindo repetidos casos de execução sumária, seguidos pela criminalização da vítima ao afirmar que essa seria envolvida com o tráfico de drogas⁴⁹, principalmente quando ocorrem as chamadas mega-operações. Em conformidade com o relatório, o “Auto de Resistência” - forma mais comum de atribuição de culpa à civis após terem sido mortos pela polícia, cuja justificativa seria a resistência à prisão e legítima defesa do policial - demonstra sua irregularidade já por não ser prevista no Código Penal (JUSTIÇA GLOBAL et.al., 2009). Isso explicita claramente como a norma e a proteção que o direito pretende dar estão suspensas nos territórios de favela, principalmente sob a bandeira de defesa de uma ordem social, fazendo emergir a forma de vida nua abandonada pelo direito defendida por Agamben.

⁴⁹ Para saber mais sobre o “plantar” de provas vide: Human Rights Watch Report. *Lethal Force: Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro e São Paulo*, 2009. Pp. 63-65

Apenas de modo panorâmico ao que já foi analisado no primeiro capítulo, Sérgio Adorno et al. (1999) apresenta que os problemas enfrentados pelos “Autos de Resistência”, de forma genérica, são: demora na anexação de documentos comprobatórios no inquérito, sejam estes emitidos pela própria instituição policial ou pelos demais órgãos periciais que auxiliam na feitura de provas técnicas, como, por exemplo, Instituto Médico Legal; desrespeito aos prazos processuais estipulados em lei; impossibilidade de localização de testemunhas; laudos incompletos, sem padrão regular para sua emissão, que parecem ser realizados por mera obrigação processual; displicência em relação à oitiva de testemunhas que podem ajudar a esclarecer o ocorrido; temor das testemunhas em depor graças a “existência de constrangimentos múltiplos, ameaças [e outros]” (ADORNO et al., 1999, p. 772); e, por fim, uma visão por parte do judiciário de que o “Auto de Resistência” seria uma alternativa legal.

É percebido que os responsáveis pelas investigações quase não fazem diligências externas, intimando como testemunhas as pessoas já arroladas no Registro de Ocorrência, sem esforço para descobrir novos depoentes (NASCIMENTO et al., 2009). Os depoimentos dos policiais envolvidos geralmente são vagos e muitas vezes idênticos, com alterações apenas biográficas e de determinadas palavras por sinônimos, sendo que via de regra, apenas dois policiais militares são selecionados para fazer o registro do “Auto de Resistência”, únicos a serem ouvidos durante as investigações, tendo testemunhas oculares civis sido, em muitos casos, claramente omitidas (HRW, 2009). Quando se trata desta questão específica das testemunhas, o problema não se limita apenas ao seu não arrolamento, pois quando tal é realizado, estas terminam por não comparecer, já que temerosas e sem a garantia de nenhuma forma de proteção, caso se sintam ameaçada por prestar depoimento (SINGER, 1999). No que se refere à perícia, muitos casos não possuem análise da cena do crime, das vestimentas ou balística, assim como em alguns não existem fotos oficiais da polícia, apesar de existirem imagens do mesmo evento circulando amplamente na mídia. Diversas críticas foram tecidas no que se refere à perícia técnica: não seguimento do protocolo para averiguar execuções sumárias; laudos que não definem bem os ferimentos das vítimas; omissão das trajetórias dos projéteis; e, não avaliação do homicídio em cada caso individual.

Diferente do que inicialmente possa parecer, o “Auto de Resistência” não é uma exceção que se aplica somente a fase do inquérito. A não aplicação e suspensão da norma vigente neste evento fático supera o limite do poder executivo, atingindo

diretamente o judiciário. Deve ser ressaltado que o Ministério Público e o Judiciário tendem a seguir a orientação apontada no inquérito policial, qual seja, a de homicídio com aplicação do excludente de ilicitude da legítima defesa, terminando por pedir o arquivamento do caso (CUBAS, 2012).

Tal ocorre pois o traficante, que é demonizado na figura do “outro”, do inimigo, passa a ter sua execução vista como legítima, complementando a lógica autorizadora do extermínio das classes periféricas e, apresentando com clareza, a seletividade do sistema penal, que não apenas valora quem condena, mas também que vidas são valiosas o suficiente para poderem ser reivindicadas perante o judiciário. Assim

O arquivamento de um procedimento é a homologação final, judicial, da legitimidade da morte, e a confirmação, portanto, de que a versão policial é verdadeira. (...). Os policiais não são, portanto, autores de um crime, mas a vítima, essa sim, é cristalizada como autora da resistência que levou o policial a mata-la, resistência esta que está materializada nos volumes do inquérito que agora terão como destino uma caixa do Arquivo do Estado (MISSE ET. AL., 2011, p. 73)

Como pode ser percebido, há, em todas as etapas, o tratamento das vítimas de “Auto de Resistência” como culpados *a priori* de sua própria morte. Em contrapartida, para os agentes dotados de fé pública, ou seja, uma suposta moralidade inerente à sua função, basta que se ache drogas, alguma arma próxima à vítima ou apenas a própria existência de antecedentes criminais desta, para que a execução por esse realizada, já ganhe aparência de legitimidade, engendrando a aplicação da excludente de ilicitude. Assim, de acordo com essa lógica, em áreas sobre as quais é colocado o estigma da periculosidade, havendo a constatação de que houve uma operação policial no local que realizou apreensão de drogas e prisões, afasta-se qualquer responsabilidade do agente do Estado. Antecipa-se a culpabilidade e se põe em julgamento a própria vítima, colocando o ônus da prova de sua inocência na família, que deve apresentá-lo como incluso no sistema vigente – como pode se perceber pela valia que se dá à comprovação de que este tem um emprego-, tais fatos influenciando, inclusive, a decisão dos jurados sobre a existência ou não de homicídio (MISSE ET AL., 2011). O “Auto de Resistência” torna-se assim o emblema da exceção brasileira, seja em sua gênese, seja no tratamento deferido a este pelo judiciário no presente.

Aqui foi exposta a estrutura, o local, qual seja, o estado de exceção permanente, que o “Auto de Resistência” se insere, seja este dentro de uma política de segurança nacional, ou no pós-64 em uma política de segurança pública. O que importa é que para

o capitalismo atual, e principalmente, nas zonas periféricas localizadas próximas ou, como no Rio de Janeiro, dentro dos grandes centros, o estado de exceção nunca deixou de subsistir ou abrandou durante estes últimos períodos. Tornou-se então a violência que conserva o direito a forma como se pensa política. Mas parece fundamental analisar mais de perto a relação traçada por Benjamin quanto direito e violência, pois dá pistas de como o direito permite a eliminação de parte da população carioca por intermédio de um instituto, excepcional não só por tempo histórico, mas por característica e emprego.

Wacquant (2007) bem expõe que as favelas tornam-se excluídas no projeto de proteção aos direitos como intentado pela burguesia, graças aos processos históricos que envolvem sua formação, assim como pela existência de uma política subterrânea de contenção e extermínio de pobres. Somadas à punição em massa e a desigualdade extrema, essas políticas terminam por reduzir o aparelho estatal ao campo meramente repressivo em sua atuação, fundindo as forças militares e civis de forma profundamente militarizada, na busca de resultados imediatos sob a bandeira da preservação de ordem.

Assim torna-se fundamental aprofundar esta relação entre direito e violência no contexto brasileiro, voltando a análise mais uma vez para segurança pública e o direito penal, para apresentar o espaço de anomia no qual o “Auto de Resistência” se manifesta.

2.2 A relação entre Direito e Violência em Walter Benjamin

Inicialmente, para realização de uma crítica ao direito, deve-se analisar um pouco mais à teoria de Benjamin, já abordada de forma menos pormenorizada no subtítulo anterior, porém fundamental para o entendimento do proposto por Agamben, aplicado aqui na reflexão quanto ao “Auto de Resistência”. Faz-se necessário atentar, mesmo que de forma breve, para a biografia e obra de Walter Benjamin, para que seja possível a compreensão do contexto que seu pensamento se insere. Márcio Seligmann-Silva (2010) traça, no início de sua obra *A atualidade de Walter Benjamin e de Theodor W. Adorno*, a relevância que o suicídio e a vida tiveram na obra de Benjamin, que “morreu esmagado por aquilo que ele mesmo descreveu como modernidade, com suas presas e garras afiadas” (SELIGMANN-SILVA, 2010, p. 16). Por volta de 1912, na Universidade Albert Ludwig, Benjamin teve seu primeiro contato com sionismo, mas após um breve período no qual se simpatizou pela linha cultural deste segmento, sentiu necessidade de repeli-lo de sua teoria, por não aceitar a forte importância do nacionalismo presente naquela tradição. O judaísmo assim, passou a ser um elemento

secundário em sua teoria política, que oscilava entre os valores do liberalismo de esquerda e da social-democracia. O nascer da teoria de Benjamin se localiza no período da I Guerra Mundial e da crise pós-guerra, que atingiu fortemente a Alemanha, assim como o início do regime nazista. Em 1918 conclui sua tese de doutorado, *O conceito de crítica na arte do romantismo alemão*, no qual centra sua crítica na teoria do conhecimento monológica, que atribui toda a sua formação à causa e efeito, rechaçando, conseqüentemente, toda a ideia de desenvolver conhecimento por meio da linearidade e de um modelo de razão e racionalidade, que ele atribui à pós-modernidade. Em 1925 inicia sua aproximação da teoria marxista por circunstâncias históricas e sociais, que afetaram não só a ele, mas a diversos teóricos. Benjamin encontrou nos textos de Marx novo fôlego para sua crítica, achando então no romantismo de esquerda a nova base de sua teoria. No fim de 1930, com a desilusão em sua vida pessoal e na política, entra em depressão e começa a tentar mostrar, por meio de cartas trocadas por autores alemães, uma outra linha de pensamento, distante daquela que nascia e se fortificava na Alemanha pré-nazista. Em 1933 começa a preparar seu suicídio, se exilando em definitivo neste mesmo ano, com a subida do nazismo ao poder. Em 1936 escreve seu artigo sobre o fim da narrativa intitulado *O narrador. Considerações sobre a obra de Nikolai Leskov* no qual demonstra uma incapacidade dos soldados que voltavam da I Guerra Mundial de relatarem suas vivências, enfatizando, justamente, a fragilidade do corpo humano diante dos eventos e barbáries de grandes proporções presentes na pós-modernidade. O momento político de suma importância para se compreender suas teses *Sobre o conceito da história* e sua biografia é o pacto de não-agressão de Stalin e Hitler, devastador para Benjamin. De acordo com Löwy (2005), em sua análise sobre a Tese X, esse momento representou, para Benjamin, a traição dos comunistas stalinistas à causa, por decidirem pactuar com Hitler, já que “A esperança de um combate conseqüente contra o fascismo estava, aos olhos de Benjamin, no movimento comunista bem mais que na social democracia” (LÖWY, 2005, p.97). Tal engendrou a ruptura completa do autor com a “ideia comunista” soviética, mas não com o marxismo ou com o comunismo como teorias. Deve ser reforçada aqui sua crítica, presente na tese supramencionada, às promessas da esquerda, que terminavam por ter um efeito paralisante por meio de uma confiança sem limites no partido, uma crença no progresso e a uma base de apoio de “massa”. Em 1940 termina suas teses *Sobre o Conceito de História*, após ter sido mandado em 1939 a um campo de trabalho em Nevers como Alemão, tendo sido libertado por uma amiga em novembro do mesmo ano. Conseguiu,

com auxílio de Adorno, em 1940, seu visto para os Estados Unidos. No entanto, o mesmo não foi concedido pela França, o levando a cometer suicídio em Port Bou. Benjamin, assim, tem uma história de vida que se confunde e permeia a sua teoria, fortemente marcada pela crítica, por uma ruptura com valores inerentes a racionalidade ocidental e ao progresso, e por uma crença de que seria possível uma nova forma de se pensar a justiça por meio da valorização da singularidade e da potência do testemunho dos oprimidos e massacrados da história.

Para além e por meio de sua biografia, que em muito se confunde com sua obra, este trabalho se propõe a pensar, na esteira da construção de um pensamento com base em um autor cuja crítica constituiu sua principal característica, o real papel que o direito exerce na sociedade e nas relações dos que nela se encontram, que se estende para muito além do que inicialmente o instituto jurídico pode parecer se propor. Dentro deste quadro começa a se aprofundar o questionamento das causas que levam o ordenamento jurídico à legitimar o “Auto de Resistência”, apontando este como um sintoma de um problema muito mais enraizado do que sua própria existência e utilização enquanto dispositivo. O direito não vem apenas como um “estabilizador” necessário das relações sociais, como inicialmente possa vir a parecer, ele ocupa a função de permeador de todas essas relações e, além disso, a instituição que determina quem faz ou não faz parte desta mesma sociedade, quem é e quem não é integrante como “sujeito de direitos”, permitindo a exclusão de grandes contingentes populacionais, o que engendra campo fértil para efetivação do já acima mencionado (subtítulo 1.2) direito penal do inimigo, elemento essencial de um sistema penal autorizador do “Auto de Resistência”. Mas ao se pensar na função que o direito vem ocupando, como agente que mantém e seleciona a vida nua, ou seja, que determina que vida possui ou não valor, se faz necessário observar os elementos fundantes desse direito, que estruturas subjazem sua aparência, qual a real relação entre este direito, dito pacificador, e a violência. Para tal tarefa se torna fundamental a análise de Walter Benjamin em “Crítica da Violência-Crítica ao Poder”.

De acordo com Rafael Vieira (2011) este artigo é todo construído em torno do termo “Gewalt”⁵⁰ que possui dupla significação, tanto “violência”, como “poder”. Na visão de Benjamin não é um consenso que gera uma sanção por descumprimento, como

⁵⁰ Jacques Derrida em *Força de Lei* enfatiza bem a duplicidade do termo que pode assumir tanto, como demonstrado, o nome de violência, como pode receber o nome não apenas de poder, mas sim de autoridade ou poder legítimo.

por muito tentou se pretender, mas sim uma seletividade na aplicação do conceito que vem amparado por processos históricos que geraram a formulação das relações de poder como são configuradas em um dado momento. Tais processos, ao serem afastados de sua maquiagem jurídica e legal, conseguem tornar mais claras as relações baseadas na seletividade desta violência/poder. Para Benjamin, a história, conforme colocado por Matthias Fritsch (2005), e se faz essencial esta compreensão, é o local no qual toma lugar a violência político-econômica e a luta de classes, analisadas por meio da ação e das relações de poder sedimentadas no direito, que se torna o instrumento de manutenção do poder dos vitoriosos. Esses legitimam a imposição violenta da lei por meio da busca por objetivos justos, teleologia esta fortemente refutada por Benjamin. A ideia central combatida por Benjamin, ainda na esteira do mesmo comentarista, é de uma política instrumental que pode justificar sua violência e o sofrimento imposto na busca de um determinado fim utópico.

O questionamento de Benjamin em *Crítica a Violência- Crítica ao poder* (1986) é justamente a crítica ao sistema que trabalha com a dicotomia dos meios/fins. Visa observar a violência não apenas como instrumento para a consecução de determinados fins, mas sim como princípio em si mesmo, ou seja, uma leitura da violência como meio, independente do fim que esta possa parecer buscar. Conforme Castor Ruiz (2008) coloca, para Benjamin, a violência só pode ser analisada pelo viés da ética, ou seja, como aquela que degenera a vida ou as relações humanas. Um ato que não seja baseado na ética não poderia aderir à categoria de violento, mas somente a de agressivo, já que apenas aos seres humanos caberia tal caracterização.

A teoria benjaminiana neste ensaio questiona se o direito violentamente imposto – observa-se, conforme colocado por Castor Juiz (Ibidem.), que a violência seria algo indissociável do direito – conseguiria manter-se por meio do uso e legitimação de um sistema de meios e fins. Deve-se ter em mente que as correntes imperantes jurídicas, quais sejam jusnaturalistas e juspositivistas, buscam legitimar os meios violentos visando à garantia dos fins justos, comum a ambos, mesmo que manifestos de formas diversas. Conforme colocado por Derrida (2007), que critica a teoria manifesta neste ensaio em *Força de Lei*, deve ser feita uma análise do direito como força, conceito este que não pode ser afastado da própria ideia de direito em si⁵¹. Se faz necessário um

⁵¹ Derrida afirma neste trabalho que por mais que não possamos confundir direito e justiça, esta só pode se manifestar por meio do direito com a utilização da força, ou melhor, ao conter força, desde o seu

esclarecimento aqui sobre o texto *Força de Lei* de Derrida (2007), já citado ao apresentar a teoria de Agamben, evitando que este seja distanciado de seu conteúdo, já que utilizado em outros momentos do presente trabalho. Mesmo que seja de profundo valor elucidativo no que concerne ao texto de Benjamin, Derrida visa, por meio da desconstrução, realizar uma crítica à teoria benjaminiana sobre a violência/poder. Este texto, de acordo com Marcio Seligmann-Silva (2007), escrito no final da década de 80 e publicado em 1991, realiza duras críticas ao texto de Benjamin, muitas vezes injustas. O autor enfatiza que o seio das críticas de Derrida encontra-se em uma suposta proximidade entre Benjamin e Carl Schmitt, filósofo que depois se converteu ao nazismo, visão esta que Seligmann-Silva retrata como “injusta e precipitada” (SELIGMANN-SILVA, 2009, p.11). Afasta por completo a ideia de que Benjamin tivesse qualquer expectativa de justificar o nazismo, apesar de sua perigosa proximidade teórica com Schmitt. Vieira (2011) complementa tal crítica asseverando que a falha da análise de Derrida, que considera uma crítica injusta a Benjamin, estaria nesse tomar o nazismo com a chave interpretativa de *Crítica da Violência- Crítica do Poder*.

A crítica direta de Benjamin às duas correntes imperantes segue dois motes diferentes. O direito natural aceita a violência como meio na busca de um fim justo, dá uma naturalidade a seu uso. Em outros termos, o jusnaturalismo defende que a violência⁵²/poder é “doada” pelos indivíduos ao Estado na realização do contrato, dando origem àquele, e legitimando o uso da força na busca por fins justos. Em oposição a isso se coloca o direito positivo, que não considera a violência/poder como algo natural, mas sim, como historicamente criado. O juspositivismo fixa sua crítica a qualquer direito emergente apenas nos meios que esse se utiliza, ou seja, “visa garantir a ‘justiça’ dos fins pela legitimidade dos meios” (BENJAMIN, 1986, p. 161). Castor Ruiz (2007) expõe que, com uma observação detida da violência dentro da ética, pode-se começar a perceber que a violência nunca é mero meio, distintamente da forma observada nas teorias jurídicas, mas que sempre tem um fim em si mesmo que é a negação, total ou parcial da vida humana, demonstrando assim que esta seria sempre ilegítima. A crítica a ambas tradições deve ser observada de forma mais detida.

O direito natural, conforme observado por Fritch (2005) é carregado pela crença, como já mencionado acima, da violência como produto natural submetida a uma lei

instante inicial. Cf. DERRIDA, Jacques, *Força de Lei: O "fundamento místico da autoridade"*, Tradução Leyla Perrone-Moisés, São Paulo: Martins Fontes, 2007

⁵² Deve ser enfatizado que para essa corrente a violência é algo natural.

também natural, que a direciona para determinados fins, podendo classificá-la como legítima ou não. Por meio da ideia de direito natural, desde Hobbes, consegue-se perceber a justificativa da concentração da violência na figura do Estado. Ruiz (2007) afirma que a tradição hobbesiana, justamente, coloca o ser humano como naturalmente violento, cabendo ao direito a função de neutralizar tal violência. Taiguara Libano (2010), em sua análise do estado de exceção, observa que a teoria hobbesiana confia na máxima “o homem é o lobo de homem”, no qual o soberano se torna figura essencial, havendo, de acordo com o contratualismo, dois tipos de leis naturais inerentes as relações humanas: uma que afirma que o homem deve relacionar-se para buscar a paz; e a segunda, que acredita ser necessário que o homem, para deixar o estado de guerra permanente, abra mão de seus direitos junto com os demais para realização do contrato, que viria a fornecer ao soberano a titularidade do Estado. Deixa assim a figura do soberano como aquela que possui o poder supremo, antes inerente a cada indivíduo, poder esse que busca a conservação apenas de sua própria vida.

Já o positivismo, conforme nota Fritch (2005), faz a distinção entre tipos de violência em sua análise histórica e evolutiva da lei: a violência sancionada, que Benjamin descreve como violência direcionada para fins justos; e uma não sancionada, que é realizada por indivíduos ou grupos, na qual falta legitimidade histórica. Benjamin alerta que tão pouco esta teoria serve para uma análise da violência como princípio moral nela mesma, mas que já dá um indicativo, diferente do direito natural, sobre o fato da violência ser imposta pela lei, ao invés de um mero dado natural.

Por intermédio de ambas as teorias, Fritch (Ibidem.) aponta que Benjamin começa a traçar a necessidade da violência/poder estatal ser representada como única legítima, relegando as demais manifestações dessa como ilegítimas, o que justificaria o monopólio do uso da força pelo Estado. Realiza apenas uma inversão do justnaturalismo para o juspositivismo, no qual a busca de todos os fins naturais é alternada pela persecução de todos os fins legais. O indivíduo passa a ser visto como uma ameaça à ordem legal. Conforme Castor Ruiz (2007) coloca, o direito, ao puxar para si toda a suposta legitimidade da violência⁵³, determina também a legitimidade dos fins buscados por ele, que nada mais é que o meio necessário para conseguir sua preservação. Deve ser ressaltado que no direito positivo encontra-se o aspecto mítico da lei, conforme demonstrado por Seligmann-Silva (2007), no qual cada sujeito torna-se representante na

⁵³ Deve ser lembrada o que foi comentado acima sobre a visão da violência por Castor Ruiz realizada pelo viés da ética, que por caracterizar a visão do outro é ilegítima a priori.

busca do interesse da humanidade. O direito defendido pelo positivismo simultaneamente engendra a construção de um discurso que apenas mantém o *status quo*, concretizado por meio da punição, que demonstra o alimento último do poder deste direito: o de vida e de morte, tão facilmente notado no “Auto de Resistência”, que garante a manutenção da ordem a todo custo.

Seguindo Benjamin, retornando ao texto de Vieira (2011), o direito dos oprimidos de uso da violência, que tem como grande exemplo para Benjamin a greve, quando colocado em leis de forma ideal, toma feições de algo específico e limitado, dando a esses um poder restrito. No entanto, se esta violência/poder se transforma em algo realmente modificativo do *status quo*, de quebra com a ordem jurídica vigente, estabelecida por aqueles que possuem a violência/poder, torna-se rechaçada como um abuso deste direito. O que tenta se mostrar aqui é que quando o direito do oprimido ao uso da violência contido na lei atinge seu potencial emancipador e revolucionário, essa mesma lei passa a violentamente conter este movimento de ruptura com a ordem imperante, conforme expõe Benjamin na análise da greve e da greve geral⁵⁴. Isto demonstra que, na visão de Benjamin, ao se tratar de relações de poder, é possível, por meio do núcleo contido no próprio direito, violento, a criação de novas relações jurídicas. Tais relações se manifestariam a partir da contenção de situações que se encontram no espaço anômico, imprevisto por este direito, terminando por ser preenchidos pela decisão que busca a manutenção das relações de poder já antes existentes. Funda-se assim, nessas normas gerais teoricamente universais, justamente o limite que garante a manutenção do poder imperante. Confirma-se tal função da violência interna do direito ao dizer que “la violencia legitima sera siempre aquella que defende el orden establecido y la ilegítima que lo subvierte” (RUIZ, 2007, p.13).

Tal análise, conforme confirma Seligmann-Silva (2007), é aprofundada por Benjamin ao observar o direito à guerra. Benjamin (1986) afirma que esse direito segue a mesma lógica do direito à greve, na qual violências são sancionadas com base em fins que parecem naturais para seus autores, mas que podem ser conflitivos com seus próprios fins jurídicos, caracterizando a violência da guerra como “violência assaltante”. A fragilidade que a guerra impõe às relações de violência/poder é justamente o que vem

⁵⁴ Benjamin faz uma distinção entre a forma que o direito vê a greve e a forma que vê a greve geral, aceitando a potência controlada e não ameaçadora dela, ou seja, a greve como chantagem, mas não a greve revolucionária de quebra/ameaça da ordem vigente, manifesta na greve geral. Para mais vide: BENJAMIN, Walter, “Crítica a Violência-Crítica ao Poder”, IN: Documentos de Cultura – Documentos de Barbárie (Org. e Trad. Willi Bolle). São Paulo: Cultrix, 1986, p.160-175.

com a ideia de paz, definida como a sedimentação legal por intermédio de um acordo que sanciona a posição do vitorioso, que independe das relações jurídicas ou direito previamente estabelecidos. Assim, pode se manifestar como violência instituidora do direito, de um novo direito, assim como também pode ser mantenedora do direito anterior.

Deve ser feita uma detida distinção entre a violência que põe o direito e a violência que mantém este mesmo direito, que nada mais são, de acordo com Fritch (2005), do que a necessidade do poder se firmar por meio do sistema legal, garantindo sua estabilidade. O poder mantenedor do direito tende a ver todo uso da força externa ao monopólio do Estado como potencialmente perigosa e que deve ser necessariamente contida. Fritch (Ibidem.) ainda alerta que todo o direito, para garantir sua manutenção, não pode se perder da violência original necessária à sua imposição, pois esta deve reaparecer toda vez que esta ordem se vê ameaçada. Essa relação na qual a violência que põe o direito se torna a violência que conserva o direito é chamada por Benjamin de “dualidade no funcionamento da violência”⁵⁵. A dualidade aqui apontada também termina por cair na lógica de meios e fins, na qual o poder sempre se utiliza dos meios da violência para atingir seus fins de autopreservação. Portanto, é essencial que o Estado não abra mão desta violência, que é o que o mantém, pois é justamente a sua dualidade o que dá, para Benjamin, a característica mítica ambígua de toda imposição de lei. Essa função mítica dual da violência, somada à ideia de “ordem de fidelidade” para com a monopolização do poder por parte do Estado, faz com que o direito se torne aparentemente incontestável. Em outros termos, “Violence (or power) must repeat itself continuously, return to itself by excluding what is other than itself.” (FRITCH, 2005, p. 114). A violência/poder instituidora da ordem jurídica surge e se degenera apenas em poder mantenedor das instituições vitoriosas, até que se esqueça de sua origem instituidora, terminando por ser novamente transformado por outras violências/poderes, que reiniciam este mesmo ciclo. O que mostra, na esteira de Derrida (2007), é que toda ordem jurídica se institui e se mantém por uma violência interna a ela, independente de se materializar ou não nas grandes catástrofes históricas.

Derrida (Ibidem.) relembra, adicionando à teoria de Benjamin, exatamente o momento aterrador que representa a imposição de uma nova ordem jurídica. Aqui a ordem anterior se encontra suspensa, pairando sobre ela um espaço anômico do direito,

⁵⁵ Apud. FRIEDERICH, Matthias. *The promise of memory*, 2005, p.113

no qual o sujeito encontra-se “diante de uma lei ainda indeterminada, diante da lei como uma lei ainda inexistente [...]” (DERRIDA, 2007, p. 84). Essa criará seus próprios mecanismos interpretativos que darão legitimidade a esta violência inicial, ou seja, criará seu discurso de autolegitimação. Benjamin (FRITCH, 2005) aponta a falha deste sistema dual: quando o poder tenta suprimir todas as demais formas de violência/poder instituidoras, termina por suprimir sua própria violência instituidora, que se transformou em violência mantenedora, enfraquecendo esta por meio de sua própria alienação. Tal, porém, dá sentido à análise que vê a história como um contínuo, já que apaga as marcas de violência e dominação inerentes à própria ordem em vigor. Cabe uma menção breve, à duas figuras ligadas à violência na análise de Benjamin: violência mítica e violência divina. A violência mítica, como brevemente colocada na análise do juspositivismo, é a violência que põe e mantém este direito, é a violência interna ao ordenamento. Já a segunda, se contrapõe a essa e pode ser definida, como Fritch (Ibidem.) defende, na ideia de justiça, que interromperia o ciclo que forma a violência mítica do direito, não podendo ser imposta, pois se não cairia na lógica daquele círculo dialético, o que já foi abordado ao se tratar do estado de exceção na teoria de Agamben. O tema da justiça será abordado no próximo capítulo, ao tratar do tema da justiça anamnética em Benjamin, observada e aplicada ao testemunho dos familiares das vítimas do “Auto de Resistência”, como forma de ruptura com a atual ordem imperante no Rio de Janeiro.

Retornando às duas formas já detidamente analisadas, quais sejam, violência que põe e que mantém o direito, percebe-se, como aponta Ari Hirvonen (2011), que ambas se confundem por completo quando observadas perante a instituição da polícia. Nesta instituição, criação e manutenção do direito se confundem, já que a polícia é capaz de executar as ordens normativas que visam à manutenção do poder imperante - isso é notável nos institutos como a “segurança pública”, que vem sendo a grande justificativa para ações violentas, visando uma suposta garantia do cumprimento da lei penal, engendradas contra as comunidades e o tido “inimigo penal” - e, simultaneamente, tem potencial de criar normativas que justifiquem seus meios e fins - tendo como exemplo o que hora está em análise, o “auto de resistência”. A polícia, justamente, age sobre diversas áreas e casos nos quais o direito se encontra na penumbra, ou seja, completamente indeterminado (Ibidem.). Conforme coloca o próprio Benjamin “é verdade que a polícia é um poder para fins jurídicos (com direito de executar medidas), mas ao mesmo tempo com a autorização de ela própria, dentro de amplos limites, instituir tais fins jurídicos (por meio do direito de baixar decretos).” (BENJAMIN,

1986, p. 166). Para o autor é justamente na polícia que o Estado não consegue mais garantir seus fins. Derrida (2007) complementa, ao realizar sua crítica do texto de Benjamin, que a polícia é na realidade a representação desse próprio Estado, logo um ataque a esta representa um ataque direto à coisa pública, ou seja, “ela é a força da lei, ela tem força de lei” (DERRIDA, 2007, p.99). Para Benjamin assim, a democracia seria o ponto no qual se atingiria o máximo de perversão do aparato policial, que deixa de representar a figura do soberano de forma clara, como antes era realizado no absolutismo, não mostrando mais sua real origem (SELIGMANN-SILVA, 2007).

Ainda no que concerne a polícia, Agamben (2000) aponta que a figura do soberano foi totalmente inclusa na instituição, após o advento da Guerra do Golfo que foi tratada como uma operação policial. No ensaio *Sovereign Police* o autor demonstra que a polícia não pode mais ser vista como mero agente administrativo, como muitos tentam fazer. Essa tomou a figura de troca mais intensa entre a violência e direito que constituem a figura do soberano. A polícia trabalha exatamente na zona de indiscernibilidade entre direito e violência, mesma que o soberano atua, só que em cada caso que requer sua ação visando à preservação da segurança e da ordem pública. Reforça a proximidade da figura do executor com o soberano, reafirmando que o próprio genocídio levado a cabo pelo nazismo não continha um documento sequer advindo do poder soberano, mas apenas da polícia. Essa indissociabilidade de ambas as figuras faz com que seja necessária a criminalização do adversário, como estudado de forma profunda na análise da relação do inimigo dentro do direito penal realizada no subtítulo 1.2. O processo de criminalização, após o advento da I Guerra Mundial, na visão de Agamben, é justamente que primeiro se desumaniza o sujeito que o direito se opõe por meio de sua criminalização, para depois tornar possível sua morte. Deve-se atentar, no entanto, conforme colocado por Vieira (2012), que a polícia se funda não para agir apenas de acordo com o direito, mas sim quando o próprio ordenamento jurídico não pode mais garantir sua manutenção.

Deve-se manter em mente ao se tratar de polícia, retomando a tese de Holloway (1997) abordada no subtítulo 1.1, que esta não age com brutalidade por culpa de agentes amorais que a compõe - como pretende o discurso que tenta demonstrar as falhas da mesma como erros inerentes ao caráter dos agentes que formam seus quadros - mas sim por sua função disciplinar originária que permitia a imposição de castigos e poder absoluto nas mãos de seus agentes, como explicitamente previstas nos procedimentos que pautavam o agir desta corporação. A polícia foi o instrumento para evitar a ruptura

de dominação inerente à sociedade absolutista na transição tardia para o capitalismo realizado pelo Brasil, sendo órgão responsável por evitar que a casta de poder político e econômico se deslocasse durante o período da formação do Estado, agora liberal, utilizando-se e mantendo-se dentro da lógica da repressão, agora também deslocada da figura privada para que fosse concentrada e executada pelo corpo Estatal.

Ao observar a lógica por detrás da atividade policial atual e àquela presente na origem da instituição, consegue-se traçar um paralelo nesse agir policial, baseado na análise de culpa, ou ausência desta, completamente apartada do que é previsto em lei. Isso aponta à utilização de uma pena sumária ao que julgam criminoso de forma seletiva, baseada, mormente, no grupo ao qual pertence o sujeito. Apresenta-se assim uma manutenção do poder absoluto por parte dos agentes de segurança pública, seja por uma autoridade excessiva concedida pela lei, como no início da instituição na qual cumulavam os poderes legislativo, judiciário e executivo, seja de forma apartada da lei, pelos espaços em aberto anômicos que essa deixa, como no “Auto de Resistência”.

Para além disso, de acordo com Vieira (2012), é na instituição policial que os limites entre fato e direito ficam ainda mais obscuros, e justamente por agir, muitas vezes, em zonas de indeterminação jurídicas, que sua atuação é marcada fortemente pela seletividade, conforme apontado por Benjamin, na qual em determinadas áreas se torna legítima a suspensão da legalidade em detrimento de outras em que tal não se perfaz.

A suposta legitimidade das leis, conforme Vieira (2012) propõe, parece esclarecer a origem de uma legitimação do uso da força pelo Estado. Deve-se afastar assim a ideia imperante de um acordo pré-social de submissão a princípios que são universais, e deslocá-lo para real origem do ordenamento moderno: massacres, guerras e dominação. Reyes Mate (2011) apresenta que a transição da moral dos antigos para os modernos⁵⁶, trouxe uma pluralidade de teorias de justiça diferenciadas, que somadas à aceitação de todas estas como igualmente válidas pelo liberalismo⁵⁷, permitiu a imagem de um acordo geral de vontades de submissão à lei. Esse acordo se deu não por um

⁵⁶ Reyes Mate defende que com a transição dos antigos para os modernos há um deslocamento do ser para ação, engendrando uma transição da moral, de um guia do agir bem e da virtude ao campo da ação obrigatória, indiferente assim à característica qualitativa da mesma. Como consequência, propõe uma desresponsabilização e inação para os assuntos não provocados diretamente por nós. Em outros termos, se afasta das questões coletivas e se foca na responsabilidade individual pelas ações danosas. Cf. MATE, Reyes, *Tratado de la Injusticia*, Ed. Atrophos, p. 104-114

⁵⁷ Cabe esclarecer que para Reyes Mate liberalismo aqui não assume seu significado advindo do liberalismo econômico ou político, mas sim como crença inequívoca na liberdade como conceito fundamental na aceitação generalizada de toda e qualquer teoria da justiça, sem uma análise qualitativa das mesmas.

paradigma de aceitação por meio da submissão de uma vontade sobre as demais, mas sim - e aí que se distingue do contratualismo- em uma ideia de justiça que implica em um consenso racional, em um acordo moralmente motivado⁵⁸, de submeter a vontade do indivíduo à uma vontade superior que toma a forma da lei⁵⁹. Essa vontade superior é atingida por intermédio de uma negociação de vontades, migrando assim a ação moral não ao que o outro necessita ou ao que lhe é caro, mas sim ao que deve ser feito. Ao exigir deste sujeito que ele meça suas próprias ações por conceitos universais, cobra-se que esse seja legislador sem que o próprio fundamento teórico o transforme em tal, deixando-o relegado à inação.

Mate (2011) também expõe o ponto de vista de um viés mais contratualista dentro das teorias de justiça liberais por meio de Rawls, no qual afirma que a legitimidade do direito estaria - diferente da ideia de uma razão universal que pauta o comportamento moral que se configura nas leis apresentadas dentro da concepção com base kantiana, última a ser apresentada - no retorno a um tempo anterior à sociedade no qual todos gozam da mesma liberdade de eleição. Decidem por um acordo racional baseado nos objetivos que desejam alcançar levando em conta os interesses que teriam no momento originário, abstraindo dos interesses que tem agora como membros de uma dada sociedade. A racionalidade estaria exatamente na reciprocidade do interesse próprio, ou seja, em uma reciprocidade de defesa de interesse individuais e reconhecimento de interesses alheios, tendo a liberdade como princípio insacrificável. No entanto, não é possível falar em um acordo de vontades entre iguais ao se falar em países cravados por profundos desníveis tanto internos, quanto externos. Conforme posto por Vieira (2012), em países colonizados se quebra a lógica de uma possível igualdade original que tenha gerado um pacto consensual, tendo em vista que o massacre e controle total exercido pelo colonizador no colonizado, seja este pela imposição cultural, pela escravidão ou pelo extermínio físico, tomam papel central na

⁵⁸ Reyes Mate defende que o acordo moralmente motivado se funda na ideia de um dever de agir bem, que extrai seu fundamento da razão prática, na qual razão e liberdade se compilam. A razão prática, assim, é cognitivista e se extrai de um pensamento ou conjunto de razões que não passam pelo campo do sentir ou da intuição. Sua base fundamental, posta como o imperativo categórico kantiano, funcionaria assim como um princípio que selecionaria as normas válidas para se tornarem universais, possuindo como característica um formalismo, no qual não se propõe a solução da barbárie da atualidade, mas sim, como um termômetro do que se enquadra ou não em conceitos de injustiças. O combate a estas não é assim tarefa da filosofia, mas sim do cidadão. Cf. MATE, Reyes, Op. Cit, 2011, pp.114-119

⁵⁹ Reyes Mate reforça tal tese ao apresentar a figura da transição do dano para o delito, no qual defende que a justiça não mais se baseia na ideia de reparação do dano causado, mas sim de uma busca pelo restabelecimento da autoridade da lei, e daí a reparação do dano transicionar para a esfera punitiva penal.

formação das relações de poder. Charles Mills (2009)⁶⁰, ao analisar Rawls, afirma que a sociedade idealmente justa proposta pelo autor é aquela que não possui nenhuma história de injustiça, no entanto, esta forma de se pensar justiça não inclui em seu bojo formas reparativas para injustiças que já fazem parte da sociedade. O autor vê que “the modern ‘contract’ is better thought of as an exclusionary agreement among whites to create racial politics rather than as a modeling of the origin of colorless, egalitarian, and inclusive sociopolitical system.” (MILLS, 2007, p. 163). Ao ignorar a centralidade da subordinação racial, essa teoria ideal de justiça impede que o tópico da justiça racial seja visto como importante. Mills (Ibidem.) afirma que a raça não é um fator que se tenha conhecimento quando se está sob o véu da ignorância proposto por Rawls, apesar deste afirmar que a discriminação racial é injusta *a priori*, relegando as teorias racistas como irracionais. Em obra posterior, Rawls de fato afirma que a questão racial é um problema relevante, mas não comenta sobre a questão da supremacia branca ou da segregação racial. O que Mills (Ibidem.) expõe é que, para a teoria da justiça de Rawls, raça e racismo ocupam um papel marginal, obscurecendo a centralidade histórica que a dominação racial possuiu. O antissemitismo continua sendo tratado como o único mal demoníaco da humanidade, independente do genocídio perpetrado dentro da própria dominação cultural europeia no mundo não-branco. Este último, se observado como um evento apenas, poderia ser visto como o mais letal e longo caso de destruição humana, eventos estes que nem ao menos são citados na teoria de Rawls (Ibidem.). Crítica ainda a marca eurocêntrica forte da teoria rawlsiana, que traça como o dia do estabelecimento do início da comunidade internacional o Pacto de Westphalia, e não os anos em que a expansão europeia para o resto do mundo começou a tomar lugar. Enfatiza que a própria teoria contratualista, como um todo, não pode ser vista como razoável se observada a história dos oprimidos, povos não-brancos que nunca acordaram com a origem, o início, do sistema político responsável pela extinção de povos e por sua própria escravidão. O marco inicial da fundação política nas Américas é, na visão de Mills (2009), a

⁶⁰Tommie Shelby afirma, em uma leitura diversa da realizada por Charles Mills, que Rawls, por mais que não trate diretamente da questão racial e que não se atenha a tentar compensar injustiças já ocorridas, considera, *a priori*, o comportamento discriminatório como injusto. Sendo assim, os princípios de justiça iriam de acordo com a exclusão do racismo, enfatizando que os indivíduos na posição original sob o véu da ignorância não podem se considerar como membros de um grupo étnico-racial específico e nem ao menos ter conhecimento se o racismo é ou não um problema na sociedade da qual fazem parte, o que garantiria não haver nenhum tipo de benefício de uma raça sobre a outra. Afirma, ainda, que Rawls não derivaria seu conceito de justiça dos fundadores da sociedade como a conhecemos - no caso brasileiro, a partir do descobrimento - mas sim por intermédio da nossa própria concepção de cultura política. Para mais, vide: SHELBY, Tommie, *Race and Ethnicity, Race and Social Justice: Rawlsian Considerations*, 72 Fordham L. Rev. 1697, 2004. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol72/iss5/15>

dominação e exploração dos não-brancos pelos brancos, não o consenso que o contratualismo idealizou.

Douzinas, em *Critical Jurisprudence* (2005), coloca, justamente, que o problema da discriminação está incrustado na (falta de) divisão de poder e riqueza, lógica mantida pelo sistema jurídico. Reforça a crítica da narrativa que afirma que o problema racial pode ser superado por intermédio do fim das distinções raciais, alcançados com a utilização de princípios neutros de igualdade, que tendem a apresentar um progresso quase inevitável. Aplica crítica semelhante ao tratar do colonialismo, apresentando as teorias pós-coloniais que tentam, justamente, quebrar com a lógica ocidental que a lei foi um presente aos selvagens. Nega e combate o discurso colonial, presente em teorias como a hobbesiana, que defendem o extermínio da “lei primitiva” pelos europeus como uma forma de se levar os “selvagens” ao progresso, o que ainda permite o denegrir constante da imagem do “outro”, daquele difere dos valores ocidentais, daqueles que não se incluíram na lógica deste sistema seja expansionista, seja liberal, como os moradores das comunidades criminalizadas no Brasil.

De acordo com Hallowell (1997), no Brasil, a busca por um governo mais liberal pela classe burguesa em ascensão não permitia que as classes inferiores e os escravos se incluíssem nesse sistema de capitalismo tardio que se formava por volta do século XIX, dominado pelos herdeiros do projeto colonial. Para parcela da população excluída do projeto liberal brasileiro restava apenas o controle por parte das elites, que alternavam um regime de repressão e liberdade, necessário ao desenvolvimento do capitalismo, sem o temor que um Estado absolutista tomasse seus recursos, garantindo ao mesmo tempo um nível de segurança que não permitisse que outros atores sociais perturbassem seus bens. Essa lógica de dominação/exploração foi mantida no período pós-colonial, o que foi observado por Eduardo Galeano (2010), no qual todo o processo industrial dentro da América Latina foi profundamente marcado por exportações de matéria prima, retirando a ideia de qualquer forma de competitividade livre dos países antes vistos como desenvolvidos e as ex-colônias. Garantiu-se, assim, uma ditadura que beneficiava sempre as tidas grandes potências. Essas ex-colônias são internamente marcadas por uma história de riquezas naturais e vastas terras agrícolas, e por uma miséria do antigo colonizado e do atual trabalhador, que se mantém na mesma lógica colonial.

Simultâneo é o processo de acumulação de poder na figura do Estado, que passa a ser o único detentor do uso legítimo da força, que se deu “não só da tributação estatal (sempre expostas a partir de complexas e duras relações), mas de ajustes e acordos que

implicariam na concessão aos detentores do capital” (VIEIRA, 2012, p.94). O direito acompanha tais mudanças.

Ao se pensar a relação entre direito e violência dentro do seio de uma sociedade entronada no capitalismo, faz-se necessário uma análise sobre a Tese VII de Benjamin em “Sobre o conceito da História”, na qual a ideia do vencedor e sua relação com o historiador, por meio da ideia de *acedia*⁶¹, começa a apresentar que a concepção que é socialmente imperante e historicamente propagada é a dos vencedores como sujeitos mais morais, mais dignos. Defende que o sucesso foi predeterminado pelos sujeitos que vencem, em um processo quase inevitável. Ao contextualizar isso dentro do Estado Democrático de Direito, nota-se que a ideia de um maior valor moral aos que dominam por meio da lógica de preservação do direito vigente é muito cara, em especial ao direito penal. Patente o posicionamento no qual o direito posto é o direito no qual os que agem em consonância são moralmente adequados e dignos de pertencer à sociedade, enquanto aqueles que não o são devem ser automaticamente vistos como refugo. Os símbolos deste triunfo se materializam, assim, para Benjamin, como símbolos da barbárie, da apropriação ideológica e cultural feita pelos dominantes da cultura existente.

No Brasil, para se entender de que forma esta dominação é realizada por meio do direito penal e da violência imposta por este para manutenção da ordem opressora, busca-se em Gizlene Neder (2000) os traços do direito penal luso-brasileiro em sua gênese, para em seguida compreender de que forma o “Auto de Resistência” torna-se um dispositivo para sustentação deste sistema. Remonta, primeiro, as características do sistema penal português baseados em penas draconianas, como vistas nas Ordenações Filipinas, primeiras a vigirem de fato no Brasil colônia, que em muito se assemelhavam à formação de poder da Monarquia Portuguesa: simbólica, desmantelada politicamente em diversos poderes periféricos. A monarquia servia apenas como árbitro e, em termos penais, possuía um código repleto de penas atrozes que raramente eram aplicadas, mas eram defendidas pela ideologia que representavam. A função precípua das Ordenações era justamente a de ocupar a figura do *pater*, com uma dialética que ia do amor/ perdão ao terror/temor, legitimando a política existente por meio de uma submissão advinda do hábito. Em contrapartida, a real força disciplinar encontrava-se nas micro-instituições (família, igreja), mantendo apenas no sistema penal real a concentração do poder simbólico de ser o órgão legítimo para aplicação da força/pena. Com a chegada do

⁶¹ Definida por Lowi como o sentimento melancólico que priva a ação humana de qualquer valor, originando a uma submissão total a ordem das coisas. Cf. LÖWY, Michael. *Op. Cit.* p. 70-

iluminismo e a superação do modelo absoluto, a monarquia passa a centrar em si todo o arcabouço disciplinar, exterminando assim os poderes paralelos que a constituíam quando sua função punitiva e poder eram meramente simbólicos. Com as reformas pombalianas, que marcam esta transição, a lei torna-se um instrumento das técnicas de controle social, no qual o discurso jurídico de uma elite formalmente culta se sobrepõe ao discurso jurídico popular. Porém, Neder (2000) expõe que existem permanências nesse discurso jurídico absolutista, em contradição ao defendido pela tradição liberal iluminista, que dizia tê-lo abandonado por completo. A inserção das ideias iluministas que circulavam no pensamento jurídico Europeu não foram fortes o suficiente para afastar as bases sociais sob as quais o regime anterior se fundou, mantendo a ideia de sociedade rigidamente hierarquizada. O pensamento liberal brasileiro aceitou apenas determinados conceitos dessa teoria, como a liberdade do mercado - aqui montado pela antiga nobreza, transmutada em nova burguesia - enquanto optou por manter outras características de uma sociedade disciplinar nos moldes autoritários – como o engessamento das classes sociais. Neder (Ibidem.) aponta que o “medo branco”, que se disseminou com a chegada da abolição da escravidão em 1888, é característica fundante à República brasileira, que passa por um processo de disciplinamento e contenção dos modos e resistências presentes nos ex-escravos e nas classes sociais vistas como inferiores. Deve-se ressaltar, ainda, que a chegada do iluminismo, com seu arcabouço garantista, não abarcava as classes que não compunham as elites, que ficavam de fora deste sistema legal novo, seja por falta de conhecimento ou de dinheiro. Todo este processo culminou na criação do Código Criminal de 1830, feito pelas classes econômicas mais favorecidas e letradas, as mesmas que mantinham as relações de dominação dentro da fase escravista e que aceitavam o ideal iluminista no limite em que não abalasse a posição que ocupavam na sociedade. Assim, na visão de Neder:

[...] os valores emitidos pelos ideólogos da sociedade escravista, que buscavam legitimidade pelo discurso jurídico, construíram uma visão de mundo da classe dominante imperial que deve ser identificada enquanto uma concepção de mundo ampla, difusamente propagada pela classe escravista, que usou de seus intelectuais justamente para confirmarem, por meio da lei, um conjunto de sentimentos e normas premiados pela experiência cotidiana. ” (Neder, 2010, p. 188)

Tomando como paradigma o direito penal como um dos responsáveis pela manutenção de uma sociedade estratificada, retorna-se ao “Auto de Resistência” para analisar neste o que resta desta violência mantenedora do próprio direito e desta estrutura de dominação. Recupera-se assim a ideia de Angela Mendes (2007) que o

“Auto de Resistência” tem como uma de suas características fundamentais, talvez a mais marcante, a transferência da culpa da execução realizada pelo agente estatal para a própria vítima, que passa a ser o sujeito central a ser analisado no inquérito- apesar de formalmente este dever se referir a conduta do autor do crime -, que ou passa a ter sua execução extrajudicial vista como legítima por ter antecedentes criminais ou, caso não os tenha, vítima do acaso de uma bala perdida em uma operação em um território que se impôs um imaginário de perigosismo e guerra. Desloca-se com isso a relevância maior à manutenção da ordem que se veria ameaçada pelo tráfico, em detrimento da vida daqueles que vivem na comunidade, sendo, inclusive, este homicídio legitimado pelo judiciário, como foi apresentado anteriormente, criando a ideia do “Auto de Resistência” e as execuções sumárias são males necessários para que as estruturas sociais e jurídicas possam se manter incólumes, conservando as estruturas de opressão, exceção e repressão utilizadas nas áreas periféricas. Essa legitimação da execução sumária por intermédio do auto se dá, justamente, conforme posto por Zaffaroni (2007), com o pretexto de perseguição daqueles que são inimigos da ordem passando a ser, a partir do momento que são consideradas como ameaça a esta, automaticamente privados deste próprio direito em vistas da manutenção desta própria lei. Deve ser dada razão a Chevigny (1995) quando este afirma que a tortura e o uso da força letal são um marco da violência oficial, sendo estas as formas de distanciamento necessário entre a vítima e o Estado, que tenta colocar a vida e integridade física dessa como valendo menos do que a manutenção da lei e ordem.

Assim traça-se o “Auto de Resistência” a imagem como dispositivo que aponta a esta manutenção violenta da lei, que iria para além de uma situação excepcional, se apresentando como a regra de controle e imobilidade social desde o período colonial. Mas faz-se necessário analisar este dispositivo pelo viés da vida que se encontra submetida a este, capturada pelo direito por intermédio de sua própria exceção, o que será realizado a seguir pela apresentação do mecanismo biopolítico em Agamben e a ideia de *homo sacer*.

2.3 Biopolítica, campos e *homo sacer* em Agamben

Na leitura de Agamben (2007) da teoria de Foucault⁶² sobre a biopolítica, a biologização da política é interna a sociedade atual, fazendo-se um constante uso da vida natural dos homens nos cálculos do poder. Vincula-se assim a formação do indivíduo não mais no eu, mas sim em um controle externo, modelo que encontraria seu ápice nos estados totalitários modernos. Em sua biopolítica, Agamben também realiza uma releitura de Arendt⁶³ que afirma que, na realidade, o que pode ser visto hoje, após o advento da II Guerra Mundial, é o que se trouxe da experiência dos campos: o completo domínio dos corpos. Para fazer dialogar ambas as teorias, Agamben utiliza-se do conceito de vida nua, aquela vida abandonada pelo direito, para tentar compreender a politização da vida, que nada mais é do que a inserção no âmbito da política de todos os assuntos relacionados à vida, por mais privados que estes possam ser (Ibidem.).

De acordo com o que é apresentado por Agamben (Ibidem.), todo o direito adquirido pelos cidadãos por meio de sua luta com o poder faz com que sua vida torne-se cada vez mais inscrita na ordem estatal. Passa-se a pleitear em espaços públicos aspectos que apenas pertenciam antes à esfera privada. Com essa constante politização da vida, surge a completa dominação dos corpos, que atinge seu ápice nos governos totalitários. Por meio da neutralização das diferenças dos assuntos politicamente relevantes ou não, passa-se a politizar todos os campos da vida, até aqueles que pareciam os mais neutros possíveis, tornando essa vida nua inscrita no estado de exceção, esfera de decisão do soberano.

É no constante controle sobre a vida biológica, tornando-a o campo das decisões político-soberanas, como é possível observar hoje, que uma democracia⁶⁴ se transforma rapidamente em regime totalitário e vice-versa. A forma de governo escolhida passa a ser, apenas, a busca pela melhor forma de controle e usufruto da vida que já foi

⁶² A teoria biopolítica de Foucault que não será abordada neste trabalho, mas que necessitou ser visitada para a completude desta dissertação. Esta difere em diversos pontos da teoria agambeana, principalmente por seu distanciamento da figura do soberano. A biopolítica de Foucault pode ser encontrada de forma direta e transversal em suas obras: *Em defesa da sociedade* (2010); *História da sexualidade I* (2011); *Microfísica do poder* (2012); *Nascimento da biopolítica* (2004); *Os anormais* (2010); *Segurança, território e população* (2008) e *Vigiar e Punir* (2001).

⁶³ As principais críticas de Arendt à sociedade liberal apolítica, a vida supérflua e aos direitos humanos encontram-se nas obras: *Origens do totalitarismo* (2007) e *A condição humana* (2009).

⁶⁴ Giorgio Agamben (2011), que aponta uma ambiguidade e indeterminação inerentes a esse termo, que pode significar tanto uma forma de se constituir o corpo político, por intermédio do direito público, ou uma técnica de governo, que se utiliza da prática administrativa. Significa assim, não só a forma como o poder é legitimado, mas também, como este se coloca em prática. Confundindo-se constante com os conceitos de constituição e governo, o termo democracia parece sofrer de profunda indeterminação de significado. Cf. AGAMBEN, Giorgio et.al. , *Democracy in What State*, Translation: William Mc Cuaig, Columbia University Press, 2011, pp. 1-5

abandonada pelo direito no atual estado de exceção permanente. Para Agamben (Ibidem.), essa centralidade da vida⁶⁵, em todas as argumentações sociais, transforma o campo, espaço biopolítico em última instância, no paradigma⁶⁶ do espaço político moderno. Mills (2007) afirma que Agamben coloca que a ligação entre a vida e a lei se dá, justamente, por meio da decisão soberana, sendo nesta que sempre residiu a biopolítica. Este elo não surgiu na modernidade, mas apenas veio à tona por meio da vida nua, que garantiu a normalidade da exceção na política.

Agamben (2007) busca enfatizar, ao trazer Hannah Arendt para seu conceito biopolítico, a crítica à amplitude e abstração da lei, com uma análise feita pela mesma dos direitos do homem. Conforme Vieira (2010), a nova onda teórica que mantém relação acrítica e de adulação dos direitos humanos na modernidade, não se atentou de sua irmandade com a democracia liberal e sociedade de mercado, elo fundamental para se entender a forma de articulação oculta entre o modelo jurídico moderno e o modo biopolítico do poder.

Agamben (2007), por meio de Binding, traz um dos últimos conceitos apresentados em seu estudo: “a vida indigna de ser vivida”, auge do pensamento biopolítico. Para tal caracterização, conforme se expõe, deve-se primeiro perguntar se existem determinadas vidas humanas que já perderam tanto o seu status de bem jurídicos que não possuem mais valor nenhum. Tal conceito aplica-se, inicialmente, àquelas pessoas que possuem um ferimento ou doença incurável, que ele chama de “incuravelmente perdidos”, e que, por tal, não possuem mais o desejo de continuarem vivos de forma manifesta. Aqui, conforme exposto pelo próprio Agamben (Ibidem.),

⁶⁵ O conceito de vida em Agamben (2000) utiliza-se da distinção realizada pelos gregos de *zoe* (inerente a todos os seres vivos ou mera vida) e *bios* (relativa à forma de vida de um grupo singular, ou seja, vida humana qualificada) para indicar que a diferenciação entre ambas, na modernidade, encontra-se cada vez mais suprimida, permitindo uma transitoriedade entre os termos dentro de um conceito único e abstrato de vida. A confusão entre vida e direito começa a se dar quando se observa a sua inserção no campo jurídico, por meio do *pater* e de seu poder de vida e morte sobre seu filho homem, e a potencialização deste poder quando se adentra no quadro o soberano. Quando Agamben se refere à vida na modernidade, ele tenta trazer o conceito de vida nua, ou seja, aquele momento em que a vida se transmuta em vida sem valor para o direito, diante de um estado de exceção permanente, que seria o que vivemos hoje. Este estado de exceção permanente, justamente, é fundado em uma decisão soberana. Cf. *Means without ends: Notes on Politics*, Translated by Vincenzo Binetti and Cesare Casarino, University of Minnesota Press, 2000. Tal conceito será abordado mais à frente neste subtítulo.

⁶⁶ Agamben enfatiza que ao se utilizar do termo paradigma, não faz seu uso como um historiador o faria, mas sim, para tentar tornar inteligível que determinados fenômenos se relacionam, tornando tal conexão transparente. Em outros termos, se refere a um grupo grande de acontecimentos ou fenômeno, ou ainda como uma determinada estrutura histórica, focando sempre em conhecer o presente, e não compreender necessariamente o passado. Cf. DURANTAYE, Leland de la. *Giorgio AGamben: A Critical Introduction*, California: Stanford University Press, 2009, pp. 223-226

não se busca demonstrar argumentos à respeito da eutanásia, mas enfatizar a relevância e risco do momento em que a política tenta atribuir valores à vida. Neste ponto, necessariamente, se coloca também o poder de criar o limite na qual a vida deixa de ser politicamente relevante, cessando de ter valor jurídico e se tornando um fato, ou melhor, uma morte na qual o direito não mais pode punir. O que propõe é que toda a sociedade, inclusive a moderna, traça esse limiar na qual algumas vidas não possuem mais valor, podendo seu assassinato ocorrer sem haver punição, o que ele chama de *vida sacra*, o que remete à própria seletividade do poder punitivo e do direito. A definição dessa vida como sacra é uma decisão política na qual se baseia o poder soberano e representa a transformação dessa vida nua em vida matável, principalmente, sobre a égide da biopolítica, na qual também se busca a preservação da “saúde” do corpo social. A vida que antes tinha se emancipado e a autonomia do seu valor que passava a ser uma decisão pessoal do vivente, perde a sua autonomia na vida política, que usa essa mesma vida como mais uma plataforma decisória do soberano. A política hoje, defende Agamben (Ibidem.), com a biopolítica, passou a ter a função de medir os valores vivos de um povo e de controlar e garantir o cuidado para com o corpo biológico da nação. O que se busca na biopolítica moderna, e aí que está seu diferencial, conforme exposto pelo autor, é o fato que hoje qualquer dado biológico também é um dado biopolítico, e vice-versa, o que quer dizer que na modernidade a política busca dar forma a vida do povo, por meio da polícia ou por uma forma equivalente de agir soberano.

De acordo com Agamben (Ibidem.), a vida e política originalmente eram separadas e se encontravam apenas na exceção, aonde habitava a vida nua. Porém, quando essas passam se confundir, como ocorre na biopolítica, então a política passa a ser o estado de exceção e a vida de todos passa a ser sacra e, logo, matável.

Agamben (Ibidem.) reafirma que a biopolítica é a regra hoje e a vida nua produzida nos tempos totalitários é a vida que se encontra nesse reino, aonde impera o estado de exceção permanente e a anomia. Na realidade, a biopolítica e as normas excepcionais se tornaram tão presentes nas práticas cotidianas dentro de países democráticos que hoje se encontram normalizadas, sendo acolhidas quando se referem às práticas que antes eram vistas como inumanas (AGAMBEN, 2004a).

Em suma, para Agamben, “Um direito que pretende decidir sobre a vida toma corpo em uma vida que coincide com a morte” (AGAMBEN, 2007, p.192). Esse é o paradigma da biopolítica moderna: corpo e vida se confundem, assim como norma e

fato, tornando o direito igual a vida, assim como na vida do homem sacro ela própria se confunde com o direito. Agamben (Ibidem.) deste modo propõe que o campo é o novo *nomos* da modernidade. Campo não no sentido do que ocorreu em seu espaço- relegando os que ali habitam ao auge da condição desumana- mas como matriz oculta de nosso espaço político, como representação do espaço de exceção criado por uma guerra de caráter colonial, mas que após os eventos que tomaram lugar na Alemanha passou a ser a própria norma. Assim “O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra” (AGAMBEN, 2007, p. 175). Em outros termos, no campo o que vigora é o estado de exceção, esse é colocado fora do ordenamento normal, sem que, no entanto, isso caracterize sua exclusão do espaço interno, pois, assim como observamos com a exceção, o que está fora da norma no estado de exceção é ao mesmo tempo capturado por não estar dentro. O campo assim torna-se o espaço do mais alto grau de biopolítica, já que ali encontra-se a mera vida. Caracteriza-se por ser a esfera em que o direito e a produção normativa se confundem sob a decisão à respeito daquela vida nua real que ali habita. Hoje o campo é uma “localização deslocante”, conforme termo de Agamben (Ibidem.), sendo necessário um olhar sob suas características para reconhecer as diversas formas pelas quais esse se manifesta.

A vida nua, que habita estes campos, remete a um dos pontos mais centrais da série de obras de Agamben, recebendo inclusive o mesmo nome de sua coletânea *Homo Sacer*. Antes de explorar a teoria do autor a respeito do próprio *homo sacer*, deve-se compreender a origem da ideia de vida nua em sua obra. A vida nua significa aquela vida desprovida de qualquer qualificação e de qualquer de seus atributos originais. Durantaye (2009) crê ser uma vida que não é originalmente desprovida de qualificação, mas sim, o que resta depois que se retiram todas as suas formas.

Porém, se faz necessário compreender, que a análise realizada sobre o *homo sacer* também é um exame da visão que a lei possui sobre a vida (Ibidem.), ou melhor, inverte-se o paradigma para observar a forma como o soberano vê aqueles que compõe seu bando. Não obstante, para a compreensão do que seria o *homo sacer*, deve-se antes compreender a definição moderna de vida observada por Agamben. No início de sua obra sobre o *homo sacer*, Agamben faz uma distinção entre duas figuras presentes em Aristóteles: *zoé e bíos*. *Zoé* seria a forma de vida comum a todos os seres, aquela vida natural, que se encontraria oposta a *bíos*. Por sua vez *bíos* seria vida inserida na *polis*, consistindo em uma forma particular de vida de um indivíduo ou grupo, definição esta que se tornou canônica para o ocidente. Utiliza-se nesta distinção a constante oposição

entre o simples fato de viver e a vida politicamente qualificável. Na modernidade, estas distinções foram suprimidas e a vida tornou-se uma definição só, permitindo que toda a vida torne-se também um pouco de vida nua, por meio do isolamento de sua característica que define esse sujeito como mero vivente. Zartaloudis (2010) bem aponta que esta distinção não deve ser lida como um desejo de Agamben em retornar a um estado político anterior, mas sim de apresentá-la como problemática desde a antiguidade, sendo colocada na lei como a contra-parte do poder soberano. Não obstante o *homo sacer* não ser caracterizado como *bíos* e se aproximar do conceito de *zoé*, ele justamente é marcado pela dialética que não permite discernir entre ambos, ou seja, ele se caracteriza por se encontrar no limiar dessas definições sobre a vida (MURRAY, 2010) .

Sacer, sem dúvida, é uma palavra cujo significado no direito romano foi alvo de profunda confusão. Esta surge com os seguintes significados: consagrado a morrer, separado dos vivos, feito estranho, imortal (BRINK, 1982). O termo *sacer* também aparece em Livy e em Cícero ao tratar da *consecratio*, termo este que será mais detidamente abordado abaixo. Já no *Encyclopedic Dictionary of Roman Law* de Adolf Berger (1991), *sacer* é visto como uma das mais antigas penas do direito criminal romano. Ela, por meio do *sacratio*, determinava que a pessoa que praticou determinados crimes deveria ser *sacer esto*, que significava consagrado aos deuses e fora da lei, tal representando uma exclusão da sociedade. A pena de morte aqui, não era diretamente imposta a ele, mas havia uma descriminalização de homicídio caso alguém o matasse e confiscasse seus bens que deveriam ser oferecidos aos deuses. Berger afirma que a *sacratio* geralmente era imposta a pessoas que cometiam crimes contra instituições que possuíam proteção divina, tendo essa pena sido imposta, por exemplo, ao patrono que cometia fraude contra seu cliente e, também, a quem danificasse uma tribuna plebeia. Mas qual o significado de *sacer* para a obra do autor Giorgio Agamben?

Agamben ao discutir o significado dessa enigmática figura do *homo sacer* - que como se perceberá não encontra o significado de sagrado no sentido reverencial, mas sim em seu oposto (DURANTAYE, 2009) - inicia utilizando Festo no verbete *sacer mons* de sua obra *Sobre o significado das palavras*, determinando, justamente, que o termo foi alvo de profunda controvérsia. Remonta que uma das grandes contradições presentes na figura do *homo sacer*, é que este homem possuía uma restrição de não poder ser morto dentro dos ritos da lei. Parte da teoria o entendia como consequência de um sistema que não havia separado direito canônico e direito penal, sendo, porém,

incapazes de explicar sua simultânea insacrificabilidade. Também houve aqueles que defenderam que na verdade o sacrifício não podia acontecer, pois o que é *sacer* já estaria no reino dos deuses, não fazendo sentido que se realizasse uma segunda ação. Neste sentido, não conseguem justificar porque seu homicídio não representaria sacrilégio, já que sua vida pertenceria aos deuses (AGAMBEN, 2007).

Na vida de quem estava sendo julgado pelo povo por um delito, encontrava-se o homem sacro, aquele que não poderia ser morto, todavia, caso o matassem, o seu assassinato não seria punível como homicídio. Assim, o *homo sacer*, passa a ser abandonado pela lei, mantendo com esta um único elo de ligação que seria, justamente, a lei que o expulsou da comunidade (DUARANTAYE, 2009). O que se percebe, para além da ambiguidade do sujeito, é que tanto o homem que viola a lei, quanto a própria lei, encontram-se no plano do sagrado.

Alguns, como Bennet em 1930, conforme colocado por Agamben (2007), quiseram ver essa como a primeira pena imposta pelo direito penal romano, mas o autor acredita que essa interpretação seria problemática. Tal termo guardaria dentro dele inúmeras contradições implícitas ignoradas, como, por exemplo, o fato de ao mesmo tempo que com essa lei, se atribuía sacralidade àquela determinada vida, tornava seu homicídio⁶⁷, simultaneamente, impunível, autorizando-o.

É demonstrado por Agamben (Ibidem.), que o termo era obscuro para os próprios romanos, pois quando Macróbio⁶⁸ define em Saturnai o termo *sacrum* como aquele que pertence aos deuses, aponta a contradição que se encontraria na possibilidade de se matar um homem que é destinado a um determinado deus, atribuição esta dada por lei, enquanto permanecia sendo vetada a violação de qualquer coisa sagrada. Seria essa indefinição que faz com que hoje haja tanta confusão sobre o que de fato significaria *sacer*.

Existem, ainda, os teóricos modernos que afirmam que nessa fase há uma indefinição pois o direito sagrado e o penal ainda não eram independentes, então, a punição de um homem era ser sacrificado em nome de um deus. Também existe uma segunda linha que afirma que esse termo derivaria da consagração aos deuses íferos,

⁶⁷ O autor aqui afirma tratar-se do termo *parricidium* o qual acredita remontar ao assassinato de um homem livre. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Op. Cit. p. 79

⁶⁸ Fitzpatrick faz um recorte no termo de Macróbio apontando a supressão por Agamben do que seria o real significado do *homo sacer* em sua teoria quando declarado sagrado, afirmando que para Macróbio esse seria insacrificável simplesmente por já ter sua vida doada aos deuses e por isso sua morte não teria significado algum após ser declarado *sacer*. Cf. FITZPATRICK, Peter. “Bare Sovereignty: *Homo Sacer* and the Insistence of Law. IN: *Politics, Metaphysics, and Death: Essays on Giorgio Agamben's Homo Sacer*, Duke University Press, 2005

figuras ambíguas, que possuem dois extremos de cada característica, conforme colocado pelo próprio Agamben, “digno de veneração e suscitante de horror” (AGAMBEN, 2007, p.80). Os que aderem à primeira teoria, justificam de forma plena, a impunibilidade de seu homicídio, pois ele equivaleria à execução da pena de morte já determinada de forma popular. No entanto, tais teóricos encontram problema ao não conseguirem, com base em sua teoria, justificar o porquê do veto ao sacrifício. Os segundos - aqueles que afirmam que o sacrifício não é permitido, pois o *sacer* já se encontra na posse dos deuses íferos, não sendo necessário dá-lo aos mesmos novamente por meio do sacrifício - não conseguem explicar porque o *homo sacer* pode ser assassinado por qualquer um, sem que isso seja visto como sacrilégio. De fato, Agamben (Ibidem.) reitera a contradição do termo de um homem sagrado, porém impuro e propriedade dos deuses, cujo assassinato é impunível, assim como sacrifício irrealizável, localizando-o, assim, no limiar entre o direito humano e o direito divino. Decide analisá-lo então, como uma categoria autônoma, que levaria a tentar compreender uma fase em que profano e sagrado não eram separados.

Traz então, o que chama de um dos mitologemas nos quais a ciência se debruçou, tanto na antropologia vitoriana tardia, como nos sociólogos franceses, que é chamado por Agamben (Ibidem.) de ambivalência do sacro. O termo aparece pela primeira vez no livro de Robertson Smith, *Lectures on the religion of the Semites*, que conforme Agamben aponta, é escrito em uma fase na qual o distanciamento entre a sociedade e a religião, vinham gerando um certo incomodo, sendo este o mesmo momento em que o tabu adentra os estudos das religiões cristãs, já que antes era visto apenas como parte das religiões primitivas. Nota-se a existência de dois tabus: um que protege a inviolabilidade dos ídolos, dentre outros que visam preservar o sagrado, e o tabu que torna impuro aquele que age de determinada forma - como tocando um cadáver - impondo a separação deste indivíduo do convívio humano, isolando-o dos homens e do santuário. Deve-se manter em mente que a linha que divide essas duas formas de tabu nem sempre é bem definida, inclusive sendo impossível separar por completo o que pertence à estrutura santa e o que pertence à impureza do tabu (Ibidem.).

Ao apresentar essas ambiguidades do sacro, Agamben (Ibidem.) demonstra que Robertson trouxe a idéia de bando. Eles consistiam em uma reunião de pessoas que decidiam por meio do voto sobre a aniquilação de um grupo de homens que pecava ou que eram inimigos de alguma divindade, sendo daqui, a origem do termo banir que

também é usado como votar ou consagrar. Este bando é um tabu que é criado pelo medo que se possuía das penas proferidas pelos deuses.

Ao trazer Emile Durkheim, Agamben (Ibidem.) retoma essa diferença entre as categorias fastas e nefastas, nas quais afirma que os sentimentos originais são diferentes em relação ao que se venera, e ao que se tem horror. Todavia, as reações são as mesmas, logo, o sentimento que se exprime também há de ser semelhante. Portanto, as reações e sentimentos em relação ao sagrado e ao impuro são sempre um misto entre os sentimentos extremos dessa mesma relação, como um horror com adoração, ou uma adoração que possui um certo grau de horror. Passam a ser consideradas assim, variedades do mesmo gênero, podendo determinados objetos passarem entre os dois sem alterar sua essência, e é aqui que está a ambivalência do sacro. Inicia-se assim o projeto de psicologização da religião.

Mas na visão agambeana, a verdadeira ambivalência do sagrado só é de fato cunhada com o surgimento da obra *Totem e Tabu* de Freud. Ao estudar o linguista K. Abel, Freud se apega a um termo que é tido como ambíguo por Abel, a palavra *sacer*, que significa sagrado e maldito. Na mesma esteira, em 1911, Fowler faz um estudo da palavra *sacer* por meio do termo *homo sacer* em *The original meaning of the word sacer*, conforme apresentado por Agamben, religando sacro e o tabu. Em sua visão, *sacer* é um caminho, e *homo sacer* é o homem abandonado, banido ou perigoso, sobre o qual esse caminho recai. Afirma que originalmente ele deve ter sido um tabu retirado do profano, mas sem nenhuma ligação a uma determinada deidade, porém, sagrado ou amaldiçoado dependendo das circunstâncias na qual se encontrasse. Ernout-Meillet também encontrou a duplicidade do significado da palavra *sacer* em sua obra datada de 1932, conforme exposto por Agamben, (re)enfatizando seu pertencimento a categorias santas e malditas. Na visão de Agamben (Ibidem.), nenhuma tentativa de limitar a ambivalência do sacro visto como termo religioso e genérico, poderá ajudar a compreensão do significado jurídico e político da acepção de *sacer*, em sua origem mais arcaica.

Todavia, Agamben (Ibidem.) retoma as características principais desta ambivalência: a impunibilidade de sua morte e sua impossibilidade de ser realizada em forma de sacrifício. No primeiro ponto, no referente à impunibilidade, enfatiza que tal se dá pois se faz uma exceção na qual se retira o sujeito da lei humana, por meio da suspensão da aplicação da lei de homicídio. Inclusive, a fórmula produzida por Festo e acima mencionada, afirma que o assassino poderia alegar a sacralidade da vítima para se

opor às acusações feitas contra ele. Mas ao mesmo tempo, constitui também uma exceção a qualquer forma de morte ritual, o que entraria em contradição com as penas de morte estabelecidas à época, que se assemelhavam muito mais com penas de purificação, excluindo assim a sacralidade do âmbito religioso. Deste modo, a *sacratio* representaria uma dupla exceção: tanto da lei humana, quanto da lei divina, materializando-se em uma captura daquilo que exclui, assim como a relação entre o soberano e a vida nua (Ibidem.). O que se propõe é, justamente, que o *homo sacer* se encontraria em um limiar entre a lei divina e a lei humana, formando, literalmente, um estado de exceção às duas, logo não poderia ser sacrifício (lei divina) e nem homicídio (lei humana), e ao mesmo tempo, uma dupla captura do sujeito por meio de sua exclusão e pela sua única ligação com a sociedade, que é sua matabilidade (ZARTALLOUDIS, 2010). Aqui, conforme visto por Fawler (Agamben, 2007), o *homo sacer* transpõe o humano, mas sem adentrar a esfera divina, o que pode ser demonstrado com o que observa Macróbio a respeito do exposto por Trebácio sobre o caráter divino ser desconsiderado por sua não punibilidade em caso de homicídio, o que fazia com que tal não fosse sacrilégio. Aqui se repete o que Agamben diz ocorrer com o soberano, que se inclui em algo por intermédio de sua exclusão, se exclui do divino graças a sua insacrificiabilidade, incluindo-se por exceção, fazendo o mesmo no mundo dos homens, só que aqui relativo à impunibilidade de seu homicídio.

O poder soberano se constitui exatamente no seu poder de criar essa vida nua, como será abordado mais à frente, vida esta que não possui mais nenhum valor, que não é apenas uma vida natural, mas sim, uma vida exposta à morte (FITZPATRICK, 2005; NICE, 2011), pertencendo não apenas a uma zona de exclusão, mas de abandono. Torna-se essencial para a compreensão da figura do *homo sacer*, não apenas a observação do que encontra-se nas margens, mas sim os que vão para além dela (HABERKORN, 2011).

Sua principal característica encontra-se no fato de estar preso na dupla exclusão e, portanto, exposto a qualquer sorte de violência. Estaria fora, assim, de qualquer definição sacra ou profana que poderia ser dada à sua morte. Tal só se equipara ao terreno já mencionado da decisão soberana, que se inclui por meio de sua própria exclusão. Uma primeira teoria mostraria o *homo sacer* como aquele que remete à exclusão original, por meio da qual se constituiu a política, já que se encontra além do penal e fora do sacrifício, estando preso assim no bando soberano. A sacralidade que hoje se visa defender como um direito humano, na realidade, é o marco do abandono do

direito de um sujeito que fica submetido a um poder de morte. Assim, se encontram as duas figuras extremas e simétricas do ordenamento: *homo sacer*, que vê todos como soberano, e soberano, que vê toda a vida como sacra, formando assim a primeira relação política, dividida entre o divino e o profano, entre a lei sagrada e da lei humana. O *homo sacer* dá nome então, a essa ordem política original, mostrando a implicação da vida nua na ordem jurídico política (AGAMBEN, 2007). O equívoco foi colocá-la na ordem da maldição religiosa, ao invés de colocar o *sacer esto* na ordem à qual pertence: da forma política que origina o vínculo com o soberano, na qual a vida se inclui na ordem por meio de uma matabilidade que não encontra limites, da qual não pode se separar. Para Agamben, essa vida sacra demonstra o local no qual a vida torna-se matável de todas as formas, mas cuja violência transporia o nível humano ou divino, eliminando assim todas as dúvidas que podem ter surgido a respeito de sua significação como divino ou maldito, que como pode ser notado, não é a categoria aplicável aqui, já que se destaca de ambas. Na verdade, essa idéia de vida matável e insacrificável é inerente ao bando soberano, logo a vida nua é o outro lado da origem do poder soberano, ela representa a sujeição do indivíduo a um poder de morte. Assim, “nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas [...] no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *hominies sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos.” (AGAMBEN, 2007, p. 92). O que Agamben propõe, é, justamente, que o poder soberano não é central, mas sim, recai sobre a criação desta vida nua, colocando no centro de seu controle sobre os corpos (biopoder), a vida do *homo sacer* (FITZPATRICK, 2005).

Então, Agamben (2007) apresenta *vitae necisque potestas*, como a primeira vez em que direito de vida e morte surge, mas não ligado ao poder do soberano, mas sim, do pai sobre seus filhos homens. Vida, no tempo que tal termo foi cunhado, não possuía o sentido que é atribuído a ela juridicamente hoje, mas sim o viver simplesmente, sendo que aparece pela primeira em seu sentido técnico, justamente, na *vitae necisque potestas*. No direito romano, a vida aparece apenas como o oposto de um poder de morte, vindo não como uma sanção ou como uma expressão do poder mais amplo do *pater*. Ele surge apenas da relação pai-filho, no momento no qual se reconhece que o pai tem direito sobre a vida e morte de sua prole, não devendo ser confundido sobre o poder de morte que possui para com sua mulher ou filha infiel, ou sobre seus escravos. Aqui se reconhece um poder político original segundo o autor, demonstrando que este é a

vida sacra, aquela exposta à morte. De acordo com Yan Thomas citado por Agamben (2007), a *patria potestas* era sentida em Roma como um ofício público, uma forma de resquíio da soberania. Aqui forma-se o mito de origem do poder soberano, que nada mais é do que o *vitae necisque potestas* estendido a toda a população, quando exercido pelo magistrado. Assim, demonstra-se que o fundamento original do poder político é a vida matável, que se torna política por meio dessa mesma matabilidade. Fitzpatrick (2005) porém aponta, a básica diferenciação entre o poder ilimitado do *pater* e o atual poder do soberano, que possui exatamente a mesma extensão de poder, no entanto, não possui nenhuma forma de limitação dentro da lei, principalmente após se constituir um estado de exceção permanente. Aqui tem-se uma autorização de poder condicionado, definido e confinado aos limites da lei. O poder soberano, assim, tem uma ligação irrenunciável com a morte. Em suma, chegou-se ao ponto que todo cidadão homem, e portanto, participante da vida pública, estaria sujeito a esse poder do *pater*, logo virando vida *sacer* ou nua, ou seja, vida matável. Ademais, não cabe aqui o ritual ou a pena capital, inclusive graças a sua impunibilidade, devendo ser feita pelo pai, sem nenhuma das características ritualísticas, pois o sujeito submetido à *necisque potestas* é vida nua. De acordo com o mesmo, este vínculo tão profundo que apenas a morte poderia selar, é o vínculo político-jurídico que permite a participação na vida política e, somente por meio dessa dupla exceção, a vida poderia fazer parte da cidade. O que propõe, é que o vínculo original político-jurídico, o vínculo soberano, existe por meio da relação dessa exceção ou dissolução, na qual o homem só se politiza se aceitar que sua vida sofra esse abandono, transformando-se em vida nua, na qual se institui um poder de morte constante. Agamben propõe, na verdade, que é o movimento entre vida nua e vida política que as definem mutuamente, a política mantém sua indistinção em relação à vida nua e a si própria, na qual, ambas, são incluídas e excluídas ao mesmo tempo (NORRIS, 2005).

Mais uma vez, Agamben, faz um retorno à figura do soberano, mas agora, analisando a imagem de seus dois corpos, para a partir disso, diagnosticar em que momento esse se assemelha e quase se confunde com o *homo sacer*. Kantorowicz em sua obra *The king's two bodies, A study in Medieval political theology*, trazido por Agamben (2007), apresenta a idéia de corpo místico do soberano, também chamado de corpo político, concentrando-se não no fato absoluto do poder soberano, mas sim, no fato da perpetuidade do soberano que supera a morte física do mesmo. A partir da análise da efígie de cera dos ritos fúnebres dos reis franceses, que era tratada como se o

soberano fosse, remonta à apoteose dos imperadores romanos, na qual sua imagem de cera era tratada como um enfermo, cuidada por vários, e, após sete dias, a imagem morria, representando a eternidade da dignidade real. Mas, na verdade, o real motivo para tal, é que o *consecratio* não se liga aos aspectos luminosos da soberania (Ibidem.). Este consistia na imagem, que era inicialmente tratada como humana e depois queimada, aproximando o corpo do soberano ao corpo do *homo sacer*.

Ao observar o fenômeno nazista e seus campos de concentração, conforme feito por Norris (2005), esses dois extremos ocupados pelo soberano tornam-se mais claros, afinal, o próprio *Führer* cedia seu corpo para ser lei, demarcando a confusão entre vida e direito. Da mesma forma, o corpo da sociedade alemã utilizava-se da constante demarcação de quem participava ou não de seu bando para garantir a “saúde” de seu corpo soberano, transformando aqueles que não eram vistos como parte em vida nua. Estes sujeitos que adentravam os campos, ou seja, aqueles excluídos da população alemã, se encontravam na condição de apenas humanos, ou seja, de não conterem nenhuma outra característica que pudesse qualificar sua vida (bíos), apesar de ainda biologicamente vivos, colocando-se exatamente no limiar entre vida e morte, como já havia sido abordado anteriormente.

Agambem (Ibidem.) afirma que várias foram as vezes que se buscou fazer uma comparação entre o homem sacro e aqueles que devotavam sua vida aos deuses em busca de salvar a cidade, chamados de *devotus*. Sua maior semelhança encontra-se no fato de que o devoto, ao sobreviver, passa a ser uma situação vexatória para a comunidade, sendo expulso assim do mundo dos vivos, mas se encontrando excluído do mundo divino, constituindo-se, então, em *homo sacer*, já que banido do mundo profano, porque sua vida foi ofertada para aplacar a ira dos deuses.

De acordo com Agambem (Ibidem.), o colosso do devoto nada mais é do que a imagem do corpo do mesmo que encontra-se ausente, uma execução da promessa descumprida, o que permitiria o apaziguamento da relação entre o mundo dos vivos e dos mortos. O colosso do devoto sobrevivente não pode ser visto propriamente como a substituição do cadáver, tendo em vista que de fato não houve morte, atribuindo ao colosso uma significação maior que apenas a substituição do corpo - esse passaria a ser o ritual que faz morrer a parte daquela pessoa viva que não pertence mais ao mundo dos vivos, evitando que esse se encontre naquela posição incômoda de não pertencer nem ao mundo dos vivos, nem ao mundo dos mortos, sendo separada assim em definitivo deste mundo. Tal ritual transforma o devoto em um morto vivo, que apesar de permanecer

vivo em suas funções normais, teve a parte da vida que possuía valor já separada dele, e morta junto com o colosso. O *homo sacer* estaria nessa mesma posição, todavia, sua vida é matável de forma absoluta, e não para o cumprimento de um voto. Esse nada mais é que o colosso vivo, sendo por meio dessa vida sacra que a vida nua surge no mundo ocidental.

Por meio do que foi demonstrado acima, de acordo com Agamben (Ibidem.), é possível compreender que o colosso representa uma vida voltada para a morte. Tal representaria o duplo corpo do soberano, que na realidade é dupla vida, uma humana e uma sacra, unindo soberano, devoto e *homo sacer* na imagem daquele que sobreviveu a morte e, logo, não deveria estar entre os vivos. Esta posição é superável por meio do colosso nos dois primeiros casos, mas não o é no último, que apenas pode ser solucionado por transformar tal vida em matável, já que sua morte não pode ser ritualizada ou sua vida salva.

Em todas essas vidas sacras pode-se notar o elemento político, como se o poder supremo passasse a fazer parte da vida de quem o detém, assim o soberano demonstra a internalização com a sua morte do poder supremo de transformar a vida dos outros, assim como a sua própria, em vida sacra. O colosso do soberano é muito mais do que a teoria dos dois corpos acreditava ser - apenas o símbolo da continuação do poder- mas também é a demonstração da vida sacra do soberano. Na verdade, a continuidade do poder soberano para Agamben, justamente, se dá por meio dessa vida sacra, que é transferida a seu sucessor, essa vida matável e insacrificável. Observa-se que o soberano também é *sacer*, já que sua morte representa mais que homicídio, logo, não podendo ser julgado pelas leis comuns, e, não sendo permitido também que este se submeta à justiça comum ou à pena capital, o que mostra a impossibilidade de sua morte por meio de rituais.

Agamben (Ibidem.) então remete aos povos indo-europeus, da antiguidade germânica, das comunidades pré-sociais, nas quais o *sacer* encontra seu equivalente no “homem-lobo” (*wargus*), ou bandido, contra o qual cabia execução de uma forma que os romanos não imaginavam: sem direito e sem julgamento. Tais comunidades eram criadas sob a égide da paz, então, os que a perturbavam eram excluídos da mesma, tidos como bandidos, que se transformavam na figura do *friedlos* (sem-paz), que poderiam ser executados sem que o homicídio fosse caracterizado, à semelhança do *homo sacer*. A figura que transitava entre o homem e o animal passa a ser materializada na imagem do banido, que não é visto como um animal em si (lobo), mas como um limiar de

indiferença entre o animal e o homem, habitando ambos os reinos sem fazer parte de nenhum. Esta transição entre esses dois mundos se faz sempre possível no estado de exceção, nesse momento em que não há simples vida natural nem vida social, mas apenas vida sacra, e é somente esta que é verdadeiramente política. A teoria agambeana, utilizando-se de Hobbes e sua visão sobre o estado de natureza e a figura do lobo, afirma que a violência soberana não viria do fato da população ter-lhe dado, por meio de um pacto, o poder soberano, mas sim, que ao abandonarem os seus direitos, deram ao soberano o poder de usar o seu da forma que lhe aprouvesse. Assim, a violência soberana nasceu exatamente da vida sacra, que é o paradigma de seu poder. Esse homem-lobo, assim como o *homo sacer*, vive no limiar entre natureza e política, entre divino e humano. Na realidade, na teoria de Agamben, o sujeito que se caracteriza neste limiar de indiscernibilidade entre o homem e o animal torna-se expulso do espaço comunitário, e por isso, teria sua vida matável e insacrificável, sendo deixado assim em sua própria exclusão, ponto este central do agir soberano. O indivíduo expulso torna-se sem nenhuma forma de identidade com a comunidade e, ao mesmo tempo, é incluso por meio de sua vulnerabilidade a qualquer violência que aqueles que fazem parte da cidade decidam fazer (LACLAU, 2007).

A obra agambeana que versa sobre *homo sacer* e o poder soberano, gira em torno da indistinção entre a vida e a lei, e se homem e lei se tornam um, então se tem a vida nua em absoluto, aquela que deixa de ser vida e passa a ser morte, conforme expõe Rainer Maria Kiesow em seu artigo *Law and Life* (2005), no qual busca comparar o que ela considera as três facetas⁶⁹ dessa indiferenciação⁷⁰ trazida por Agamben. O que não podemos perder de vista, é que Agamben utiliza-se do *homo sacer* como ponto de partida capaz de elucidar o reaparecimento desta mesma figura em diversas formas diferentes, que lançam luz sobre uma estrutura de banimento, na qual a ordem legal ocidental se baseia desde sua origem (SCHÜTZ, 2011).

O “Auto de Resistência”, se observado com base na teoria agambeana, torna-se o dispositivo que insere o morador da favela no estado de exceção, tornando-o *homo sacer* e transformando a comunidade em campo. Retornando a um ponto anterior deste

⁶⁹ A saber: Uma literária, uma mística e uma brutal. Cf. KIESOW, Rainer Maria. “Law and Life”. IN: *Politics, Metaphysics, and death: Essays on Giorgio Agamben Homo Sacer*, NORRIS, Andrew (ed.) Duke University Press, 2005

⁷⁰ Para Agamben existe uma indiferenciação entre poder constituinte e poder soberano, entre direito e vida, entre vida e política, entre estado de exceção e direito e, entre produção da lei e aplicação da lei. Cf: AGAMBEN, Giorgio, *Homo Sacer: Poder Soberano e Vida Nua I*. Op. Cit (et.al.) e AGAMBEN, Giorgio, *Estado de Exceção*. Op. Cit. (et.al)

trabalho, qual seja, a análise da criminologia crítica a respeito do sistema punitivo brasileiro, começa a ser delineado, justamente, a figura do banido, quando se observa a imagem da “guerra ao tráfico”. A partir desta categoria, nota-se não só a constante criminalização daqueles que são vistos como os inimigos da sociedade funcional, como também a projeção dessa imagem sobre toda a comunidade, por meio da demonização de seu próprio espaço físico, como o espaço do medo e do terror . O que se percebe, é que esse movimento de isolamento da favela em relação à cidade, traz à tona a idéia de sujeitos que se encontram exatamente nesse limiar entre mera vida e vida qualificada, tornando-se nada mais que vidas matáveis. Explica-se assim a perpetuidade desta figura após o período do fim da exceção formal, qual seja, a Ditadura Civil-Militar, e sua permanente legitimação por meio de uma vida que banida da sociedade por seu não enquadramento no ideário dominante, termina por ser transmutada em vida nua, ou seja, vida matável mas que seu homicídio é impunível, de forma explícita por meio de um dispositivo que qualifica vida que vale e vida que não tem valor dentro da lógica produtiva liberal, exterminando-a por intermédio da biopolítica. Tal quadro, relega a sua reinclusão na ordem apenas após o seu homicídio, que não possui um valor grande o suficiente para ser visto como tal pelo próprio arcabouço legal. Assim, essa vida sem valor, torna-se apenas parte do ordenamento como tal a partir de seu próprio fim, de sua morte, que é vista como forma legítima de agir de um Estado repressor e normalizador.

O que parece é que, a partir do momento em que determinados corpos não podem ser normalizados dentro dos padrões esperados pela biopolítica e pelos mecanismos disciplinares - mesmo que sua não inserção se dê por meio de um inchamento que faz com que determinadas vidas sejam vistas como supérfluas para o capitalismo, por não poderem se incluir na lógica do trabalho - passam a ser matáveis e seus homicídios legitimados diante de um direito que não os reconhece ou os protege, sendo essa a sua única conexão com este mesmo direito.

O “Auto de Resistência” então pode ser visto como dispositivo biopolítico que insere o vivente no campo. Esse instituto, que ocupa o mesmo lugar de indeterminação em termos legais, relega ao policial, como agente em nome do soberano, a decisão sobre a valoração das vidas que se inserem no campo, principalmente se observado que, em sua gênese, a própria instituição da polícia militar, executora por excelência do “Auto de Resistência”, veio com o objetivo de repressão das práticas que poderiam tornar-se contrárias ao projeto normalizador biopolítico brasileiro (HOLLOWAY, 1997). Nesta lógica, as comunidades, que tornaram-se potenciais inimigos matáveis, passam à ocupar

o local da vida nua que transiciona entre o móvel campo demarcado pela aplicação do dispositivo biopolítico, no caso “Auto de Resistência”. A favela é o campo, por excelência, no Rio de Janeiro, ao se analisar que grande parte dos locais que ocorrem os “Autos de Resistência” são comunidades (LIBANO, 2010). Deve-se estar atento que o campo é o *nomos* da modernidade, e que com isso, o “Auto de Resistência”, caso seja suprimido, pode se transformar em qualquer outra norma de exceção, já que ao se combater apenas ela, não se combate o real problema que ocupa e relega a todos à função de vida nua: a soberania conjugada com os dispositivos biopolíticos, ligados pela vida completamente desprotegida a um estado de exceção permanente. Assim, por meio do dispositivo biopolítico do “Auto de Resistência” forjam-se as vidas em vidas sem valor, sob a justificativa de que estas representariam potenciais ameaças à integridade da ordem e do “corpo” da sociedade, tornando suas vítimas como dispensáveis. Sua aplicação remete à problemática sensação de cura dos elementos daninhos da sociedade, quais sejam, todos aqueles que fogem da normalização imposta, o que aponta ainda a maior flexibilidade de quem será a próxima categoria que se tornará matável, em defesa de uma sociedade que precisa se manter sempre funcional, produtiva. A vida da favela não possui nenhum valor na lógica do poder estabelecido.

Analisando de forma mais próxima as especificidades apresentadas no início desta dissertação no que se refere ao “Auto de Resistência”, a figura do “outro” para o direito e para a ordem, que se manifesta nos autos na vítima criminalizada vista como perigosa, advinda inclusive da formação social que colocava a cultura periférica como sem valia, como proposto por Flauzina (2008), e favela como separada psicofeticamente da cidade (NEDER, 1997), relegada a desumanização, criaram o espaço necessário para que se jogasse sobre a vítima do “Auto de Resistência” a responsabilidade por seu próprio extermínio, como proposto por Zaffaroni (2011). Este processo tornou a vida na favela em *sacer*, ocasionando o que Verani (1988) chama de eliminação do “micróbio social”, que dá a falsa percepção de segurança apesar das execuções não atingirem ou diminuírem de forma alguma a criminalidade (CHEVIGNY, 1995). Ao colocar-se as vítimas do “Auto de Resistência” na posição de algozes, exigindo em muitos dos casos a comprovação de que esta estava inclusa no sistema para que se pense que seu homicídio de fato constituiu uma violação (MISSE ET. AL., 2011), aponta a uma completa desvalorização da vida das massas negras e pobres que ocupam as periferias das cidades.

Ao se apontar que não só se hierarquiza a prioridade dos casos tanto nas delegacias quanto no trâmite do judiciário, nos quais as execuções por policiais ou dentro de favelas não ocupam posição prioritária, mas que também se realiza o arquivamento de grande parte dos casos em que a vítima de “Auto de Resistência” possuíam antecedentes criminais, mostram que dentro do direito uma vida se torna completamente desqualificada ou abandonada a partir do momento em que não se enquadram ou rompem com os mandamentos da lei.

No próximo capítulo busca-se lançar uma nova possibilidade de ressignificação e empoderamento das vítimas e dos moradores de comunidade dentro do campo da segurança pública e do direito penal, rompendo com o ciclo de violência que mantém este estado de exceção e as coloca como vidas nuas.

3 TESTEMUNHO NO “AUTO DE RESISTÊNCIA”: A POSSIBILIDADE DE UMA JUSTIÇA ANAMNÉTICA

A maior conquista nessa militância foi poder falar, agora a gente se expressa, fala de nosso sofrimento e do sofrimento de outras pessoas que passam por coisas iguais às nossas. Eu tomei coragem. Agora enfrento tudo.

Júlia - Familiar de vítima de violência policial⁷¹

Walter Benjamin, por meio de sua análise do testemunho dos oprimidos, dos vencidos, começa a trazer à luz determinadas estruturas invisibilizadas pelo discurso⁷² dominante, discurso este que se utiliza dos sistemas repressivos jurídicos, mormente os penais, para fazer valer e legitimar a relação de exclusão / dominação essenciais ao projeto capitalista.

Dentro desta idéia de testemunho dos oprimidos começa a se perceber elementos violentos até então normalizados, o que já começou a ser despontado na análise de Agamben (2004, 2007) no que se refere ao Estado de Exceção, que para o próprio Benjamin era permanente para o “outro”. Quebrar com esta lógica é compreender não apenas a existência deste “outro” como ser indesejável que ocupa a zona de violência total do direito, mas é perceber que paradigmas jurídicos, como o progresso - materializado por meio de uma idéia de segurança em busca da paz social, inevitavelmente feita por meio da punição e eliminação do “perigoso”- e a racionalidade não são absolutos como possam parecer em uma primeira vista.

⁷¹ Cf. SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011, p. 143

⁷² Por discurso entende-se o proposto por Foucault (2010a) qual seja, o discurso como manifestação e objeto de desejo, ou seja, não apenas se referindo as lutas e sistema de dominação, mas sim, ao poder que desejamos possuir. Esse se manifesta por meio de uma vontade de verdade, presente desde o século XIX, de uma vontade de saber em cima do conhecimento útil, que passa a exercer pressão com poder de coerção sobre as outras formas de saber não técnicas quando aplicada sobre uma sociedade, sendo a única forma vista de autorização de lei. Impede-se, de acordo com Foucault ao observar os sujeitos do discurso, a penetração em sua ordem se não forem preenchidos determinados pré-requisitos que qualifiquem esse discurso, ou seja, a forma moderna de se realizar e legitimar discursos passa por uma gradação de sua validade de forma opressiva. Cf. FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 20ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010a

Para tal proposta se torna necessário um olhar não pelo viés universalista jurídico, que ignora a diferença em detrimento de uma igualdade genérica, abstrata e vazia de conteúdo e sujeito, mas sim um viés universalista singularizado, observado pelo olhar daquele que tentou subverter o *status quo* injusto. Este não é o sujeito que deva se sentir pena ou que une enquanto é visto como um “não-outro”, mas aquele que potencializa a luta contra a injustiça, aquele que mostra que nada é definitivo ou pré-determinado, que a história de dada sociedade não é escrita antes de acontecer, mas no “tempo de agora”, tempo do messias ou, em termos profanos na visão de Benjamin, tempo da revolução, significado pelas vítimas anteriores a esta história, singularizada no indivíduo que sofre, potencia única de alteração do estado das coisas e da quebra do ciclo que gera o estado de exceção permanente, sujeitos estes que ao se correlacionarem com outras singularidades permitem que ambos se identifiquem como sujeitos. Realiza-se uma proposta de uma justiça não pensada apenas sob o paradigma imposto da racionalidade ocidental, mas uma justiça pensada pelo singular para o singular.

Este capítulo desmistificar esta idéia do direito como fonte unilateral de permitir a subjetificação, que por definição hoje é vista como universal e igualitária, sem um real sentimento de comunidade aos que se submetem aos seus mandos. É compreender que o sujeito criador desse direito é o único que se beneficia desta forma de se pensar o jurídico, um sujeito ocidental capitalista, crente na inquestionabilidade do progresso e na indubitabilidade do pensamento racional. Busca-se quebrar a lógica de “sujeito de direitos”, apresentando algumas das perversões dessa posição, para se começar a pensar com o sujeito singular que dá novo significado ao termo justiça, por meio do relato de sua própria injustiça e da memória das injustiças passadas para, então, se pensar em uma justiça compassiva, singular e não massificadora.

Não buscando esgotar a complexidade das relações existentes, na qual vítimas-opositoras são fabricadas por diversos outros mecanismos que não apenas o “Auto de Resistência”, aponta-se a permanência da falta de fala da vítima como um dos aspectos fundamentais para a manutenção das injustiças existentes. O elemento constante, quando se trata de um discurso que gera a legitimação da violência policial, é o da desumanização dos sujeitos vistos como perigosos diante do discurso de lei e ordem imperante, no pensar tanto da segurança pública, quanto na ideia de direito penal do inimigo⁷³. Porém, não é apenas na violência física imposta a tais sujeitos que o direito

⁷³ Faz-se referência aqui ao que já foi abordado mais acima de forma detida, que é o mito das classes perigosas, no qual a demonização do outro, supostamente gerador de insegurança, ocasiona o abandono

produz oprimidos. O discurso destes é invisibilizado por meio da criminalização geral dos habitantes das comunidades, obrigando aos familiares das vítimas a romperem primeiro com o estigma de falarem de tal local para que possam ser vistos como sujeitos de direitos, e subsequentemente, sujeitos de reivindicações (ARAÚJO, 2009). Tal quadro já começa a apresentar uma necessidade de se repensar a própria lógica de ser sujeito (passivo) de direitos, inerente à ideia da racionalidade do direito atual. Há uma verticalidade na decisão de quem pode ou não ser beneficiado por tal sistema, rechaçando por completo o discurso de quaisquer que não se enquadrem exatamente no perfil esperado, que tendem a ser justamente os sujeitos de injustiças, suprimindo por completo o testemunho dos que sofrem, e logo, impossibilitando se repensar as injustiças produzidas pelo e por meio de desse próprio sistema, que pune seletivamente e, dentro dos que se encaixam no perfil do “outro”, indiscriminadamente.

Compreender a justiça por meio do paradigma da injustiça se torna fundamental para que se note, justamente, que a atualidade continuará a produzir massacrados se não se mudar o elemento original que o direito se baseia, que hoje encontra-se na racionalidade e na violência, e não no humano singular. Benjamin⁷⁴ escreve sob os olhos do esquecido da história, do vencido, o potencializa, dando a este, seja no passado, seja no presente, a posição agente de ruptura, único capaz de quebrar com os movimentos do progresso e da racionalidade positivista, atribuindo a imprevisibilidade gerada pela ação humana tanto a possibilidade de repetição de barbáries, como de emancipação (LOWY, 2005).

Antes de adentrar nas próprias teses de Benjamin, deve-se compreender suas principais influências, quais sejam, o romantismo alemão, messianismo judaico e o

das instituições jurídicas na busca de mais segurança. Para mais vide: ARGÜELLO, Katie. *Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem*. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>>; e VITOVSKY, Vladimir Santos. *Policia militar e favelas no Rio de Janeiro: Um casamento impossível? Um estudo do uso excessivo da força pelos agentes da lei em comunidades faveladas*. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação da UERJ, 1999

⁷⁴ É fundamental para a compreensão da proposta do autor entender a posição que este próprio ocupa. Benjamin, ele próprio judeu alemão, escreve as teses em 1940, pouco antes de ser interceptado na fronteira espanhola, fugindo da França -que ao tempo era responsável por entregar á Gestapo nazista judeus e marxistas-, pela policia franquistas, o levando ao suicídio em 1940. Deve ser ressaltado ainda que o próprio pensamento do autor é em si fragmentado, permitindo não só uma continuidade mas também constantes rupturas. Cf. LÖWY, Michael, *Walter Benjamin: Avisos de Incêndio: Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*, Tradução: Wnada Nogueira Caldeir Brant; Jeanne Marue Gagbein. Marcos Lutz Müller, Boitempo Editorial, 2005, pp.17-18; 33. Mais afrente nos deteremos melhor na biografia do autor.

marxismo⁷⁵, buscando em premissas pré-capitalistas uma crítica ao próprio capitalismo (Ibidem.), o que se faz premente em tempos em que tal sistema é visto como impassível de ruptura ou abalos, como se este se confundisse com a própria história da humanidade⁷⁶.

Ainda com intuito introdutório perpassa-se por sua crítica ao progresso. Ao realizar sua crítica à história, que diretamente não será estudada neste trabalho, mas que o atravessará por sua indissociabilidade da crítica do autor à modernidade, Benjamin colide primeiramente com a concepção de progresso. O sujeito do capitalismo, em primeiro plano, repete exatamente os movimentos das máquinas, negando qualquer viés autêntico de sua experiência, relegado à mera reação momentânea e sem conteúdo, eliminando qualquer relação que este tenha com sua história ou memória (Ibidem.), obrigando este sujeito a ser dominado e, logo, repetir eternamente esta lógica, desprovido de singularidade ou vontade emancipatória. Porém, seria impossível a derrubada do próprio fascismo inerente às sociedades de massa e ao sujeito que se visa forjar para o capitalismo, salvo se se contasse uma história mais apurada⁷⁷ e ao mesmo tempo menos determinista, o que deve ser feito não pelo modelo atual, que se baseia nos vencedores e no progresso levado por eles, mas sim, em uma diversa desta: a dos vencidos (Ibidem.). O projeto capitalista na visão benjaminiana, é de uma sociedade que o progresso levaria a uma maior liberdade, racionalidade e civilização, como se a

⁷⁵ Com o romantismo busca afastar a descrença no mundo e a mecanização da vida inerentes ao capitalismo, com um desvio ao passado que se faz presente no agora e busca um futuro utópico, por meio de de um messianismo que rechaça o tempo vazio do progresso, cheio de constantes rupturas, e por fim, influenciado pelo que Löwy chama de marxismo gótico, já que completamente avesso a qualquer movimento de massa, acredita que por intermédio de um materialismo histórico seria possível unir a revolta com um desvio místico que faz o passado presente. Cf. LÖWY, Michael, *Walter Benjamin: Avisos de Incêndio: Uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*, Tradução: Wnada Nogueira Caldeir Brant; Jeanne Marue Gagbein. Marcos Lutz Müller, Boitempo Editorial, 2005, pp. 21-30

⁷⁶ Uma ressalva deve ser feita quanto a esse tema, este possuiu uma gama ampla de significados de acordo com as escolas filosóficas presentes. O conceito atual, vigente desde o século XIX, é aquele que nos diferencia de objetos e coisas, porém mantendo todos os problemas inerentes a abstração do mesmo, sendo capaz inclusive de produção de violência quando utilizada para uma conceituação jurídica ao definir quem ou o que está e não está contido nesta definição. Cf.: DOUZINAS, Costas, *O Fim dos Direitos Humanos*, Tradutora: Luzia Araujo, Editora Unisinos, 2009, p. 191-197. Não utilizamos o termo nesta concepção, apenas o utilizamos para demarcar que o capitalismo cria a crença que este é a única forma de indivíduos co-existirem e se correlacionarem.

⁷⁷ Aqui deve ser reforçado que Benjamin não afirma ser possível uma história correta, mesmo porque é exatamente este o cerne do historicismo e do positivismo que são por ele duramente criticados, o que propõe é um lampejo momentâneo de uma imagem do passado, fugaz, que não deve ser imposta aos demais sujeitos. Sua crítica gira em torno justamente do positivismo histórico que se coloca como imparcial. Este fragmento da história tem como única função trazer à tona a visão do vencido, criando movimentos emancipatórios com a ordem vigente para que se rompa com a mesma. Cf. LÖWY, Michael, *Walter Benjamin: Avisos de Incêndio: Uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*, Tradução: Wnada Nogueira Caldeir Brant; Jeanne Marue Gagbein. Marcos Lutz Müller, Boitempo Editorial, 2005

domesticação dos corpos, como abordada acima, e a apatia, garantissem o pertencimento à uma sociedade moralmente superior que ruma em direção a um futuro melhor. O temor de Benjamin reside nesta racionalidade do progresso, que se coloca como imparcial, na qual os oprimidos do presente tornam-se aparentemente impotentes, já que o curso da história seria inalterável, impondo aos vencidos do passado o risco do esquecimento.

Por meio da idéia de *acedia*, Löwy (Ibidem.) demonstra os riscos da empatia entre os que contam a história e os vencedores, originando uma melancolia que geraria a apatia e privaria de qualquer tipo de valor a ação humana, já que há uma concepção de que os vencedores o são não por um acaso histórico, mas sim por já estarem predestinados à sê-lo, já que mais morais e mais corretos, levando a crença que o poder constituído, em detrimento da potência emancipadora das vítimas da história, é o melhor. Com esta concepção de progresso visando um fim último que seria a racionalidade universal, em um processo que se pretende inevitável, justifica-se os massacres que ocorreram pelo caminho, conforme Benjamin apresenta em sua Tese IX. O pior cenário que tal poderia se manifestar é por meio do fascismo, fascismo este que ele vê como intrínseco ao próprio regime capitalista, inteiramente baseado nas relações de dominação, que serão tratadas mais adiante (Ibidem.).

Pensando ainda nesta ideia de progresso e capital como instrumentos de dominação, Benjamin traz o conceito de ideologia do trabalho como aquela que este é realizado de forma acrítica, gerando justamente a submissão apática dos sujeitos⁷⁸. Ao aproximar esse trabalho como próximo à lógica protestante de se pensar este como “dignificante”, começa-se a traçar mais a proximidade da teoria de Benjamin à prática policial brasileira, mormente do “Auto de Resistência”, para com os jovens negros moradores das comunidades, vistos como não adequados ou absorvidos pela ordem dominante do trabalho, sendo automaticamente rechaçados como não parte da sociedade, ocupando o lugar de “aproveitadores” do bem público ou perigosos, que ocasionam uma suposta crise de segurança generalizada. Este sistema atinge seu clímax quando o progresso supostamente inevitável, não se limita apenas ao campo da ciência, mas se transmuta em progresso da humanidade, incluso aqui o âmbito moral, político e

⁷⁸ *Herrschaft* (dominação) tem para Benjamin um sentido profundo de exercício autoritário do poder por um intermédio da violência e da manipulação, que se manifesta de forma impessoal e alienada por meio do capital; Cf. LÖWY, Michael, *Walter Benjamin: Avisos de Incêndio: Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*, Tradução: Wnada Nogueira Caldeir Brant; Jeanne Marue Gagbein. Marcos Lutz Müller, Boitempo Editorial, 2005 pp.101-107.

social, o que torna mais presente o estado de exceção (Ibidem.), como se pretende a segurança pública, que busca, justamente, esta “evolução” do sujeito, que se materializa na inclusão deste a um perfil (físico) à uma conduta (valores morais burgueses).

Ao se aproximar do direito, que para o autor, na mesma esteira de Agamben, é violento em sua origem, existe uma passividade deste sujeito do capitalismo. De acordo com Benjamin, o sujeito da história é um sujeito contemplativo e não ativo (Ibidem.), assim como pode ser observado que o “sujeito de direitos” não é um sujeito emancipador, mas sim, um sujeito que recebe estes direitos dados. Mais do que isso, o direito aqui vêm produzindo a violência e é o grande responsável pela manutenção do *status quo*, inclusive racista. Propõe-se a pensar então, ainda seguindo a teoria benjaminiana, como esse direito, que soa como tão legítimo, produz violência para além do mero abandono jurídico proposto por Agamben, e de que forma o ramo da segurança pública e do direito penal, vem materializando de forma mais clara que os demais ramos esta lógica jurídica, no caso por meio de um de seus mecanismos produtores de vida nua, como “Auto de Resistência”. Mas, para além disso, e ainda por intermédio da proposta benjaminiana, deve-se tentar rever o tempo de agora no relato dos familiares e vítimas do “Auto de Resistência”, silenciados nos foros oficiais, mas cujo testemunho possui potência para ocasionar a ruptura que Benjamin propõe.

Esse cenário traz a necessidade de se pensar de que forma é possível romper com a ordem imperante e acabar com a dialética da violência/poder na qual o direito está relegado, legitimado por um discurso que afirma que o uso de violência exclusivo do Estado é para o bem de todos e que o direito seria a única forma de manter a sociedade coesa e em paz. Benjamin traz em sua Tese VII a ideia de “escovar a história a contrapelo”, visando romper com a lógica que permite que os poderosos sejam os herdeiros dos que vieram antes deles (FRITSCH, 2005), tão pertinente em uma análise da construção do Estado liberal brasileiro no período pós-colônia. A ideia de escovar a história a contrapelo⁷⁹ é romper com o ciclo no qual o historiador se identifica com os vitoriosos e marcha junto a eles, sobre os escombros dos oprimidos. Este capítulo se dedica, justamente, a apresentar uma reflexão com base na teoria benjaminiana sobre o

⁷⁹ De acordo com Löwy existe uma dupla significação nesta expressão: o histórico, que consiste em ir de encontro a versão oficial da história, trazendo a versão dos oprimidos; e o político (atual) que acredita revolução não ocorrerá naturalmente, devendo se lutar contra o fluxo das coisas, já que, se deixada livre, a história produzirá novas guerras. Cf. LÖWY, Michel. *Avisos de Incêndio: Uma leitura das teses ‘Sobre o conceito de história’*. Op. Cit.p. 74

testemunho dos oprimidos como potencial de ruptura oferecida pela ideia de justiça anamnética.

3.1 Memória Traumática: Uma breve introdução à Memória em Benjamin

Agamben (2008), trata da problemática do testemunho em relação ao campo, peculiarmente Auschwitz, que possui uma dupla característica: o ocorrido no campo é a única coisa verdadeira para o sobrevivente e, como tal, inesquecível; ao mesmo tempo, é uma verdade completamente inimaginável, não cabendo dentro dos elementos reais que a constituem. A sobrevivência em Auschwitz, muitas vezes, toma forma de um testemunho, sobrevive-se para contar – mesmo que muitas vezes isto se torne mais uma das justificativas para entender o porque se sobreviveu e não se quis morrer. Mesmo que, em muitos casos, o silêncio sobre o ocorrido seja o único caminho da sobrevivência depois do campo, muitos transformam o sobreviver, não em um viver do sujeito, mas sim, o viver de uma testemunha (Ibidem.).

Antes da compreensão de que forma a inserção do testemunho pode se dar como método hermenêutico - que quebra a linearidade temporal da história fundada sob a égide das leis do progresso, dando potência à vítima no presente, por meio de sua experiência passada – deve-se distinguir a categoria que esta se enquadra.

Agamben (Ibidem.) diferencia os dois significados de testemunha em latim: *testis*, que significa a testemunha conforme imaginada em um processo, um terceiro sujeito imparcial aos fatos, e *superstes*, que consiste naquele que sobreviveu a um evento até o final, e por isso, pode testemunhar sobre ele. Agamben, assim como este trabalho, busca analisar o *superstes*, inclusive para que o direito não reduza toda verdade à sua verdade. Existem verdades que não cabem na lei, e o testemunho é o que abre este limite para o além do jurídico, que estaria preocupado, na visão do autor, não com a busca da verdade ou da justiça, mas sim do próprio julgamento. Seligmann-Silva (2005) ao se utilizar de Benevistes, expressa que o *superstes* é caracterizado justamente como “manter-se no fato”, ou seja, “[...] como alguém que habita na clausura de um acontecimento extremo que o aproximou da morte” (SELIGAMANN-SILVA, 2005, p. 81), significando um testemunho ligado ao ouvir, ou seja, que abarca não só o testemunho em si, mas a ação de testemunhar, sendo ele a própria figura central e não mais apenas um meio.

A memória deve ser vista não apenas como uma reabilitação das vítimas por meio de sua reinserção na comunidade, mas sim, como a remoção de valores culturais e estruturais geradores da violência contra os oprimidos (ZAMORA, 2012). Esta funcionaria como uma forma de romper com a ideia do progresso na história, retirando-a da lógica meios-fins, também aplicada ao direito. Com a memória a ordem jurídica é retirada de sua abstração universal, que busca se apoiar em um ponto ideal futuro sem observar o contexto histórico na qual esta foi fundada, e começa a ser observada sob a sua ótica singular, dando a este contexto e apresentando os seus custos (VIEIRA, 2012). Inicialmente, é necessário compreender-se em que consiste essa memória. Castor Bartolomé Ruiz (2012a), aponta que a memória tem como uma de suas funções lembrar eventos passados, o que é chamado de *mnemeses*, responsável por trazer memórias de forma involuntária, mas que não se constituem como memória se isoladas por serem desprovidas de sentido e de intencionalidade. Em contrapartida, as recordações possuem uma necessidade de busca de sentido dos fatos passados no presente, “As recordações seriam o produto (hermenêutico) da memória, no entanto, as lembranças, por serem espontâneas, estariam desprovidas dessa elaboração de sentido.” (RUIZ, 2012a, p. 68). O autor se contrapõe a essa visão que esvazia de sentido determinados tipos de lembrança, quando advindas de um sujeito. Assim, o que diferenciaria ambas, não seria a falta de sentido em si, mas sim, seu grau de elaboração. A memória retornaria intencionalmente ao passado para buscar nele respostas que dêem sentido ao presente, sendo esta potência o que caracterizaria esta ideia de justiça por meio da memória ou justiça anamnética⁸⁰. As funções da memória assim, consistiriam em: (a) impedir a negação do evento- resgata este acontecimento esquecido e restaura sua veracidade; (b) dever de interpretar o acontecimento - todo evento está aberto a interpretações, constituindo dever da memória interpretá-los (Ibidem.). O autor ainda aponta a necessidade de compreendermos a memória por meio de sua própria base, que é o agir humano, e, como tal, impassível de ser bom ou mau *a priori*, logo, seus maus usos históricos advindos de interesses aparte de sua real função, estimulando ressentimentos,

⁸⁰⁸⁰ Deve-se reforçar que a memória anamnética se difere também da memória mnemotécnica. A última acredita na possibilidade de lembrar um evento passado sem que este esteja carregado de intencionalidade; já a primeira, acredita que a memória só pode tomar lugar a partir da interpretação do sujeito que a relembra, enfatizando que isto não representa que a memória se daria em favor de alguma das partes envolvidas no evento, mas sim, que seu ponto de vista (o da vítima), seria diferente dos demais espectadores. Cf. RUIZ, Castor Bartolomé. “Justiça anamnética e alteridade ferida, por uma justiça das vítimas”. IN: Assy, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Coord.), *Direitos Humanos: justiça, verdade e memória*. Ed. Lumen Juris, 2012a, p. 69

não podem ser capazes de invalidar todo o seu uso na busca de restituição da alteridade das vítimas.

Ao mesmo tempo que o testemunho diz, ele mantém uma lacuna, a lacuna do indizível, pois quem testemunha não é aquele que sofre a completude do evento. O sobrevivente fala por terceiros, ou seja, tenta falar por delegação em nome daqueles que não podem falar (AGAMBEN, 2008). Então, quem seria a testemunha? O homem ou aquele não homem que não consegue falar? Agamben afirma que pode parecer em um primeiro momento ser o homem falando do mulçumano⁸¹, figura central de sua tese. Mas, se o faz por delegação, observada no sentido jurídico, no qual a fala por um representa o ato daquele que delegou, então seria o não-homem quem testemunharia por meio do homem, ou então, que o testemunho não teria titularidade. Na realidade, na zona do testemunho, Agamben vê uma indeterminação entre os dois sujeitos: “[...] quem é sem palavra leva o falante a falar, e quem fala carrega em sua própria palavra a impossibilidade de falar (...)” (AGAMBEN, 2008, p. 124). Assim, o testemunho se dá por meio de uma dessubjetivação, o que implicaria não haver um real sujeito do testemunho; ele se dá por um processo de dessubjetivação e subjetivação, que faz com que o homem só o seja, a partir do momento em que fala do não-homem. Diferente de Agamben, Seligmann-Silva (2008) defende que, na verdade, o testemunho do trauma não mantém uma lacuna apenas pelo fato do sobrevivente, ou aquele que é capaz de testemunhar, não possuir a experiência da totalidade do evento, mas sim, porque o trauma é demasiado para ser manifesto, como diz o autor ao tratar do nazismo.

O testemunho também toma, em eventos extremos, característica de peça fundamental para sobrevivência daquele que sofre, uma necessidade quase vital de contar aos “outros” e trazer os “outros” para viver aquilo que por eles foi vivido, sendo o termo “outros” exatamente o fator central para demarcar que o testemunho seria a forma de romper os muros que dividiam o sujeito que sofre, dos demais membros de uma dada sociedade e significar um renascer para aqueles que passaram pelo trauma (Ibidem.).

⁸¹ Muçulmano é a categoria de habitantes do campo que eram exatamente os que sofriam o auge do nazismo: não eram vivos, nem mortos, entraram no caminho sem volta de perda completa de humanidade, na qual sua dignidade até na morte era retirada, não cabendo mais a ele nenhuma das características referentes ao homem, ao ponto de não serem mais capazes de reter ou compreender quaisquer eventos que ocorressem à sua volta, não podendo, assim, ser testemunhas, seja por estarem mortos, ou por terem habitado o limiar dos nem vivos e nem mortos. Cf. AGAMBEN, Giorgio, *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*, Tradução: Selvino J. Asman, São Paulo: Boitempo, 2008, pp. 498-81.

Faz-se necessário, inicialmente, recuperar o significado político das vítimas para começar-se a traçar qual seria exatamente a potência que seu testemunho geraria. Para que se possa pensar em justiça, primeiro é preciso compreender o significado de injustiça, que seria, na visão de Reyes Mate (2008a, 2011), a colocação de uma falta de importância política na vítima, tratando seu sofrimento – sendo este ocasionado pela ação humana- como meio para se atingir um fim político, que para ser transposto, não depende apenas da supressão do dispositivo que tornou possível tal violência. Faz-se necessária a construção de uma nova convivência, sabendo que, ao utilizar-se da degradação humana como instrumento para concretizar relações de poder, termina-se por transformar um problema da ordem política em um problema da ordem moral. A vítima como atualmente vista, é interpretada como se seu sofrimento fosse parte constitutiva do planejamento político em busca do progresso, sendo seu padecimento inevitável para atingir o fim último da história (RUÍZ, 2012a). Uma das tendências políticas mais fortes é, justamente, a invisibilidade e o silêncio das vítimas, que de acordo com Reyes Mate (2008a), podem se basear em dois argumentos: (a) a política ser considerada como algo do mundo dos vivos, já que os mortos já não mais “são”, gerando por meio de anistias uma obrigação de esquecimento dos sofrimentos passados. Deve-se compreender que esta obrigação de esquecimento possui um sentido político, no qual, ao se reconhecer as violências passadas, estaria se dando nova vigência àquelas, assumindo no presente responsabilidade com as vítimas do passado; (b) a história ser considerada um progresso, no qual as vítimas foram um custo necessário para se atingir um fim maior. Essa proposta de esquecimento possui como fundo a tentativa de não emergência do sentimento que fragiliza a ideia central da autonomia humana, já que “dar-le importancia es reconocer un poder normativo del pasado que va contra la autonomía del sujeto moderno.” (MATE, 2008a, p. 20). Faz-se presente hoje, o questionamento sobre que tipo de Estado se construiu sobre tantas violações ignoradas, como ocorre, por exemplo, nos países colonialistas, nos quais constantemente, se vê uma nova linha de estudo histórico que revisita suas matrizes, buscando ressignificar seus eventos, tendo, como exemplo na América Latina, Eduardo Galeano.

Seguindo ainda com Mate (Ibidem.), começa a se indicar o que vem ocasionando esse movimento tão semelhante à leitura da história a contrapelo⁸², como

⁸² “Escovar a história a contrapelo” tem duplo significado: 1- histórico: indo de encontro a versão oficial da história, traz a versão dos oprimidos; 2-político (atual): revolução não ocorrerá naturalmente, deve se lutar contra o fluxo das coisas, se deixada livremente a história produzirá novas guerras. Cf. LÖWY,

buscada por Benjamin. Presente na Tese VII *Sobre o Conceito de História* - que vai contra a idéia de que os vencedores o são por serem mais morais, como é apresentado pela historiografia atual - escovar a história a contrapelo, seria um impedimento a se filiar à história dos vitoriosos e a marchar sobre os derrotados. Não deve-se, assim, opor civilização x barbárie, como etapas evolutivas diferentes, mas sim, apresentar a relação dialética entre as mesmas (LÖWY, 2005). Deveria assim ser feita uma análise do progresso, não sob a égide de suas conquistas, mas sim, observando o custo humano que lhe foi necessário (MATE, 2008a). Na perspectiva das vítimas, o tempo não é linear: sua concepção de justiça não pode abarcar as leis da história como progresso, que vê no passado a sua fase obscura em busca de um futuro melhor, para estas a justiça necessita da memória, porque para o sujeito singular o passado é parte integrante do presente, é consequência do que o passado o deixou (RUÍZ, 2012a). Primeiramente, deve-se ressaltar a dupla dificuldade encontrada pelo testemunho dos vencidos. Eles travam lutas pela verdade com os vencedores, que já saem com vantagem por possuírem controle político e econômico, se valendo de políticas de esquecimento da vítima que deve ser considerada uma segunda violência em relação aos mortos (RUÍZ, 2012b). Conforme bem pontua Castor Ruiz (Ibidem.), e como já foi abordado de forma detida anteriormente, a formação social do Brasil se fundamenta em duas barbáries: o genocídio indígena e a escravidão, logrando êxito desde sua origem em perpetuar uma política de esquecimento destas vítimas.

Inicialmente, Reyes Mate (2008a) propõe que o movimento da cultura reconstrutiva vem colocando o sujeito real como figura central, em detrimento de princípios profundamente abstratos contidos na lei, que dariam centralidade ao direito penal. O que se observa no Brasil, principalmente ao se pensar em justiça penal e sistema punitivo - que são marcados por institutos como o “Auto de Resistência” -, essa transição para centralidade no sujeito singular ainda não foi incorporada. Por mais que se observe o crescimento da criminologia crítica, que busca justamente trazer à tona as reais origens do modelo seletivo, ainda há uma tradição que dá supremacia à ordem e à segurança advindas da lei, em detrimento do sujeito real como central à ética. A ideia da memória apresentada por Mate, retira deste paradigma legalista, propondo repensar a centralidade do conceito de justiça na ideia de reparação da vítima, em detrimento do modelo hodiernamente utilizado, de culpa do acusado e “reforço” do poder da lei, que

Michael, “Walter Benjamin: Avisos de Incêndio – Uma Leitura das Teses ‘ Sobre o conceito de História’”.*Op. Cit.*, p.74

vêm se mostrando como ferramentas cujo único intuito é a manutenção da própria norma. A idéia de uma ética reconstrutiva interna à ideia de justiça traria, justamente, uma preocupação com o real, com a recuperação e centralidade da própria vítima. Um segundo fator crucial para se tratar de uma ressignificação do papel da vítima, é a nova visão do próprio conceito de memória, como potência real, já que dá significado ao que até ali era apenas “natureza morta”. Transforma-se uma mera morte em uma morte que remete a um sentimento de injustiça. Não deve-se confundir, no entanto, realidade com facticidade. Facticidade nada mais é que a história dos vencedores, ou seja, é a formação de uma realidade triunfante, e não o real de fato, que é composto por uma complexa rede de realidades, inclusive, e principalmente, aquela dos oprimidos que a história linear do progresso forçou a esquecer (RUIZ, 2012a). Assim, a realidade é uma complexa rede de várias realidades, composta tanto por vitoriosos quanto por perdedores, para muito além do conceito de facticidade.

O retorno da vítima ao centro, passa a ter três funções quando se pensa em não repetição (MATE, 2008a): (a) saber a verdade sobre a realidade em que se vive hoje, daquilo que escapa da observação do sujeito contemporâneo, mas não do testemunho, que traz à tona aquilo que foi ocultado; (b) compreender que a política não pode continuar sendo regida pelo que levou a barbárie, que tem como sua marca, como apontada por Benjamin, a ideia de progresso, que assim como o fascismo, possui profundo despreço pelas vítimas; (c) transferir a ética de seu paradigma de dignidade, o que o nazismo solapou, para um novo foco, a compaixão, desprendida de seus sentidos religiosos, vista como uma responsabilidade em responder às perguntas que as vítimas deixam, tornando os sujeitos humanos de um ponto de vista ético.

Reyes Mate (Ibidem.), no entanto, usa um conceito de vítima limitado à inocência, porém, parece profundamente vago este conceito. Ao analisar a posição daquele que ocupa o local de preso, afirma que sua conquista de direitos seria uma “opção”, o que pode parecer muito possível caso se desprenda por completo da ideia de que em países colonizados, culpa, também possui características profundamente raciais, principalmente, se observados os sistemas punitivos brasileiros. Reduzir a vítima ao conceito de inocência, mesmo que no sentido ético e não jurídico, parece uma saída que possibilita novas seleções em um sistema que se baseia em uma ideologia puramente exclusiva, como o Brasil parece apresentar. Se se reincide em características subjetivas para caracterizar esta figura, terminar-se-á a recorrer a preconceitos culturais inerentes a uma determinada sociedade. Nem todos que sofrem são vítimas, mas é necessário uma

observação muito mais individual e detida para o reconhecimento de vítimas, sob pena de possibilitar um conceito excessivamente arbitrário, afinal, é justamente o conceito de culpa do “opositor” que permite a formação de um *homo sacer* em cada morador da comunidade. Castor Ruíz (2012) parece dar um conceito um pouco mais aproximado do que de fato constituiria uma vítima. Vítima é aquele que sofre a injustiça de forma objetiva, independente de suas singularidades subjetivas. Essa possui sua alteridade ferida que materializa o sofrimento ocasionado pela injustiça, sendo esta posição (a de vítima), algo caracteristicamente transitório, de fundo histórico e não moral. Esta é uma característica completamente irrelevante na vítima, já que o que é fundamental é, justamente, a centralidade fática desta ter sofrido a injustiça. No entanto, Mate parece ter razão quando este afirma que devemos entender que existem várias formas e graus de sofrimento, e mesmo que nenhum deva ser ignorada, a idéia de vítima como um conceito extensível aos familiares não deve fazer com que o sofrimento destes supere o sofrimento da real vítima, aquela que a voz foi suprimida.

A importância central da vítima, como autoridade epistêmica em Benjamin, não deve ser vista como uma escolha aleatória. O oprimido possui a dupla experiência de ter sofrido a violência e de vê-la ser esquecida posteriormente, adquirindo a consciência que este esquecimento não ocorreu casualmente, mas sim, como uma estratégia hermenêutica usada pelo próprio agressor, tornando-o consciente dos perigos quando estes se apresentam novamente, o que não consegue ser sentido pelo analista neutro, que não detecta os “avisos de incêndio”, termo cunhado pelo próprio Benjamin (MATE, 2006). A centralidade política da vítima, assim, remete à quebra do ciclo de violência política, entendendo violência aqui em seu sentido mítico, em consonância com Benjamin, anteriormente apresentado, qual seja, o ciclo da violência que põe e que mantém o direito, inerente à idéia de estado de exceção permanente na concepção dos oprimidos. Levanta assim a idéia de reconciliação, como forma fundamental de se sair de períodos de extrema violência política, distanciando isto da concepção de esquecimento, trazendo a idéia das comissões da verdade como instituições que investigam e colocam uma dada sociedade de frente com sua própria história (MATE, 2008a), o que não será abordado por este trabalho já que extrapola o objeto central da pesquisa. Afasta do conceito de reconciliação também a ideia de perdão, já que além de ser um ato referente à vítima, não deve possuir obrigatoriedade. O perdão ao ser concedido, deve gerar uma “obrigação” para ambas as partes, quais sejam: à vítima, de perdoar caso deseje fazê-lo, e ao algoz, a contra-partida do arrependimento, recuperando

assim sua inocência, em oposição ao sentido de irreparabilidade de uma conduta, que seria firmar que o sofrimento deve perdurar por toda a eternidade. O perdão seria a capacidade de recuperar a liberdade de forma singular, não de reestruturar toda a sociedade em suas profundas bases geradoras do próprio dano. Esse (re)une aqueles que foram divididos pela violência, ao mesmo tempo que transforma uma culpabilidade moral do algoz em uma responsabilidade política de não-violência.

Trazendo o exemplo singular dos países bascos, Mate (2008a) se indaga, questão que também é tão permanente neste trabalho, porque a defesa de direitos humanos, tomado como exemplo o direito à vida, torna-se um argumento tão forte quando se trata de olhar aqueles contrários ao soberano, e perdem por completo esta potência quando seu questionamento recai sobre quais os motivos políticos, dentro da própria democracia, que fazem com que o sofrimento da vítima se torne arma política por meio de sua própria morte. Como o que hoje se conhece como democracia se fundou e conviveu com tantas práticas como o colonialismo e o escravismo? O contentamento e a defesa irrestrita de uma pureza dentro da própria democracia é formada e possibilitada apenas com o ignorar de todas as vítimas deste mesmo sistema, presentificando e mostrando como ainda mais relevante a crítica arendtiana seguida por Agamben anteriormente mencionada (subtítulo 2.3). Estas apontam como a doutrina de direitos humanos não foi concatenada com o sujeito real. Sua abstração se materializa apenas sob a figura do burguês, branco, europeu, como já apontado por Douzinas (2009) e pelo próprio Reyes Mate (2008b), que ressalta justamente o caráter colonialista inerente à ideia de universalização europeizada. A universalidade permitiu que todo o passado da América fosse apagado e sua cultura posta como pré-histórica, já que apenas após rechaçar suas características fundantes foi permitido ao povo latino-americano sua entrada na história e pertença à esse espírito universal europeu (Ibidem.). Benjamin aponta, justamente, que a violência política se deu não pelo evento do totalitarismo em si, mas sim, porque o singular não possuía nenhuma forma de importância dentro dos conceitos políticos ocidentais.

No Brasil, a seletividade destes direitos que se manifestam tão claramente no “Auto de Resistência”, fazem questionar, justamente, as falhas inerentes a este sistema de direitos, que permite que violações de tamanha gravidade convivam tão constantemente com uma política que se diz legítima por intermédio da proteção que alega gerar. As vítimas apontam que não adianta em nada falar em direitos em nível abstrato, sem que se observe a sua negação no real (MATE, 2008a).

Ao trazer a idéia de memória coletiva, Mate (2008b) afirma que a memória individual deve se ligar à esta, já que cada um como indivíduo está composto por diversas memórias coletivas, que ao serem contrastadas com o que se vê no presente, conseguem construir juízo dessa mesma experiência presente. Por meio dessa interação, o presente faz com que se retorne sempre ao passado, reavaliando-o, fazendo o mesmo com sua própria consciência do presente, permitindo que se coloque em dúvida a autoridade do que é tido como fato, o que por muitas é confundido com a realidade. Deve-se atentar que, para o autor, o rompimento do passado com o presente é muito difícil de ser delimitado, já que muitos fatos tidos como esquecidos terminam por serem lembrados por sua pertinência com eventos atuais, mas para que estas memórias tenham significado é vital que a consciência dos sujeitos presentes esteja pronta para recebê-las quando estes fragmentos ressurgirem, devendo esta memória se enquadrar como parte da memória coletiva. O passado estaria presente por meio rastros morais, materiais e objetivos que seguem os eventos, tornando aparente o poder do testemunho, que ao ser lido por outrem faz com que tal se transforme em um novo testemunho.

Os oprimidos, que na visão de Benjamin vivem no estado de exceção permanente, ou seja, alijados de seus direitos, ganham novo significado por meio de Auschwitz e o dever de memória que adveio em resposta ao completo esquecimento de um povo como buscado pelo nazismo (Ibidem.). Torna-se necessária a formação de uma memória da barbárie. A memória, após Benjamin, deixa de ser apenas suplemento histórico, para transformar-se em fonte autônoma de conhecer o passado, tornando-se, inclusive, polemizadora do que a própria história coloca. O que Benjamin intentava, era a memória como força motora da própria história. A idéia de Benjamin é exatamente esta, de trazer o passado ao presente para que este dê nova significação ao que se está vivendo, tornando uma das exigências para a própria salvação o singular, impedindo, ao tomar consciência sobre violências passadas, que estas se repitam, questionando assim a própria identidade daquele que representa o algoz. Esta ideia de formação de memória por meio da percepção do oprimido e de seu testemunho singular, formam a idéia que Mate (Ibidem.) chama de universalidade negativa de Benjamin, que traria três consequências: a visão do outro me constituiria como eu sou; o outro tornaria-se visível; e todos poderiam se ver como são. Assim, o ponto de vista torna-se elementar para formação da realidade. Mate (Ibidem.) bem expõe que isto não pode ser visto como uma vontade de vingança daqueles que sofrem, mas sim, como percepção das consequências daquilo que foi feito.

Por meio da idéia de reinserção da vítima como sujeito singular por meio do testemunho, pode-se quebrar o ciclo da biopolítica e do estado de exceção, já que o homem em abstrato torna-se o homem real, concretizado por meio da idéia do messianismo, retirando-se assim do posicionamento contemporâneo da política como feita por e para os vivos apenas (Ibidem.). A base dessa proposta, originalmente benjaminiana, é que se repense a relação entre religião e política, propondo uma união entre o materialismo histórico, com sua felicidade do aqui e do agora, e a tradição messiânica que visa levar justiça a todos. O que se mostra aqui é que Benjamin (2008) percebe esses movimentos da história dentro de sua concepção moderna, como uma forma de omitir a própria relação com o passado, vendando o potencial emancipatório (messiânico), que é recuperado por esta rememoração (tese II), trazendo o sentido da luta de classes para que esta gere, por meio da luta hermenêutica de seus sentidos, a potência que fará com que os oprimidos não sejam mais uma vez perdedores esquecidos (tese IV). Troca-se o progresso e a biopolítica da história pela idéia messiânica de que a qualquer momento o messias pode chegar, levando de fato a viver cada momento com toda a sua intensidade, vivenciando com isso toda a existência humana, a abandonada e a pertencente, sendo a necessidade de romper com o sofrimento alheio o que interrompe o processo da violência. Benjamin propõe uma ordem profana, na qual o sofrimento passa a ter significado, colocando a vida como lugar de sofrimento, miséria e injustiça (MATE, 2008b). Benjamin, conforme exposto por Mate, galga sua crítica ao pensamento progressista, afirmando que o progresso deixa um rastro de destruição para trás, mas que com sua agilidade e constante caminhar para frente, faz com que não seja percebido o seu peso catastrófico, que se nutre do que se chama de custo social.

A política de redenção proposta por Mate (Ibidem.), com base em sua observação de Benjamin, inclui uma responsabilidade das gerações presentes em relação às gerações passadas, partindo da premissa de que a história é criada, não em busca da felicidade das gerações futuras, mas sim, sobre os escombros dos infortúnios do passado, trazendo não só a memória como esperança, mas também uma visão que as gerações presentes seriam herdeiras. Outra característica apresentada por sua proposta, é uma interrupção desse tempo que vai sempre à frente, elementar à ideia de progresso, apresentando um tempo que interrompe a todo instante com a possibilidade de redenção da sociedade e de cada indivíduo, tendo em vista que o messias interrompe o tempo, e só chega após a redenção. Seu intuito principal é, justamente, reativar a responsabilidade dos que vivem no presente sobre as injustiças passadas. Para

Benjamin, verdade e redenção são o mesmo, acreditando que nada deve ser esquecido na história. Porém, não se pode perder de vista que, para Benjamin, este futuro não é certo, essa abertura que vem com a chegada do messias, cria a possibilidade de que um evento ocorra, mantendo-se indeterminado, encontrando essa potencialidade sempre no presente. Esta idéia colide frontalmente com os ideais inerente à sociedade de controle da violência mítica, que só pode reencontrar-se com a justiça por meio da suspensão que o messias ocasiona na própria lei (BENJAMIN, 2010).

Agamben, em seu livro *Time that Remains*, remonta à carta de Paulo aos Romanos, apontando sua influência no trabalho benjaminiano. A idéia, apresentada no que se refere ao messianismo, ao qual aponta como o marco a tese I *Sobre conceito de História* de Benjamin, demonstra que este traria uma inversão nos valores hoje impostos, tornando o que antes era fundamental como desimportante, e o que era fraco como profundamente central. Tais mudanças surgem com a chegada do messias, que traria consigo a neutralização da lei e, subsequentemente, de todas as condições jurídicas e sociais. O messianismo acabaria assim com as divisões impostas arbitrariamente pela lei, criando o resto que não se enquadra nos grupos formados por esta própria lei, encontrando-se aqui, exatamente, o ponto de superação da diferença trazida pelo tempo do messias – mostrando que o todo não poderia representar a parte - criando uma zona de indeterminação entre passado, presente e futuro, que seria o “tempo de agora”. Opõem-se assim, o *chronos* e o *kairos*, no qual o primeiro representaria o tempo linear que surge desde o começo até a chegada do messias, e o segundo, o “tempo de agora”, como um tempo que se contrai sobre ele mesmo, fazendo com que o presente se estenda até o passado e se complete, enquanto o passado se desloca para o futuro, ganhando atualidade. Agamben marca neste ponto a grande similitude e influência que Paulo teve na teoria benjaminiana sobre a história, observando que, em Benjamin, a imagem nada mais seria que a ideia de que o instante do passado e do presente, estariam unidos em uma constelação, aonde um instante do presente e um instante do passado seriam capazes de reconhecer o significado deste e a completude daquele. Esta seria a imagem dialética que Benjamin propõe, na qual em cada momento presente, uma constelação de momentos passados se faz presente, como um relâmpago, apresentando a não linearidade infinita da história dos vencedores, fazendo emergir suas rupturas, suas possibilidades não realizadas, suas vítimas e seus escombros (ZAMORA, 2010). O testemunho tem essa característica de constrição temporal. Mesmo sendo do âmbito da memória, ele sempre ocorre no tempo presente,

caracterizando-se simultaneamente como “um passado que não passa.” (SELIGMANN-SILVA, 2008, p. 69).

Ao se pensar na idéia de messianismo, deve-se compreender que o intuito de Benjamin era, justamente, por meio da memória e lembrança das lutas passadas, reanimar a revolução, única que poderia garantir a quebra do ciclo entre violência que põe e que mantém o direito, sendo o testemunho a ação fundamental para sua construção, manifestando aqui a idéia de violência divina, já apresentada, única capaz de romper o ciclo que leva ao estado de exceção permanente (FRITSCH, 2005). Deve-se entender que no messianismo a revolução não chega no final do processo, mas sim, é categoria fundamental do político, interrompendo a história, ocasionando o desvio da norma imposta pela racionalidade histórica, recolocando a narrativa pessoal na esfera política, categoria rechaçada pela história universal (ASSY; HOFFMANN, 2012). Benjamin (2010) propõe, que o sujeito conhecedor da história se localiza no oprimido e é por meio da rememoração deste sujeito singular, que poderia emancipar da história universal, renovando a potência revolucionária, a potência messiânica (Tese XII), criando uma tríplice função na luta por meio da memória, marcada por sua não linearidade temporal: redenção para as vítimas do passado, solidariedade com os oprimidos do presente e esperança para os sujeitos singulares do futuro (LÖWY, 2005).

O que começa a se delinear é a proposta de uma justiça anamnética por meio do testemunho. De acordo com Arribas (2006), anamnesis é, justamente, saber achar a idéia que dá estrutura a elementos opostos, as rupturas e campos de força que atuam entre estes elementos, que dariam acesso à essência da realidade empírica. A justiça anamnética traz a memória das violências passadas para reorientar o pensamento e a ação, tendo consciência que o recordar é um ato espontâneo e frágil. É necessário o testemunho, no sentido de *superstes*, para criar uma dialética entre palavra dos sobreviventes e o silêncio daquele que não pode mais falar (MATE, 2008a). Faz-se necessário, assim, compreender e repensar a justiça por intermédio, não apenas do testemunho falado, mas também do que foi silenciado, afastando a característica mais permanente da modernidade, materializada na certeza e na ideia de progresso a qualquer custo. O que se propõe nesta cultura anamnética, é que a palavra do testemunho por si só, deve ser superada, reconhecendo não só neste, mas no silêncio também, os questionamentos a todas as repostas e certezas anteriormente vistas como absolutas (MATE, 2006). A idéia de história para Benjamin, assim, não segue a ideia de linearidade evolutiva irreversível e contínua que levaria a um futuro melhor, carregado

por um processo para além de singularidades. Essa se estabelece sobre constelações singulares, de diversas rupturas, de toda a potência daquilo que não foi, dando ao passado uma realidade ainda maior do que a que possuía em seu tempo, e ao presente, uma potência vibrante para a ação política (ZAMORA, 2012). A ruptura ocasionada por essa narrativa testemunhal, não pode tentar ser reinserida dentro da esfera do racional; ela deve ocupar a posição de evento extraordinário inesperado da palavra, que se possibilita por meio de sua potencialidade criativa, retirando o sujeito da posição de vítima passiva da história, na qual é colocada quando associada com a ideia de “mais uma vítima do massacre”, sendo emancipada por meio da ação política do testemunho (ASSY; HOFFMANN, 2012).

Isso parece tão próximo ao que se necessita quando se observa o “Auto de Resistência”, que se demonstra como uma das formas de manifestação da violência que se perpetua por séculos contra os povos colonizados, principalmente, quando se analisa as singularidades que são forjadas como identidades de miséria e de abandono, localizadas hoje nas periferias e favelas, substanciadas na figura do negro e pobre, que assim como outras vítimas de extermínio, possuíram um “ajusticiamento metafísico (...) mucho antes de que tuviera lugar el extermínio físico” (MATE, 2008b, p. 112), como se vê na imposição de imagem aos capoeiras resistentes como vadios, e agora, nos mesmos sujeitos, só que com a imagem do traficante. Não se propõe com isso, uma comparação entre às mazelas ocorridas durante o nazismo e a política brasileira, mas sim, fazer emergir uma política racial baseada em extermínio, perpetrado por meio de dispositivos biopolítico, como o “Auto de Resistência”. O testemunho tornaria aparente uma política violenta realizada e apoiada pelas elites, em face daqueles que não estão enquadrados no capitalismo, mas que até, então, vinha correndo de forma subterrânea aos olhos do senso comum, apesar de ser perceptível um crescente número de teóricos latino-americanos que apontam tais sintomas, ou “avisos de incêndio”. Assim, se faz necessário, se começar a repensar a posição da vítima na sociedade brasileira, que por tempo demais vem adotando a mesma política em relação aos oprimidos. “O Estado brasileiro confronta-se com um dilema histórico: esquecer a barbárie do estado de exceção ou fazer memória do acontecido. O esquecimento da violência impele à sua repetição mimética” (RUÍZ, 2012b, p. 73). Reyes Mate (2011) aponta que a própria história dos colonizados é baseada no esquecimento; esquecimento de suas raízes culturais, de língua e crenças, em nome da inserção nos padrões aceitos pelo colonizador. Assim, conhecer este oculto da história como parte do presente e a

atualidade dos sofrimentos impostos às vítimas, apresenta a dívida com os oprimidos. O esquecimento deve ser visto como o real antônimo da justiça (MATE, 2006). Benjamin (2010) remete, exatamente, a este risco de esquecimento, como método de despoticizar o sujeito que busca se emancipar da ordem dominante e perpetuar as injustiças passadas, como pode ser observado em sua Tese VI, ao alertar que “ Só terá o dom de atizar no passado a centelha da esperança aquele historiador que tiver apreendido isto: nem os mortos estarão seguros se o inimigo vencer. E este inimigo nunca deixou de vencer” (BENJAMIN, 2010, p. 11).

O que é proposto é a construção da comunidade no sentido de um bem comum aos que pertencem a ela. É a formação, por meio do reconhecimento das singularidades, tanto da sua capacidade significativa, quanto de seu silêncio inexpressável pela linguagem, transcendendo o conceito de comunidades dos vivos, se atingindo uma comunidade que busque responder aos questionamentos deixados pelas vítimas que se fazem presentes por intermédio de seus direitos pendentes, entendendo assim, cada parte como o fragmento de um todo que, construído por meio das singularidades, se torne verdadeiramente universal, e não mais vazio de sentido, como na modernidade (MATE, 2006). Esta idéia de retorno ao passado por meio da memória e do testemunho, não é uma busca apenas do campo do sentimento de um momento específico e brutal, também não pode se deter em pretender ser uma recuperação integral do passado ou de um modo de vida passado. Essa deve ser observada como uma ruptura que traz consigo o convite para interrupção da barbárie e da produção infundável de escombros sem significado singular (OSPINA, 2010).

A única possibilidade de novo evento advém justamente do testemunho da vítima, que traz o ponto de vista até então desconhecido pelos demais observadores, ela “revela uma zona obscura da verdade que só existia na interioridade da vítima e só poderá existir como acontecimento político se for testemunhada” (RUIZ, 2012b, p. 78). E deve-se buscar, justamente, na visão singular desse sujeito uma verdade que não poderia ser descoberta por outros meios. O próximo subtítulo trabalhará a categoria do testemunho, buscando a ressignificação dos sujeitos vitimados pelo “Auto de Resistência”, não mais o percebendo como forma legítima de defesa da ordem, mas sim, como categoria de eliminação de uma parcela da população, que não se adequa ao sistema neoliberal vigente. Aqui o testemunho dos familiares das vítimas apresenta este potencial emancipatório, já que os que sofreram o auge deste sistema punitivo de extermínio não podem mais falar. Deixou-se e expôs-se neste trabalho a perspectiva e

também o silêncio daqueles que vivem a barbárie contemporânea, tentando iniciar um delinear de uma proposta que potencialize as vítimas presentes da violência estatal, pensando uma possibilidade de justiça àqueles que sucumbiram.

3.2 O testemunho dos familiares das vítimas: Ressignificando o Auto de Resistência

A categoria do testemunho tem como principal função evitar repetições e continuidades nas produções de barbáries realizadas pelo Estado e pelo progresso, muitas vezes engendradas com apoio de tipos legais criados para legitimar a violência, que só vem se apresentando para manter uma ordem, que no Brasil, beneficia e sempre beneficiou apenas um grupo. A execução sumária, perpetrada por meio do “Auto de Resistência”, torna-se o mecanismo biopolítico que transforma a favela em campo. O legado de perseguição e opressão de uma maioria negra e periférica parece ser um ciclo que não permite interrupção, mormente pela existência de uma construção de história que vê como única palavra válida a vinda daqueles que já compõem os mecanismos de poder, ou seja, uma perpetuidade de história dos vencedores que defende que o custo humano do regime de dominação, são passos necessários para se atingir uma evolução que retira os sujeitos da posição imposta de bárbaros selvagens e os coloca na posição, tão almejada pela elite brasileira, de povo mais europeizado. É permanente a negação da própria história do povo colonizado, em defesa de uma legitimidade de opressão, morte e desaparecimento. Os extermínios tornam-se o emblema de uma política violenta, que perdura desde a colonização, mas que se utiliza dos mesmos mecanismos inerentes à ditadura, especialmente com o nascimento do “Auto de Resistência” e os grupos de extermínio. O que se propõe com o testemunho dos familiares é trazer a singularidade para o que até então era apenas uma massa amorfa; é pensar em trazer o discurso singular daquele sujeito que sofre a barbárie, com o qual se possui uma dívida de justiça, para dar novo sentido ao que não é uma realidade unilateral e arbitrária, como a que vem sendo imposta pelo discurso dominante, mas, sim, uma constelação de pequenos fatos que, ao serem trazidos para o presente, por meio do testemunho de uma violência por vezes insuportável, não apenas ressignifica o presente, que perpetua tantos erros do passado, como transforma vítima em potência política ativa, em sujeito

singular para muito além do que a justiça formal pode abarcar. Para os familiares, a vítima não é mais um efeito colateral necessário a um viver melhor. Ele é uma perda que se esquecida, impede o continuar da vida, uma perda singular de um sujeito repleto de conteúdo e significado, que permite ver uma injustiça como um problema que não mais pode continuar sendo tolerado, e o ciclo da barbárie, como um trauma não passível de ser esquecido, repetido ou legitimado, dando potência para a ruptura com a ordem vigente.

A categoria de testemunho, quando trata de uma política opressora ainda tão presente, como a concatenada pela segurança pública por meio do “Auto de Resistência”, torna a emersão da fala das vítimas ainda mais difícil, já que a retaliação torna-se concreta, e as tentativas de impedimento de possibilidades de ruptura com o sistema ainda vigente, constantes. Falar do local da favela, não é tarefa fácil em uma democracia em que o racismo e elitismo são partes fundantes da sua estrutura social. Mais que a dificuldade de testemunhar, falar do local da periferia pobre é quebrar barreiras de deslegitimação do seu discurso pela fala do opressor, relegando aos familiares das vítimas o dever de provar que esta não fazia parte do tão demonizado tráfico, ou reumanizar como sujeitos, aqueles que possuíam envolvimento (SOARES, 2011).

Em um primeiro momento deve-se trazer, antes da fala, o silêncio. O silêncio, ao se tratar de “Auto de Resistência”, é peça angular para a construção da memória das violências urbanas e a ressignificação da política de extermínio levada contra os moradores de comunidade. Esse silêncio se manifesta, não apenas na ausência violenta do sujeito singular vítima da execução, mas na própria forma de protesto, muitas vezes realizada pelas mães, que se utilizam, frequentemente, de camisas com fotos das vítimas do “Auto de Resistência”; em outros casos, este não testemunhar surge como consequência da banalidade com a qual a perda desta vida é tratada pelo espaço público, terminando por provocar a aniquilação da pessoa (ARAÚJO, 2007).

A perda de um ente familiar de forma tão abrupta, somada com o completo descaso para com o valor desta mesma vida, representam um marco divisório traumático intransponível para os familiares das vítimas, que descrevem sua vida como outra, a partir do momento que se vêem perdendo um parente, vítima de violência policial. Isto pode ser observado no relatado por Rita de Cássia, mãe de Rogério – que foi assassinado por policiais durante os Crimes de Maio, em São Paulo, que consistiu no assassinato de aproximadamente 493 pessoas pelas forças de segurança pública, entre os

dias 12 e 20 de maio de 2006 - “Só que depois disso eu passei a ser outra pessoa.” (MÃES DE MAIO, 2011, p. 45)

Nota-se que existe uma parcela indizível na dor da perda abrupta de um familiar, nos eventos irrelatáveis, que transformam o silêncio em forma de testemunhar e de lutar pela ruptura do sistema vigente. Este silêncio pode apontar para um testemunho muito mais profundo sobre as raízes e consequências de uma política de esquecimento, manifestando um silenciar: pela falta notícias do que de fato ocorreu; pelo medo de fala daqueles que presenciaram o evento, que temem sofrer retaliação; pela auto-percepção do sujeito como despossuído de legitimidade de fala pelo local do qual veio.

O caso do estudante de direito Thiago Oazen, relatado no site da Rede de Comunidades e Movimentos Contra Violência⁸³ - que reúne familiares de vítimas de violência policial - apresenta bem a característica desta política de silenciamento forçado, baseado na ameaça que o testemunhar ocasiona, demonstrando ainda mais uma política de exceção permanente para os que se constituem como *homo sacer*. Thiago, que possuía 19 anos à época do crime, havia ido em um baile no “Castelo das Pedras” em Jacarepaguá, com seis amigos em cinco motos no dia 27.04.2008. Às 3 horas da manhã, ele e seus amigos retornavam para casa, quando passaram por uma viatura do Grupamento de Policiamento de Áreas Especiais (Gpae), que atuava na favela Rio das Pedras. Estes iniciaram uma perseguição às motos. Os amigos de Thiago pararam, mas ele, por não possuir carteira, continuou. Os Policiais Militares continuaram seguindo o rapaz, e alguns minutos depois, tiros foram ouvidos e sua moto foi encontrada com sangue nas proximidades. Os policiais deixaram Thiago morto uma hora depois no Hospital Lourenço Jorge, da Barra da Tijuca, sem identificação. Iniciou-se todo um processo de busca por justiça por seus familiares.

“Cerca de um mês após o assassinato, Sérgio Oazen denunciou à imprensa e à polícia civil que estava sofrendo várias ameaças. Ele e sua noiva foram perseguidos por carros e receberam vários telefonemas ameaçadores, dizendo entre outras coisas que ele iria morrer como seu filho morreria.[...] No dia 25/04/2009, poucos dias antes do assassinato do filho completar um ano, e menos de três meses após a libertação dos PMs acusados, Sérgio sofreu um atentado por volta da 1h, perto do Shopping Via Parque, na Barra da Tijuca. O Gol que dirigia foi atingido por cinco tiros de escopeta calibre 12 disparados por ocupantes de um Uno prata. Devido às ameaças, Sérgio se mudara e vive escondido num apartamento que chama ‘esconderijo’.(REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA, 2009)

⁸³Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência. *Caso Thiago Henry Siqueira Oazen-Jacrépagua*, 28.04.2010, Disponível em: <http://www.redecontraviolencia.org/Casos/2008/574.html>, acessado em: 31.05.2014

Quando a violência policial e o “Auto de Resistência” adentra o espaço da favela, a política de esquecimento torna-se ainda mais perversa. Somado ao que aconteceu ao caso de Thiago, que era morador da Barra da Tijuca e de classe média, no espaço da favela, a brutalidade e a permanência do cerne de um problema de exclusão social criminalizante do espaço comunitário que se sente cindido da cidade, como observado em momento oportuno, agrava a dificuldade do testemunho. Conforme pode ser observado, os familiares de vítimas que se encontram na favela, para testemunhar e serem ouvidas “[...] tiveram que romper duplamente com a condição de falar de um território criminalizado e de um lugar despossuído para legitimar publicamente suas denúncias e reivindicações. A favela significou um obstáculo à generalização da denúncia das mães.”(ARAÚJO, 2007,p.121).

Izildete Santos da Silva, mãe de Fabio Santos de Sousa⁸⁴, desaparecido desde 2009, após ser abordado por policiais, reafirma, justamente, a dificuldade de se falar do espaço criminalizado e, simultaneamente, negligenciado pelo Estado, que torna todo o processo de lidar com o trauma, em um processo ainda mais doloroso “Eu estou vivendo a dor de uma perda e o desespero do descaso das autoridades” (SOARES ET. AL., 2011, p. 99)

Recupera-se aqui a idéia de hiperbolização do medo aportado aos moradores da favela e ao tráfico de drogas, como realizada no subtítulo 1.2, como uma das formas que o testemunho do sofrimento e da barbárie contra os oprimidos, vêm se mantendo, forçadamente, como ilegítimo. A história não só conta uma versão dos vencedores, ela impede a chegada do testemunho do oprimido, se blindando de qualquer possibilidade de mudança do *status quo*, de ressignificação política ou de posicionamento diverso desse, impedindo qualquer manifestação ou emersão da potência das vítimas. O relato de Elizabeth Medina Paulino, mãe de Renan e Rafael Medina Paulino, assassinados na chacina da Via Show⁸⁵, apresenta bem o quadro de necessidade de romper com o

⁸⁴ Fabio saiu de uma festa junina em Queimados, na Baixada Fluminense, acompanhado de dois amigos, quando foram abordados pela polícia militar. Ana Carla, que estava acompanhada de Fabio e seu amigo Rodrigo, conseguiu entrar dentro de casa, os dois jovens não foram mais vistos. Izildete recorreu a vários agentes do governo, em busca de solução para o caso de seu filho, mas até hoje, o inquérito permanece inconcluso. Cf. SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011

⁸⁵ Na noite de 5 de dezembro de 2003, Rafael e Renan Medina Paulino, Bruno Muniz Paulino e Geraldo Sant’anna de Azevedo Junior, estavam saindo da casa noturna Via Show, na Baixada Fluminense. Foram vistos pela última vez no estacionamento desta. Três dias depois, seus corpos foram encontrados dentro de um poço em uma fazenda em Imbariê, Baixada Fluminense, com vários tiros de fuzil e marcas de tortura. Foram acusados sete soldados, um sargento e um capitão da Polícia Militar, que trabalhavam nas horas vagas como seguranças na boate. Todos foram condenados. Cf. SOARES, Barbara Musumeci;

estigma criminal imposto sobre as comunidades “Eu tinha que provar, de qualquer maneira, que o Renan e Rafael não eram bandidos, que não estavam envolvidos em nada.” (SOARES ET. AL., 2011, p. 117)

No mesmo sentido, o testemunho dá uma razão de viver àquele que perdeu grande parte desta. Sobrevive-se para testemunhar, principalmente, no caso das mães⁸⁶. Sobrevive-se para lutar. E o uso de políticas de esquecimento, por parte dos vencedores, como vêm sendo realizado no percurso de toda a história brasileira, termina apenas por gerar uma nova violação ao sujeito que testemunha.

Estes impactos, que decorrem da morte e da perda de entes queridos, que são vividos muitas vezes em silêncio e que são difíceis de nomear, afectam, de forma bem directa, a vida de quem fica e tenta lidar com a perda. Ignorá-los e subalternizá-los significa perpetuar, perante a ausência de respostas, ciclos de violências. (MOURA; SANTOS; SOARES; 2010, p. 196)

Ao mesmo tempo, o testemunho preenche de significado singular aquela violência que passava como mais uma no meio de tantas mortes (des)necessárias, mostrando que uma política baseada em escombros e esquecimento não pode se aproximar, em hipótese alguma, de qualquer conceito de justiça. A violência estatal, com apoio das classes dominantes, não pode assim, ser entendida como consequência lógica do progresso. Estas mortes e sofrimentos advindos da barbárie e testemunhadas do lugar do evento traumático “Tem rostos, histórias, vozes. E formas de apoio, organização e resistência singulares que devem ser visibilizadas, para evitar uma imagem vitimista das vítimas, reconhecer as suas exigências e necessidades de justiça e de reparação” (MOURA; SANTOS; SOARES; 2010, p. 186).

A constelação de barbáries e injustiças passadas, como pensado por Benjamin como o momento messiânico que engendraria a ruptura com a história do vencedor, o “tempo de agora”, se presentificam de forma muito clara no discurso dos familiares de violência policial, no caso de homicídio em áreas periféricas. Constantemente, se observa recuperações nas falas testemunhais da opressão colonial do escravo, como que apresentando que a violência de hoje se dá pela inexistência de uma política de memória

MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011

⁸⁶ Moura, Santos e Soares (2010) fazem uma análise da maternidade como forma de legitimar a entrada da mulher dentro do espaço público político, querendo com isso apresentar nos movimentos de mães de vítimas de violência, uma forma de alargamento de protagonismo político feminino. Estendem assim, a importância da memória e da ação política em situações traumáticas como ressignificantes das disputas de reconhecimento de gênero na esfera pública. Cf. MOURA, Tatiana; SANTOS, Rita; SOARES, Bárbara, “Auto de resistência: A acção colectiva de mulheres familiares de vítimas de violência armada policial no Rio de Janeiro”. IN: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 88, p. 185-205, Disponível em : <http://www.revues.org>

anamnética com base testemunhal para as violências raciais do passado, como se pode observar no fragmento do relato de um caso da Bahia, feita no site da Rede de Comunidades e Movimentos contra a violência, no qual se torna presente uma política de violência racial passada, quando a mesma se apresenta em outro sujeito singular do presente. “Cezar Nunes é um brutal e sanguinário Chefe de polícia dos moldes de Pedrito Gordo que impôs o terror aos negros e negras sobretudo adeptos do candomblé nos anos de 1920 em Salvador.” (WALÊ, 2009)⁸⁷. Desta mesma forma, podemos perceber esta presentificação da barbárie anterior na fala de Débora Maria, mãe de Rogério, vítima dos Crimes de Maio, “Sabemos que os sinhozinhos feudais e o capitalismo, os capitães do mato, o Estado e as chibatás hoje se concentram na bala de revólveres dos policiais” (MÃES DE MAIO, 2011, p. 26).

O testemunho dos familiares carrega essa potência de apresentar estas injustiças e barbáries, que passam como inexistentes dentro de um suposto Estado de Direito, apontando, inclusive, as falhas deste sistema e sua seletividade, como notável pela fala de Luciene Silva, mãe de Raphael da Silva Couto, assassinado na chacina da Baixada⁸⁸.

Essa dificuldade que as mães têm de ir a uma delegacia de polícia, de falar com o promotor de Justiça, de acompanhar a investigação, as pessoas que estão fora não imaginam que exista. A mídia não fala nisso, ela só passa aquilo que quer passar, só dá a notícia que dá Ibope. E a dificuldade de uma mãe em esclarecer o crime que matou seu filho não dá Ibope.” (Santos et.al., 2011, p. 116)

Esta percepção de um sistema penal seletivo, também se apresenta de forma clara na fala de Débora, do movimento social paulista, Mães de Maio “Quem matou os nossos filhos foi o Estado, porque se fosse o PCC, com certeza, estavam no banco dos réus” (informação oral)⁸⁹.

Uma das formas mais claras de simbolismo, utilizadas nos protestos de vítimas e familiares, tanto do período ditatorial, quanto no das vítimas da violência estatal perpetrada hoje, quase com exclusividade, pelas forças policiais, se encontra na leitura

⁸⁷ WALÊ, Hamilton Borges. *Política de vingança e massacre*, 22.06.2009, Disponível em: <http://www.redecontraviolencia.org/Artigos/494.html>

⁸⁸ Em 31 de março de 2005, 30 pessoas foram baleadas em diversos pontos da Baixada Fluminense. Houve apenas um sobrevivente, sendo as vítimas escolhidas de forma aleatória. Os crimes ocorreram como uma tentativa de demonstração de força por um grupo de policiais atuantes em Queimados e Nova Iguaçu. Acredita-se que a ação foi uma retaliação à prisão de 9 policiais do 15º Batalhão de Polícia Militar (Duque de Caxias). Cf. *Ibidem*.

⁸⁹ Entrevista de Débora Maria para o documentário “Mães de Maio: um grito por justiça”, dirigido por Daniela Sant’anna, São Paulo, 2011

dos nomes das vítimas seguidos da fala “Presente”⁹⁰. Uma estratégia aparentemente simples, faz com que se perceba, como de forma espontânea, os familiares terminam por criar essa sensação atemporal na qual a injustiça passada se presentifica nos nomes e rostos daqueles que foram as vítimas mais profundas da violência institucional, defendida e protegida por relações jurídicas, conflituosas e seletivas. O testemunho assim, pode ser percebido para além da mera fala, mas como uma ruptura temporal, no sentido que Benjamin propõe no tempo messiânico, no qual se forma uma constelação atemporal de injustiças passadas. Os familiares das vítimas, em seu testemunho, demonstram exatamente a potencialidade da presença de injustiças passadas “Depois de tudo que aconteceu com Raphael, caí na realidade. Vi que esse tipo de tragédia já vinha acontecendo com outras pessoas há muito tempo, por ninguém nunca tomar uma atitude.” (SOARES ET. AL., 2011, p. 155)

Para os familiares das vítimas, o tempo, de fato, encontra-se localizado em um passado que se faz presente, que não passa. Denise Alves Tavares, mãe de Douglas Roberto Tavares⁹¹, desaparecido desde o dia 13 de dezembro de 2005, torna tal sensação clara, ao afirmar que “O dia seguinte foi um pesadelo. E continua sendo, porque o dia seguinte não terminou.” (SOARES ET.AL., 2011, p.110). A constrição temporal da justiça anamnética, por meio do testemunho, que manifesta o “tempo de agora” como uma busca pela redenção das vítimas do passado, solidariedade com as do presente e esperança para o sujeito singular futuro (LÖWY, 2005), presente na teoria benjaminiana, se manifestam de forma precisa no testemunho dos familiares das vítimas de violência, como se observa na fala de Dulcineia da Silva Sipriano, mãe de Marcus Vinicius Sipriano de Andrade, assassinado na Chacina da Baixada “Eu tenho mais filhos, tenho neto, tenho bisneto. Então, a gente tem que lutar para isso não continuar. A gente tem pressa, tem urgência. A maior justiça que pode existir é a pessoa pagar com sua própria consciência” (SOARES ET. AL., 2011, p.117). Isso nos demonstra, exatamente, o tipo de compromisso que uma idéia de memória e justiça anamnética

⁹⁰ Essa estratégia foi percebida durante protestos em que estive presente, porém há no site do movimento “Mães de Maio” um exemplo desta estratégia. Cf. Mães de Maio, *Presentes ! Hoje, ontem e sempre!*, 28.11.2011, Disponível em: <http://maesdemaio.blogspot.com.br/2011/09/presentes-ontem-hoje-e-sempre.html>, Acessado em: 01.06.2013

⁹¹ Douglas foi sequestrado no dia 13 de dezembro de 2005 por um “caveirão” que entrou em Vigário Geral às três horas, contendo policiais e traficantes de Parada de Lucas. Desapareceram 11 jovens, e os que sobreviveram não compareceram para realizar o reconhecimento dos envolvidos, terminando por não gerar nenhuma denúncia do caso. Cf. SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011

devem representar, como exposto nesta dissertação a partir da proposta de Reyes Mate, um compromisso com a não repetição.

Esses familiares e seus testemunhos, mesmo que sendo secundários à real vítima do sistema de segurança pública, não apenas clarificam um sistema subterrâneo dentro de um outro que se pretende incluyente, mas que, na realidade, se manifesta como um estado de exceção permanente para grande parte da população que, compulsoriamente, é (re) colocada na posição de vida nua, como alerta de uma situação grave de falência democrática brasileira, fazendo questionar o real significado da idéia de Estado de Direito. O testemunho do oprimido demonstra os reais riscos que subjazem uma política que desvaloriza por completo a vida do morador de comunidade. Márcia de Oliveira Jacinto é mãe de Hanry Silva Gomes de Siqueira⁹², assassinado por policiais em Lins de Vasconcelos no dia 21 de dezembro de 2002. Seu testemunho reporta à violência e à barbárie, não apenas contra aqueles que foram executados sob a égide deste dispositivo biopolítico, mas também àqueles que testemunharam todo o funcionamento do estado de exceção.

Comecei a ter maldade de ir buscar a verdade; aquela malícia de pensar: ‘Tem que ter alguma prova e eu tenho que buscar’. Isso tinha que ser feito. E não fora feito. Foi aí que comecei minha luta. Os policiais forjaram provas para saírem impunes e incriminando a vítima. As testemunhas tinham medo. Tivemos dificuldades de levá-las para depor, pois já houve caso de testemunhas morrerem. O medo impera. (SOARES ET. AL., 2011, p. 118)

Simultaneamente, o testemunho recupera o espaço público para o oprimido que sofreu como vida nua, a potencializa retirando-a da posição de vítima e colocando-a como resistente, como bem clarifica a fala de Marcia Jacinto “Porque realmente o grito tem que ser nosso. Eles apoiam, nos mostram o direito, mas o grito desse direito é nosso.” (SOARES ET. AL., 2011, p.128), ou ainda na fala de Júlia Preciliana Procópio, sogra de Roberto Carlos Pereira de Souza, assassinado em Duque de Caxias

A maior conquista nessa militância foi poder falar, agora a gente se expressa, fala do nosso sofrimento e do sofrimento das outras pessoas que passam por coisas iguais às nossas. Eu tomei coragem. Agora enfrento tudo. (SOARES ET. AL., 2011, p. 143)

Assim, o testemunho das mães não pode recuperar, por completo, os danos e esfacelamento familiar que advém da violência policial e do dispositivo biopolítico do “Auto de Resistência”, porém, contém um potencial de transformar o sofrimento dos

⁹² Neste caso, policiais fingiram sair da comunidade do Morro do Gambá, mas retornaram ao seu cume, levando Hanry, sendo esta a última vez que foi visto. Parte dos envolvidos foram condenados em setembro de 2006, tendo Márcia que provar a inocência de seu filho durante o processo. Cf. *Ibidem*.

familiares em luta, retirando-os de serem relegados à posição de vítimas. Simultaneamente, contido nestes relatos, está o potencial de ressignificar e potencializar a resistência contra as violências presentes e reparação de injustiças passadas, por meio do reconhecimento desta própria injustiça, e a colocando na esfera do intolerável qualquer escombros deixado pelo progresso que, até então, era visto como necessário para a chegada de uma comunidade melhor, mas que, na verdade, apenas vem gerando cada vez mais sujeitos relegados à vida nua. O testemunho pode ressignificar o imaginário social quanto a favela ocupar o lugar de perigo, mostrando os sujeitos singulares que a compõe, (re) humanizando-os e recuperando assim a sua possibilidade de protagonismo político.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observar o trajeto do dispositivo “Auto de Resistência”, é perceber determinados mecanismos embutidos no direito brasileiro desde sua origem. Por de trás de uma estrutura aparentemente evolutiva, em termos de direitos e de reconhecimento/aceitação da diversidade cultural e racial, subjaz uma profunda segregação racial e social que cindem os sujeitos que compõem a sociedade brasileira. Os estudos jurídicos brasileiros tradicionais, principalmente, no que concerne ao Estado e às relações de poder que permeiam o direito, parecem ignorar, em sua grande maioria, a origem de sua formação enquanto Estado, bem como o contexto e funções do direito penal e do sistema de segurança pública desde o seu surgimento. Observar este processo sobre o enfoque, não daquele que venceu, mas sim daquele que sucumbiu ao suposto e tão fortemente defendido progresso, inclusive jurídico, indica que o distanciamento da barbárie não é real. A democracia sai de sua posição de verdade absoluta, e coloca-se em questão.

O caminho escolhido por esta dissertação é levado pelo “Auto de Resistência”, ou melhor, pelas vítimas deste. A escolha não foi aleatória, ele claramente é ilegal para os padrões esperados pelo devido processo, assim como pelo próprio direito penal, e no entanto, é tratado com profunda naturalidade e ampla aceitação pela opinião pública. Da mesma forma, aponta um déficit de valorização e direitos, quando estes se referem a uma (imensa) parcela da população, e não obstante, isto não abala a concepção de que se vive em um sistema que caminha para a justiça. Quando confrontado pelos atores que defendem os direitos humanos, e quando implementadas as mudanças por estes propostas, que teoricamente o impediriam, se transforma em outra tática de opressão e morte contra os espaços periféricos, não conseguindo remover dos moradores o estigma da criminalização e a eminência de uma morte passível de ser ignorada. Assim demonstra, que o quadro observado por meio dele não é pontual, não é novo e não é passageiro: vive-se em estado de exceção permanente, alimenta-se a busca pela legalidade a um custo humano intolerável.

Assim, as vítimas do “Auto de Resistência”, começam a fazer questionar se a crença na estratégia bélica de segurança pública e altamente punitiva de direito penal não seriam, na verdade, um dos dispositivos escolhidos para transformar as vidas as

margens do capitalismo em vida nua. Algo de perverso encontra-se em um completo ignorar de procedimentos e princípios do direito, quando estes protegem os oprimidos da própria opressão. O “Auto de Resistência”, que legitima a execução sumária por meio do próprio direito, em uma exceção que não é pontual, demonstra que para o direito penal a vida não possui o mesmo valor, já que quando recai sobre aqueles que se ignora a singularidade, ou pelo menos se esconde esta dos olhos dos demais atores sociais, esta exceção torna-se a regra. A criminologia crítica, construída com a inversão do olhar do direito penal para o sujeito, focando-se no olhar do oprimido para este direito penal, mostra que o sistema policial e punitivo se fundou e se mantém como mecanismo de controle da resistência daqueles que se insurgem contra a normalização e o esmagamento. Não houve no Brasil rupturas nesta esfera, e não por inexistência de potências singulares, ou por, de fato, o sistema penal e de segurança pública se materializarem como uma evolução do viver mais, viver melhor e viver em paz, mas sim, porque estes funcionaram, e continuam funcionando, por meio de ciclos de maior opressão/repressão, quanto maior a mobilização dos movimentos sociais que contestam a ordem vigente, que no Brasil é a mesma desde a colonização, beneficiando os mesmos sujeitos. Löwy e Sader (1979) bem apontam, que a ditadura brasileira não veio como ruptura, mas sim, como aceleração da concentração financeira naqueles que já detinham o poder, poder este que, conforme Flauzina (2008), lhes foi concedido na colonização escravocrata racista.

O Brasil como Estado, assim, se funda como estado de exceção permanente, conforme proposto por Benjamin (2010) em sua tese VIII e recuperado por Agamben (2004, 2007), mantendo-se desta forma até o presente, voltado, sempre, contra os mesmos oprimidos: negros, pobres e resistentes. Este, sempre transmutou as vidas destes sujeitos singulares em vida nua e massificada, mantendo-se com o poder soberano de fazer viver e deixar morrer. A biopolítica de Agamben, que introduz inserção da vida no direito como pedra angular da tomada pelo biopoder do poder soberano, agrava o quadro de extermínio do contingente de indesejáveis no nascedouro do capitalismo, transferindo aos anormais o estigma de inimigos biológicos a serem eliminados, por meio da polícia e dos dispositivos de segurança e normalização, em nome de uma saúde do corpo populacional que projeta sobre toda uma sociedade o poder de morte do Estado. Ao se pensar na análise de Janaina de Almeida Teles (2012) sobre os desaparecidos políticos da ditadura brasileira, na qual afirma que “O período ditatorial foi marcado pela dinâmica de práticas que oscilavam entre esconder e mostrar

a violência da repressão política, mesclando a intenção de se legitimar, ocultando a tortura institucionalizada [...], com a necessidade de difundir o medo, forjando casos exemplares” (TELES, 2012, p. 109), parece que se está a falar do mesmo Estado que pratica a execução nas comunidades e a legitima por meio da idéia de resistência e legítima defesa. Observar o medo difundido pelo perigosismo, que faz recair sobre a favela o estigma criado pela difusão da figura do traficante como (não) sujeito demoníaco, carrega para o mesmo território a repressão que por meio do “medo branco” oprimiu os resistentes capoeiras após a libertação da escravidão. Assim, se desmantela a ilusão da democracia, fazendo aparente a estrutura racista classista e excepcional, na qual ainda se mantém cativos os habitantes das comunidades. Aponta-se, deste modo, uma ampliação do espectro excepcional soberano. O discurso liberal, com teorias de justiça que ignoram as fraturas sociais impostas, turva a percepção de que a segurança pública do liberalismo à brasileira, forjou uma guerra na qual todos os sujeitos singulares que padecem nela - policiais, vítimas e traficantes - são todos negros, pobres e moradores da favela, impossibilitando a percepção da luta comum por reconhecimento como sujeitos.

Neste turbilhão de dispositivos de controle, normalização e desmobilização, emerge uma nova potência de ação política que rompe com o ritmo da violência mítica, que se preocupa apenas com sua própria manutenção: o testemunho do oprimido. A idéia de uma justiça partida do oprimido, de sua própria injustiça, traz a constelação de acontecimentos que os relegaram à posição de vítima, emancipando-o. A luta torna-se uma luta por voz, por meio da própria voz. Benjamin, que possuiu a sensibilidade de ver naquele que ninguém vê o potencial de ruptura, talvez por ele próprio ser vida nua a seu tempo, forneceu base teórica angular para uma proposta de justiça inconclusiva, e, por isso, inclusiva. Os testemunhos dos oprimidos vêm sendo usados como forma de sobrevivência ao trauma e a barbárie, de porta de entrada para se pensar o verdadeiramente novo, em tempos nos quais a manutenção de estruturas geram apenas escombros, e de emancipação das vítimas de forma constante, principalmente de grandes catástrofes como o nazismo, cujo exemplo mais marcante é Primo Levi, e de ditaduras como as instauradas na América Latina, perpassando pelo genocídio de Ruanda e o *apartheid* sul-africano. A pesquisa intentada nesta dissertação, aponta que a utilização da luta por memória por meio do testemunho como forma de reparação, justiça e não-repetição, torna-se presente e urgente para além dos períodos de ditadura militar e regimes totalitários. As vítimas do regime democrático-liberal, também

resistem por meio do testemunho, apontando uma injustiça passada e presente, que se mantém ainda naqueles que testemunham como vida nua. O testemunho traz potência e protagonismo aos sujeitos singulares da comunidade, retirando-os da posição de vítimas. Os movimentos populares formados por mães e familiares de vítimas da violência policial, como as Mães de Maio, Rede de Movimentos e Comunidades contra a violência, Mães da Cinelândia, Mães de Acarí, apresentam um novo quadro: de emancipação do oprimido para além das estratégias buscadas pelos direitos humanos universais, ineficazes.

Esta dissertação, assim, conclui-se em forma de inconclusão, já que pensar em justiça nesta concepção é justamente deixar o caminho aberto para a potência do novo, singular e imprevisível, daquilo que não cabe em nenhuma categoria estanque, método ou procedimento, mas que apenas chegará como o messias e a redenção.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio et al. Justiça no Tempo. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Coord.). *Continuidade autoritária e Construção da Democracia: relatório final*. São Paulo: USP, 1999. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down000.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2012. p. 749-789.

AFONSO, Carla. O Caminho da Justiça. In: SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: relato de familiares e vítimas da violência armada*. Rio de Janeiro: 7letras, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. A zona morta da lei. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16 mar. 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1603200305.html>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

_____. *Estado de Exceção*, Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

_____. Introduction note on the concept of democracy. In: AGAMBEN, Giorgio et al. *Democracy in What State*. Columbia: Columbia University Press, 2011. p. 1-5.

_____. *Means without ends: notes on politics*. Minnesota: University of Minnesota Press, 2000.

_____. Não à tatuagem biopolítica. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 jan. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1801200404.htm>>, Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. *Time that Remains: A commentary on the Letter to the Romans*. California: Stanford University Press, 2005.

_____. *O que resta de Auschwitz – O arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *What is an apparatus? And other essays*. Stanford: Stanford University Press, 2009.

ALFRADIQUE, Eliane. *Aspectos Processuais e Médico Legais do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em Geral*. Santa Catarina: UFSC, [20--?]. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/aspectos.PDF>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Ainda o direito de defesa no inquérito policial. In: NUCCI, Guilherme Souza; ASSIS, Maria Thereza Rocha de (Org.). *Doutrinas Essenciais Processo Penal*. São Paulo: RT, 2012. V.2.

ALMEIDA, Angela Mendes. Impunidade e banalização da violência dos agentes do Estado. *Projeto História*, São Paulo, n.38, p. 221-230, jun. 2009. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/issue/view/373/showToc>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

ASSY, Bethânia; HOFFMANN, Florian. The Faithfulness to the Real: The Heritage of the Losers of History, Narrative, Memory and Justice. In: ASSY, Bethânia et al. (Coord.). *Direitos Humanos: justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: TELES Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

ARAÚJO, Fabio Alves. *Do luto a luta: a experiência das mães de Acari*. 2007. 141 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/brazil/voces/araujo.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

ARBEX JR. José. Um Carandiru por mês. In: FORTES, Rafael (Org.). *Segurança Pública, Direitos Humanos e Violência*. Rio de Janeiro: Luminária Academia, 2008.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Rapozo. 10. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2009.

_____. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Rapozo. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

_____. The concentration camps. *The Partisan review*, USA, v.15, n. 7, p. 752-759, jul. 1948.

ARGÜELLO, Katie. *Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem*. [Sl: s.n.], 2005. Disponível em : <<http://www.cirino.com.br/artigos/artigo%20Katie.pdf>>. Acesso em: 23 de jun. 2012.

ARRIBAS, Sonia. A la altura del Mesías: la comunidade, el tempo, la revolución. In: MATE, Reyes (Ed.). *Nuevas Teologías Políticas*: Pablo de Tarso em la construcción de Occidente. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2006.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 7, n.13, p. 212-241, jan. / jun. 2005.

BADIOU, Alain. The Idea of Communism. In: DOUZINAS, Costas; ZIZEK, Slavoj (Ed.). *The Idea of Communism*. London: Verso, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária*. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_textos_interesses/investigacao_MP.pdf>, Acessado em: 15 abr. 2013

BATISTA, Nilo et al. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. V.1.

BATISTA, Vera Malaguti, *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. 2.ed. São Paulo: Editora Revan 2003.

_____. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *Introdução a criminologia crítica*. São Paulo: Revan, 2011.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Violência, povo e polícia: violência urbana no noticiário da imprensa*. Brasília: Editora Brasiliense, 1983.

BENHABIB, Seyla. *The Rights of Other: Aliens, residents and citizens*, Cambridge University Press, 2004

BENJAMIN, Walter. *Crítica da Violência – Crítica do Poder*. São Paulo: Ed. USP, 1986. p.160-175.

_____. Sobre o conceito da História. In. : *O anjo da história (Obras escolhidas de Walter Benjamin)*. Tradução de João Barrento, Assírio & Alvim. [S.l: s.n.], 2010. p. 9-20.

BERGER, Adolf. *Encyclopedic dictionary of Roman Law*, USA, v. 43, 1991.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006. V.1.

BRINK, C.O. *Horace on poetry: Epistles Book II: The Letters to Augustus and Florus*. Cambridge University Press, 1982.

CANO, Ignácio. *Execução sumária no Brasil: o uso da força pelos agentes do Estado*. Rio de Janeiro: UERJ, 2003.

CHEVIGNY, Paul, *Edge of the knife: Police Violence in the Americas*, New York: The New York Press, 1995

COGAN, Arthur. O inquérito policial na formação de culpa. In: NUCCI, Guilherme Souza; ASSIS, Maria Thereza Rocha de (Org.), *Doutrinas Essenciais Processo Penal*. São Paulo: RT, 2012. V.2.

CONNOLLY, William E. “The Complexities of Sovereignty”. IN: CALARCO, Matthew; DECAROLI, Steven. *Giorgio Agamben: Sovereignty & Life*, Stanford University Press, 2007

CUBAS, Viviane de Oliveira, “Violência policial em São Paulo- 2001-2011”, IN: 5º *Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil*, 2012, Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down265.pdf>>, Acessado em 03 de mar. de 2013

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei- O Fundamento místico da autoridade*”, Tradução: Leyla Perrone-Moisés, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DOUZINAS, Costas; GEAREY, Adam, *Critical Jurisprudence: The Political Philosophy of Justice*, Hart Publishing, 2005.

DOUZINAS, Costas, *O Fim dos Direitos Humanos*, Tradutora: Luzia Araujo, Editora Unisinos, 2009.

DUARTE, André. *Vidas em Risco: Crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

DURANTAYE, Leland de la, *Giorgio Agamben: A Critical Introduction*, Stanford University Press, 2009.

FITZPATRICK, Peter. “ Bare Sovereignty: *Homo Sacer* and the Insistence of Law. In: *Politics, Metaphysics, and Death: Essays on Giorgio Agamben's Homo Sacer*, Duke University Press, 2005

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, *Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*, Rio de Janeiro: Contraponto, 2008

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 20ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010

_____. *Em defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*, Tradução Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2005

_____. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, Tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque, Rio de Janeiro: Ed. Graal. 2011

_____. *Microfísica do Poder*, Organização, introdução e revisão técnica Roberto Machado, 25ª edição, São Paulo: Graal, 2012

_____. *Nascimento da Biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão, Editora Martins Fontes, 2004.

_____. *Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)*, Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

_____. *Segurança, território e população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Tradução de Eduardo Brandão. Editora Martins Fontes, 2008

_____. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*, Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo, 8ª edição, Petrópolis: Ed. Vozes, 1991

FRITSCH, Matthias, *The promise of memory: History and politics in Marx, Benjamin, and Derrida*, New York: State University of New York Press, 2005

GAGNEBIN, Jeanne Marie. “O preço da reconciliação extorquida” . IN: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.), *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010 .

GALEANO, Eduardo, *As veias abertas da América Latina*, Tradução de Sérgio Franco, Porto Alegre: L&PM, 2010.

GRECO, Rogério, *Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3.ed. Niterói, RJ: Ed. Impetus, 2011

GULLÌ, Bruno. “The Ontology and Politics of Exception: Reflections on the work of Giorgio Agamben”. IN: CALARCO, Matthew; DECAROLI, Steven. *Giorgio Agamben: Sovereignty & Life*, Stanford University Press, 2007

HABERKORN, Tyrell. “Dispossessing Law: Arbitrary Detention in Southern Thailand”. IN: (Ed.) Shelley Feldman, Charles Geisler and Gayatri A. Menon, *Accumulating Insecurity: Violence and Dispossession in the Making of everyday life*, University of Georgia Press, 2011

HIRVONEN, Ary, “The Politics of Revolt: On Benjamin and Critique of law”. In: *Law and Critique*, Ed. Springer, volume 22, Issue 2, July 2011, pp.101-118

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e Resistência numa cidade do século XIX*, Tradução de Francisco de Castro Azavedo, Fundação Getúlio Vargas, 1997

Human Rights Watch. *Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo*, 2009

JARDIM, Afrânio da Silva, “Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial” IN: NUCCI, Guilherme Souza; ASSIS, Maria Thereza Rocha de (Org.), *Doutrinas Essenciais Processo Penal*, vol. II, Ed. RT, 2012

Justiça Global, OMCT e Movimento Nacional de Meninos e Menis de Rua (Org.). *The Criminalization of poverty: A Reporto n Economic, Social and Cultural Root Causes of Torture and Other forms of violence in Brazil*, 2009

Justiça Global. *São Paulo sob Achaque: Violência, Crime Organizado e Violência Institucional em Maio de 2006*, 2011, Disponível em: http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/SaoPaulosobAchaque_JusticaGlobal_2011.pdf

KIESOW, Rainer Maria. “Law and Life”. IN: *Politics, Metaphysics, and death: Essays on Giorgio Agamben Homo Sacer*, NORRIS, Andrew (ed.) Duke University Press, 2005

KISHIK, David, *The Power of Life: Agamben and the coming politics (To Imagine a Form of Life, II)*, Stanford, California: Stanford University Press, 2012

LACLAU, Ernesto, “Bare Life or Social Indeterminacy?”, In: *Politics, Metaphysics, and Death: Essays on Giorgio Agamben’s Homo Sacer*, Duke University Press, 2005

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. “Autos de Resistência” *um estudo de caso das práticas nos Inquéritos Policiais*, 2010, Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3515.pdf>>, Acessado em: 10 de jun. 2012

LIBANO, Taiguara Soares Souza, *Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A biopolítica dos Autos de Resistência*, 2010, 222f., Dissertação (Mestrado em Constitucional), PUC-RIO, Departamento de Direito, 2010 Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/index.php>>, Acessado em: 12 de abr. de 2013

LIBANO, Taiguara Soares Souza; PEDRINHA, Roberta Duboc. *Biopolítica e Militarização da vida social: Uma análise da operação Rio à Mega-operação do Complexo do Alemão*, 2010, Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/13_1776.pdf>, Acessado em 12 de jan. de 2013

LIMA, João Marcelo M., “Ainda em busca de controle: Um olhar sobre o Ministério Público Paulista e a violência policial”, IN: *Revista do Laboratório de Estudo da Violência da UNESP/ Marília*, Ed. 9, Maio de 2012, Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2235>>, Acessado em: 12 de jul. 2012

_____. “Democracia e Accountability: Mecanismos de Controle Externo na Polícia Militar do Estado de São Paulo (1989-2007). IN: *Revista Aurora*, ano II, n. 3, dezembro de 2008, Disponível em: <http://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/lima_jmm_me_mar.pdf>, Acesso em: 13 de jun. de 2012.

LOCHE, Adriana. “A letalidade da ação policial: Parâmetros para Análise”. IN: *Revista TOMO*, nº 17, jul./dez. de 2010, Disponível em: <<http://www.seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/507>>, Acessado em: 12 de jun. 2012.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, vol I, 2ª edição, Ed. Lumen Iuris, 2009.

_____. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, vol II, 2ª edição, Ed. Lumen Iuris, 2009

LOWY, Michael, *Walter Benjamin: aviso de incêndio- Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história*, Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brante, [tradução das teses] Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller, São Paulo: Boitempo, 2005

_____; SADER, Eder. *A militarização do Estado na América Latina*. In: América Latina – Cinquenta anos de industrialização (Org. Pedro Calil Padis). São Paulo: Hucitec, 1979, p. 59-88.

Mães de Maio. *Do luto à luta- Mães de Maio*, 2011, Disponível em:
<http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/05/06/livro_maes_de_maio.pdf>, Acesso em: 13 de jun. 2013

_____. *Presentes ! Hoje, ontem e sempre!*, 28.11.2011, Disponível em:
<http://maesdemaio.blogspot.com.br/2011/09/presentes-ontem-hoje-e-sempre.html>,
Acessado em: 01.06.2013

MATE, Reyes, *Contra lo politicamente correcto: política, memoria, justicia*, 1ª ed.,
Buenos Aires: Altamira, 2006

_____. *Herancia del Olvido*, Errata naturae editores, 2008b

_____. *Justicia de las víctimas: Terrorismo, memoria , reconciliación*, Rubí
(Barcelona): Anthropos Editorial, 2008a

_____. *Tratado de la injusticia*, Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2011
MILLS, Catherine, “Biopolitics, Liberal Eugenics, ans Nihilism”, In. CALARCO,
Matthew; DECAROLI, Steven, *Giorgio Agamben: sovereignty & life*, Staford
University Press, 2007

MISSE, Michel (Cord.), “*Autos de Resistência*”: *Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro*, 2011, Disponível em:
<<http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/Relatorio%20final%20Autos%20de%20Resist%C3%Aancia.pdf>>, Acesso em: 13 de jan. de 2013

_____. O papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa, IN: *Revista Sociedade e Estado*, vol.26, n. 1, jan/abril de 2011

MILLS, Charles W. “Rawls on Race/ Race in Rawls”, In: *The Southern Journal of Philosophy*, vol. XLVII, 2009, pp. 161-184, Disponível em:
<<http://www.havenscenter.wisc.edu/files/Mills-Rawls%20on%20Race.pdf>>, Acessado em: 05 de abr. 2013

MOURA, Tatiana; SANTOS, Rita; SOARES, Bárbara, “Auto de resistência: A ação colectiva de mulheres familiares de vítimas de violência armada policial no Rio de

Janeiro”. IN.: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 88, p. 185-205, Disponível em : <<http://www.revues.org>>, Acessado em: 06 de abr. 2013

NASCIMENTO, Andrea Ana do; GRILLO, Carolina Cristoph; NERI, Natasha Elbas, *Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídio cometidos por policiais*”, 33º Encontro Anual ANPOCS, Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1843&Itemid=229>, Acessado em: 01 de fev. 2013

NEDER, Gizlene. Cidade, Identidade e Exclusão Social. IN: *Revista Tempo*, nº3, junho de 1997, Disponível em: <http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/29623_3879.PDF>, Acessado em: 30 de jul. de 2013

_____. *Iluminismo Jurídico-Penal Lesa-Brasileiro: Obediência e Submissão*. Freitas Bastos Editora, 2000

NICE, Julie A. “Poverty as an Everyday State of Exception”, IN: FELDMAN, Shelley, GEISLER, Charles and MENON, Gayatri A. , *Accumulating Insecurity: Violence and Dispossession in the Making of everyday life.*, University of Georgia Press, 2011

NORRIS, Andrew, “Introduction: Giorgio Agamben and the Politics of the Living Dead”, In: *Politics, Metaphysics, and Death: Essays on Giorgio Agamben’s Homo Sacer*, Duke University Press, 2005

NOVAIS, Jorge Reis, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito*, Coimbra: Ed. Almedina, 2006

NUCCI, Guilherme Souza. A investigação criminal e a atuação do Ministério Público. In: NUCCI, Guilherme Souza; ASSIS, Maria Thereza Rocha de (Org.). *Doutrinas Essenciais Processo Penal*. São Paulo: RT, 2012. V.2.

Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio (NDH PUC-RIO), Laboratório de Estudos de Violência (LAV-UERJ), Justiça Global e CEJIL (Org.) *Relatório do Rio de Janeiro sobre Execuções Sumárias*, 2003, Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_rj_exec_sumarias.pdf>, Acessado em: 13 de abr. 2013

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, *Curso de Processo Penal*, 12ª edição, Lumen Juris, 2009

OSPINA, Alberto Verón. “El filósofo como cronista de las víctimas”. In. ,SUCASAS, Alberto; ZAMORA, José A. (Ed.), *Memoria - Política – Justicia: Em diálogo com Reyes Mate*, Editorial Tratta, 2010

PATTON, Paul, “Agamben and Foucault on Biopower and Biopolitics”, In: CALARCO, Matthew; DECAROLI, Steven (Org.) *Giorgio Agamben: sovereignty & life*, Stanford University Press, 2007

PEDRINHA, Roberta Duboc, *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: Elementos para uma reflexão crítica*, In: Anais do XVIII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, Salvador, 2008, pp. 5484-5504, Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>, Acesso em: 21 de abr. 2013

PINHEIRO, Paulo Sérgio, “ O passado não está morto: nem é passado ainda”. IN: *Continuidade autoritária e Construção da Democracia: Relatório Final*”, PINHEIRO, Paulo Sérgio (Coord.), Fevereiro de 1999, Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down000.pdf>>, Acessado em: 23 de mar. de 2013

_____. “Violência Urbana e Crime no Brasil” , IN: *Continuidade autoritária e Construção da Democracia: Relatório Final*”, PINHEIRO, Paulo Sérgio (Coord.), Fevereiro de 1999, Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down000.pdf>>, Acessado em: 23 de mar. 2013

RAMOS, Sílvia, MUSUMECI, Leonarda . *Elemento Suspeito*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

RASCH, William. “From Sovereign Ban to Banning Sovereignty”. IN: CALARCO, Matthew; DECAROLI, Steven. *Giorgio Agamben: Sovereignty & Life*, Stanford University Press, 2007

Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência. *Caso Thiago Henry Siqueira Oazen- Jacrúpagua*, 28.04.2010, Disponível em: <<http://www.redecontraviolencia.org/Casos/2008/574.html>, acessado em: 31.05.2014>, Acessado em: 26 de mai. de 2013

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé, “A testemunha e a memória. O paradoxo do indizível da tortura e do testemunho do desaparecido”. In: *Ciências Sociais Unisinos*, v.48, n.2, maio/agosto de 2012b, pp. 70-83

_____. “Justícia, Violencia y Memoria: aproximaciones y controversias entre W. Benjamin e Nietzsche”. In: *Revista Perspectiva Filosófica*, vol. II, n. 28 e 29, jul/dez de 2007, Disponível em:
<http://www.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/justicia_castor_ruiz.pdf> Acessado em: 01 de abr. de 2013

_____. “Justiça anamnética e alteridade ferida, por uma justiça das vítimas”. IN: ASSY, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Coord.), *Direitos Humanos: justiça, verdade e memória*. Ed. Lumen Juris, 2012a

SEDH. “Maria do Rosário recebe fundadora das mães de maio”, 11 de outubro de 2012, Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/10/11-out-12-maria-do-rosario-recebe-fundadora-do-movimento-201cmaes-de-maio201d>>, 13 de mai. de 2013

SELLIGMANN-SILVA, Márcio. *A atualidade de Walter Benjamin e de Theodor W. Adorno*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. “O Estado de Exceção: Entre o político e o estético”, In: *Cadernos Benjaminianos*, vol. I, n.1, junho de 2009, Disponível em:
<<http://www.letras.ufmg.br/cadernosbenjaminianos/data1/arquivos/01%20M%C3%A1rcio%20Seligmann-Silva.pdf>> , Acessado em: 01 de abr. 2013

_____. “Testemunho e Política da Memória: O tempo depois das catástrofes”, In: *Projeto História*, v.30, jan/jun 2005, Disponível em:
<<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewArticle/2255>>, Acessado em: 26 de mai. de 2013

_____.” Narrar o Trauma- A questão dos testemunhos de castástrofes históricas”, In.: *Psicologia Clínica*, vol. 20, n.1, 2008, pp.65-82

SHELBY, Tommie, *Race and Ethnicity, Race and Social Justice: Rawlsian Considerations*, 72 *Fordham L. Rev.* 1697, 2004. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol72/iss5/15>>, Acessado em: 13 de jun. de 2012

SHÜTZ, Anton, “The fading memory of *Homo non Sacer*”, In. CLEMENS, Justin; HERON, Nicholas; MURRAY, Alex, *The Work of Giorgio Agamben: Law, Literature, Life*, Edinburgh University Press, 2011

SILVA, José Rodrigues da. “O homem e a política em *A Condição Humana*”. IN:.. *Revista de Estudos Filosóficos*, nº 6, 2011, Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art1_rev6.pdf> , Acessado em: 20 de jul. de 2011

SILVA, Jorge da. *Criminologia Crítica: Segurança e Polícia*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008

SINGER, Helena, “ Execuções Sumárias em São Paulo” IN:.. , PINHEIRO, Paulo Sérgio (Coord.), *Continuidade autoritária e Construção da Democracia: Relatório Final*”, Fevereiro de 1999, Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down000.pdf>>, Acessado em: 23 de mar. 2013

SKOLNICK, Jerome H.; FYFE, James J. *Above the law: Police and the Excessive Use of Force*, Free Press, 1993

SOARES, Barbara Musumeci, “Apresentação”, In. SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011

SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Org.). *Auto de Resistência: Relato de familiares e vítimas da violência armada*, 7letras, 2011

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. *Polícia e Sociedade: Uma análise da História da Segurança Pública*, 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UM_A_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf>, Acessado em: 23 de mar. 2013

SUDBRACK, Aline Winter, *A violência policial e o Poder Judiciário: Estudo sobre a (i)legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade*, (Tese), Porto Alegre: maio de 2008, Disponível em:<[http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14989/000672924.pdf?...>](http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14989/000672924.pdf?...), Acesso em: 24 de mar. 2013

TELES, Edson, “Entre justiça e a violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul”. IN: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.), *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010

TELES, Janaína de Almeida, “ Os trabalhos da memória: os testemunhos dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil”, In. SELIGMANN-SILVA, Márcio; GINZBURG, Jaime. HARDMAN, Francisco Foot (Org.) *Escritas da violência: Representações da violência na história e na cultura contemporânea da América Latina – Vol. II*, Rio de Janeiro: 7 letras, 2012, pp. 109-118

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Manual de Processo Penal*, 11ª edição, Ed. Saraiva, 2009

UN. Alston, Philip “Promotion and Protection of all Human, Civil, Political, Economic, Social and, Cultural Rights, including the right to development”. IN: *Report of the Special Repporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Addendum. Mission to Brazil (4-14 November 2007)*”. UN Doc. A/HCR/8/3/Add., 14 may 2008.

VERANI, Sérgio de Souza, *Assassinatos em nome da Lei: uma prática ideológica do direito penal*. (Tese para Habilitação de Livre docência na Faculdade de Direito da UERJ), março de 1988.

VITOVSKY, Vladimir Santos. *Policia militar e favelas no Rio de Janeiro: Um casamento impossível? Um estudo do uso excessivo da força pelos agentes da lei em comunidades faveladas*. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação da UERJ, 1999.

VIEIRA, Rafael Barros. *Exceção, Violência e Direito: Notas sobre a crítica ao direito a partir de Giorgio Agamben*. Dissertação (Dissertação de Mestrado em Constitucional), 198f., 2012, Departamento de Direito, PUC-RIO, 2012, Disponível em: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/20390/20390_1.PDF>, Acessado em: 13 de jan. 2013.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade- estudos sobre marginalidade avançada*, Tradução de João Roberto Martins Filho et.al., Ed. Revan, 2001

_____. *As duas faces do Guetto*, Tradução: Paulo Cezar Castanheira, São Paulo: Boitempo, 2008

_____. “Ruma à militarização da marginalização urbana”. IN: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Editora Revan, Ano 11, nº 15-16, 2007, p.203-220

WALÊ, Hamilton Borges. *Política de vingança e massacre*, 22.06.2009, Disponível em: <<http://www.redecontraviolencia.org/Artigos/494.html>>, Acessado em 22 de jun de 2013

WEBER, Samuel, *Benjamin's- abilities*, Harvard University Press, 2008

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do Sistema Penal*, Tradução de Vânia Ramos Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001

_____. *La palabra de los muertos*. Buenos Aires: Editora Ediar, 2011

_____. *O inimigo no Direito Penal*, Tradução: Sérgio Lamarão, 2ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007

ZAMORA, José A. Tiempo, memoria e interrupción revolucionaria: sobre la actualidad de W. Benjamin. In: ASSY, Bethânia et al. (Coord.), *Direitos Humanos: justiça, verdade e memória*. Ed. Lumen Juris, 2012.

_____. “La provocación de las víctimas. A vueltas con la filosofía de la historia”. In: SUCASAS, Alberto; ZAMORA, José A. (Ed.), *Memoria - Política – Justicia: Em diálogo com Reyes Mate*, Editorial Tratta, 2010.

ZARTOALUDIS, Thanos. *Giorgio Agamben: Power, law and the uses of criticism*, Routledge, 2010

ZAVERUCHA, Jorge. “Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988” . IN: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.), *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010.